II SÉRIE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 23 de março de 2017 Número 59

# ÍNDICE

PARTE C

## Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

**Aviso n.º 3052/2017:**

Renovação da comissão de serviço no cargo de Diretor de Serviços de Contabilidade e Controlo . . . . . 5306

**Despacho n.º 2479/2017:**

Designação no cargo de Chefe de Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças de Lisboa . . . . . 5306

**Despacho n.º 2480/2017:**

Designação em regime de substituição, por vacatura do lugar, no cargo de Diretor de Finanças de Leiria. . . . . 5306

## Finanças e Economia

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e do Comércio:

**Portaria n.º 70/2017:**

Autoriza o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de veículo em Aluguer Operacional de Veículos — AOV . . . . . 5306

## Administração Interna

Gabinete da Ministra:

**Despacho n.º 2481/2017:**

Graduação em categoria superior de polícias, identificados no quadro em anexo . . . . . 5307

Polícia de Segurança Pública:

**Listagem (extrato) n.º 4/2017:**

Relação do pessoal da PSP condecorado com medalhas de segurança pública . . . . . 5307

## Justiça

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.:

**Aviso (extrato) n.º 3053/2017:**

Cessação da comissão de serviço da licenciada Anabela Morais Varziela Soares Ferreira . . . 5313

**Despacho (extrato) n.º 2482/2017:**

Nomeação, em regime de substituição, do licenciado Nuno Miguel Chambel Batalha . . . . . 5313

PARTE D

## Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

**Aviso (extrato) n.º 3054/2017:**

Abertura do procedimento concursal prévio à eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas António Feijó. . . . . 5313

**Aviso n.º 3055/2017:**

Abertura do procedimento concursal de eleição do Diretor . . . . . 5314

**Aviso n.º 3056/2017:**

Procedimento concursal para provimento do lugar de Diretor . . . . . 5314

## Saúde

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde:

**Despacho n.º 2483/2017:**

Estabelece disposições e determina que os Planos de Contingência para Temperaturas Extremas Adversas — Módulo Verão e Módulo Inverno, passam a designar-se por Plano de Contingência Saúde Sazonal . . . . . 5314

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto:

**Despacho n.º 2484/2017:**

Delegação de Competências . . . . . 5316

## Economia

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria:

**Despacho n.º 2485/2017:**

Delegação de competências na Chefe do Gabinete, Mestre Susana Cristina Coelho Costa Escária e designação da licenciada Maria Lídia Martins Francisco de Paula Jacob, para substituir a Chefe de Gabinete nas suas ausências e impedimentos . . . . . 5317

**Despacho n.º 2486/2017:**

Exoneração da adjunta do gabinete Mestre Susana Cristina Coelho Costa Escária e designação como Chefe do Gabinete . . . . . 5318

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

**Despacho n.º 2487/2017:**

Atribuição da utilidade turística definitiva ao Santa Luzia ArtHotel, com a categoria de 4 estrelas, sito no concelho no Guimarães, de que é requerente a sociedade Imobiliária Falances e Fontes, L.da 15.40.1/13983 . . . . . 5318

Secretaria-Geral:

**Despacho n.º 2488/2017:**

Determina a alteração da constituição da Unidade de Gestão Patrimonial da Economia, abreviadamente designada por UGP, que funcionará na Divisão de Gestão de Contratação e Património, na Direção de Serviços de Contratação Pública e Património. . . . . 5319

Instituto do Turismo de Portugal, I. P.:

**Aviso n.º 3057/2017:**

Consolidação de mobilidade . . . . . 5319

**Aviso (extrato) n.º 3058/2017:**

Cessação de procedimento concursal . . . . . 5319

## Ambiente

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 2489/2017:**

Designa o mestre Fernando Manuel Xarepe Silveiro para exercer as funções de Adjunto do Gabinete. . . . . 5319

## Ministério Público

**Parecer n.º 27/2016:**

Encostas das Portas do Sol em Santarém — Obras a realizar na estrutura de contenção . . . . 5320

PARTE E


## Ordem dos Contabilistas Certificados

**Acórdão n.º 158/2017:**

Acórdão notificação de sanção disciplinar . . . . . 5331

**Acórdão n.º 159/2017:**

Acórdão notificação de sanção disciplinar . . . . . 5331

**Acórdão n.º 160/2017:**

Acórdão Notificação de Sanção Disciplinar . . . . . 5331

## Universidade de Coimbra

**Aviso (extrato) n.º 3059/2017:**

Contratação dos Doutores José António Oliveira Bandeirinha e Walter Rossa Ferreira da Silva, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na categoria de Professores Catedráticos, para desempenharem funções no Departamento de Arquitetura da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Coimbra . . . . . 5332

**Aviso n.º 3060/2017:**

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria do trabalhador Paulo Jorge Ferreira Rodrigues dos Santos, Técnico Especialista de 1.ª classe de Análise e de Saúde Pública, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. . . . . 5332

## Universidade de Évora

**Aviso n.º 3061/2017:**

Alteração ao plano de estudos do 1.º Ciclo em Matemática Aplicada da Universidade de Évora . . . . . 5332

## Universidade do Minho

**Despacho n.º 2490/2017:**

Aditamento à Delegação de competências na Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências . . . . . 5340

**Despacho (extrato) n.º 2491/2017:**

Doutora Anabela Susana de Sousa Gonçalves — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professora Auxiliar 5340

**Despacho (extrato) n.º 2492/2017:**

Doutor Alberto Manuel Teixeira de Sá — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar. . . . . 5340

## Instituto Politécnico da Guarda

**Regulamento n.º 140/2017:**

Regulamento de Creditação de Competências do Instituto Politécnico da Guarda . . . . . 5341

## Instituto Politécnico de Santarém

**Declaração de Retificação n.º 189/2017:**

Retificação do despacho (extrato) n.º 15379/2016 . . . . . 5344

**Despacho (extrato) n.º 2493/2017:**

Várias contratações de docentes e manutenção de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. . . . . 5344


PARTE H


## Município de Alpiarça

**Aviso n.º 3062/2017:**

Aprovação Final dos Programas de Reabilitação Urbana das ARUS 1 e 3 de Alpiarça . . . . . 5344

## Município de Alvito

**Aviso n.º 3063/2017:**

Prorrogação excecional da mobilidade intercarreiras de Carla Sofia Fialho Figueira . . . . . 5345

## Município de Borba

**Aviso n.º 3064/2017:**

Regulamento de Venda de Lotes no Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos . . . . . 5345

## Município de Gondomar

**Aviso n.º 3065/2017:**

Alteração do Plano Diretor Municipal de Gondomar . . . . . 5348

## Município de Leiria

**Aviso n.º 3066/2017:**

1.ª Alteração por adaptação à revisão do PDM de Leiria . . . . . 5349

## Município de Machico

**Aviso n.º 3067/2017:**

Lista unitária de ordenação final . . . . . 5380

## Município de Manteigas

**Aviso n.º 3068/2017:**

Regulamento de Apoio Social e Incentivo à Fixação de Pessoas e Famílias — Proposta de 4.ª Alteração. . . . . 5380

## Município de Matosinhos

**Aviso n.º 3069/2017:**

Abertura de procedimentos concursais comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento de vários postos de trabalho . . . 5380

## Município de Melgaço

**Aviso n.º 3070/2017:**

Contrato por tempo indeterminado na área de arquitetura . . . . . 5384

**Aviso n.º 3071/2017:**

Aviso de nomeação por tempo indeterminado de um assistente operacional . . . . . 5384

## Município de Moimenta da Beira

**Aviso n.º 3072/2017:**

Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Estatuto do Direito de Oposição, respeitante ao ano de 2015. . . . . 5385

**Aviso n.º 3073/2017:**

Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Estatuto do Direito de Oposição, respeitante ao ano de 2016. . . . . 5385

## Município de Montemor-o-Novo

**Aviso n.º 3074/2017:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado — assistente operacional . . . . . 5385

**Aviso n.º 3075/2017:**

Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras . . . . . 5387

**Aviso n.º 3076/2017:**

Procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo determinado . . . . . 5387

## Município da Ribeira Grande

**Edital (extrato) n.º 165/2017:**

Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande . . . . . 5389

## Município de Sabrosa

**Aviso n.º 3077/2017:**

Consolidação da mobilidade interna intercategorias. . . . . 5389

**Aviso n.º 3078/2017:**

Abertura de Procedimento de Elaboração do Plano de Pormenor da Área de Expansão da Zona Industrial de Sabrosa . . . . . 5389

PARTE J1


**Município de Santo Tirso**

**Aviso n.º 3079/2017:**

Conclusão de vários períodos experimentais . . . . . 5389

**Município de Sintra**

**Aviso n.º 3080/2017:**

Delimitação de Área de Reabilitação Urbana Simples do Alto das Falimas. . . . . 5389

**Aviso n.º 3081/2017:**

Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana de Queluz-Belas. . . . . 5389

**Aviso n.º 3082/2017:**

Publicitação de listas unitárias de ordenação final . . . . . 5390

**Município de Soure**

**Aviso n.º 3083/2017:**

Abertura do Procedimento Concursal na Modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado para Preenchimento de dois postos de trabalho na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa) . . . . . 5390

**Município de Viseu**

**Aviso n.º 3084/2017:**

Renovação da comissão de serviço de cargo dirigente de 2.º grau . . . . . 5393

**Freguesia de Padronelo**

**Aviso n.º 3085/2017:**

Conclusão do período experimental . . . . . 5393

**União das Freguesias de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze**

**Aviso n.º 3086/2017:**

Anulação de procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de dois postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico — área administrativa . . . . . 5393

**Município de Matosinhos**

**Aviso (extrato) n.º 3087/2017:**

Procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de 3.º grau para a unidade orgânica Constantino Nery . . . . . 5393

# PARTE C

## FINANÇAS

### Autoridade Tributária e Aduaneira

#### Aviso n.º 3052/2017

Em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi renovada a comissão de serviço da licenciada Amélia Maria Rodrigues Oliveira, no cargo de Diretora de Serviços de Contabilidade e Controlo (DSCC), ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro.

13 de janeiro de 2017. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

310317653

#### Despacho n.º 2479/2017

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro e concluído o procedimento concursal de recrutamento e seleção para chefe de divisão, da Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças de Lisboa, cargo de direção intermédia de 2.º grau, publicitado no *Diário da República* n.º 206, 2.ª série, de 26 de outubro de 2016, o júri, na ata final que integra o respetivo procedimento concursal, propôs, fundamentadamente, a designação da inspetora tributária assessora principal, Maria João Paiva Barreto Nunes Batista, por reunir as condições exigidas para o cargo a prover.

Considerando os fundamentos apresentados pelo júri, a candidata revelou possuir competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, como as mais adequadas e indispensáveis para o exercício do cargo a prover.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, concordo com a proposta do júri, pelo que designo no cargo de Chefe de Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças de Lisboa, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a inspetora tributária assessora principal, Maria João Paiva Barreto Nunes Batista, com efeitos a 01 de março de 2017.

20 de fevereiro de 2017. — A Diretora-Geral, *Helena Maria José Alves Borges*.

#### Nota Curricular

1 — Dados de identificação

Nome: Maria João Paiva Barreto Nunes Batista;
Data de nascimento: 23 de dezembro de 1960;

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Administração e Gestão de Empresas da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa, 1978/83;
Curso de Pós-Graduação em Gestão Fiscal, OVERGEST/ISCTE, 2000/2001

3 — Experiência profissional
3.1 — Cargos/Funções desempenhados

2016: Chefe da Divisão I da Inspeção Tributária na Direção de Finanças de Lisboa em regime de substituição;
2010-2015: Chefe da Divisão II da Inspeção Tributária na Direção de Finanças de Lisboa, em regime de substituição;
2006-2010: Chefe da Divisão I da Inspeção Tributária na Direção de Finanças de Lisboa, nomeada em comissão de serviço, após concurso público de recrutamento;
2005: Chefe de Equipa de Análise Prévia na Área da Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Lisboa;
1995-2005: Chefe de Equipa Operacional da Inspeção Tributária da Direção de Finanças de Santarém;
1986-1995: Quadro Técnico de Fiscalização Tributária da DGCI, da Direção de Finanças de Santarém.

3.2 — Outra Atividade Profissional

Vogal de Comissões de Revisão/Perita da Administração Tributária nos procedimentos de revisão, na Direção de Finanças de Santarém;
Formadora da Bolsa de Formadores da DGCI., na área dos Impostos sobre o Rendimento;
Professora de Fiscalidade na Escola Superior de Gestão de Santarém (em acumulação de funções).

4 — Formação Profissional

Programa de Formação em Gestão Publica FORGEP, INA, 2014
Seminário de Alta Direção, do INA — Instituto Nacional da Administração, 2005
Diversos seminários de dirigentes, DCGI/AT
Diversos cursos de formação profissional nas áreas de Fiscalidade, Contabilidade, Formação de Formadores e de Liderança promovidos pela DGCI/AT.

310317742

#### Despacho n.º 2480/2017

O lugar correspondente ao cargo de diretor de finanças, da Direção de Finanças de Leiria, vai ficar vago a 01.03.2017, por aposentação do anterior titular, pelo que se torna necessário prover o cargo, ainda que em regime de substituição.

Assim, até à conclusão do concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro), designo ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura do lugar, no cargo de Diretor de Finanças de Leiria, o diretor de finanças adjunto daquela Direção de Finanças, José Manuel Lourenço Gante, com efeitos a 01 de março de 2017.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º-A da Lei n.º 2/2004, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro, a comissão de serviço no cargo de Diretor de Finanças Adjunto de Leiria, fica suspensa pelo período máximo de quatro anos.

3 de março de 2017. — A Diretora-Geral, *Helena Maria José Alves Borges*.

310317831

## FINANÇAS E ECONOMIA

### Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto e do Comércio

#### Portaria n.º 70/2017

A Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Economia, nos termos do Despacho n.º 3511/2015, de 8 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 68, de 08 de abril, enquanto entidade agregadora vai remeter à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública — Serviços Partilhados de Veículos do Estado e Logística (SGPVE) — ESPAP, que visam a gestão, de uma forma global e integrada, da frota de veículos dos serviços e organismos que integram a administração direta do Estado, dos institutos públicos, bem como de outras entidades públicas aderentes, mediante a celebração de contrato de adesão, de acordo com a aplicação do enquadramento legal previsto no regime jurídico do PVE (Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto), que enquadra, como competência exclusiva da ESPAP, a utilização de ferramentas jurídicas que servem de suporte à implementação da gestão centralizada do PVE, designadamente nos processos de aquisição ou locação, afetação, manutenção, abate e alienação dos veículos do Estado, assim como na centralização das funções aquisitivas de bens e serviços relativos à frota da Administração direta e indireta do Estado.

De acordo com o exposto, o SGPVE da ESPAP irá conduzir o procedimento, apesar do Acordo Quadro — Veículos — «Aquisição de veículos — 2015» já não estar em vigor.

Considerando os encargos orçamentais estimados, a repartir pelos anos económicos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 para o contrato de serviços

de aluguer operacional de veículos (AOV) para 48 meses, a celebrar para o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio.

Tratando-se da contratação de um veículo em AOV, fora da vigência de AQ, por entidade da Administração Central para o Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio (GSEAC) integrado na Economia, por um prazo superior a 3 anos económicos (48 meses), 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, ainda que com despesa inferior, em todos os anos seguintes ao da contratação, a € 99.759,58, independentemente da forma de financiamento deverá ser obtida, conforme previsto no n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 127/2012, conjugado com o corpo do n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, tal necessita de prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da Tutela.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, no exercício das competências delegadas através do Despacho n.º 3485/2016, de 25 de fevereiro, do Ministro das Finanças, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, no exercício das competências delegadas através dos despachos n.º 2983/2016 e 11985/2016, de 17 de fevereiro e de 28 de setembro, respetivamente, do Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02 de junho, o seguinte:

1.º Fica autorizada a entidade abaixo mencionada, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação de veículo em AOV, que não poderá, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor:

| Organismo | 2017 (01-07-2017 a 31-12-2017) | 2018 (01-01-2018 a 31-12-2018) | 2019 (01-01-2019 a 31-12-2019) | 2020 (01-01-2020 a 31-12-2020) | 2021 (01-01-2021 a 30-06-2021) |
|---|---|---|---|---|---|
| Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio . . . . . | € 2.460,00 | € 4.920,00 | € 4.920,00 | € 4.920,00 | € 2.460,00 |

2.º O montante fixado para cada ano económico será acrescido do saldo apurado no ano anterior.

3.º Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento do respetivo organismo referente aos anos indicados.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

3 de março de 2017. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão.* — O Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira.*

310316243

# ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Gabinete da Ministra

### Despacho n.º 2481/2017

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprovou o estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), os polícias podem ser graduados em categoria superior, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do diretor nacional da PSP, com caráter excecional, quando, sendo admissível o recrutamento excecional, o respetivo processo esteja em curso e ainda não tenha sido proferida decisão final.

Considerando que o processo de recrutamento excecional se encontra em curso, não tendo ainda sido proferida decisão final sobre o mesmo, por se encontrarem a decorrer os procedimentos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor por força do artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e que o diretor nacional da PSP propôs a graduação em categoria superior de polícias, nos termos do disposto no artigo 78.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro:

1 — Graduo em categoria superior, pelo prazo de seis meses, renovável uma vez por igual período, os polícias identificados no quadro em anexo, nos termos ali definidos.

2 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

6 de março de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa.*

ANEXO

**Graduação em categoria superior**

| Cargo | Matrícula | Categoria para a qual deve ser graduado |
|---|---|---|
| **Diretor de Ensino do ISCPSI** | | |
| Intendente Sérgio Ricardo Costa Chagas Felgueiras. | 100166 | Superintendente |
| **Comandante de Força Destacada da UEP** | | |
| Subintendente José Manuel Teles Vieira | 100238 | Intendente |
| **Comandante de Divisão** | | |
| Subintendente Ricardo Miguel de Castro Matos. | 146189 | Intendente |

310317848

## Polícia de Segurança Pública

## Direção Nacional

### Listagem (extrato) n.º 4/2017

Por despacho de Sua Ex.ª a Ministra da Administração Interna de 12 de dezembro de 2016, foram concedidas, ao abrigo das disposições do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio, as medalhas abaixo indicadas ao seguinte pessoal da Polícia de Segurança Pública:

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1. | 08-07-2011 | Assiduidade . . . . . | 2 Estrelas | Chefe . . . . . | 139701 | Fernando Louraço Florência . . . . . | ACR |
| 2. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Cobre | Subcomissário . . . . . | 151426 | Raimundo José Silva Dias . . . . . | ACR |
| 3. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Cobre | Subcomissário . . . . . | 151433 | António Júlio Silva Oliveira . . . . . | ACR |
| 4. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Cobre | Subcomissário . . . . . | 151435 | Nuno Filipe Lopes da Costa . . . . . | ACR |
| 5. | 18-06-2012 | Comportamento Exemplar . . . | Cobre | Chefe . . . . . | 139701 | Fernando Louraço Florência . . . . . | ACR |
| 6. | 16-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Cobre | Agente Principal . . . | 148541 | João Henrique Medeiros André . . . . . | ACR |
| 7. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140237 | Guilherme António Pascoal Botelho . . . . . | ACR |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139822 | João Francisco Cabral Arruda | ACR |
| 9. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139638 | Cidália Maria Freitas Viveiros Melo | ACR |
| 10. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140095 | Helder Chin Simo | ACR |
| 11. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140270 | António Alberto Oliveira Costa | ACR |
| 12. | 10-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140127 | Maria do Santo Cristo Ribeiro Gomes | ACR |
| 13. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139788 | Luís Carlos Meneses Martins | ACR |
| 14. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139843 | Francisco Manuel Brasil Dutra | ACR |
| 15. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140228 | Gabriel da Silva Ferreira Raposo | ACR |
| 16. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139923 | Jorge Manuel Fontes Duarte | ACR |
| 17. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140038 | Graça da Conceição Mateus Salvador Livramento | ACR |
| 18. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139946 | Fernando Manuel Resende da Silveira | ACR |
| 19. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140325 | Rui António Silveira Goulart | ACR |
| 20. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139751 | Helio Manuel da Silva Alvernaz | ACR |
| 21. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 140175 | Inácio Manuel Tavares Mocito Russo | ACR |
| 22. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139866 | Francisco José Jorge da Silva | ACR |
| 23. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139767 | Maria Guilhermina Rosa dos Reis | ACR |
| 24. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140039 | José Maria Rodrigues Martins de Carvalho | ACR |
| 25. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139901 | Pedro Miguel Rodrigues Barbosa | ACR |
| 26. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139681 | Tiago Manuel Gomes Faria | ACR |
| 27. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140304 | José Daniel Brasil Silva | ACR |
| 28. | 02-08-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 139649 | Paulo Guilherme Vieira Ormonde | ACR |
| 29. | 02-08-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 140337 | Paulo Alexandre Mendonça Bispo | ACR |
| 30. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139693 | António Francisco Victória de Almeida | AVR |
| 31. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 131835 | Manuel Ferreira de Pinho | AVR |
| 32. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 134600 | José Apolinário Moreira Francisco | AVR |
| 33. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139641 | Hermínia Paula de Oliveira Tabuado | AVR |
| 34. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139773 | José Pedro Rego Simões Ferreira | AVR |
| 35. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139849 | Emília da Silva Almeida Maia | AVR |
| 36. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140191 | Vítor Manuel Guerra Lourenço | AVR |
| 37. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140334 | Paulo António da Cruz Silva | AVR |
| 38. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139659 | Hélder Manuel Ferreira Cruz | AVR |
| 39. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139892 | Alexandre de Almeida Marques Valente | AVR |
| 40. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139926 | António José Figueiredo Silva Ferreira | AVR |
| 41. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139952 | José Manuel Pires das Neves | AVR |
| 42. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140069 | Joaquim Manuel de Jesus Nunes | AVR |
| 43. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140170 | Nuno Alexandre Almeida Flores | AVR |
| 44. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139762 | Carlos Manuel de Oliveira Tavares | AVR |
| 45. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140096 | Luís Manuel Duarte Vieira da Conceição | AVR |
| 46. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139630 | Carlos Manuel Pereira dos Anjos | AVR |
| 47. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139745 | Carlos Manuel Marrota Rodrigues | AVR |
| 48. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139813 | Vitor Manuel Marques Serôdio | AVR |
| 49. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139718 | Luís Manuel Pires Teixeira | BGC |
| 50. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140125 | Antero Carvalho Izeda | BGC |
| 51. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140135 | António Teófilo Ferreira Afonso | BGC |
| 52. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140193 | Henrique Rodrigues Barreira | BGC |
| 53. | 19-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Agente Principal | 144079 | Carlos Alexandre da Costa Marques Nunes | BJA |
| 54. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139647 | Manuel Hilário dos Santos Franco | BJA |
| 55. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139775 | Mariana Chinita Faias Ribeiro | BJA |
| 56. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139725 | Francisco Manuel Cantigas dos Santos | BJA |
| 57. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139763 | Victor José da Silva Godinho | BJA |
| 58. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139877 | José Maria do Carmo Guerreiro | BJA |
| 59. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 135245 | Luís Amândio Duro Teixeira | BJA |
| 60. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151429 | António Vicente Ramos Batista | CBR |
| 61. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151434 | Norberto Jorge Caetano Ferreira | CBR |
| 62. | 11-09-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente Principal | 135293 | Manuel Arménio Gomes de Almeida | CBR |
| 63. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Superintendente | 100103 | Francisco Pedro Afonso Teles | CBR |
| 64. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe Principal | 131223 | António Manuel Peliche Gil | CBR |
| 65. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe Principal | 131546 | Angelino Fernandes Cardoso | CBR |
| 66. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139708 | José Carlos de Jesus Gonçalves | CBR |
| 67. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 129580 | José Augusto Cardoso Seco | CBR |
| 68. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 131141 | José Taborda Couceiro | CBR |
| 69. | 10-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 131766 | Manuel Cardoso Fajardo | CBR |
| 70. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 131924 | António Alberto Vaz Parola | CBR |
| 71. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 131966 | António Almeida Gomes | CBR |
| 72. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 132145 | Ângelo de Paiva Alves | CBR |
| 73. | 04-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 132319 | José Filipe da Costa | CBR |
| 74. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139673 | Luísa Maria Malva Branco | CBR |
| 75. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139676 | Carlos Manuel Fresco Pires | CBR |
| 76. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139831 | Rogério Almeida Soares | CBR |
| 77. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139939 | José Carlos Almeida Borges | CBR |
| 78. | 23-07-2 016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140099 | Orlando Manuel Aveiro Pires | CBR |
| 79. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140118 | Alexandre José Marques Pereira | CBR |
| 80. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140154 | Paulo Ferreira Mendes Pereira | CBR |
| 81. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140173 | António Pedro Mendes Esteves | CBR |
| 82. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140272 | Luís Dias Gomes | CBR |
| 83. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140307 | José Henriques Silva Marujeiro | CBR |
| 84. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140370 | Euclides José Santos Rodrigues | CBR |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 85. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Comissária | 144306 | Margarida Isabel Simões Oliveira | CBR |
| 86. | 09-05-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 135112 | Alcino da Silva Tomás | CBR |
| 87. | 10-05-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 137494 | Carlos Manuel Veríssimo Quadrada | CBR |
| 88. | 23-07-2015 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 139930 | António Jorge Campos Alves | CBR |
| 89. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Subcomissário | 136185 | Rui Manuel dos Santos Rodrigues Jorge | EPP |
| 90. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139977 | Manuel Joaquim Pelarigo Charana | EPP |
| 91. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140081 | Maria Conceição Marques Mendes | EPP |
| 92. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140202 | Luis Filipe Lopes Cardoso | EPP |
| 93. | 10-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 132540 | Luis António Fidalgo Aguiar | EPP |
| 94. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140230 | António Dinis Samarra Miranda | EPP |
| 95. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140279 | Carlos Carvalho Harilal Ramalho | EPP |
| 96. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140144 | António Pedro Machado Marques | EPP |
| 97. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140101 | Sérgio Orlando Reis Proença | EPP |
| 98. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140394 | Luis António Santos Duarte | EPP |
| 99. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140258 | Pedro Manuel Fiadeiro Reis | EPP |
| 100. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Intendente | 100111 | Raul Fernando Justino da Glória Dias | EVR |
| 101. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 134366 | Luis Bernardino Florindo Severino | EVR |
| 102. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139922 | António Manuel Galvão Mendes | EVR |
| 103. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139992 | Paulo Jorge Guerra Cardoso | EVR |
| 104. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140059 | Luis Maria Branquinho Antunes | EVR |
| 105. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140087 | Rui Miguel Fusco Ramos | EVR |
| 106. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140090 | António José Recharto Engenheiro | EVR |
| 107. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140102 | Germano Manuel Correia Roldão | EVR |
| 108. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140224 | Joaquim Filipe Calhau de Carvalho | EVR |
| 109. | 01-07-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Comissário | 149 863 | Hugo Viriato Dias Marado | FAR |
| 110. | 19-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Chefe | 144 208 | Rogério Manuel Guerreiro Rodrigues | FAR |
| 111. | 19-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Chefe | 144 257 | António Amaro Cavaco Gomes | FAR |
| 112. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Subcomissário | 139 620 | Eduardo Viegas Afonso | FAR |
| 113. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139 694 | Carlos Jorge Guerreiro Jesus | FAR |
| 114. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139 697 | Carlos Alberto Alves Reis | FAR |
| 115. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139 744 | Carlos Manuel Custódio Rosa | FAR |
| 116. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139 830 | António Albino Ferreira Monteiro | FAR |
| 117. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 136 806 | Francisco Teixeira Miranda* | FAR |
| 118. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 662 | António Manuel Norte Guerreiro | FAR |
| 119. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 791 | Miguel Viegas Rodrigues Marques | FAR |
| 120. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 821 | Carlos Manuel Neves Medeiros | FAR |
| 121. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 829 | Luis Filipe Santos Lima | FAR |
| 122. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 834 | José Manuel Jesus Pacheco | FAR |
| 123. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 844 | Vitor Martins Manuel | FAR |
| 124. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 862 | Palmiro Luis Candeias Marreiros | FAR |
| 125. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 900 | Virgílio José Roque Maurício | FAR |
| 126. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 918 | João Paulo Fernandes Norte | FAR |
| 127. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 925 | David Manuel Oliveira Gregório | FAR |
| 128. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 999 | Paulo Jorge Conceição Viana | FAR |
| 129. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 002 | João Carlos Chumbinho Bento | FAR |
| 130. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 025 | Paulo Augusto Abadeça Cordeiro | FAR |
| 131. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 034 | Joaquim Brás de Sá Martins | FAR |
| 132. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 058 | Luis Miguel Mata Nascimento | FAR |
| 133. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 122 | Carla Marina Santos Ruivo | FAR |
| 134. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 138 | Jorge Manuel Conceição Santos | FAR |
| 135. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 155 | Paulo Humberto Duarte Costa Reis | FAR |
| 136. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 185 | António Paulo Gonçalves Cunha | FAR |
| 137. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 353 | Paulo Alexandre Palma Bagarrão Feliciano | FAR |
| 138. | 27-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 378 | José Carlos Pombinho Beijoco | FAR |
| 139. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 390 | José Ricardo Simão Silva | FAR |
| 140. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 392 | Clementino Paulo Robalo Martins Gomes | FAR |
| 141. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Superintendente | 100 102 | Ricardo Jorge Van Zeller Abreu Matos | FAR |
| 142. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139998 | Rui Manuel Batista Cruto | GRD |
| 143. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139756 | José Luis Ferreira Fernandes | GRD |
| 144. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140179 | José Agostinho Pereira Coutinho | GRD |
| 145. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140214 | José Carlos Soares Duarte | GRD |
| 146. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140221 | António Manuel Catarino Marques | GRD |
| 147. | 13-07-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 149624 | Firmino Miguel Monteiro | GRD |
| 148. | 01-07-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Comissário | 149 869 | Nuno Ricardo Pica dos Santos | ISP |
| 149. | 01-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Intendente | 100184 | Luís Filipe Jorge de Almeida Guerra | ISP |
| 150. | 03-01-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Subcomissário | 143 638 | Rui Manuel Álvaro Marta | ISP |
| 151. | 04-01-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Agente Principal | 143 998 | Luís Filipe Pereira da Rua | ISP |
| 152. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 986 | Paulo Jorge de Sousa Henriques | ISP |
| 153. | 08-072016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 931 | Laura Rosa Pereira Seabra Valada | ISP |
| 154. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140 062 | João Paulo Micaelo Teixeira | ISP |
| 155. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 913 | Vitória Pereira Fernandes | ISP |
| 156. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 786 | Afonso Lopes Neto | ISP |
| 157. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151432 | Renato Nascimento Neto | LRA |
| 158. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151446 | Carlos Manuel Almeida Gonçalves | LRA |
| 159. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Superintendente | 100110 | Paulo Marciano Lopes Quinteiro | LRA |
| 160. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139642 | Rui António Francisco Domingues | LRA |
| 161. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139670 | Luís Alberto Brás dos Santos | LRA |
| 162. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139731 | Alfredo António Gonçalves Sousa | LRA |
| 163. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139799 | António José Neves Gaspar | LRA |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 164. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139981 | Filipe Mendes Ferreira Santos | LRA |
| 165. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Subcomissário | 140021 | Pedro Manuel Teixeira Oliveira | LRA |
| 166. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140044 | Fernando de Jesus Ferreira Silvério | LRA |
| 167. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140113 | Valdemar Ribeiro Benjamim Leitão | LRA |
| 168. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140139 | Carlos Manuel Silva Santos Pedrosa | LRA |
| 169. | 11-10-2014 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 149108 | Sónia Cristina Fonseca da Costa | LRA |
| 170. | 27-10-2013 | Assiduidade | 1 Estrela | Subcomissário | 150906 | Tiago Barrete Caldeira | LSB |
| 171. | 06-03-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Agente | 152432 | Nuno Filipe Raposo Amaro | LSB |
| 172. | 06-03-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Agente | 152360 | Luís Miguel Ribeiro Gomes | LSB |
| 173. | 14-11-2015 | Assiduidade | 1 Estrela | Agente | 151611 | Joana Sofia Figueiredo Lopes | LSB |
| 174. | 06-03-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Agente | 152411 | Pedro Luís Gomes Fernandes | LSB |
| 175. | 01-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Intendente | 100190 | Catarina Mateus Viegas Machado Franco | LSB |
| 176. | 03-01-2009 | Assiduidade | 2 Estrelas | Agente Principal | 137478 | João José Borrego Panoa | LSB |
| 177. | 19-11-2005 | Assiduidade | 2 Estrelas | Chefe | 135190 | João Manuel Proença Goulão | LSB |
| 178. | 04-12-2009 | Assiduidade | 2 Estrelas | Subcomissário | 137831 | António Lopes Dionísio | LSB |
| 179. | 03-01-2010 | Assiduidade | 3 Estrelas | Agente Principal | 130119 | Norberto da Rocha Pinto | LSB |
| 180. | 06-10-2016 | Assiduidade | 3 Estrelas | Agente Principal | 142073 | António Jacinto Aires Alves | LSB |
| 181. | 19-11-2015 | Assiduidade | 3 Estrelas | Agente Principal | 135478 | José Luís dos Santos Cruz | LSB |
| 182. | 27-10-2011 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 150906 | Tiago Barrete Caldeira | LSB |
| 183. | 02-04-2015 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 153183 | Marcos Helder Teixeira Pinto | LSB |
| 184. | 02-04-2015 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 152850 | Eduardo Helder de Sousa Vieira da Silva | LSB |
| 185. | 02-04-2015 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 153048 | Francisco Joaquim Pereira Brites | LSB |
| 186. | 27-10-2011 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 151157 | Cláudia Lucinda Lima da Silva | LSB |
| 187. | 14-11-2013 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 152173 | Hugo José Martinho Valente | LSB |
| 188. | 02-04-2015 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 153043 | Bruno Miguel Gonçalves Antunes | LSB |
| 189. | 02-04-2015 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente | 153213 | Luis Filipe Dias Antunes | LSB |
| 190. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139690 | José Carlos Ribeiro Duarte | LSB |
| 191. | 03-01-2014 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 137478 | João José Borrego Panoa | LSB |
| 192. | 03-01-2005 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 130119 | Norberto da Rocha Pinto | LSB |
| 193. | 19-11-2010 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 135190 | João Manuel Proença Goulão | LSB |
| 194. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139661 | Pedro Manuel Figueiredo Castro | LSB |
| 195. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139739 | Vítor José Amaro Silva | LSB |
| 196. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140190 | António Jorge Moreira Antunes | LSB |
| 197. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140252 | Paulo Jorge Frias Lopes | LSB |
| 198. | 04-01-2014 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 137316 | João Manuel Osório Gouveia | LSB |
| 199. | 14-01-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139223 | Jorge André da Costa Boavida Caldeira | LSB |
| 200. | 14-01-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139308 | José Júlio Ferreira Cupido | LSB |
| 201. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139639 | José Manuel Barreira Martins | LSB |
| 202. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139736 | Adelina Isabel Ferreira Rodrigues | LSB |
| 203. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139896 | Manuel Pereira Fernandes | LSB |
| 204. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140067 | Rui Miguel de Jesus Gonçalves | LSB |
| 205. | 08-10-2015 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 142213 | Rui Manuel Toco Gordo Ribeiro | LSB |
| 206. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140091 | José Manuel Alves Veloso | LSB |
| 207. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140140 | Luís Miguel Almeida Marques Rito | LSB |
| 208. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139934 | Vitor Manuel Antunes Aleixo | LSB |
| 209. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140196 | Joaquim Aníbal Martins Pereira | LSB |
| 210. | 08-10-2015 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 142223 | Francisco José Catarino Graça | LSB |
| 211. | 04-01-2011 | Comportamento Exemplar | Prata | Chefe | 143964 | Anabela do Carmo Mendes | LSB |
| 212. | 04-12-2015 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente | 149370 | Rui Miguel Garcia Ferreira | LSB |
| 213. | 11-10-2014 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 148131 | Ivete de Fátima Machado | LSB |
| 214. | 04-12-2015 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 149390 | Hugo José Ramos Proença Pereira Henriques | LSB |
| 215. | 14-11-2015 | Assiduidade | 1 Estrela | Chefe | 151728 | Luís Carlos Gregório dos Santos | MDR |
| 216. | 26-04-2015 | Assiduidade | 2 Estrelas | Agente Principal | 143330 | João Filipe Carneiro Novais | MDR |
| 217. | 27-04-2015 | Assiduidade | 2 Estrelas | Agente Principal | 143343 | Tiago João Andrade Santos Lopes Cardoso | MDR |
| 218. | 28-04-2015 | Assiduidade | 2 Estrelas | Chefe | 143405 | Luís Rogério Perestrelo Alves | MDR |
| 219. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151431 | André Gomes Ferreira Carvalho | MDR |
| 220. | 03-01-2015 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 137845 | João Isídro Catanho Patricio | MDR |
| 221. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139643 | Manuel Conceição Catanho Perestrelo | MDR |
| 222. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139657 | José Eduardo Sousa Sousa | MDR |
| 223. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139663 | Arlindo Vieira Mendonça | MDR |
| 224. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139668 | Miguel António Luz Pita | MDR |
| 225. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139687 | José Rogério Sardinha Mendes | MDR |
| 226. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139713 | António Ricardo Perestrelo Rocha | MDR |
| 227. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139721 | Joel Miguel Telo Meneses | MDR |
| 228. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139723 | Luís Mário Viveiros Sousa | MDR |
| 229. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139730 | Maria Isabel Ferreira da Luz Jesus | MDR |
| 230. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139790 | José Carlos Rodrigues Freitas | MDR |
| 231. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139807 | Elsa Maria Sousa Barros Marques | MDR |
| 232. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139891 | Roberto Álvaro Calaboiça Amaro | MDR |
| 233. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139937 | Gisela Rodrigues Silva Fernandes | MDR |
| 234. | 07-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139980 | Maria Cecília Gonçalves Gouveia Pinto | MDR |
| 235. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140098 | José Correia Brito | MDR |
| 236. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140126 | Alberto Nunes Vieira | MDR |
| 237. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 140143 | Maria Helena Baptista Pestana Marcial | MDR |
| 238. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 140151 | Marino Tabiu Leça | MDR |
| 239. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140215 | Jaime Mendes Barcelos | MDR |
| 240. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140262 | Leonel Azevedo Freitas | MDR |
| 241. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140329 | José Daniel Teixeira Martins | MDR |
| 242. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140332 | Leonardo Ligorio Abreu Viveiros | MDR |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 243. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140339 | Bruno Luís Gonçalves Silva . . . . . | MDR |
| 244. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140357 | João Fernando Gonçalves Fernandes . . . . . | MDR |
| 245. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140366 | João Abreu Alvarez . . . . . | MDR |
| 246. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140367 | José Manuel Jesus Vieira . . . . . | MDR |
| 247. | 11-10-2014 | Comportamento Exemplar . . . | Prata | Agente Principal . . . | 148561 | Paulo Sérgio Henriques Ramos . . . . . | MDR |
| 248. | 01-10-2014 | Assiduidade . . . . . | 2 Estrelas | Chefe . . . . . | 142920 | Joaquim Manuel Lucrécio Gordicho . . . . . | PML |
| 249. | 21-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139816 | José da Ressurreição Martins . . . . . | PML |
| 250. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139655 | Angelo Lopes Gonçalves . . . . . | PML |
| 251. | 26-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139702 | João Carlos Martins Breia . . . . . | PML |
| 252. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140379 | José Antonio Henriques Simões Coutinho . . . . . | PML |
| 253. | 07-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140354 | Paulo Jorge da Silva Leitão . . . . . | PML |
| 254. | 07-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139995 | António Augusto Sousa Rodrigues . . . . . | PML |
| 255. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140369 | Ricardo Alberto Mendes Pinheiro . . . . . | PML |
| 256. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140331 | José Manuel Alves Rodrigues . . . . . | PML |
| 257. | 22-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140285 | Ricardo Jorge Azedo Ribeiro . . . . . | PML |
| 258. | 21-20-2015 | Assiduidade . . . . . | 3 Estrelas | Agente Principal . . . | 135658 | António Manuel Teixeira da Silva . . . . . | PRT |
| 259. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139625 | Sérgio Alexandre Vasconcelos Teixeira . . . . . | PRT |
| 260. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139627 | Humberto Manuel Horta Reis . . . . . | PRT |
| 261. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139628 | Carlos Sousa Bandeira . . . . . | PRT |
| 262. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139629 | Pedro Miguel Bento Saraiva . . . . . | PRT |
| 263. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139634 | Maria Manuela Teixeira Moura Rodrigues . . . . . | PRT |
| 264. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139640 | Paula Cristina Pinto Carneiro Couto . . . . . | PRT |
| 265. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Subcomissário . . . . . | 139672 | Paulo Fernando Monteiro Barros . . . . . | PRT |
| 266. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139715 | Jorge Paulo Barbosa Sequeira . . . . . | PRT |
| 267. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139748 | Armando João Medeiros Gomes . . . . . | PRT |
| 268. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Subcomissário . . . . . | 139749 | Jacinto João Correia Ferreira . . . . . | PRT |
| 269. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139752 | Manuel Fernando Moreira Nunes . . . . . | PRT |
| 270. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139755 | António de Oliveira Alves . . . . . | PRT |
| 271. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139764 | Carla Maria Pacheco Gonçalves Amorim . . . . . | PRT |
| 272. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139792 | Virgínia de Matos Teixeira Vieira . . . . . | PRT |
| 273. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139795 | Paulo Jose Marques Viana Mota . . . . . | PRT |
| 274. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139802 | Orlando Osório Pinto . . . . . | PRT |
| 275. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139804 | Júlio Manuel Gomes Barros Sousa . . . . . | PRT |
| 276. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139835 | Carlos Manuel Sousa Pinto . . . . . | PRT |
| 277. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139852 | Antonio Augusto Fernandes Soares . . . . . | PRT |
| 278. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139882 | Fernando Guilherme Lopes Santos . . . . . | PRT |
| 279. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139887 | Antonio Coutinho Ribeiro . . . . . | PRT |
| 280. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139895 | Manuel Mário da Silva Pereira . . . . . | PRT |
| 281. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139914 | Mateus Mota Sousa . . . . . | PRT |
| 282. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139920 | Vítor Manuel Alves de Almeida . . . . . | PRT |
| 283. | 27-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139935 | José Manuel dos Santos Maia . . . . . | PRT |
| 284. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139940 | Vítor Manuel Correia da Costa Marques . . . . . | PRT |
| 285. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 139963 | Almeno Jose Araújo de Carvalho . . . . . | PRT |
| 286. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139970 | Paulo Jose Barrias Lopes . . . . . | PRT |
| 287. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 139978 | Antonio Silvestre da Silva Alves . . . . . | PRT |
| 288. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Subcomissário . . . . . | 140003 | António Manuel Borralho Antunes . . . . . | PRT |
| 289. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 140009 | Jose Agostinho Padrão Esteves . . . . . | PRT |
| 290. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140019 | Antonio Monteiro Reis . . . . . | PRT |
| 291. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140030 | Mário Ernesto Matias Pinheiro . . . . . | PRT |
| 292. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140045 | Fernando Manuel de Almeida Ferreira . . . . . | PRT |
| 293. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140057 | Jose Manuel Fernandes . . . . . | PRT |
| 294. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 140064 | Jose Augusto Martins Ferreira . . . . . | PRT |
| 295. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140072 | Paulo Jorge Ferreira Oliveira . . . . . | PRT |
| 296. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140142 | Joaquim António Gonçalves de Castro . . . . . | PRT |
| 297. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140147 | Óscar José Freitas Ferreira . . . . . | PRT |
| 298. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140161 | Ricardo Jorge Guedes Silva Montezinho . . . . . | PRT |
| 299. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140181 | Joaquim Manuel Pereira Soares . . . . . | PRT |
| 300. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Chefe . . . . . | 140198 | Fernando Manuel Gonçalves Ferreira . . . . . | PRT |
| 301. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140200 | Paulo Antonio Rodrigues Marta . . . . . | PRT |
| 302. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140207 | Jacinto Manuel Artilheiro Fernandes . . . . . | PRT |
| 303. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140211 | Manuel Fernando Venceslau Borges . . . . . | PRT |
| 304. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140216 | Jose Augusto Mendes Teixeira . . . . . | PRT |
| 305. | 09-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140227 | Francisco José Moreira Barbarroxa . . . . . | PRT |
| 306. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140235 | Paula Maria Varandas Silva Fonseca . . . . . | PRT |
| 307. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140247 | Paulo Jorge Graciano Tavares . . . . . | PRT |
| 308. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140266 | Jose Artur Pinto Mendes . . . . . | PRT |
| 309. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140278 | Fernando Jose Silva Correia . . . . . | PRT |
| 310. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140286 | Ernesto Rocha da Silva . . . . . | PRT |
| 311. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140296 | João Manuel Correia Monteiro . . . . . | PRT |
| 312. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140305 | Ilídio António Brito Moreira . . . . . | PRT |
| 313. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140330 | Jose Alberto Carneiro da Cunha . . . . . | PRT |
| 314. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140338 | Jorge Manuel Silva Rodrigues . . . . . | PRT |
| 315. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140365 | Manuel Augusto Torres Rosa . . . . . | PRT |
| 316. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140368 | Artur Manuel Chiote Marelo . . . . . | PRT |
| 317. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 140387 | Paulo Marques de Campos Matias . . . . . | PRT |
| 318. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 135091 | Carlos Alberto Rainho de Almeida . . . . . | PRT |
| 319. | 05-07-2016 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 134124 | João Carlos Silva Pinheiro Marques da Costa . . . | PRT |
| 320. | 19-07-2012 | Comportamento Exemplar . . . | Ouro | Agente Principal . . . | 135207 | Mário Ribeiro de Carvalho . . . . . | PRT |
| 321. | 01-07-2014 | Comportamento Exemplar . . . | Prata | Subintendente . . . . . | 100217 | Ana Cláudia Rodrigues Codeço Mendes da Silva | PRT |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 322. | 04-01-2015 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139293 | Jorge Paulo Matos Costa | STB |
| 323. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139860 | Carlos Alberto M. Fonseca Luís | STB |
| 324. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139793 | Fernando Paulino Pedrosa | STB |
| 325. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139811 | Vítor Manuel S. Oliveira Mendes | STB |
| 326. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139865 | Joaquim José Basílio Crispim | STB |
| 327. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140023 | António J Barros Pereira Pacheco | STB |
| 328. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140053 | José Jorge Azedo | STB |
| 329. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140088 | Manuel Afonso Alves | STB |
| 330. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140092 | José Carlos Jesus Santos | STB |
| 331. | 07-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140166 | Alda Raposo Araújo Lima Nora | STB |
| 332. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140174 | José Maria Ribeiro Guimarães | STB |
| 333. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140176 | Maria Armanda Fernandes Soeiro | STB |
| 334. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140222 | Ana Bela Cruz Geraldo | STB |
| 335. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140233 | Amadeu Virgílio Costa Carreira | STB |
| 336. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140309 | Ana Cristina Simões Cordeiro Alves | STB |
| 337. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139808 | Zélia da Conceição Moreira Velosa | STR |
| 338. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139960 | Luís Manuel Ferreira Simão | STR |
| 339. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140031 | Nuno Maria Pereira Silva Braz | STR |
| 340. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140186 | João Augusto Oliveira Monteirinho | STR |
| 341. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139942 | Paulo Joaquim Esperto Bonito | STR |
| 342. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140257 | Duarte Manuel Câmara Morais | STR |
| 343. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140314 | Fernando Cunha Castro | STR |
| 344. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140236 | Alexandre Miguel da Silva Salgueiro | STR |
| 345. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139839 | José Eduardo da Conceição Veríssimo Lopes | STR |
| 346. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139656 | Artur Manuel Simões Delgado | STR |
| 347. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140078 | Paulo Jorge Leal Marques | STR |
| 348. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140137 | Carlos Manuel Sousa Silva | STR |
| 349. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140197 | José Luís Parente Coelho | STR |
| 350. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140260 | João Manuel Neves Pires | STR |
| 351. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 140111 | Ismael Pires Duarte | STR |
| 352. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139679 | António João Santos Azevedo | STR |
| 353. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139769 | Nuno Henrique Pires Santos | STR |
| 354. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139933 | Jorge Manuel Marques Matos | STR |
| 355. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139985 | Jorge José Ramos Pinto Osório | STR |
| 356. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140380 | Vítor Manuel Matos | STR |
| 357. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140381 | António Manuel Ferreira Martins | STR |
| 358. | 01-07-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Comissário | 149323 | Tiago Miguel Pereira Lousa | UEP |
| 359. | 19-07-2016 | Assiduidade | 2 Estrelas | Chefe | 144224 | Miguel Carrondo Rodrigues | UEP |
| 360. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151424 | Eduardo Jorge Teixeira da Silva | UEP |
| 361. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Subcomissário | 151441 | David Jorge Ferreira Costa | UEP |
| 362. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Cobre | Comissário | 151423 | Ângelo Manuel de Moura Araújo | UEP |
| 363. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Superintendente | 100106 | João José Ramalhete Marques Pires | UEP |
| 364. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139664 | Francisco Manuel Lopes Nunes | UEP |
| 365. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Chefe | 139728 | Humberto Manuel Gonçalves de Medeiros | UEP |
| 366. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139973 | Amélia Prescinda Almeida Costa Figueiredo | UEP |
| 367. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139717 | Rui Eduardo do Vale Pinto de Oliveira | UEP |
| 368. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139753 | Orlando Bernardo Rei de Castro | UEP |
| 369. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139774 | Carlos Jorge Henriques Cadaveira | UEP |
| 370. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139796 | Manuel Mesquita Nabais | UEP |
| 371. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139889 | Jorge Fernando Simões dos Santos | UEP |
| 372. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139962 | Alcides Abel Évora Rodrigues | UEP |
| 373. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140037 | Horácio Paulo Pereira Fernandes | UEP |
| 374. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140065 | Nelson Jesus Chicharo Santos | UEP |
| 375. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140066 | Rui António da Silva | UEP |
| 376. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140110 | Jorge Manuel Pereira da Silva Groginha | UEP |
| 377. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140146 | João Rodrigues Marcelino | UEP |
| 378. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140194 | Vitor Duarte Pires Gama | UEP |
| 379. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140205 | Manuel Augusto Pires | UEP |
| 380. | 18-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140250 | Fernando Isidro dos Anjos Simões | UEP |
| 381. | 01-07-2016 | Comportamento Exemplar | Prata | Subintendente | 144308 | António Dias Malheiro | UEP |
| 382. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140032 | Carlos Alberto Barbosa Alheira | VCT |
| 383. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140160 | Isaías Silva Ribeiro | VCT |
| 384. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140382 | Silvino dos Santos Paulo | VCT |
| 385. | 01-07-2016 | Assiduidade | 1 Estrela | Comissário | 149872 | Diogo Tomé Soares Duarte | VIS |
| 386. | 13-04-2007 | Comportamento Exemplar | Cobre | Agente Principal | 139787 | Carlos Pedro Silva Santos | VIS |
| 387. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139703 | Manuel Lourenço Gonçalo | VIS |
| 388. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139780 | César Veloso Santos | VIS |
| 389. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139845 | Luís Manuellopes Almeida | VIS |
| 390. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139911 | Rui Miguel Simões Marques Almeida | VIS |
| 391. | 25-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139976 | José Carlos Ferreira Libório | VIS |
| 392. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140145 | José Oliveira Ribeiro | VIS |
| 393. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140203 | Isaac Nogueira da Trindade | VIS |
| 394. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140240 | Manuel António Marques Coelho | VIS |
| 395. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140244 | Mónica Maria Jesus Carvalho | VIS |
| 396. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 140362 | Rui Gonçalves Varandas | VIS |
| 397. | 13-04-2014 | Comportamento Exemplar | Prata | Agente Principal | 139787 | Carlos Pedro Silva Santos | VIS |
| 398. | 03-01-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 079 | Humberto Terra Ribeiro | VRL |
| 399. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 737 | António Pereira Henriques | VRL |
| 400. | 08-07-2016 | Comportamento Exemplar | Ouro | Agente Principal | 139 941 | Óscar Manuel Lopes Rodrigues | VRL |

| N.º | Data em que adquiriu direito | Medalha | Grau | Posto | MAT | Nome | CMD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 401. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 139 806 | Júlio Carlos Costa Machado ..... | VRL |
| 402. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 140 075 | Mário Filipe Gomes Morais ..... | VRL |
| 403. | 23-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 140 103 | José Manuel Magalhães Pereira Lima ..... | VRL |
| 404. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 139 654 | Aníbal Eduardo Almeida Coutinho ..... | VRL |
| 405. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 139 678 | Inácio Júlio Pereira dos Anjos ..... | VRL |
| 406. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 139 859 | Joaquim Avelino Gonçalves Dinis ..... | VRL |
| 407. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 139 867 | Luís António Rodrigues Fernandes ..... | VRL |
| 408. | 24-07-2016 | Comportamento Exemplar ... | Ouro | Agente Principal ... | 140 234 | José Carlos Carneiro Matias ..... | VRL |

5 de janeiro de 2017. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina, *Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha*.

310244915

# JUSTIÇA

## Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

### Aviso (extrato) n.º 3053/2017

Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional, e Local do Estado, cessou funções no cargo de Coordenadora do Núcleo de Administração de Plataformas Partilhadas, que ocupava em regime de substituição, a licenciada Anabela Morais Varziela Soares Ferreira, com efeitos a 31 de dezembro de 2016, por motivo de início de funções na Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. por acordo de cedência de interesse público, o qual produziu efeitos a dia 1 de janeiro de 2017.

1 de março de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Joaquim Carlos Pinto Rodrigues*.

310314453

### Despacho (extrato) n.º 2482/2017

Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., tomada em sua reunião 12 de janeiro de 2017, proferida ao abrigo do disposto no n.º 6, do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que aprovou o Estatuto de Pessoal Dirigente dos Serviços e Órgãos da Administração Central, Local e Regional do Estado, o licenciado Nuno Miguel Chambel Batalha, técnico superior do mapa de pessoal deste Instituto, foi nomeado, em regime de substituição, para o cargo de Coordenador do Núcleo de Administração de Plataformas Partilhadas, do Departamento de Serviços de Suporte Tecnológico, com efeitos a 16 de janeiro de 2017, tendo em conta a vacatura do lugar e por reunir os requisitos legais e a competência técnica e aptidão para o preenchimento do cargo.

17 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Joaquim Carlos Pinto Rodrigues*.

310278499

# EDUCAÇÃO

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

## Agrupamento de Escolas António Feijó, Ponte de Lima

### Aviso (extrato) n.º 3054/2017

**Abertura do procedimento concursal prévio à eleição do Diretor (M/F)**

1 — Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na versão atual publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal prévio à eleição do Diretor (M/F) do Agrupamento de Escolas António Feijó — Ponte de Lima.

2 — Podem ser opositores a este procedimento concursal docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar.

3 — Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham uma das condições fixadas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 4 do artigo 21.º do já citado Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

4 — As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas *b*)*, c*) e *d*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, só são consideradas na inexistência ou não insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 21.º

5 — O pedido de admissão ao procedimento concursal é efetuado mediante requerimento, em modelo próprio disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento (www.agvaef.edu.pt) e nos seus serviços administrativos, dirigido à Presidente do Conselho Geral.

6 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

*a*) Prova documental dos requisitos de admissão referidos no n.º 2 deste aviso e do perfil do candidato como caracterizado nas alíneas *a*)*, b*)*, c*) e *d*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual;

*b*) *Curriculum vitae* do candidato, datado e assinado em todas as páginas, de que conste, designadamente, mas sem limitar, a formação académica, profissional e especializada, a experiência profissional docente e a experiência em administração e gestão escolar, acompanhada da prova documental dos elementos nele constantes, com exceção daquela que se encontre arquivada no respetivo processo individual existente neste Agrupamento;

*c*) Projeto de Intervenção no Agrupamento, datado e assinado em todas as páginas, de que conste, designadamente, mas sem limitar, a identificação de problemas, a definição da missão, das metas e das grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

7 — O requerimento e os seus anexos podem ser entregues pessoalmente nos serviços administrativos do Agrupamento, até ao termo do prazo fixado, das 9h às 12h e das 14h às 17h, ou podem ser remetidos por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, ao cuidado da Presidente do Conselho Geral, para Agrupamento de Escolas António Feijó, Rua Dr. Luís Gonzaga, 4990-114 Ponte de Lima.

8 — As candidaturas são apreciadas recorrendo aos seguintes métodos:

*a*) Análise do *curriculum vitae,* visando apreciar a sua relevância para o exercício das funções de Diretor e o seu mérito, valorizando a formação e experiência profissional;

*b*) Análise do projeto de intervenção, visando apreciar a coerência entre os problemas diagnosticados e as estratégias de intervenção propostas e o conhecimento da realidade do Agrupamento;

*c*) Resultado da entrevista individual realizada com o candidato que, além do aprofundamento dos aspetos relativos às alíneas *a*) e *b*)*,* visa apreciar as motivações da candidatura e as capacidades do candidato de acordo com as exigências do cargo a que se candidata e a natureza das funções de Diretor.

9 — São aplicáveis a este procedimento o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na versão atual publicada em anexo ao Decreto-Lei

n.º 137/2012, de 2 de julho, o regulamento do procedimento concursal prévio à eleição do Diretor aprovado pelo Conselho Geral em 16 de fevereiro de 2017, disponível na página eletrónica do Agrupamento, e o Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

10 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos é publicitada no expositor dos serviços administrativos do Agrupamento e na página eletrónica do Agrupamento (www.agvaef.edu.pt), no prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data limite de apresentação das candidaturas, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

Visto e aprovado pelo Conselho Geral, em 16 de fevereiro de 2017.

6 de março de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Teresa de Jesus Pereira Coutinho de Sousa*.

310317953

## Agrupamento de Escolas Elias Garcia, Almada

### Aviso n.º 3055/2017

**Abertura do procedimento concursal de eleição do Diretor**

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto um concurso para provimento do lugar de diretor do Agrupamento de Escolas Elias Garcia, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

1 — Os requisitos de admissão são os estipulados nos pontos 3, 4 e 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2 — A formalização da candidatura é efetuada através da apresentação de um requerimento de candidatura a concurso, em modelo próprio, disponibilizado na página eletrónica do Agrupamento de Escolas Elias Garcia (http://www.agrupamentoeliasgarcia.com/) e nos Serviços Administrativos do Agrupamento.

3 — A acompanhar o requerimento deverão constar os seguintes documentos:

*a*) *Curriculum vitae* atualizado, detalhado, datado e assinado, acompanhado de prova documental dos seus elementos, com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual, e este se encontre no Agrupamento onde decorre o procedimento;

*b*) Declaração autenticada do serviço de origem, onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

*c*) Projeto de Intervenção relativo ao Agrupamento contendo a identificação de problemas, definição da missão, das metas e grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

4 — Todos os elementos devem ser entregues nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas Elias Garcia em suporte de papel ou remetidos por correio registado com aviso de receção, ao cuidado da Presidente do Conselho Geral, para a Rua Manuel Parada, 2819-505 Sobreda da Caparica.

5 — Os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são os estipulados no artigo 5.º do Regulamento para o Recrutamento do Diretor do Agrupamento de Escolas Elias Garcia, disponível na página eletrónica e nos Serviços Administrativos da escola.

6 — Enquadramento legal: a Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo), a Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril e a Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 7 de novembro de 2012.

7 — Resultado do processo concursal prévio à eleição do Diretor.

As listas dos candidatos admitidos e excluídos serão afixadas no Agrupamento de Escolas Elias Garcia, no prazo de 8 (oito) dias úteis após a data limite de apresentação das candidaturas, de acordo com o n.º 2 do artigo 75.º do Código de Procedimento Administrativo, e divulgadas no mesmo dia, na página eletrónica do agrupamento, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

6 de março de 2017. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria Henriqueta Fernandes Godinho*.

310317426

## Agrupamento de Escolas Santa Bárbara, Gondomar

### Aviso n.º 3056/2017

1 — Nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas Santa Bárbara, Gondomar, para o quadriénio 2017/2021, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

2 — Os requisitos de admissão ao concurso são os fixados nos números 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

3 — As candidaturas para o procedimento concursal de eleição do Diretor devem ser formalizadas em requerimento dirigido ao Conselho Geral do Agrupamento de Escolas Santa Bárbara, Gondomar, entregues pessoalmente nos Serviços Administrativos da escola-sede do Agrupamento de Escolas Santa Bárbara, Gondomar, Rua Alto de Barreiros, 790, 4510-485 Fânzeres, ou enviadas por correio registado e com aviso de receção e expedidas até ao termo do prazo estipulado em 1.

4 — O requerimento de admissão, disponível na página eletrónica do Agrupamento, http://www.aefanzeres.pt, e nos Serviços Administrativos, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

4.1 — Documentos obrigatórios, sob pena de exclusão:

*a*) *Curriculum Vitae* detalhado, com a situação profissional atualizada, datado e assinado;

*b*) Projeto de Intervenção no Agrupamento, de acordo com a legislação, contendo:

*i*) Identificação de problemas;
*ii*) Definição da missão, metas e grandes linhas de orientação da ação;
*iii*) Explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.

O documento deve conter, no máximo, 20 páginas, em letra tipo Arial 12, espaço 1,5 entre linhas, podendo ser complementado com anexos que forem relevantes;

*c*) Declaração autenticada pelo serviço de origem, onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

*d*) Fotocópia autenticada, ou certidão, do documento comprovativo das habilitações literárias e certificados relativos à situação profissional.

4.2 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser relevantes para apreciação do seu mérito.

4.3 — É obrigatória a prova documental dos elementos constantes do requerimento e do *Curriculum Vitae,* com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual, desde que este se encontre nos Serviços Administrativos do Agrupamento de Escolas Santa Bárbara, Gondomar.

5 — As candidaturas serão apreciadas considerando a:

*a*) Análise do *Curriculum Vitae,* visando apreciar as competências para o exercício das funções de Diretor e o seu mérito;

*b*) Análise do Projeto de Intervenção no Agrupamento, visando apreciar a respetiva relevância e a coerência entre os problemas diagnosticados e as estratégias de intervenção propostas e os recursos a mobilizar para o efeito;

*c*) Entrevista Individual ao candidato que, para além do aprofundamento dos aspetos relativos às alíneas *a*) e *b*) deste ponto, deve apreciar as competências pessoais do candidato, as motivações da candidatura e verificar se a fundamentação do projeto de intervenção é adequada à realidade do Agrupamento.

6 — Na página eletrónica do Agrupamento, http://www.aefanzeres.pt, encontra-se para consulta o regulamento para o Procedimento Concursal e os métodos de seleção das candidaturas.

7 — A lista provisória dos candidatos admitidos e dos candidatos excluídos a concurso será afixada no placard junto à receção da escola-sede e divulgada na página eletrónica do Agrupamento, até 10 dias úteis após a data limite de apresentação das candidaturas, sendo esta a única forma de notificação dos candidatos.

Visto e aprovado pelo Conselho Geral, em 2 de fevereiro de 2017.

2 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Conselho Geral, *Jorge Miguel Antunes Nunes*.

310357254

# SAÚDE

## Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde

### Despacho n.º 2483/2017

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabeleceu como medidas prioritárias melhorar a governação do Serviço

Nacional de Saúde (SNS), obtendo mais e melhores resultados dos recursos disponíveis, e melhorar a qualidade dos cuidados de saúde.

Portugal é um dos países europeus vulneráveis às alterações climáticas e aos fenómenos climáticos extremos, tendo em conta a sua localização geográfica.

Na primavera/verão ocorrem, com frequência, temperaturas elevadas, podendo existir efeitos graves sobre a saúde, incluindo desidratação e descompensação de doenças crónicas. Nesta época são, ainda, relevantes os afogamentos, as toxinfeções alimentares, o aumento da população de vetores, nomeadamente mosquitos e carraças e os incêndios. O potencial aumento da morbilidade pode conduzir a um aumento da procura dos serviços de saúde.

Os efeitos expectáveis provocados por ondas de calor em Portugal podem originar maior pressão no acesso aos serviços de saúde e concentração da mortalidade, exigindo um trabalho de preparação e adaptação que deve ser realizado o mais cedo possível, com vista à prevenção e diminuição da extensão dos efeitos sobre os cidadãos e os serviços de saúde.

No outono/inverno, associado às baixas temperaturas, há um aumento da incidência das infeções respiratórias na população, maioritariamente devidas à atividade sazonal da gripe, para além da circulação simultânea de outros agentes virais e bacterianos.

O inverno e as baixas temperaturas estão, também, associados a maior procura de cuidados de saúde por descompensação de doenças crónicas e concentração de mortalidade por todas as causas.

Quer com temperaturas mais baixas, quer com temperaturas mais elevadas, as crianças, os doentes crónicos com maior risco de morbilidade e de mortalidade e os idosos no domicílio ou em lares devem ser alvo de atenção especial. Neste sentido, os Planos de Contingência devem incluir orientações precisas para a identificação das pessoas mais vulneráveis, por idade e/ou doença debilitante, bem como as medidas de acompanhamento preventivo de que devem ser alvo.

Torna-se, assim, premente a preparação dos serviços e estabelecimentos do SNS para a intervenção em situações determinadas pelas variações sazonais associadas a extremos de temperatura ou a circulação de micro-organismos infeciosos, na sequência das diretrizes anteriormente publicadas.

Com as medidas preconizadas pretende-se:

*a*) Reduzir a vulnerabilidade dos grupos de riscos a situações de temperaturas extremas;

*b*) Aumentar a capacidade de resposta das unidades de prestação de cuidados de saúde;

*c*) Contribuir para a adequação das unidades de prestação de cuidados de saúde dos estabelecimentos e serviços do SNS, face às necessidades geográficas específicas na adaptação às alterações climáticas e, em especial, aos efeitos dos períodos de frio intenso e das ondas de calor;

*d*) Minimizar os efeitos negativos do frio e do calor na saúde das populações em geral, e dos grupos de risco em particular, mesmo na ausência de frio intenso ou de ondas de calor;

*e*) Sensibilizar os profissionais de saúde e a população em geral, e em especial os grupos de risco, para os efeitos na saúde decorrentes do frio intenso e das ondas de calor;

*f*) Organizar os recursos humanos e materiais indispensáveis a cada fase de intervenção;

*g*) Garantir a adequada articulação entre os diferentes níveis de prestação de cuidados.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, alíneas *a*) e *b*) do artigo 2.º, artigo 3.º, alínea *c*) do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º, artigos 12.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua atual redação, determina-se:

1 — Os Planos de Contingência para Temperaturas Extremas Adversas — Módulo Verão e Módulo Inverno, passam a designar-se por Plano de Contingência Saúde Sazonal.

2 — Os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) implementam, em cada ano civil, o Plano de Contingência Saúde Sazonal de nível regional e local.

3 — O Plano de Contingência Saúde Sazonal é constituído pelo Módulo Verão, que vigora entre 1 de maio e 30 de setembro, e pelo Módulo Inverno, que vigora entre 1 de outubro e 30 de abril.

4 — A Direção-Geral da Saúde (DGS) remete os referenciais do Módulo Verão e do Módulo Inverno às Administrações Regionais de Saúde (ARS), até final da primeira semana de março e da primeira semana de agosto, respetivamente.

5 — As ARS elaboram e remetem os seus Planos de Contingência Saúde Sazonal de nível regional, Módulo Verão e Módulo Inverno, aos estabelecimentos e serviços de saúde do SNS da sua área de intervenção e à DGS, até ao final da terceira semana de março e da terceira semana de agosto, respetivamente.

6 — Cada estabelecimento e serviço do SNS deve apresentar à respetiva ARS o seu Plano de Contingência de nível local, até à segunda semana de abril, no caso do Módulo Verão, e até à segunda semana de setembro, no caso do Módulo Inverno, de cada ano.

7 — Cada estabelecimento e serviço do SNS deve garantir a mais ampla divulgação das medidas a implementar e a cumprir junto de cada unidade.

8 — A DGS e as ARS devem garantir que existem os adequados circuitos de comunicação entre os serviços, para uma efetiva divulgação de informação, comunicação do risco e medidas a adotar.

9 — Os estabelecimentos e serviços do SNS devem adotar medidas que permitam uma adaptação célere às maiores necessidades de resposta em cuidados de saúde primários e em cuidados de saúde hospitalares, competindo às ARS a coordenação das respostas e a sua integração nos diferentes níveis de prestação de cuidados.

10 — No âmbito da implementação dos Planos de Contingência Saúde Sazonal, compete às ARS:

*a*) Promover as condições para que as unidades de saúde do SNS possam elaborar e acompanhar a aplicação local dos respetivos Planos de Contingência;

*b*) Assegurar que todos os Planos de Contingência de nível local estão prontos a ser cumpridos a partir do início da data de vigência do Plano de Contingência Saúde Sazonal — Modulo Verão e Módulo Inverno, no âmbito das suas competências;

*c*) Promover a vacinação contra a gripe de profissionais e cidadãos;

*d*) Promover a aplicação de medidas de controlo de infeção em colaboração com o Programa de Prevenção e Controlo de Infeções e de Resistência aos Antimicrobianos (PPCIRA);

*e*) Proceder ao planeamento do alargamento dos horários de funcionamento das unidades prestadoras de cuidados de saúde primários, determinando, no âmbito das suas competências, os locais onde esse alargamento deve ocorrer, em função da procura registada em serviços de urgência, e informar as farmácias, o Centro de Contactos do SNS e outros parceiros;

*f*) Proceder ao acompanhamento e monitorização do cumprimento das obrigações contratuais imputáveis às empresas prestadoras de serviços que alocam os profissionais médicos;

*g*) Identificar os recursos disponíveis nas suas áreas de intervenção, de forma a antecipar potenciais necessidades e assegurar a sua satisfação, nomeadamente através da articulação entre regiões ou instituições do SNS;

*h*) Identificar os recursos disponíveis incluindo a capacidade de hospitais e unidades de saúde do setor público, privado, social e militar para, em caso de necessidade acrescida, aumentar as possibilidades de internamento e reorganizar a atividade programada;

*i*) Identificar os serviços de atendimento do setor privado e social, com foco nas dimensões de qualidade, procura e capacidade de resposta, para eventual necessidade extrema de complementaridade na resposta;

*j*) Incentivar os cidadãos a recorrer ao Centro de Contactos do SNS e/ou aos cuidados de saúde primários antes de se dirigirem aos serviços de urgência hospitalar, definindo para o presente efeito uma estratégia de comunicação;

*k*) Informar a entidade responsável no Ministério da Saúde pelo Centro de Contactos do SNS sobre eventual aumento da procura nas unidades de prestação de cuidados de saúde, de modo a adequar a orientação dos utentes para unidades com menor afluência;

*l*) Promover a articulação com o Ministério do Trabalho, Solidariedade, e Segurança Social e com as instituições da sua rede, no que respeita aos casos sociais;

*m*) Colaborar com a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e o Instituto da Segurança Social, I. P., de forma a garantir respostas atempadas e adequadas.

11 — No âmbito da implementação dos Planos de Contingência Saúde Sazonal, compete aos estabelecimentos e serviços do SNS, em cuidados de saúde primários:

*a*) Planear e implementar, a nível local, a campanha de vacinação contra a gripe de profissionais e cidadãos, incluindo em residências coletivas;

*b*) Planear e aplicar, a nível local, as medidas de controlo de infeção em colaboração com o PPCIRA;

*c*) Propor o planeamento do possível alargamento dos horários de atendimento em função do aumento da procura registada em cuidados de saúde primários;

*d*) Assegurar o planeamento e implementação das escalas nominais de todos os profissionais necessários ao funcionamento diário dos serviços durante o período de vigência dos Planos, com reforço nos períodos de maior previsibilidade de procura/horário alargado de atendimento;

*e*) Autorizar os pedidos de férias dos profissionais que integram as equipas dos serviços em horário alargado de atendimento, tendo em consideração a necessidade de garantir a resposta adequada;

*f*) Garantir alternativas de reforço ou de substituição dos profissionais, em particular nos períodos de maior previsibilidade de procura/horário alargado de atendimento;

*g*) Promover a manutenção preventiva, de acordo com as especificações do fabricante, dos sistemas AVAC — Aquecimento, Ventilação, e Ar Condicionado, de modo a aumentar a sua eficiência e a minimizar as avarias;

*h*) Disponibilizar salas climatizadas para, em caso de calor ou frio intenso, acolher doentes crónicos que necessitem de cuidados básicos.

12 — No âmbito da implementação dos Planos de Contingência Saúde Sazonal, compete aos estabelecimentos e serviços do SNS, em cuidados de saúde hospitalares:

*a*) Planear e implementar a campanha de vacinação contra a gripe, de profissionais, com os serviços de Saúde Ocupacional, e de doentes internados;

*b*) Planear e aplicar as medidas de controlo de infeção em colaboração com o PPCIRA;

*c*) Assegurar o planeamento e a implementação das escalas nominais de todos os profissionais clínicos necessários ao funcionamento diário dos serviços de urgência, durante o período de vigência dos Planos, com reforço nos períodos de maior previsibilidade de procura;

*d*) Autorizar os pedidos de férias dos profissionais clínicos que integram as equipas do serviço de urgência, tendo em conta os períodos de vigência dos Planos, tendo em consideração a necessidade de garantir a resposta adequada;

*e*) Garantir alternativas de reforço ou de substituição dos profissionais, em particular nos períodos de maior previsibilidade de procura;

*f*) Proceder ao acompanhamento e monitorização do cumprimento das obrigações contratuais imputáveis às empresas prestadoras de serviços que alocam os profissionais médicos;

*g*) Reforçar as condições para garantir a disponibilidade e substituição imediata de todos os profissionais que integram o serviço de urgência;

*h*) Verificar a disponibilidade de camas para reforço do internamento e prever a expansão da área de internamento em situação de maior procura dos serviços e se necessário suspender a atividade programada;

*i*) Verificar a disponibilidade de meios logísticos internos, tais como macas e oxigénio, entre outros;

*j*) Implementar a avaliação clínica dos doentes nos fins de semana, evitando a permanência clinicamente injustificada de doentes em internamento;

*k*) Articular com as Equipas de Gestão de Altas o encaminhamento de doentes com indicação para unidades de cuidados continuados ou para a rede do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;

*l*) Assegurar, a nível local, a articulação entre o setor da saúde e o setor social, em especial para acompanhamento das pessoas em situação de isolamento humano e geográfico;

*m*) Proceder à manutenção preventiva, de acordo com as especificações do fabricante, dos sistemas AVAC — Aquecimento, Ventilação, e Ar Condicionado, de modo a aumentar a sua eficiência e a minimizar as avarias;

*n*) Disponibilizar salas climatizadas para, em caso de ocorrência de uma onda de calor ou de frio, acolher doentes crónicos que necessitem de cuidados básicos;

*o*) Adotar medidas que permitam a correta hidratação dos doentes em Serviço de Observação (SO) e internamento, em especial nos períodos de calor intenso.

13 — São revogados:

*a*) O Despacho Interno n.º 10/2015, de 25 de março de 2015, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde;

*b*) O Despacho n.º 4113-A/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 79, de 23 de abril de 2015;

*c*) O Despacho Interno n.º 34/2015, de 9 de setembro de 2015, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde;

*d*) O Despacho Interno n.º 1/2015, de 10 de novembro de 2015, do Secretário de Estado da Saúde;

*e*) O Despacho n.º 13119-I/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 225, de 17 de novembro de 2015.

14 — Os prazos definidos nos n.os 4, 5 e 6 no que respeita ao Módulo Verão são prorrogados em 3 semanas, no primeiro ano de vigência do presente despacho.

15 — O presente Despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

17 de março de 2017. — O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*.

310361669

## Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

### Despacho n.º 2484/2017

Por deliberação do Conselho de Administração do Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto datada de 8 de fevereiro de 2017, atento o Regulamento Interno homologado por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Saúde de 6 de junho de 2016, e nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 183/2015, de 31 de agosto e nos termos do artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro), considerando ainda o disposto no n.º 3, do artigo 38.º, da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, e no uso da faculdade conferida pelo Despacho n.º 12655/2016, de 12 de outubro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 202, de 20 de outubro de 2016, delega-se com a possibilidade de subdelegar, na Presidente do Conselho de Administração Dr.ª Maria Luísa Coutinho Pereira dos Santos e na Vogal Executiva, Dr.ª Teresa Manuela Flores Machado Veríssimo, a competência para a prática de atos referentes aos seguintes serviços ou áreas:

1 — Presidente do Conselho de Administração

Serviço de Gestão de Doentes;
Gestão de Qualidade;
Gabinete de Comunicação e Imagem;
Centro de Documentação e Informação;
Gabinete Jurídico e de Contencioso;
Serviço Social e Gabinete do Cidadão.

2 — Vogal Executiva

Planeamento, Análise e Informação para a Gestão;
Serviço de Aprovisionamento;
Serviço de Gestão Financeira;
Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
Serviço de Gestão de Sistemas e Tecnologias de Informação;
Serviço de Gestão Hoteleira;
Serviço de Gestão de Instalações e Equipamentos;
Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

3 — Delegam-se nos referidos membros do Conselho de Administração, no âmbito dos respetivos serviços ou áreas mencionadas e no que respeita aos grupos profissionais desses serviços ou áreas, a competência para a prática dos seguintes atos:

3.1 — Aprovar os horários de trabalho nos termos da legislação em vigor e autorizar os respetivos pedidos de alterações;

3.2 — Autorizar o gozo de férias e sua acumulação;

3.3 — Nomear os júris e praticar todos os atos necessários no decurso do período experimental dos contratos de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

3.4 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional;

3.5 — Autorizar a inscrição e participação destes trabalhadores em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes, realizadas no país;

3.6 — Assinar a correspondência ou expediente necessário às comunicações e execução das decisões proferidas nos processos relativos aos assuntos das respetivas áreas, bem como autorizar as publicações na imprensa e no *Diário da República;*

3.7 — Autorizar a atribuição de fardamento;

3.8 — Conceder licenças e autorizar o regresso à atividade, nos termos dos artigos 280.º e 281.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho;

4 — Delega-se na Vogal Executiva, Dr.ª Teresa Manuela Flores Machado Veríssimo, a competência específica para a prática dos seguintes atos:

4.1 — Na área de Gestão de Recursos Humanos:

4.1.1 — Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores bem como, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de Segurança Social;

4.1.2 — Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no processo individual dos trabalhadores, bem como a restituição de documentos aos interessados;

4.1.3 — Justificar as faltas nos termos do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 18 de agosto, e alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 18/2016, de 20 de junho, com exceção dos profissionais da área médica, técnicos de diagnóstico e terapêutica, técnicos superiores de saúde, profissionais de enfermagem e assistentes operacionais adstritos à área clínica;

4.1.4 — Solicitar a verificação do estado de doença comprovada por atestado médico e requisitar médico à ADSE para esse fim, bem como solicitar a submissão à Junta Médica, nos termos dos artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 18 de agosto, e alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 18/2016, de 20 de junho;

4.1.5 — Solicitar a verificação de incapacidade temporária requerendo a submissão de trabalhador à comissão de verificação de incapacidade temporária (CVIT) da segurança social e autorizar o pagamento das respetivas taxas;

4.1.6 — Conceder o estatuto de trabalhador-estudante, com exceção dos profissionais da área médica, de enfermagem e assistentes operacionais adstritos à área clínica, assegurando a eventual obtenção de acordo a que se refere o artigo 89.º e seguintes do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009 de 12 de fevereiro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 23/2012 de 25 de junho e pelo artigo 12.º da Regulamentação ao Código de Trabalho aprovada pela Lei 105/2009 de 14 de setembro (artigo 4.º n.º 1 alínea *f*) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho);

4.1.7 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito, nos termos da lei, bem como o processamento dos abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipado ou não, no caso de deslocações em serviço em território nacional, devidamente autorizadas, com exceção dos profissionais da área médica, de enfermagem e assistentes operacionais adstritos à área clínica;

4.1.8 — Autorizar a acumulação de funções públicas, nos termos dos artigos 21.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com exceção dos profissionais da área médica, de enfermagem e assistentes operacionais adstritos à área clínica;

4.1.9 — Aprovar as listas de antiguidade dos funcionários e decidir das respetivas reclamações;

4.1.10 — Assinar a correspondência ou expediente necessários à execução das decisões proferidas nos processos relativos a assuntos de pessoal, bem como, autorizar publicações na imprensa diária e no *Diário da República.*

4.2 — Na área de Serviços de Gestão Financeira:

4.2.1 — Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respetivo orçamento, com exceção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

4.2.2 — Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e pagamento da despesa do Instituto;

4.2.3 — Autorizar a realização de exames no exterior e o pagamento de despesas com meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

4.2.4 — Autorizar despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afetos ao serviço, danificados por acidentes com intervenção de terceiros;

4.2.5 — Tomar as providências necessárias à conservação do património, designadamente autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações, assim como as despesas de simples conservação, manutenção, reparação e beneficiações das instalações e equipamentos, até ao montante de 150.000 euros;

4.2.6 — Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e da realização e pagamento da despesa do Instituto, permitindo-lhe declarar as suas dívidas como incobráveis nos termos do Despacho 267/2005 de 7 de setembro;

4.2.7 — Proceder à anulação de faturas até ao montante de 5.000 € por fatura;

4.2.8 — Determinar a reposição de dinheiros públicos e comunicar à Autoridade Tributária as faltas de pagamento, para efeitos de cobrança coerciva;

4.3 — Na área do Serviço de Gestão de Compras, Logística e Distribuição

4.3.1 — Escolher o tipo de procedimento de formação de contratos a adotar, conforme o estipulado no artigo 38.º do Código dos Contratos Públicos;

4.3.2 — Designar os Júris e delegar a competência para proceder à audiência prévia, mesmo nos procedimentos de valor superior ao ora delegado;

4.3.3 — Proceder à prática dos atos processuais subsequentes ao do ato de autorização de escolha e início do procedimento cujo valor não exceda o agora delegado, mesmo relativamente a procedimentos cujo início foi autorizado por membro do Governo em data anterior à do presente despacho;

4.3.4 — Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante 100.000,00€ (cem mil euros) e empreitadas de obras públicas até ao montante de 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), incluindo todos os atos que dependem do órgão competente para a decisão a contratar;

4.3.5 — Conceder adiantamentos a fornecedores, de bens e serviços e empreitadas nos termos do artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos;

5 — Ao abrigo do citado Despacho n.º 12655/2016 subdelega-se nos referidos membros do Conselho de Administração, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito das áreas que lhes são atribuídas:

5.1 — Autorizar a atribuição de telemóvel nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 24 de agosto;

5.2 — Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho suplementar nos termos do Artigo 120.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 18 de agosto, e alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 18/2016, de 20 de junho;

6 — Em todos os atos praticados no exercício da presente delegação de competências o delegado deverá fazer a menção expressa dessa competência delegada, nos termos do disposto do artigo 48.º do Código de Procedimento Administrativo.

7 — A Presidente do Conselho de Administração e a Vogal Executiva ficam autorizadas a subdelegar no todo ou em parte as competências que por este despacho lhe são delegadas.

8 — Em matéria de suplência dos membros do Conselho de Administração, para os efeitos previstos no artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo, observar-se-á o seguinte:

*a*) A Presidente do Conselho de Administração, Dra. Maria Luísa Coutinho Pereira dos Santos, é substituída no caso de ausências, faltas ou impedimentos pela Vogal Executiva, Dra. Teresa Manuela Flores Machado Veríssimo ou, subsidiariamente, pelo Conselho de Administração.

*b*) A Vogal Executiva, Dra. Teresa Manuela Flores Machado Veríssimo, é substituída, em caso de ausência, falta ou impedimentos pela Presidente do Conselho de Administração, Dr.ª Maria Luísa Coutinho Pereira dos Santos.

9 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de julho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos e despachos entretanto praticados no âmbito dos poderes ora delegados.

6 de março de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dra. Luísa Coutinho Santos*.

310317507

# ECONOMIA

## Gabinete do Secretário de Estado da Indústria

### Despacho n.º 2485/2017

1 — Ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com os artigos 44.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego na Chefe do meu Gabinete, Mestre Susana Cristina Coelho Costa Escária, com faculdade de subdelegação, todos os poderes para a prática dos seguintes atos:

*a*) Despachar todos os assuntos relativos à gestão do pessoal do Gabinete;

*b*) Gerir e despachar todos os assuntos de gestão corrente, praticando ou autorizando a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete, de grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência direta do Gabinete, sobre os quais tenha havido orientação prévia;

*c*) Autorizar o pedido de libertação de créditos e pedidos de autorização de pagamentos, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

*d*) Preparar e gerir o orçamento do meu Gabinete, incluindo a antecipação de duodécimos e todas as alterações das rubricas orçamentais, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam da intervenção da Ministra de Estado e das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril;

*e*) Autorizar a constituição e reconstituição de fundo de maneio até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental do Gabinete, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, bem como todas as despesas por conta do mesmo;

*f*) Autorizar a realização de todas as despesas com a aquisição e locação de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite legalmente estabelecido para os titulares de cargos de

direção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

*g*) Aprovar o mapa de férias, autorizar a acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar e injustificar faltas, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

*h*) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário noturno e em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

*i*) Autorizar a inscrição e participação dos membros do Gabinete em congressos, seminários, reuniões, estágios, colóquios, cursos de formação e outras ações da mesma natureza que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento e o pagamento de todos os correspondentes encargos;

*j*) Autorizar a deslocação em serviço dos membros do Gabinete, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como a emissão das correspondentes requisições de transporte, incluindo o transporte por via aérea ou a utilização de viatura própria ou de aluguer, e o processamento de todas as despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.os 192/95, de 28 de julho, e 106/98, de 24 de abril;

*k*) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado afetos ao Gabinete;

*l*) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Gabinete;

*m*) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos, relativamente a deslocações em serviço oficial;

*n*) Despachar outros assuntos de gestão corrente do meu Gabinete, para além dos referidos na alínea *b*), que sejam especialmente atinentes a processos que nele tramitem e sobre os quais existam orientações prévias.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a licenciada Maria Lídia Martins Francisco de Paula Jacob, adjunta do meu Gabinete, para substituir a Chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de março de 2017.

27 de fevereiro de 2017. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Pedro do Rego dos Santos Vasconcelos*.

310304628

### Despacho n.º 2486/2017

1 — Determino a exoneração da adjunta do meu gabinete Mestre Susana Cristina Coelho Costa Escária, para as quais foi designada pelo Despacho n.º 136/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro de 2016, com efeitos a 28 de fevereiro de 2017.

2 — Designo, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a Mestre Susana Cristina Coelho Costa Escária, Técnica Superior do mapa de pessoal da Agência Portuguesa do Ambiente, para exercer as funções de Chefe do meu Gabinete, com efeitos a partir de 1 de março de 2017.

3 — Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo orçamento do meu gabinete.

4 — A designada fica autorizada a exercer as atividades referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

5 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

6 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

7 de março de 2017. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Pedro do Rego dos Santos Vasconcelos.*

ANEXO

### Nota Curricular

1 — Dados pessoais:

Nome — Susana Cristina Coelho Costa Escária
Nacionalidade — Portuguesa.
Data de Nascimento — 8 de novembro de 1970

2 — Habilitações literárias e Formação profissional:

Licenciada em Economia (em 1994) e Mestre em Gestão e Estratégia Industrial (em 1997), pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), Universidade Técnica de Lisboa (atual Universidade de Lisboa).

Formação específica em Prospetiva pelo Departamento de Prospetiva e Planeamento do Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território (DPP) (2006) e pela *Futuribles*, Paris (2008).

3 — Experiência Profissional:

De 4 de dezembro de 2015 até ao presente exerceu funções de adjunta do Gabinete do Secretário de Estado da Indústria;

De julho de 2014 a 3 de dezembro de 2015 exerceu funções de Diretora de Serviços de Prospetiva e Planeamento (DSPP) na Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE);

Foi Delegada Nacional na OCDE no Grupo de Trabalho da Integração das Políticas Económicas;

Fez parte do Grupo de trabalho do PNAC 2020 (Plano Nacional para as Alterações Climáticas e integrou o Grupo de Trabalho de Preparação da Estratégia para o Crescimento Verde

Integrou o Grupo de Trabalho para a operacionalização da fase de consulta pública da proposta de Compromisso para o Crescimento como representante da Secretaria-Geral do MAOTE (SG MAOTE). Nesse âmbito foi designada, a 24 de julho de 2015, Vogal do Secretariado Executivo da Coligação para o Crescimento Verde

Foi Representante do MAOTE no Grupo de Peritos para a Ecologização do Semestre Europeu da Comissão Europeia (DG ENV), desde a sua criação em novembro de 2013.

De fevereiro a novembro de 2015 fez parte do Conselho Consultivo Fórum para Governação Integrada (GovInt). No âmbito das suas atribuições procedeu à dinamização da cooperação entre a Secretaria-Geral do MAOTE e várias Entidades Internacionais como: (i) a Agência Europeia do Ambiente ao nível do Management Board; (ii) com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) no âmbito do Comité de Política de Ambiente (EPOC sigla em inglês) e do Grupo de Trabalho desse Comité para a Integração das Políticas Económicas e Ambientais (WPIEEP sigla em inglês); (iii) com a Direção-Geral do Ambiente da Comissão Europeia (DG ENV) no âmbito da Ecologização do Semestre Europeu de Coordenação das Políticas Macroeconómicas dos Estados-membros e (iv) com o Programa Ambiente das Nações Unidas (UNEP sigla em inglês) no contexto da elaboração do GEO-6 (Global Environment Outlook).

De setembro de 2013 a 30 de junho de 2014, acumulou interinamente a chefia da Divisão de Análise Económica do referido Departamento da APA.

Entre dezembro de 2012 e 30 de junho de 2014, desempenhou funções de Chefe de Equipa Multidisciplinar de Estatísticas e Dados Económicos no Departamento de Estratégias e Análise Económica da Agência Portuguesa do Ambiente (APA).

Entre novembro de 2010 e março de 2012 exerceu funções na Direção-Geral de Assuntos Europeus, em assuntos europeus em matéria de Estratégia Europa 2020.

De 1995 a outubro de 2010, integrou diversas equipas no Departamento de Prospetiva e Planeamento e Relações Internacionais (DPP) em atividades relacionadas com a prospetiva e exercícios de cenarização para o território e tecnologias energéticas, especialização produtiva, macroeconomia, energia, mobilidade, cidades e planeamento e desenvolvimento urbano e regional.

310321954

## Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

### Despacho n.º 2487/2017

Atento o pedido de atribuição da utilidade turística definitiva ao estabelecimento hoteleiro denominado Santa Luzia ArtHotel, de 4 estrelas, sito no concelho de Guimarães, de que é requerente a sociedade Imobiliária Falances e Fontes, L.da;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer da Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística definitiva ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, atribuo a utilidade turística definitiva ao Santa Luzia ArtHotel;

2 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixo a validade da utilidade turística em

7 (sete) anos contados da data do Alvará de Autorização de Utilização Turística n.º 2/16, da Câmara Municipal de Guimarães, de 25 de maio de 2016, ou seja, até 25 de maio de 2023;

3 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determino que a proprietária e/ou exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — A utilidade turística fica, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, sujeita ao cumprimento do seguinte condicionamento: o empreendimento não poderá ser desclassificado.

Nos termos do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não foi realizada a audiência prévia da interessada no presente procedimento, dado que se verifica a previsão da alínea *f*) do n.º 1 do artigo citado.

17 de fevereiro de 2017. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

310284468

## Secretaria-Geral

### Despacho n.º 2488/2017

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 162/2008, de 2 de outubro, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 207, de 24 de outubro, que aprovou o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado, abreviadamente designado por PGPI, determina que a responsabilidade pelo acompanhamento e controlo da prestação atualizada de informação relativa a este Programa compete à Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em articulação com as Unidades de Gestão Patrimonial, que funcionam junto das Secretarias-Gerais de cada ministério, conforme decorre do n.º 7.1 da alínea B) do ponto II do Anexo à citada Resolução.

Considerando que, de acordo com a alínea *g*) do artigo 6.º da Portaria n.º 287/2015, de 16 de setembro, que fixa a estrutura nuclear da Secretaria Geral da Economia, compete à Direção de Serviços de Contratação Pública e Património assegurar as funções de Unidade de Gestão Patrimonial;

Considerando que, nos termos das alíneas *e*) e *f*) do ponto 3.2. do Despacho n.º 10834-A/2015, de 29 de setembro, que define e aprova a estrutura orgânica flexível da Secretaria Geral da Economia, compete à Divisão de Gestão de Contratação e Património, a gestão integrada do Património imobiliário, e especificamente assegurar as funções da Unidade de Gestão Patrimonial no âmbito do Ministério, determino:

1 — A alteração da constituição da Unidade de Gestão Patrimonial da Economia, abreviadamente designada por UGP, criada pelo Despacho n.º 11/DIR/2012/SG, de 30 de outubro de 2012, que funcionará na Divisão de Gestão de Contratação e Património, na Direção de Serviços de Contratação Pública e Património.

2 — A UGP é constituída pelos seguintes elementos:

*a*) Licenciada Célia Maria Rodrigues dos Santos, Diretora de Serviços de Contratação Pública e Património, que coordena;

*b*) Mestre Sónia Raquel dos Santos Gonçalves, Chefe da Divisão de Gestão da Contratação Pública e Património;

*c*) Licenciada Sandra Cristina Ferreira Matildes;

*d*) Licenciada Elisabete Sofia Dias Ferreira.

3 — A UGP desenvolve a sua missão em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças e com os demais serviços e organismos da Economia.

4 — O exercício das funções previstas nos números anteriores não confere aos elementos da UGP qualquer remuneração ou pagamento adicional.

24 de fevereiro de 2017. — A Secretária-Geral, *M.ª Ermelinda Carrachás*.

310297071

## Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

### Aviso n.º 3057/2017

Torna-se público que, nos termos do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi autorizada, com efeitos a 5 de janeiro de 2017, a consolidação definitiva da mobilidade interna, de António Jorge Cardoso Gaspar para ocupar um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior no mapa de pessoal do Turismo de Portugal I. P., mantendo a posição remuneratória e nível remuneratório da situação jurídico-funcional de origem.

13 de fevereiro de 2017. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

310316705

### Aviso (extrato) n.º 3058/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que o procedimento processual comum, com a referência TS3/DFT/DPAC (Auditorias)/2016 — Referência B, aberto pelo Aviso n.º 358/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 6 de 9 de janeiro, cessa por inexistência de candidatos à prossecução processual, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, do artigo 38.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

15 de fevereiro de 2017. — A Diretora Coordenadora da Direção de Recursos Humanos, *Elsa Cristina Pinto Barbosa Gomes da Cruz Deus Vieira*.

310316673

# AMBIENTE

## Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 2489/2017

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo, para exercer as funções de Adjunto no meu gabinete, o mestre Fernando Manuel Xarepe Silveiro, trabalhador da Autoridade da Concorrência, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

2 — O designado opta pelo estatuto remuneratório correspondente às funções que exercia na origem, ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

19 de janeiro de 2017. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes.*

ANEXO

### Nota curricular

Fernando Manuel Xarepe Silveiro,

Licenciado em Direito (1994) e Mestre em Ciências Jurídico-Empresariais (2001) pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Docente do Grupo de Ciências Jurídico-Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa entre 1995 e 2011.

Entre 1996 e 1997 desempenhou funções de assessoria jurídica na União de Bancos Portugueses S. A. e Banco Mello S. A.

Ingressou como jurista nos quadros do Instituto de Seguros de Portugal em 1999 onde desempenhou até 2001, ano em que foi requisitado pela Direção-Geral do Tribunal de Contas onde permaneceu até 2003.

Em 2003 ingressou na Autoridade da Concorrência, onde exerceu as funções de jurista no Departamento de Mercados Regulados e dos Auxílios de Estado até 2008. De outubro de 2008 a outubro de 2014 exerceu, em comissão de serviço, as funções de Diretor Adjunto no Departamento Jurídico e do Contencioso. Desde 2014 que integra a Unidade Especial de Avaliação de Políticas Pública na Autoridade da Concorrência, estando desde setembro de 2016 afeto ao projeto de Avaliação de Impacto Concorrencial, uma parceria entre a Autoridade da Concorrência e OCDE.

É autor e coautor de artigos nas áreas profissionais onde desempenhou funções bem como de textos de apoio no âmbito da atividade docente.

310194469

# PARTE D

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

**Parecer n.º 27/2016**

**Infraestruturas de Portugal, IP — Domínio Público Ferroviário — Domínio Público Rodoviário — Estrada Municipal — Direito de Propriedade — Prédio Rústico — Obras de Conservação — Dever de Prevenção do Perigo — Edificação — Câmara Municipal — Posse Administrativa — Autotutela Declarativa — Autotutela Executiva — Obra Coerciva — Princípio da Prossecução do Interesse Público — Princípio da Legalidade — Princípio da Juridicidade — Servidão Administrativa — Ação Judicial — Procedimento Cautelar — Processo Executivo**

1.ª - A propriedade do prédio rústico sito em Alfange, concelho de Santarém, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 2086/20110218 [correspondendo à antiga descrição n.º 23926, do Livro n.º 60, e à matriz n.º 8 — Secção T, da freguesia de Santarém (Marvila)], encontra-se definitivamente inscrita a favor da Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., pela apresentação n.º 395, de 17 de fevereiro de 2011.

2.ª - Tal registo definitivo constitui presunção legal de que o correspondente direito existe e pertence à titular inscrita, nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

3.ª - Aquele prédio confina com uma estrada municipal, integrada no domínio público do Município de Santarém.

4.ª - Essa estrada municipal confina, por sua vez, com uma linha férrea pertencente ao domínio público do Estado.

5.ª - As estruturas de contenção do terreno do referido prédio encontram-se em deficiente estado de conservação, carecendo de obras tendentes a evitar o seu desabamento.

6.ª - Desconhecendo-se qualquer circunstancialismo que, por força de lei ou de negócio jurídico, as tenha desintegrado do respetivo domínio, as referidas estruturas de contenção devem considerar-se abrangidas pela propriedade do imóvel — artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil.

7.ª - O perigo de desabamento ameaça a segurança da estrada municipal e a da linha férrea, bem como a do tráfego que nas mesmas se processa.

8.ª - Nos termos do artigo 71.º, n.º 1.º, do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961), «os proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos prédios confinantes com as vias municipais são obrigados a cortar as árvores e a demolir, total ou parcialmente, ou beneficiar, as construções que ameacem desabamento, precedendo sempre vistoria».

9.ª - Estabelece-se, por outro lado, no § único do referido artigo que se os proprietários, usufrutuários ou rendeiros, depois de intimados, não executarem, no prazo fixado, as obras a que o mesmo se refere, serão feitas de sua conta pelo pessoal camarário.

10.ª - Estatui-se no artigo 89.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro) que «a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético das edificações».

11.ª - As estruturas de contenção do referido terreno, configurando-se como construções incorporadas no solo com caráter de permanência, integram-se no conceito de *edificações*, para efeitos de aplicação do mesmo diploma — artigo 2.º, alínea *a*), do referido decreto-lei.

12.ª - Caso a proprietária não inicie as obras que lhe sejam determinadas ou não as conclua dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, a câmara municipal poderá tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, sendo da conta da proprietária as quantias relativas às despesas realizadas — artigos 91.º e 107.º do mesmo diploma.

13.ª - À Infraestruturas de Portugal, S. A. («IP»), cumpre zelar pela manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e pela segurança da circulação ferroviária, competindo-lhe, como gestora da infraestrutura ferroviária nacional, assegurar a gestão, a exploração, a segurança e a vigilância dos bens que integram o domínio público ferroviário à sua guarda — artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro.

14.ª - A «IP» tem, conforme decorre do disposto no artigo 68.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, legitimidade para iniciar, perante a Câmara Municipal de Santarém, o procedimento tendente a compelir a Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., a efetuar as obras de conservação nas estruturas de contenção do terreno referido na 1.ª conclusão que se mostrem necessárias para evitar desabamentos que possam afetar a segurança da linha férrea e a do tráfego correspondente.

15.ª - Se a resolução do problema se não revelar viável através da ação da Câmara Municipal de Santarém, poderá a «IP» recorrer diretamente a tribunal para compelir a Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., a efetuar as referidas obras, socorrendo-se, se necessário, dos procedimentos cautelares que se mostrarem justificados — artigos 4.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e 37.º, n.º 1, alínea *h*), e 112.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), e seguintes do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

16.ª - As antecedentes conclusões foram extraídas no condicionalismo relatado no ponto n.º **1.2.** do parecer, podendo a clarificação das múltiplas vertentes factuais ali indicadas como desconhecidas deste Conselho conduzir a uma abordagem jurídica diversa da que se efetuou.

**Senhor Secretário de Estado das Infraestruturas,**
**Excelência:**

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a emissão pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de parecer sobre a entidade que deve realizar e custear as obras a efetuar nas estruturas de contenção da encosta das Portas do Sol, em Santarém, a fim de evitar desabamentos sobre a infraestrutura ferroviária ([1]).

Cumpre elaborar tal parecer, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, n.º 1, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público.

**1**

**1.1 —** Em anexo ao pedido foi remetida cópia de um ofício da Infraestruturas de Portugal, I. P. ([2]), reportando-se ao enquadramento factual e legal da situação, com o teor seguinte:

«Assunto: Encosta das Portas do Sol.

Infraestruturas de Portugal, IP, SA, vem, por este meio, propor se digne essa Secretaria de Estado solicitar, nos termos do artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público, ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, parecer quanto à entidade à qual compete realizar/custear as obras na estrutura de contenção da Encosta das Portas do Sol, em Santarém, a fim de evitar desabamentos sobre a infraestrutura ferroviária.

Tal parecer tem subjacente diferendo existente entre a Infraestruturas de Portugal, SA (anteriormente designada Rede Ferroviária Nacional — REFER, EPE), o Município de Santarém e a empresa Teixeira Duarte, SA, quanto à referida questão.

Efetivamente, e para melhor enquadramento dos factos, cumpre referir:

— Em 13/09/82 foi emitido parecer sobre a questão em apreço, pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) — publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 18/11/1982 ([3]) — que concluiu ser o Município de Santarém "proprietário do monte das Portas do Sol" a entidade que tinha de efetuar as obras de consolidação da encosta, por forma a impedir que, por causas naturais, os terrenos se abatam sobre a via férrea que se situa no sopé do monte.

Apenas no caso de este não as fazer, devia a Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP) executá-las a fim de evitar danos e desabamentos, podendo, no entanto, exigir o reembolso das despesas (Anexo 1).

— Por força do Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de abril (salientando-se que o parecer é de 1982), os direitos e obrigações que integravam o património da CP afetos às infraestruturas integrantes do domínio público ferroviário foram transferidos da CP para a Rede Ferroviária Nacional — REFER, EP (REFER).

— Tendo subjacente o disposto no Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, a então REFER enviou, em 10/11/2010 e 21/01/2011, cartas à Câmara Municipal de Santarém a alertar para a necessidade de realização das obras, sob pena de, no futuro, lhe imputar os respetivos custos. Alertou, ainda, para o conteúdo do relatório do LNEC (Laboratório Nacional de Engenharia Civil) que recomendava a execução de várias ações de manutenção

sobre as estruturas de contenção existentes na Encosta das Portas do Sol (Anexos 2 e 3).

— Em resposta veio a Câmara de Santarém, em 16/12/2010 e 30/03/2011, declinar qualquer responsabilidade, informando que o terreno no qual se iria realizar a intervenção não era sua propriedade. Tal facto foi confirmado através dos registos dos imóveis, tendo-se apurado que os terrenos são propriedade da empresa Teixeira Duarte, SA (Anexos 4, 5 e 6).

— Em conformidade, foi enviada, em 19/07/2011, carta à Teixeira Duarte, SA, na qual a REFER mencionava que "mantinha um processo de contratualização com o LNEC para a realização das campanhas de leituras e de relatório" sobre o estado das Encostas e que tinha solicitado um estudo específico para determinar a metodologia para repor a estabilidade da estrutura, tendo o mesmo concluído que se tornava necessária uma intervenção imediata. Face ao exposto, referia que a Teixeira Duarte, SA, devia efetuar a reparação o mais urgentemente possível. Esta carta não foi objeto de resposta pela Teixeira Duarte, SA (Anexos 7, 8 e 9).

— Em 05/05/2011 foi publicada, no *Diário da República,* Resolução da Assembleia da República n.º 101/2011, aprovada em 6 de abril de 2011, através da qual foi recomendado ao governo que adote medidas para a concretização do Projeto Global da Estabilização das Encostas de Santarém (Anexo 10).

— Posteriormente, e tendo como pressuposto relatório elaborado pelo LNEC que contemplava proposta de atuação para a Encosta do Sol, a Secretaria de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (SEOPT) notificou, em 11/04/2013, quer a Câmara Municipal de Santarém, quer a REFER, para apresentarem proposta de atuação tendo subjacente o referido estudo (Anexo 11).

— O despacho da Tutela teve na sua génese uma informação do respetivo Gabinete que fazia referência à existência de um Protocolo, celebrado em 18/05/2004, entre a Câmara Municipal de Santarém, o Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e o Ministério das Obras Públicas sobre as obras a realizar na encosta. O Protocolo dispunha, ainda, que se celebraria um aditamento ao mesmo no qual "serão designadas as entidades responsáveis pela execução e financiamento do projeto global e das obras em função da sua natureza e tutela, bem como a nível de comparticipação e investimentos sobre a parte respeitante à componente nacional de investimento", não havendo conhecimento que o mesmo tenha sido celebrado (Anexo 12).

— Em resposta à Tutela, a REFER informou, em 03/07/2013, que iria incluir a intervenção em causa no S/ plano de atividades e orçamento (custo estimado para a REFER entre € 1 e € 1,7 milhões de euros — custo global € 19 milhões de euros), tendo em vista o projeto de execução das obras para os finais de 2014 (Anexo 13).

— Em 14 novembro de 2014 foi enviada, pela ainda REFER, nova carta à Teixeira Duarte, SA, reiterando a anterior, mas disponibilizando-se a REFER a realizar os projetos de execução da obra. Solicitou, ainda, a disponibilização de diversos elementos à Teixeira Duarte, SA (Anexo 14).

— Em conformidade a, então, REFER Engineering, SA, elaborou o projeto de Reabilitação de Estruturas de Contenção.

— Em 07/04/2015, a REFER recebeu carta da Teixeira Duarte, SA, através da qual aquela Empresa referiu que adquiriu os terrenos a pedido e no exclusivo interesse da CP em 1969 e que pretendia formalizar a mudança de titularidade dos mesmos para a REFER, considerando que o valor dos mesmos já tinha sido pago pela CP. Mais referiu que sempre assumiu que os terrenos em causa eram da CP (Anexo 15).

— Em 29 de maio de 2015 foi publicado o Decreto-Lei n.º 91/2015, através do qual a Rede Ferroviária Nacional — REFER, EPE incorporou, por fusão, a EP — Estradas de Portugal, SA, passando a denominar-se Infraestruturas de Portugal, SA, conservando a universalidade dos bens, direitos e obrigações legais e contratuais que integravam as respetivas esferas jurídicas no momento da fusão.

— Em 05/08/2015, o Sr. Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações deu conhecimento à Infraestruturas de Portugal, SA (IP), da celebração entre o Ministério da Administração Interna, a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Economia, o Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e o Município de Santarém de "Protocolo de colaboração relativo às Encostas de Santarém" no qual consta, entre outras, que: o Protocolo substitui o Protocolo de colaboração celebrado em 18/05/2004; que a obra correspondente ao projeto global da estabilização das encostas de Santarém é promovida pelo Município (caso a obra venha a ter comparticipação comunitária, a responsabilidade pelo pagamento da comparticipação nacional é repartida pelo Município e as entidades públicas com responsabilidades sobre as infraestruturas rodoviárias e ferroviárias afetadas por um risco de deslizamento das encostas de Santarém, devidamente atestado pelo LNEC); e que o Ministério da Economia se compromete a assegurar, através da Infraestruturas de Portugal, para garantia do funcionamento e da segurança das infraestruturas sob sua jurisdição, a estabilização da encosta Quebradas situada entre km 72,200 e 72,300 (...), nada dispondo, no entanto, quanto à intervenção da Infraestruturas de Portugal na Encosta do Sol (Anexo 16).

— Em 25/02/2016 a IP enviou nova carta à Teixeira Duarte, SA, na qual referiu inexistir, na Empresa, qualquer documento que fundamentasse a posição daquela Empresa quanto ao valor do terreno já ter sido pago pela CP, permanecendo, antes, o mesmo na propriedade da Teixeira Duarte, SA; alertou, ainda, para a necessidade de intervenção urgente e inadiável da intervenção. Por fim, referiu que caso a Teixeira Duarte, SA, não informasse, no prazo de 8 dias a contar da sua receção da carta, que iria realizar os trabalhos em questão, a IP procederia ao desenvolvimento das ações para a intervenção necessária à reposição das condições de segurança, podendo imputar os consequentes custos de acordo com os meios legais que tem à sua disposição (Anexo 17).

— Em simultâneo, em 25/02/2016, e tendo subjacente a existência de uma estrada municipal entre os terrenos da Teixeira Duarte, SA, e a via-férrea, a IP enviou carta à Câmara Municipal de Santarém para que esta acionasse os mecanismos necessários à resolução da situação, dada a gravidade da mesma para a segurança de pessoas e bens que circulam quer na via-férrea, quer na estrada municipal sob gestão da Autarquia. A IP informou, ainda, que iria a IP promover junto da Teixeira Duarte, SA, na qualidade de proprietária do prédio sito na Encosta das Portas do Sol, as diligências necessárias à proteção do domínio público ferroviário, alertando, no entanto, o Município que lhe compete, nos termos legais, a proteção do domínio público municipal (Anexo 18 e 19).

— Em 29/03/2016 e uma vez ultrapassados os 8 dias úteis de receção da carta, a IP informou a Teixeira Duarte, SA, que iria dar início ao desenvolvimento de um processo de contratação para a execução da reabilitação das paliçadas na Encosta das Portas do Sol, com um preço base de 1.393.000,00 Euros. Referiu ainda que o início desta intervenção, com um prazo de execução estimado em 7 meses, está previsto para o 2.º semestre de 2017 (Anexo 20).

— Finalmente, em 13/4/2016 a Teixeira Duarte, SA, reiterou a sua carta de 7/4/2015, na qual referiu que adquiriu o terreno no ano de 1969, a pedido e no exclusivo interesse da CP, e que a CP e a REFER atuaram sempre como verdadeiros proprietários do terreno. Referiu que perante a posição da IP de não assunção da titularidade efetiva dos terrenos, irá assumir a liberdade de colocar os terrenos à venda por um valor simbólico. Conclui a declinar, quanto à anunciada intervenção da IP e imputação dos respetivos custos à Teixeira Duarte, SA, qualquer responsabilidade em relação à intervenção projetada e respetivos custos, reservando-se o direito de reclamar quaisquer prejuízos resultantes de danos emergentes e lucros cessantes (Anexo 21).

Face ao exposto, uma vez que,

• não foi demonstrada qualquer relação causa/efeito entre qualquer intervenção que tenha sido levada a efeito na via férrea e as causas de degradação do betão armado das paliçadas do terreno da Encosta das Portas do Sol;

• é necessário e urgente que se efetue uma obra de consolidação na Encosta das Portas do Sol, de forma a impedir que, por causas naturais, os terrenos se abatam, nomeadamente, sobre a via férrea;

• que compete à Infraestruturas de Portugal, SA, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/03, de 4 de novembro "... assegurar a gestão, a exploração, a segurança e a vigilância dos bens que integram o domínio público ferroviário à sua guarda";

• que o Município não efetuou qualquer intervenção no local, nem manifestou interesse em resolver a situação, não obstante ter sido notificado pela então REFER e atual IP para o efeito e existir uma estrada municipal que separa a via férrea dos terreno da Teixeira Duarte, SA (confinando a estrada — e não a via férrea — diretamente com o terreno da Teixeira Duarte);

• que a Teixeira Duarte, SA, é a proprietária dos terrenos das Encostas do Sol nos quais se vai levar a cabo a obra;

• que a então REFER e a atual IP notificaram a Teixeira Duarte, SA, para proceder à realização das mesmas e que aquela Empresa não levou a cabo a referida intervenção, declinando, ainda, qualquer responsabilidade quanto à anunciada intervenção da IP e imputação dos respetivos custos à Teixeira Duarte, SA;

propõe-se que essa Secretaria de Estado solicite ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República parecer sobre a entidade que deve realizar e custear a intervenção em apreço, atendendo à alteração dos requisitos e legislação com base nos quais foi emitido o parecer publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 18/11/1982.»

**1.2** — Ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República incumbe, nos termos do artigo 37.º, alínea *a*), do respetivo Estatuto ([4]), emitir parecer restrito a matéria de legalidade, não se compreendendo no âmbito da respetiva competência a investigação e fixação dos factos que estão na base da solicitação do parecer.

Verifica-se, pelo teor do ofício da Infraestruturas de Portugal, I. P., acabado de transcrever, que a sociedade Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S. A. (que passa a designar-se por «Teixeira Duarte»), sustenta «que adquiriu os terrenos a pedido e no exclusivo interesse da CP em 1969 e que pretendia formalizar a mudança de titularidade dos mesmos para a REFER, considerando que o valor dos mesmos já tinha sido pago pela CP», e que «sempre assumiu que os terrenos em causa eram da CP».

Para além disso, resulta do Anexo 15 ao pedido de parecer ([5]) que, no entendimento da Teixeira Duarte, para além de fenómenos de natureza geológica, a construção e exploração da via férrea bem como a construção da estrada camarária terão vindo a concorrer, há largas dezenas de anos, para a desestabilização da encosta das Portas do Sol.

Tal factualidade não é aceite pela Infraestruturas de Portugal, I. P., que, no ofício acima transcrito que dirigiu à entidade consulente, propôs a solicitação da emissão de parecer por parte deste Conselho partindo do pressuposto de que «não foi demonstrada qualquer relação causa/efeito entre qualquer intervenção que tenha sido levada a efeito na via férrea e as causas de degradação do betão armado das paliçadas do terreno da Encosta das Portas do Sol» e de «que a Teixeira Duarte, SA, é a proprietária dos terrenos das Encostas do Sol nos quais se vai levar a cabo a obra».

Este Conselho desconhece em que condições foram edificadas as referidas estruturas de betão armado presentemente a carecerem de obras de conservação, quais os instrumentos jurídicos que estiveram na respetiva origem, em que termos foram executadas, quem suportou, no todo ou em parte, o respetivo custo, bem como que eventual relação terá existido entre a edificação de tais estruturas e a aquisição do terreno por parte da Teixeira Duarte.

Desconhece, igualmente, quem esteve na posse efetiva, *nomine proprio*, do terreno em causa, após a sua compra pela Teixeira Duarte aos anteriores proprietários e até ao presente.

Desconhece, finalmente, que relação existe entre o valor das obras a efetuar e o valor real do terreno onde as estruturas de betão se encontram implantadas.

Os termos da consulta apontam, apenas, para a existência de um terreno cuja propriedade é atribuída à referida empresa, e no qual se encontram implantadas estruturas de betão armado a necessitarem de obras de conservação, estruturas essas que se presumem, na ausência de outros elementos, como pertencentes à dona do terreno.

Com efeito, e como decorre do disposto no artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, a propriedade dos imóveis abrange "tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico".

É, pois, com referência a tais pressupostos, resultantes da consulta, que o presente parecer irá ser emitido.

Não serão, consequentemente, objeto de análise no parecer, por falta de suporte factual, as questões concretamente suscitadas pela Teixeira Duarte consistentes, designadamente, na alegação de que adquiriu o terreno a pedido e no exclusivo interesse da CP, considerando-se já paga do preço respetivo, e, por outro, na invocação de que a existência e funcionamento da estrada municipal e da linha férrea têm vindo a concorrer para a desestabilização da encosta, com reflexo nas obras a realizar.

Por idênticas razões, não será abordada qualquer situação que eventualmente possa ter decorrido de construção das estruturas de betão em terreno alheio, nem as problemáticas jurídicas que de uma tal situação possam decorrer.

**2**

**2.1 —** Resulta do pedido de parecer e dos anexos respetivos que o terreno da encosta das Portas do Sol, na zona cuja propriedade é atribuída à Teixeira Duarte, e na qual há que levar a cabo obras de consolidação das estruturas de contenção (estruturas de betão armado), confina com uma estrada municipal, confinando esta, por sua vez, com a via férrea.

Conforme resulta do Anexo 6 ao mesmo pedido, tal terreno, de natureza rústica, com a área total de 81.480 m$^2$, sito em Alfange, concelho de Santarém, encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 2086/20110218 ([6]), estando a respetiva propriedade definitivamente inscrita a favor da Teixeira Duarte pela apresentação n.º 395, de 17 de fevereiro de 2011, na sequência de aquisição por compra a João Pereira Cardoso e Leonídia da Graça.

Tal registo definitivo constitui presunção legal de que o direito de propriedade existe e pertence à titular inscrita, nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

**2.2** — O direito de propriedade goza de tutela constitucional, consignando-se no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte.

Como referem J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira ([7]), o direito de propriedade reveste, em vários dos seus componentes, uma natureza *negativa* ou de defesa, possuindo natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», compartilhando por isso do respetivo regime específico (artigo 17.º da CRP), nomeadamente para efeito do regime de restrições.

«A ausência de uma explícita *reserva de lei restritiva*», explanam os mesmos Autores, «[...] não impede porém que a lei, seja por via de algumas específicas remissões constitucionais expressas (arts. 82.º, 88.º e 94.º), seja por efeito da concretização de limites não expressamente estabelecidos ou autorizados, sobretudo, por colisão com outros direitos fundamentais — possa determinar restrições mais ou menos profundas ao direito de propriedade. De uma forma geral, o próprio projeto económico, social e político da Constituição implica um estreitamento do âmbito dos poderes tradicionalmente associados à propriedade privada e a admissão de restrições (quer a favor do Estado e da coletividade, quer a favor de terceiros) das liberdades de uso, fruição e disposição. De qualquer modo, estas restrições estão sujeitas aos limites das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, dado o «caráter análogo» do direito de propriedade [...]» ([8]).

**2.3** — A relação jurídica real, quando reportada ao direito de propriedade, não é apenas fonte de poderes. Para além dos limites ou restrições a que o exercício do direito deve obedecer, existem normas jurídicas que impõem ao respetivo sujeito a prática de determinados atos, sendo correspondentemente fonte de deveres, quer no âmbito do direito privado, quer do público ([9]).

Os proprietários do solo têm o direito a utilizá-lo de acordo com a sua natureza e com observância do previsto nos programas e planos territoriais [artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio ([10])].

Entre os múltiplos deveres dos proprietários previstos em tal diploma, compreendem-se os consignados no artigo 14.º, n.º 2, alínea *a*): Os proprietários têm o dever de utilizar, conservar e reabilitar imóveis, designadamente, o edificado existente.

Estabelece-se, por outro lado, no artigo 1350.º do Código Civil que se qualquer edifício ou outra obra oferecer perigo de ruir, no todo ou em parte, e do desmoronamento puderem resultar danos para o prédio vizinho, é lícito ao dono deste exigir da pessoa responsável pelos danos, nos termos do artigo 492.º ([11]), as providências necessárias para eliminar o perigo.

Segundo Antunes Varela ([12]), citado por Manuel Henriques Mesquita ([13]), o artigo 1350.º do Código Civil, bem como várias outras disposições da lei civil (*e. g.*, artigos 492.º, 1347.º e 1352.º, n.$^{os}$ 1 e 2) constituem mera afloração de um princípio geral aplicável a todas as situações de perigo — princípio esse que impõe ao proprietário a obrigação de agir, tomando as medidas adequadas a prevenir quaisquer danos que de tais situações possam advir para terceiros (*dever de prevenção do perigo*).

Em múltiplos casos, os deveres de atuação do proprietário são criados por normas de direito público, interessando à economia do parecer a abordagem dos deveres impostos para salvaguarda dos bens do domínio público rodoviário municipal e do domínio público ferroviário, bem como dos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação.

**2.4** — Estatui-se no artigo 84.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição da República Portuguesa (CRP) que as estradas pertencem ao domínio público.

Conforme disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

Pela Lei n.º 10/90, de 17 de março, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres ([14]).

Dispõe-se no respetivo artigo 14.º que a rede de estradas nacionais, que constituem bens do domínio público do Estado, é definida no Plano Rodoviário Nacional e inclui a rede fundamental, integrada pelos itinerários principais, e a rede complementar, integrada pelos itinerários complementares e outras estradas (n.º 1).

Nos termos dos n.$^{os}$ 1 a 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, a construção, conservação e exploração da rede de estradas nacionais competem à administração central, podendo ser objeto de concessão, competindo às regiões e aos municípios a construção, conservação e exploração das redes viárias regionais e municipais neles situadas.

Pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho ([15]), foi redefinido o Plano Rodoviário Nacional (rede rodoviária nacional do continente).

Decorre dos artigos 1.º, 2.º e 4.º desse diploma que a rede rodoviária nacional do continente é constituída pela rede nacional fundamental, integrando os itinerários principais, e pela rede nacional complementar,

formada pelos itinerários complementares e pelas estradas nacionais, conforme listas publicadas em anexo.

Foi criada uma nova categoria de estradas, as estradas regionais do continente constantes da lista V anexa ao mesmo diploma, definidas no artigo 12.º como sendo comunicações públicas rodoviárias com interesse supramunicipal e complementar à rede rodoviária nacional, as quais estão subordinadas ao enquadramento normativo das estradas da rede rodoviária nacional [n.º 4 do referido artigo ([16])].

Por exclusão de partes, terão a natureza de estradas municipais, no Continente, as que não constarem dos anexos ao diploma legal que define o Plano Rodoviário Nacional (Decreto-Lei n.º 222/98) ([17]).

**2.5** — Segundo resulta da documentação que acompanhou o pedido de parecer, a estrada que confina com a encosta das Portas do Sol, na zona em que se situa o prédio rústico pertencente à Teixeira Duarte, tem a natureza de estrada municipal, integrando o domínio público rodoviário do Município de Santarém.

Pela Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, foi promulgado o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais ([18]).

Estabelece-se no artigo 2.º, n.º 1 ([19]), deste diploma que é das atribuições das câmaras municipais a construção, conservação, reparação, polícia, cadastro e arborização das estradas e caminhos municipais.

Nos termos do artigo 71.º, n.º 1.º, do mesmo Regulamento, «os proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos prédio confinantes com as vias municipais são obrigados a cortar as árvores e a demolir, total ou parcialmente, ou beneficiar, as construções que ameacem desabamento, precedendo sempre vistoria».

Resultando da consulta que as obras a efetuar na estrutura de contenção da encosta das Portas do Sol visam «evitar desabamentos sobre a infraestrutura ferroviária», depreende-se da mesma que as estruturas de contenção da encosta, na referida zona, estarão a ameaçar desabamento por falta de conservação. Tal desabamento, a ocorrer, poria em causa não apenas a segurança da infraestrutura ferroviária e do tráfego que na mesma tem lugar, como também a segurança da estrada municipal situada entre a linha férrea e a encosta e a dos veículos e peões que na mesma circulem.

Face ao quadro factual definido na consulta, a conservação das estruturas de betão armado destinadas à contenção da encosta será, assim, da responsabilidade da sociedade Teixeira Duarte, enquanto proprietária do terreno.

Nos termos do § único do referido artigo 71.º, se os proprietários, usufrutuários ou rendeiros, *depois de intimados*, não executarem, no prazo fixado, as obras ou a remoção a que se refere este artigo, *serão feitas de sua conta pelo pessoal camarário*.

Decorre dos preceitos referidos a atribuição à câmara municipal ([20]), por um lado, no quadro da gestão do respetivo domínio público rodoviário, do poder de, após realização da atinente vistoria, determinar unilateralmente, sem prévia intervenção dos tribunais, quais as obras de beneficiação a efetuar pela proprietária do prédio confinante com a estrada municipal nas construções que ameacem desabamento, fixando-lhe prazo para o efeito (*autotutela declarativa* mediante prática do correspondente ato administrativo).

Caso a proprietária não efetue, no prazo que lhe for assinalado, as obras devidas, é conferido a tal órgão autárquico o poder de execução coativa das mesmas ([21]) (*autotutela executiva*) a expensas daquela ([22]).

**2.6** — Pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, foi estabelecido o regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE) ([23]).

Nos termos do artigo 2.º, alínea *a*), deste diploma, entende-se por «edificação», para efeitos da respetiva aplicação, «a atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência».

Tal decreto-lei utiliza, assim, o termo *edificação* num sentido amplo, fazendo incluir nele não só as construções relativas a edifícios, mas todas as construções que se incorporem no solo com caráter de permanência ([24]).

As estruturas de contenção da encosta das Portas do Sol, configurando-se como uma construções incorporadas no solo com caráter de permanência, integram-se no referido conceito de *edificação*, para efeitos de aplicação do mesmo diploma.

Por «obras de conservação», conforme resulta da alínea *f*) do referido artigo, entendem-se «as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza».

Estatui-se no artigo 89.º, n.º 2, do RJUE que «a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético das edificações» ([25]).

A deliberação correspondente, conforme preceituado no artigo 90.º, deve ser precedida da competente vistoria:

«Artigo 90.º

**Vistoria prévia**

1 — As deliberações referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 89.º são precedidas de vistoria a realizar por três técnicos a nomear pela câmara municipal, dois dos quais com habilitação legal para ser autor de projeto, correspondentes à obra objeto de vistoria, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.

2 — Do ato que determinar a realização da vistoria e respetivos fundamentos é notificado o proprietário do imóvel, mediante carta registada expedida com, pelo menos, sete dias de antecedência.

3 — Até à véspera da vistoria, o proprietário pode indicar um perito para intervir na realização da vistoria e formular quesitos a que deverão responder os técnicos nomeados.

4 — Da vistoria é imediatamente lavrado auto, do qual constam obrigatoriamente a identificação do imóvel, a descrição do estado do mesmo e as obras preconizadas e, bem assim, as respostas aos quesitos que sejam formuladas pelo proprietário.

5 — A descrição do estado do imóvel, a que se refere o número anterior, inclui a identificação do seu estado de conservação, apurado através da determinação do nível de conservação do imóvel de acordo com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, e na respetiva regulamentação.

6 — O auto referido no n.º 4 é assinado por todos os técnicos e pelo perito que hajam participado na vistoria e, se algum deles não quiser ou não puder assiná-lo, faz-se menção desse facto.

7 — Quando o proprietário não indique perito até à data referida no n.º 3, a vistoria é realizada sem a presença deste, sem prejuízo de, em eventual impugnação administrativa ou contenciosa da deliberação em causa, o proprietário poder alegar factos não constantes do auto de vistoria, quando prove que não foi regularmente notificado nos termos do n.º 2.

8 — As formalidades previstas no presente artigo podem ser preteridas quando exista risco iminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública, nos termos previstos na lei para o estado de necessidade.»

O ato administrativo que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89.º, determine a realização de obras de conservação é eficaz a partir da respetiva notificação ao proprietário (n.º 4 do mesmo artigo).

Caso o proprietário não inicie as obras que lhe sejam determinadas ou não as conclua dentro dos prazos que para o efeito lhe foram fixados, estabelece-se no artigo 91.º, n.º 1, que a câmara municipal poderá tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata ([26]).

A posse administrativa e execução coerciva seguem, com as devidas adaptações, a tramitação prevista no artigo 107.º ([27]) (cf. artigo 91.º, n.º 2), sendo da conta do proprietário as quantias relativas às despesas realizadas, as quais, em caso de não pagamento voluntário, serão objeto de cobrança judicial em processo de execução fiscal, beneficiando o correspondente crédito de privilégio imobiliário sobre o terreno onde se situa a edificação (artigo 108.º).

**2.7** — Resulta do exposto que, quer no âmbito do regime jurídico de proteção às estradas municipais (artigos 71.º, n.º 1 e § único, e 101.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais), quer no quadro do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação [artigos 89.º a 91.º, 102.º, n.º 3, alínea *a*), 107.º e 108.º], é da responsabilidade da proprietária a realização das obras de conservação das estruturas de contenção da encosta das Portas do Sol, sendo de sua conta o pagamento das correspondentes despesas.

Caso a proprietária não efetue as obras de conservação a que está legalmente obrigada, poderão as mesmas ser coercivamente realizadas pelo Município de Santarém, ao abrigo e nos termos das referidas disposições legais, sendo as despesas respetivas, de igual forma, da responsabilidade da proprietária.

Cumpre, entretanto, apurar se, no âmbito do regime jurídico de proteção à via férrea confinante com a estrada municipal, existe normação que regule a questão posta na consulta.

É matéria que abaixo se analisará.

**3**

**3.1 —** A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos — artigo 266.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei (*princípio da legalidade*).

A subordinação da Administração à lei é um princípio tradicional do Estado de direito, apontando para um princípio mais abrangente, o *princípio da juridicidade*, já que todas as regras e princípios vigentes na ordem jurídico-constitucional portuguesa servem de fundamento e são pressuposto da atividade da Administração ([28]).

Tal princípio analisa-se em duas dimensões ou subprincípios: o *princípio da prevalência da lei*, que proíbe à Administração Pública a prática de atos contrários à lei (princípio da legalidade negativa), e o *princípio da precedência de lei*, do qual decorre que sem uma norma legal que previamente defina as atribuições das entidades públicas e as competências dos respetivos órgãos, bem como os termos da correspondente atuação, a Administração Pública não terá poderes para agir (princípio da legalidade positiva) ([29]).

O princípio da legalidade ou da juridicidade da Administração Pública encontra-se enunciado no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, nos termos do qual «os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins».

Decorre do mesmo princípio que a lei não é apenas o *limite*, mas o *pressuposto* e o *fundamento* de toda a atividade administrativa, pelo que «só podem ser tomadas decisões de autoridade correspondentes a tipos previstos em normas de direito Administrativo: seja diretamente em atos legislativos, seja em regulamentos emanados pela própria Administração Pública, ao abrigo da Constituição e das leis» ([30]).

Na palavra de Paulo Otero, «o princípio da juridicidade diz-nos que, em termos materiais e procedimentais, a Administração Pública só pode fazer aquilo que resulta permitido pelas normas, equivalendo o silêncio destas a uma regra de proibição de agir: ao invés dos privados, em que é lícito tudo aquilo que não é proibido pelas normas, para a Administração Pública só é lícito aquilo que é permitido pelas normas» ([31]).

**3.2** — Embora a conceção constitucional democrática reclame, em princípio, uma precedência normativa fundamentadora da atividade da Administração, a densificação exigível para tal normação prévia admite variações, podendo a sua intensidade não valer em igual medida para a *administração coativa* ou *agressiva* ou para a *administração de prestações* ou *administração de garantia* ([32]).

Ora, «o princípio da legalidade *lato sensu* é indissociável do princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos [...], sua faceta subjetiva» ([33]).

Como referem Maria da Glória Garcia — António Cortês, «nos domínios de maior intervenção na liberdade dos particulares, a lei deverá ser **precisa**, de modo a conformar efetivamente a realidade e a tornar previsível a atividade da Administração Pública e, ainda, de modo a estabilizar expetativas, reduzindo a incerteza das determinações concretas, no quadro circunstancial complexo em que a atuação se desenvolve» ([34]).

As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, e dos direitos de natureza análoga, para além de terem, obrigatoriamente, que ser consentidas pela própria Constituição, devem obedecer a pressupostos e apresentar caraterísticas de natureza marcadamente delimitadora (caráter restritivo das restrições).

Por força do disposto no artigo 18.º da CRP, as restrições legalmente impostas terão que limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, devendo as leis restritivas revestir caráter geral e abstrato e não podendo ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Embora tal não resulte expressamente do texto constitucional, as leis restritivas, atenta a sua natureza excecional e em função do princípio de reserva de lei formal, têm de apresentar um suficiente grau de determinação, bem como uma densificação adequada a não permitir espaços significativos de regulação ou de decisão ([35]).

Na dúvida, os direitos devem prevalecer sempre sobre as restrições (princípio *in dubio pro libertate*), devendo as leis restritivas ser interpretadas, senão restritivamente, pelo menos sem recurso à interpretação extensiva e à analogia ([36]).

A exigência de lei prévia conformando a atividade da Administração, fixando não só as atribuições da pessoa coletiva pública (interesses públicos a satisfazer) e determinando os órgãos da mesma encarregados de as prosseguir, mas densificando também, nos seus aspetos essenciais, o próprio conteúdo dos poderes a exercer e o dos pressupostos do respetivo exercício deve, consequentemente, considerar-se imprescindível no plano da administração coativa, mormente sempre que a mesma se confronte diretamente com direitos, liberdades e garantias, ou com direitos fundamentais de natureza análoga (proibição de atuação administrativa *praeter legem*) ([37]). Como refere José Carlos Vieira de Andrade, os requisitos de validade das leis restritivas valem, com as devidas adaptações, para todas as leis limitadoras de direitos, liberdades e garantias, incluindo as que, embora não visem diretamente a restrição de direitos, tenham sobre eles um *efeito limitador significativo* ([38]).

Como se expôs no ponto **2.2.**, o direito de propriedade assume, em vários dos seus componentes, um caráter negativo ou de defesa [direitos a abstenções do Estado ([39])], possuindo natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias» e compartilhando, por isso, do respetivo regime específico (artigo 17.º da CRP) ([40]).

No âmbito do direito de propriedade, para além da liberdade de adquirir bens, de os transmitir e de deles não se ser privado, compreende-se a *liberdade de usar e fruir* dos bens de que se é proprietário ([41]), possibilitando ao titular a respetiva administração sem interferência de terceiros, públicos ou privados, a não ser nos casos legalmente previstos em conformidade com a Constituição.

«Na estrutura global dos direitos fundamentais», refere Fernando Alves Correia, «a garantia da propriedade privada tem a função de assegurar ao titular do direito um *espaço de liberdade* (*Freiheitsraum*) no âmbito jurídico-patrimonial, através do reconhecimento de direitos de decisão, de utilização e de domínio, possibilitando-lhe, desse modo, uma conformação da sua vida, estribada numa responsabilidade pessoal» ([42]).

Tal liberdade de uso e fruição, abrangendo a administração do bem, admite limites e restrições de forma particularmente intensa no domínio urbanístico e do ordenamento do território ([43]), o mesmo sucedendo, como já se demonstrou, relativamente a prédios confinantes ou vizinhos no plano da proteção do domínio público rodoviário e ferroviário.

Tendo em consideração tal dimensão de liberdade de uso, fruição, decisão e domínio, qualquer atuação da Administração que interfira relevantemente com a mesma, designadamente coagindo o proprietário a sujeitar-se a vistorias a bens imóveis, à imposição da realização de determinadas obras e à posse administrativa dos imóveis para realização coerciva das mesmas à sua custa, só poderá considerar-se admissível se existir lei prévia que, de acordo com a Constituição, preveja não apenas as correspondentes atribuições da pessoa coletiva pública e os órgãos encarregados de as prosseguir, como ainda a indicação concreta e suficientemente densificada dos poderes de autoridade a exercer e dos pressupostos do correspondente exercício.

Conforme decorre do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição, as pessoas coletivas gozam dos direitos compatíveis com a sua natureza, compreendendo-se entre estes o direito de propriedade ([44]).

**3.3** — Estabelece-se no artigo 84.º, n.º 1, alínea *e*), da Constituição da República Portuguesa que as linhas férreas nacionais pertencem ao domínio público.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 10/90, de 17 de março, «a rede ferroviária nacional, compreendendo as linhas e ramais de interesse público, que constituem bens do domínio público do Estado, será definida no Plano Ferroviário Nacional», dispondo-se no artigo 11.º, n.º 1, que «a construção de novas linhas, troços de linha, ramais e variantes a integrar na rede ferroviária nacional, bem como a conservação e vigilância das infraestruturas existentes, poderão ser feitas pelo Estado ou por entidade atuando por sua concessão ou delegação» ([45]).

Não tendo sido ainda definido por diploma legal o Plano Ferroviário Nacional ([46]), foi, entretanto, pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro ([47]), estabelecido o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário.

Nos termos do artigo 6.º, n.os 1 e 2, deste decreto-lei, os bens do domínio público ferroviário pertencem ao Estado, sendo a titularidade da sua gestão confiada ao gestor da infraestrutura ou ao operador de transporte público ferroviário a que estiverem afetos.

**3.4** — Pelo Decreto-Lei n.º 104/97, de 29 de abril ([48]), foi criada a Rede Ferroviária Nacional, E. P. (REFER), empresa pública que tinha por objeto principal a prestação do serviço público de gestão da infraestrutura integrante da rede ferroviária nacional, que nela foi delegada por efeito automático de tal diploma (artigos 1.º e 2.º, n.º 2).

Pelo Decreto-Lei n.º 141/2008, de 22 de julho, a REFER foi transformada em entidade pública empresarial, passando a denominar-se Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E. (artigo 1.º, n.º 1).

Pelo Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., incorporou, por fusão, a Estradas de Portugal, S. A. («EP, S. A.») ([49]), sendo transformada em sociedade anónima e passando a denominar-se Infraestruturas de Portugal, S. A. («IP, S. A.»).

A Infraestruturas de Portugal, S. A. («IP»), sucedeu à «REFER, E. P. E.», e à «EP, S. A.», conservando a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, legais e contratuais, que integravam as respetivas esferas jurídicas no momento da fusão (artigo 2.º do mesmo decreto-lei), incluindo os direitos e as responsabilidades atribuídas ao Estado relativamente ao domínio público ferroviário nas disposições legais e regulamentares aplicáveis (artigo 11.º, n.º 1). Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do mesmo diploma, passou a exercer, até à celebração do contrato de concessão referido no n.º 2 do artigo 6.º ([50]), em regime de delegação

de competências, a prestação do serviço público de gestão da infraestrutura integrante da rede ferroviária nacional, entendendo-se como tal a gestão da capacidade, conservação e manutenção dessa infraestrutura, bem como a gestão dos respetivos sistemas de regulação e segurança (artigo 20.º, n.º 2).

**3.5** — Os fins a prosseguir pela «IP», enquanto interesses públicos a nortear a correspondente atuação administrativa, e os poderes de autoridade para tanto conferidos ao respetivo conselho de administração executivo ([51]) relativamente às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias, vêm previstos no artigo 12.º do mesmo diploma (Decreto-Lei n.º 91/2015), cuja redação é a seguinte:

«Artigo 12.º

**Poderes de autoridade**

1 — Compete à IP, S. A., relativamente às infraestruturas rodoviárias e ferroviárias nacionais sob sua administração, zelar pela manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e pela segurança da circulação ferroviária e rodoviária.

2 — Para o desenvolvimento da sua atividade principal ([52]), a IP, S. A., detém os poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que respeita:

a) Aos processos de expropriação, nos termos previstos no respetivo código, com a faculdade de transmitir os seus poderes a terceiros, por uma das formas previstas na lei ou por via contratual;

b) Ao licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável, da exploração, da utilização, da ocupação ou do exercício de quaisquer atividades nos terrenos, edificações e outras infraestruturas do domínio público ferroviário e rodoviário, integrados ou afetos às respetivas redes nacionais;

c) A intimações, embargo administrativo e demolição de construções e edificações efetuadas em domínio público sob gestão da IP, S. A., em zonas *non aedificandi* e em zonas de proteção estabelecidas por lei, bem como à determinação da remoção de outras situações suscetíveis de violar estas zonas, e reposição do estado do terreno ou imóvel existente antes desta situação;

d) A ocupação temporária e atravessamento de terrenos confinantes e vizinhos de bens de domínio público ferroviário e rodoviário, bem como ao desvio de linhas de águas, mediante autorização concedida pela autoridade competente, para efeitos de realização de estudos, obras ou trabalhos preparatórios de construção, renovação, conservação e consolidação das vias ferroviárias e rodoviárias ou de outros elementos das respetivas infraestruturas, em que não se justifique a respetiva expropriação;

e) Ao encerramento compulsivo de instalações onde sejam exercidas atividades proibidas, perigosas, ou não autorizadas, bem como aos casos resultantes de incumprimento contratual;

f) À liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas e tarifas provenientes das suas atividades;

g) À utilização, proteção, gestão e fiscalização das infraestruturas afetas ao serviço público;

h) À execução coerciva das demais decisões de autoridade, com recurso à posse administrativa dos imóveis e terrenos, sempre que tal se revelar necessário como garantia de eficácia das decisões tomadas;

i) À proteção das suas instalações e do seu pessoal;

j) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;

k) À responsabilidade civil extracontratual, no exercício dos respetivos poderes públicos;

l) À instauração, instrução e decisão de processos de contraordenação, incluindo a aplicação de sanções.

3 — São ainda conferidos à IP, S. A., nos termos da lei, os seguintes poderes de autoridade necessários para garantir a integridade dos bens que lhe estão afetos, bem como a segurança da circulação e das infraestruturas a seu cargo:

a) Determinar a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita devidamente fundamentada a suspensão ou cessação de atividades ou o encerramento de instalações que ponham em risco a circulação ferroviária e rodoviária, causem dano ou ameacem causá-lo às vias ou elementos das respetivas infraestruturas;

b) Identificar as pessoas ou entidades que promovam quaisquer atividades em violação das disposições legais e regulamentares de proteção à ferrovia e rodovia e ao património público afeto à respetiva exploração, em especial à segurança ferroviária e rodoviária, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional;

c) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança ou de garantia de inviolabilidade dos bens públicos, devam ter execução imediata no âmbito do exercício dos poderes públicos atribuídos;

d) Determinar e proceder à imediata remoção de ocupações indevidas de bens de domínio público sob sua gestão, ou afetos à sua atividade, recorrendo, se necessário, à colaboração das autoridades policiais;

e) Substituir-se ao proprietário ou possuidor de prédios confinantes e vizinhos, a expensas dele, caso este não dê cumprimento ao que lhe é exigido no âmbito das alíneas anteriores.»

Atribuem-se, no n.º 1 deste artigo, à «IP», como interesses públicos a prosseguir no âmbito do respetivo objeto social de conservação e exploração das redes rodoviária e ferroviária nacionais, responsabilidades várias no plano da manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e da segurança da circulação ferroviária e rodoviária.

No âmbito de tais atribuições, prevê-se a outorga à mesma de um leque de poderes a exercer pelo respetivo conselho de administração executivo, os quais vêm referenciados nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo.

No n.º 2, dispõe-se que tal empresa detém *os poderes conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis*, designadamente no que respeita às matérias referidas nas suas diversas alíneas. Trata-se, assim, de uma norma atributiva de poderes estabelecidos noutras sedes normativas a favor do Estado, para os quais implicitamente remete, e que se encontram, em termos não taxativos, ali enunciados (tal natureza não taxativa é clara tendo presente o advérbio «designadamente» utilizado no corpo do n.º 2).

No n.º 3, estabelece-se que são ainda conferidos à «IP, S. A.», nos termos da lei, vários outros poderes de autoridade necessários para garantir a integridade dos bens que lhe estão afetos, bem como a segurança da circulação e das infraestruturas a seu cargo.

Percorrendo as diversas alíneas dos n.os 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 91/2015, não se divisa em qualquer delas a atribuição à «IP» de poderes para, relativamente à estrutura de contenção da encosta das Portas do Sol, sita em terreno vizinho mas não confinante com a linha férrea, determinar unilateralmente, após vistoria adrede realizada, quais as obras de conservação a efetuar pela proprietária para evitar desabamentos sobre a mesma linha.

Como se expôs, todavia, o elenco de poderes referenciados no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 91/2015 não é taxativo, impondo-se a análise da legislação reguladora do domínio público ferroviária, tendo por escopo apurar se o referido poder de autotutela declarativa por parte da «IP» se encontra legalmente previsto.

O regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário tem assento em múltiplos diplomas, dos quais cumpre realçar os seguintes: Constituição da República Portuguesa (artigo 84.º); Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39780, de 21 de agosto de 1954 ([53]); Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro (diploma que cria o inventário geral do património do Estado); Lei n.º 10/90, de 17 de março (Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres — artigos 10.º a 13.º); Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro ([54]); Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto ([55]).

No que se reporta a servidões administrativas ferroviárias (servidões de linha férrea e servidões de vizinhança) e a restrições por utilidade pública aos direitos relativos aos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas, trata-se, como refere António Pereira da Costa ([56]), de matéria atualmente regulada no Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, que se passará a abordar de seguida.

**3.6** — Conforme decorre do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, integram o domínio público ferroviário os bens pertencentes à infraestrutura ferroviária, incluindo as linhas férreas e ramais que constituem a rede ferroviária nacional [alínea *a*) do n.º 1], fazendo ainda parte de tal domínio «as servidões e restrições ao direito dos prédios confinantes com o caminho de ferro ou seus vizinhos» [alínea *e*) do n.º 2].

Compete ao gestor da infraestrutura ou ao operador do serviço de transporte ferroviário assegurar a gestão, a exploração, a segurança e a vigilância dos bens que integram o domínio público ferroviário à sua guarda (artigo 9.º).

O Capítulo III deste diploma, intitulado «Servidões sobre prédios confinantes ou vizinhos ao domínio público ferroviário», contém diversas disposições regulando as obrigações gerais dos proprietários e vizinhos dos bens do domínio público ferroviário (artigo 14.º), as zonas *non aedificandi* e as proibições às mesmas associadas (artigo 15.º), as proibições de atividade em prédios confinantes ou vizinhos (artigo 16.º) a ocupação e atravessamento de terrenos e o desvio de águas ou caminhos quando necessário para realização de estudos, obras ou trabalhos relacionados com a infraestrutura ferroviária (artigo 17.º), bem como o regime aplicável em caso de violação de zonas *non aedificandi* ou de proibição de atividades (artigo 18.º).

As obrigações gerais impostas ao proprietário confinante ou vizinho de bens do domínio público ferroviário são as seguintes (artigo 14.º, n.º 1): o mesmo está obrigado a abster-se de *realizar obras*, de *exercer atividades ou praticar atos* que possam fazer perigar a segurança da circulação ferroviária e ou da infraestrutura.

Tais obrigações gerais vêm seguidamente densificadas em preceitos que estabelecem as proibições a que os proprietários se encontram sujeitos.

A proibição de *realização de obras* em prédios confinantes ou vizinhos está regulada no artigo 15.º, que define a extensão das zonas *non aedificandi*, não permitindo, até determinadas distâncias da infraestrutura ferroviária, fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais, plantação de árvores e escavações ([57]).

As proibições de *exercício de atividades ou prática de atos* em prédios confinantes ou vizinhos de bens do domínio público ferroviário encontram-se previstas no artigo 16.º, designadamente no que se reporta à utilização de elementos luminosos ou refletores, à produção de fumos ou gases tóxicos, à utilização dos sistemas de drenagem dos caminhos de ferro para objetivos alheios aos respetivos fins, bem como ao exercício de atividades industriais a distância inferior a 40 metros ([58]).

No artigo 17.º do mesmo diploma prevê-se, ainda, que os proprietários ou possuidores de terrenos confinantes ou vizinhos de bens do domínio público ferroviário ficam obrigados a consentir na ocupação ou atravessamento dos mesmos, e, bem assim, no desvio de águas e caminhos, quando os terrenos sejam necessários para a realização de estudos, obras ou trabalhos preparatórios de construção, renovação, conservação e consolidação de vias férreas ou de outros elementos da infraestrutura ferroviária, ou quando necessários à execução de obras da mesma natureza e se não justifique a respetiva expropriação.

**3.7** — A realização de construções, edificações, aterros, depósitos de materiais, plantação de árvores ou escavações em violação do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, e a realização de atividades em prédios confinantes ou vizinhos do caminho de ferro em violação do disposto no artigo 16.º, constituem contraordenações puníveis com coima de € 500 a € 3740, no caso de pessoa singular, ou de € 1500 a € 44 800, no caso de pessoa coletiva (artigo 34.º, n.º 2).

Em caso de violação, por parte do proprietário ou possuidor do terreno confinante ou vizinho, das regras atinentes às zonas *non aedificandi* e às *proibições de atividade*, seguir-se-á a tramitação procedimental prevista no artigo 18.º do mesmo diploma:

«Artigo 18.º

**Violação de zonas *non aedificandi* ou de proibições de atividade**

1 — No caso de infração por parte do particular confinante ou vizinho das regras constantes do presente capítulo, compete ao gestor da infraestrutura em causa e aos operadores de transporte ferroviário que nela circulem proceder à denúncia da mesma, sem prejuízo de o INTF ([59]) poder conhecer, por qualquer outro meio, das mesmas.

2 — Compete ao INTF supervisionar a investigação e determinação dos contornos exatos da violação, cabendo às empresas do setor realizar todas as diligências necessárias à instrução do processo, incluindo as diligências complementares que lhes sejam requeridas pelo INTF.

3 — Verificada a infração, o INTF, após realizar audiência prévia do proprietário ou possuidor do prédio confinante, notifica-o para que, em determinado prazo, faça cessar a violação, sob pena de destruição ou demolição coerciva das obras erigidas em violação do presente diploma e ou encerramento compulsivo das instalações onde se exerçam as atividades proibidas.

4 — Caso se não verifique, no tempo fixado, a destruição ou demolição a que se refere o número anterior, a mesma será efetuada compulsivamente pela REFER, E. P. ([60]), sob orientação do INTF, correndo os custos da mesma por conta do proprietário ou possuidor confinante.»

Resulta das disposições constantes deste artigo que, nos casos de violação das proibições decorrentes da servidão *non aedificandi* e das proibições de atividades nos prédios confinantes ou vizinhos do domínio público ferroviário, será instaurado o competente procedimento no IMTT, oficiosamente ou mediante denúncia.

Instruído tal procedimento, sob a supervisão daquele Instituto, pelo gestor da infraestrutura ferroviária ou pela operadora de transporte ferroviário, conforme os casos, e uma vez comprovada a infração contraordenacional correspondente, o mesmo Instituto notificará o proprietário ou possuidor do prédio para, no prazo que lhe for assinalado, fazer cessar a violação, sob cominação de, não o fazendo, ser ordenada a *destruição ou demolição coerciva das obras erigidas* ou determinado o *encerramento compulsivo das instalações* onde se exerçam as atividades proibidas.

Caso se trate de demolição ou destruição coerciva de obras, a mesma será levada a cabo pela «IP», sendo os custos correspondentes suportados pelo proprietário ou possuidor do prédio em causa.

**3.8** — Verificamos, assim, que embora a lei confira à «IP», como gestora da infraestrutura ferroviária, a atribuição de zelar pela segurança dos bens que integram o domínio público ferroviário à sua guarda (artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 276/2003 e artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2015), a mesma não prevê a atribuição a tal empresa, nem ao IMTT, de autotutela declarativa relativamente a situações em que se torne necessário compelir o proprietário ou possuidor de prédio confinante ou vizinho a efetuar obras em edificações que, pelo seu mau estado de conservação, ameacem a segurança da infraestrutura ou do tráfego ferroviário ([61]).

Não existindo no diploma que estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário, nem em qualquer outro, preceito legal que preveja expressamente tal forma de autotutela por parte de tais entidades, haverá que concluir que a mesma se não encontra consagrada no nosso ordenamento jurídico, não assistindo à «IP» ou ao IMTT os poderes de coagir o proprietário confinante ou vizinho a sujeitar-se a vistorias na edificação e de lhe impor unilateralmente, mediante ato administrativo, a obrigação de levar a cabo determinadas obras de conservação, fixando-lhe prazo para o efeito, sob cominação de execução coerciva das mesmas a expensas suas. Inexistindo autotutela declarativa, não se coloca, sequer, a questão da existência de autotutela executiva, dado que a primeira é pressuposto essencial da última [artigo 177.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, e artigo 12.º, n.º 2, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 91/2015].

Como se expôs (supra, **3.1.** e **3.2.**), encontrando-nos perante uma intromissão direta no âmbito do direito de propriedade, e tendo presente a dimensão de liberdade dos direitos de uso, fruição, decisão e domínio ao mesmo inerentes, qualquer atuação da Administração que interfira relevantemente com a mesma, nos termos que se acabam de expor, só poderá considerar-se admissível se existir lei prévia que, de acordo com a Constituição, preveja não apenas os fins a prosseguir pela pessoa coletiva pública e os órgãos aos quais tal prossecução incumbe, como ainda a indicação concreta e explícita dos poderes de autoridade a exercer e dos pressupostos do correspondente exercício ([62]).

Não pode, consequentemente, considerar-se suficiente para tal efeito a atribuição à «IP», no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 276/2003 e no artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2015, da obrigação de velar pela segurança dos bens que integram o domínio público ferroviário, em conjugação com a norma decorrente do artigo 13.º, n.º 1, alínea *u*), dos Estatutos da «IP», conferindo ao conselho de administração executivo da mesma empresa a competência para exercer os poderes de autoridade que lhe foram conferidos pelo Estado, através de lei ou contrato.

Tendo em consideração a natureza excecional das normas restritivas dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos fundamentais de natureza análoga, sempre estaria vedada a possibilidade de aplicação no âmbito do domínio público ferroviário, por analogia, dos poderes de intervenção previstos em matéria de obras de conservação em prédios confinantes relativamente ao domínio público rodoviário, seja reportado a estradas municipais (artigo 71.º, n.º 1.º e § único do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais), seja a estradas nacionais (artigo 54.º, n.os 4 a 6, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril).

Importará, todavia e acrescidamente, realçar que, no caso em apreço, nem se verifica, sequer, um dos pressupostos exigidos para tal intervenção no âmbito do domínio público rodoviário: em qualquer dos citados regimes exige-se que a edificação a carecer de obras de conservação se encontre localizada em *prédio confinante* com a estrada municipal ou nacional. Ora, como resulta da matéria de facto subjacente à consulta, a linha férrea não confina com a encosta das Portas do Sol, mas sim com uma estrada municipal, a qual, por sua vez, confina com tal encosta.

**4**

**4.1 —** O facto de não assistir à «IP» autotutela declarativa relativamente às obras de conservação a efetuar pela Teixeira Duarte nas estruturas de contenção da encosta das Portas do Sol não significa que a mesma fique juridicamente tolhida em termos de iniciativas tendentes à solução do problema correspondente com a brevidade que a situação imponha.

Como se expôs, a Câmara Municipal de Santarém, para além das disposições legais que lhe atribuem competência interventiva no âmbito da proteção da estrada municipal (artigo 71.º e § único do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais), está legalmente habilitada, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação [artigos 89.º a 91.º, 102.º, n.º 3, alínea *a*), 107.º e 108.º] para determinar, com precedência de vistoria ([63]), a execução de obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança das edificações existentes na respetiva circunscrição.

Se as edificações em que se traduzem as estruturas de contenção da encosta das Portas do Sol carecem de obras de conservação para evitar desabamentos que ameaçam não apenas a segurança da estrada municipal como também a da linha férrea e a do tráfego que nas mesmas se processam, assistirá, desde logo, à «IP», enquanto *interessada* na realização de tais obras ([64]), legitimidade para iniciar o procedimento respetivo perante a Câmara Municipal de Santarém.

Como flui do disposto no n.º 2 do artigo 89.º do RJUE, em qualquer momento a câmara municipal pode ordenar a realização de obras de conservação que se considerem necessárias, podendo intervir, quer a requerimento dos interessados, quer oficiosamente ([65]).

E como decorre do artigo 68.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, têm legitimidade para iniciar o procedimento os órgãos que exerçam funções administrativas quando as pessoas coletivas nas quais eles se integram sejam titulares de direitos ou interesses legalmente protegidos, poderes, deveres ou sujeições que possam ser conformados pelas decisões que nesse âmbito forem ou possam ser tomadas.

**4.2** — Se a resolução do problema se não revelar viável através da ação da Câmara Municipal de Santarém ([66]), poderá a «IP» recorrer diretamente a tribunal para compelir a Teixeira Duarte a efetuar as obras de conservação nas estruturas de contenção da encosta necessárias para evitar desabamentos sobre a linha férrea.

A obrigação que impende sobre a proprietária de realizar as obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança das edificações e o correspondente poder por parte da câmara municipal para determinar a realização de tais obras estabelecem uma relação jurídica de natureza administrativa ([67]), na qual pode existir uma multiplicidade de interessados.

É da competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação dos litígios que tenham por objeto questões relativas a relações jurídicas administrativas e fiscais [artigo 4.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais ([68])].

Como refere José Carlos Vieira de Andrade, as relações jurídicas que ligam os particulares à Administração são cada vez menos frequentemente relações simples ou bipolares, em que há apenas dois sujeitos ou polos de interesse, multiplicando-se as relações complexas ou multipolares, em que muitas vezes os particulares, e também entidades administrativas, aparecem com posições conflituantes entre si, interessados em atuações diferentes ([69]).

Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea *h*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ([70]), seguem a forma de ação administrativa os processos que tenham por objeto litígios cuja apreciação se inscreva no âmbito da competência dos tribunais administrativos, designadamente os que tenham por objeto a condenação à adoção ou abstenção de comportamentos por particulares.

Como a doutrina vem sustentando, enquadram-se nesta previsão as situações em que a Administração se veja forçada a recorrer a tribunal para demandar particulares em ordem a obter a respetiva condenação à adoção ou abstenção de comportamentos, por falta de poderes de autotutela que lhe permitam praticar atos administrativos impositivos e, desse modo, prescindir do recurso à tutela jurisdicional ([71]).

Poderá a «IP», ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.os 1 e 2, alínea *i*), e seguintes do mesmo Código, solicitar ao tribunal administrativo a adoção da providência cautelar antecipatória ou conservatória que se mostrar adequada a assegurar a utilidade da sentença a proferir no processo.

Em caso de não acatamento pelo particular das sentenças proferidas pelo tribunal, seguir-se-á o processo executivo correspondente, nos termos previstos no artigo 157.º, n.º 5, do mesmo Código.

**5**

Em face do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1.ª - A propriedade do prédio rústico sito em Alfange, concelho de Santarém, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 2086/20110218 [correspondendo à antiga descrição n.º 23926, do Livro n.º 60, e à matriz n.º 8 — Secção T, da freguesia de Santarém (Marvila)], encontra-se definitivamente inscrita a favor da Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., pela apresentação n.º 395, de 17 de fevereiro de 2011.

2.ª - Tal registo definitivo constitui presunção legal de que o correspondente direito existe e pertence à titular inscrita, nos precisos termos em que o registo o define (artigo 7.º do Código do Registo Predial).

3.ª - Aquele prédio confina com uma estrada municipal, integrada no domínio público do Município de Santarém.

4.ª - Essa estrada municipal confina, por sua vez, com uma linha férrea pertencente ao domínio público do Estado.

5.ª - As estruturas de contenção do terreno do referido prédio encontram-se em deficiente estado de conservação, carecendo de obras tendentes a evitar o seu desabamento.

6.ª - Desconhecendo-se qualquer circunstancialismo que, por força de lei ou de negócio jurídico, as tenha desintegrado do respetivo domínio, as referidas estruturas de contenção devem considerar-se abrangidas pela propriedade do imóvel — artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil.

7.ª - O perigo de desabamento ameaça a segurança da estrada municipal e a da linha férrea, bem como a do tráfego que nas mesmas se processa.

8.ª - Nos termos do artigo 71.º, n.º 1.º, do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961), «os proprietários, usufrutuários ou rendeiros dos prédios confinantes com as vias municipais são obrigados a cortar as árvores e a demolir, total ou parcialmente, ou beneficiar, as construções que ameacem desabamento, precedendo sempre vistoria».

9.ª - Estabelece-se, por outro lado, no § único do referido artigo que se os proprietários, usufrutuários ou rendeiros, depois de intimados, não executarem, no prazo fixado, as obras a que o mesmo se refere, serão feitas de sua conta pelo pessoal camarário.

10.ª - Estatui-se no artigo 89.º, n.º 2, do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro) que «a câmara municipal pode a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção das más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético das edificações».

11.ª - As estruturas de contenção do referido terreno, configurando-se como construções incorporadas no solo com caráter de permanência, integram-se no conceito de *edificações*, para efeitos de aplicação do mesmo diploma — artigo 2.º, alínea *a*), do referido decreto-lei.

12.ª - Caso a proprietária não inicie as obras que lhe sejam determinadas ou não as conclua dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, a câmara municipal poderá tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, sendo da conta da proprietária as quantias relativas às despesas realizadas — artigos 91.º e 107.º do mesmo diploma.

13.ª - À Infraestruturas de Portugal, S. A. («IP»), cumpre zelar pela manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e pela segurança da circulação ferroviária, competindo-lhe, como gestora da infraestrutura ferroviária nacional, assegurar a gestão, a exploração, a segurança e a vigilância dos bens que integram o domínio público ferroviário à sua guarda — artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro.

14.ª - A «IP» tem, conforme decorre do disposto no artigo 68.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo, legitimidade para iniciar, perante a Câmara Municipal de Santarém, o procedimento tendente a compelir a Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., a efetuar as obras de conservação nas estruturas de contenção do terreno referido na 1.ª conclusão que se mostrem necessárias para evitar desabamentos que possam afetar a segurança da linha férrea e a do tráfego correspondente.

15.ª - Se a resolução do problema se não revelar viável através da ação da Câmara Municipal de Santarém, poderá a «IP» recorrer diretamente a tribunal para compelir a Teixeira Duarte — Engenharia e Construções, S. A., a efetuar as referidas obras, socorrendo-se, se necessário, dos procedimentos cautelares que se mostrarem justificados — artigos 4.º, n.º 1, alínea *o*), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e 37.º, n.º 1, alínea *h*), e 112.º, n.os 1 e 2, alínea *i*), e seguintes do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

16.ª - As antecedentes conclusões foram extraídas no condicionalismo relatado no ponto n.º **1.2.** do parecer, podendo a clarificação das múltiplas vertentes factuais ali indicadas como desconhecidas deste Conselho conduzir a uma abordagem jurídica diversa da que se efetuou.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 26 de janeiro de 2017.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal — Fernando Bento* (Relator) *— Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — Maria de Fátima da Graça Carvalho*.

([1]) A solicitação foi efetuada pelo ofício n.º 1800/2016 (Ent. 3791/2016, Proc. n.º 653/2016, de 14-09-2016, com entrada na Procuradoria-Geral da República em 16 de outubro de 2016, tendo a respetiva distribuição tido lugar em 20 do mesmo mês.

([2]) Ofício n.º 481, Ref.ª 1886472/DRF, de 14-06-2016, dirigido ao Chefe do Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas.

([3]) Trata-se do Parecer n.º 107/1979, de 27 de março de 1980, homologado pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas em 24 de maio de 1980 e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 267, de 18 de

novembro de 1982, pp. 8819 e seguintes, no qual foram extraídas as conclusões seguintes:

«1 — Nos termos do artigo 493.º do Código Civil incumbe ao Município de Santarém, proprietário do monte das Portas do Sol, efetuar as obras de consolidação da encosta por forma a impedir que, por causas naturais, os terrenos se abatam sobre a via férrea que se situa no sopé do monte;

2 — De igual modo incumbe ao Estado, proprietário das muralhas de Santarém, existentes nessa encosta, efetuar as obras de suporte das muralhas, por forma a impedir que, por causas naturais, se degradem e se abatam sobre a mesma via férrea;

3 — Se essas entidades não efetuarem tais obras, podem e devem os Caminhos de Ferro Portugueses, EP, executá-las a fim de evitar danos que os desabamentos das terras e das muralhas podem causar nas pessoas e materiais transportados pela via férrea e nos demais bens à sua guarda e responsabilidade;

4 — Neste caso, os Caminhos de Ferro Portugueses, EP, podem exigir àquelas entidades o reembolso das despesas feitas;

5 — Nos termos dos artigos 1351.º e 1352.º do mesmo diploma, o Município de Santarém, como proprietário do monte das Portas do Sol, não é obrigado a efetuar nesse monte obras defensivas para conter as águas, por forma a evitar que o seu escoamento, com terras ou entulhos, provoque danos, desde que tolere que as façam os donos dos prédios inferiores expostos a tais danos;

6 — Se os Caminhos de Ferro Portugueses, EP, procederem às obras referidas na conclusão anterior, para proteção das pessoas e bens à sua guarda, poderão exigir dos demais beneficiários a respetiva comparticipação, nos termos do n.º 3 daquele artigo 1352.º.»

Anteriormente, ainda no pressuposto de que os terrenos da encosta das Portas do Sol eram propriedade do Município de Santarém, fora emitido o parecer n.º 5/1971, de 22 de abril de 1971, com as conclusões seguintes:

«1 — Incumbe principalmente à Câmara Municipal de Santarém efetuar as obras de suporte da encosta das Portas do Sol, quer por ser a entidade responsável pelos desabamentos que nela ocorram, quer por lhe incumbir a conservação do património municipal;

2 — Tais obras devem ser também executadas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, quer por ser civilmente responsável pelos danos causados nas pessoas e materiais transportados pela via férrea (artigos 64.º e seguintes do Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39780, de 21 de agosto de 1954), quer porque lhe cabe efetuar todas e quaisquer obras que se destinem a conservar os bens, objeto da concessão de serviço público;

3 — O Estado nenhum dever tem de executar as obras de suporte da encosta das Portas do Sol e, como proprietário das muralhas de Santarém, existentes nessa encosta, apenas lhe cabe fazer as obras destinadas, quer a impedir que a ruína das muralhas cause prejuízos, quer a conservar essas próprias muralhas;

4 — Se a CP vier a executar à sua custa obras cujo dever de as realizar também incumba a outras entidades, a esta pode ser exigida a comparticipação no custo das obras, de acordo com as regras da gestão de negócios;

5 — Se, por qualquer motivo, as obras executadas pela CP tiverem repercussões no equilíbrio económico da empresa, o Governo pode conceder-lhe os necessários subsídios (n.º 3 da base V e n.º 1 da base VI do contrato de concessão, anexo ao Decreto-Lei n.º 38246, de 9 de maio de 1951);

6 — Nos termos do despacho ministerial que homologou o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 77/54, de 22 de outubro de 1954, o Estado não deve comparticipar nas despesas com as obras de suporte da encosta das Portas do Sol já executadas pela CP.»

Este parecer fora, por sua vez, precedido do Parecer n.º 77/1954, de 14 de outubro de 1954, elaborado também no pressuposto de que o terreno da encosta era propriedade do Município de Santarém, tendo, em face do ordenamento jurídico da altura, sido extraídas as conclusões seguintes:

«1 — Nem as obrigações legais de vizinhança nem o interesse particular ou público constituem fundamento, salvo disposição expressa de lei em contrário, para impor a um proprietário de bens imóveis o encargo com obras que tem a sua razão determinante nas necessidades de prédios ou estabelecimentos vizinhos e que se dirigem contra efeitos que decorrem naturalmente e sem ação do homem;

2 — Se as obras tiverem de ser efetuadas em terrenos que devam ficar afetados a mais do que um fim de utilidade e interesse públicos, prosseguidos por entidades diferentes, o respetivo encargo deve ser suportado pela entidade titular do interesse que constitui a sua determinante, por ser aquele que a obra se destina a fazer alcançar em melhores condições.

Constituindo os terrenos em que a obra deve realizar-se propriedade de entidade de direito público diferente desta, deve ser decretada a mutação dominial, com correspondente indemnização, se não for possível solução conciliatória dos interesses de ambas;

3 — No caso concreto, em aplicação dos princípios expostos, é à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, como concessionária do serviço público de transportes ferroviários, que cabe o encargo representado pelo custo das obras a realizar, depois de decretada pelo Estado a transferência dominial dos terrenos em que devem ser feitas ou de estabelecido com a Câmara acordo que dispense essa medida.»

([4]) Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto (retificada pela Declaração de Retificação n.º 20/98, de 2 de novembro), e alterado pelas Leis n.os 42/2005, de 29 de agosto), 67/2007, de 31 de dezembro, 52/2008, de 28 de agosto, 37/2009, de 20 de julho, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 9/2011, de 12 de abril.

([5]) Tal anexo 15 é constituído por cópia de uma carta registada com aviso de receção, datada de 7 de abril de 2015, dirigida pela Teixeira Duarte à Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E.

([6]) Correspondendo à antiga descrição n.º 23926, do Livro n.º 60, e à matriz n.º 8 — Secção T, da freguesia de Santarém (Marvila).

([7]) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, p. 802.

([8]) *Ob. cit.*, pp. 802-803.

([9]) Manuel Henrique Mesquita, *Obrigações e Ónus Reais*, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 10-20.

([10]) Diploma que aprovou as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

([11]) É a seguinte a redação de tal preceito:

«Artigo 492.º

**Danos causados por edifícios ou outras obras**

1 — O proprietário ou possuidor de edifício ou de outra obra que ruir, no todo ou em parte, por vício de construção ou defeito de conservação, responde pelos danos causados, salvo se provar que não houve culpa da sua parte ou que, mesmo com a diligência devida, se não teriam evitado os danos.

2 — A pessoa obrigada, por lei ou negócio jurídico, a conservar o edifício ou obra responde, em lugar do proprietário ou possuidor, quando os danos forem devidos exclusivamente a defeito de conservação.»

([12]) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 114.º, p. 77 e seguintes.

([13]) *Ob. cit.*, p. 19, nota 17.

([14]) Este diploma foi alterado pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 43/2008, de 10 de março.

([15]) Este diploma, tendo sido retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro, foi alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.

([16]) Na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 98/99, de 26 de julho.

([17]) Há que ressalvar, todavia, que, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 222/98, as antigas estradas nacionais que deixaram de estar incluídas no plano rodoviário nacional só passarão a integrar o domínio municipal mediante celebração com a correspondente câmara municipal do protocolo ali previsto, estabelecendo um acordo equitativo com a respetiva autarquia.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo (na redação da Lei n.º 98/99, de 26 de julho), poderão ainda ser integradas nas redes municipais, nas condições referidas no n.º 1, mediante despacho do ministro da tutela do setor rodoviário, as estradas regionais.

Trata-se, em qualquer dos casos, de regimes que, face aos dados da consulta, não têm nem tiveram aplicação relativamente à estrada municipal confinante com a encosta das Portas do Sol.

([18]) Diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro.

([19]) Na redação do Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro.

([20]) Cf. artigo 33.º, alíneas *ee*) e *qq*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, e artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.

([21]) Dispõe-se no artigo 177.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo que os órgãos da Administração Pública não podem praticar qualquer ato jurídico ou operação material de execução sem terem prati-

cado previamente o ato administrativo exequendo. Nos termos dos nos 2 a 4 do mesmo artigo, salvo em estado de necessidade, os subsequentes procedimentos de execução têm sempre início com a emissão de uma decisão autónoma e devidamente fundamentada de proceder à execução administrativa, na qual o órgão competente determina o conteúdo e os termos da execução, a qual é notificada ao destinatário, com a cominação de um prazo razoável para o cumprimento da obrigação exequenda, podendo tal notificação ser feita conjuntamente com a notificação do ato administrativo exequendo.

([22]) Em caso de falta de pagamento voluntário, o crédito correspondente será cobrado em processo de execução fiscal (artigo 179.º do Código do Procedimento Administrativo).

([23]) Diploma retificado pela Declaração n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, retificado pela Declaração n.º 13-T/2001, de 30 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, retificado pela Declaração n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro.

([24]) Maria José Castanheira Neves — Fernanda Paula Oliveira, Dulce Lopes, *Regime Jurídico da Urbanização e Edificação Comentado*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 33-34.

([25]) Norma de análogo conteúdo decorre do artigo 102.º, n.º 3, alínea *a*), do RJUE, em que se consigna que a câmara municipal pode «determinar a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou salubridade ou à melhoria do arranjo estético», para efeitos de reposição da legalidade urbanística.

([26]) Nos termos do artigo 98.º, n.os 1, alínea *s*), e 4, do RJUE, é punida como contraordenação a não conclusão das operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 89.º nos prazos fixados para o efeito, sendo a mesma punível com coima graduada de (euro) 500 até ao máximo de (euro) 100 000, no caso de pessoa singular, e de (euro) 1500 até (euro) 250 000, no caso de pessoa coletiva.

([27]) A redação do artigo é a seguinte:

«Artigo 107.º

**Posse administrativa e execução coerciva**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal, em caso de incumprimento de qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas nos artigos anteriores o presidente da câmara pode determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a obra, por forma a permitir a execução coerciva de tais medidas.

2 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao dono da obra e aos demais titulares de direitos reais sobre o imóvel por carta registada com aviso de receção.

3 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o terreno, a obra e as demais construções existentes no local, bem como os equipamentos que ali se encontrarem.

4 — Tratando-se da execução coerciva de uma ordem de embargo, os funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras procedem à selagem do estaleiro da obra e dos respetivos equipamentos.

5 — Em casos devidamente justificados, o presidente da câmara pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local de realização da obra, por sua iniciativa ou a requerimento do dono da obra ou do seu empreiteiro.

6 — O dono da obra ou o seu empreiteiro devem ser notificados sempre que os equipamentos sejam depositados noutro local.

7 — A posse administrativa do terreno e dos equipamentos mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade urbanística, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

8 — Tratando-se de execução coerciva de uma ordem de demolição ou de trabalhos de correção ou alteração de obras, estas devem ser executadas no mesmo prazo que havia sido concedido para o efeito ao seu destinatário, contando-se aquele prazo a partir da data de início da posse administrativa.

9 — [Revogado].»

([28]) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2006, pp. 798-799.

([29]) Maria da Glória Garcia — António Cortês, *in* Jorge Miranda — Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 561; J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 798.

([30]) Mário Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo — O Novo Regime do Código do Procedimento Administrativo*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 41.

([31]) *Manual de Direito Administrativo,* Volume I, Almedina, Coimbra, 2013, p. 367.

([32]) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *ob. cit.*, pp. 798-799.

([33]) Marcelo Rebelo de Sousa — José de Melo Alexandrino, *Constituição da República Portuguesa Comentada*, LEX, Lisboa, 2000, p. 396.

([34]) *Ob. cit*., p. 562.

([35]) José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 312-313; J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1998, p. 1145; Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* Tomo IV, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 377.

([36]) Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 379; Maria da Glória Garcia — António Cortês, *ob. cit.,* pp. 562-563; José Carlos Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 309; Manuel da Costa Andrade, "Violação de Domicílio e de Segredo de Correspondência ou Telecomunicações", *Ab Uno Ad Omnes*, Coimbra Editora, 1988, p. 737, e *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1992, pp. 286-287.

([37]) Marcelo Rebelo de Sousa — André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral — Introdução e Princípios Fundamentais*, Tomo I, 2.ª Edição, Dom Quixote, Lisboa, 2006, pp. 164-168, 171-175; José Manuel Sérvulo Correia, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Almedina, Coimbra, 1987, pp. 337-340; José Carlos Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 239; Mário Aroso de Almeida, *ob. cit.*, pp. 42, 48-49, 50-55; Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 60; Jorge Reis Novais, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, 2003, p. 824 e nota 1499; Fernanda Paula de Oliveira — José Eduardo Figueiredo Dias, *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, p. 116.

([38]) *Ob. cit.*, p. 303, nota 46.

([39]) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 374.

([40]) Fernando Alves Correia, *O Plano Urbanístico e o Princípio da Igualdade*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 301.

([41]) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 802.

([42]) *Ob. cit.*, p. 306.

([43]) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, o*b. cit.*, p. 804.

([44]) *Ibidem,* pp. 330-331.

([45]) Já anteriormente, no artigo 4.º, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro, diploma que criou o inventário geral do património do Estado, se havia estabelecido que as linhas férreas de interesse público integravam o domínio público do Estado.

([46]) Pela Resolução da Assembleia da República n.º 148/2015, de 29 de dezembro, foi recomendada ao Governo a apresentação, no prazo de um ano, de um documento estratégico para o sistema ferroviário, que vise a promoção da mobilidade dos passageiros e das mercadorias, o qual servirá de base, num prazo breve e exequível, a um Plano Ferroviário Nacional.

([47]) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

([48]) Diploma alterado pelos Decretos-Leis n.os 394-A/98, de 15 de dezembro, 270/2003, de 28 de outubro, e 95/2008, de 6 de junho, 141/2008, de 22 de julho, e revogado, com exceção do n.º 1 do artigo 1.º, no que respeita à criação da REFER, pelo Decreto-Lei n.º 91/2015, de 29 de maio.

([49]) A Estradas de Portugal, S. A., teve a sua origem no Instituto das Estradas de Portugal, criado pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de junho, transformado em entidade pública empresarial pelo Decreto-Lei n.º 239/2004, de 21 de dezembro, com a denominação EP — Estradas de Portugal, E. P. E., a qual foi transformada em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos pelo Decreto-Lei n.º 374/2007, de 7 de novembro, com a denominação EP — Estradas de Portugal, S. A.

([50]) Dispõe-se no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 91/2015 que «IP, S. A.», tem por objeto a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação, alargamento e modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, incluindo-se nesta última o comando e o controlo da circulação, e no n.º 2 que «para efeitos do disposto no número anterior, a IP, S. A., assume a posição de gestor de infraestruturas, nos termos do contrato de concessão geral da rede rodoviária nacional celebrado com o Estado e dos contratos de concessão

que com o mesmo venham a ser celebrados, bem como a gestão das demais infraestruturas sob sua administração».

([51]) Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea *u*), dos Estatutos da Infraestruturas de Portugal, S. A., anexos ao Decreto-Lei n.º 91/2015, compete ao conselho de administração executivo exercer os poderes de autoridade conferidos pelo Estado, através de lei ou de contrato, a tal empresa.

([52]) O objeto social da «IP» vem definido no artigo 2.º, n.º 1, dos respetivos Estatutos: «A IP, S. A., tem por objeto a conceção, projeto, construção, financiamento, conservação, exploração, requalificação, alargamento e modernização das redes rodoviária e ferroviária nacionais, incluindo-se nesta última o comando e o controlo da circulação». Nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, «a IP, S. A., pode exercer também quaisquer atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal, relativas, designadamente, à exploração do conhecimento, inovação, tecnologia e ativos materiais e imateriais da IP, S. A., em regime comercial ou concorrencial, no país ou no estrangeiro, bem como a exploração de outros ramos de atividades comercial ou industrial deles acessórios que não prejudiquem e não colidam com a prossecução do mesmo».

([53]) Este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 48594, de 26 de setembro de 1968, pelo Decreto Regulamentar n.º 6/82, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, pela Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, mantendo-se presentemente em vigor os artigos 7.º a 16.º, 17.º, n.º 2 a 22.º, 46.º a 65.º, 70.º a 82.º).

([54]) Diploma que estabeleceu o novo regime jurídico dos bens do domínio público ferroviário, incluindo as regras sobre a sua utilização, desafetação, permuta e, bem assim, as regras aplicáveis às relações dos proprietários confinantes e população em geral com aqueles bens.

([55]) Diploma que estabeleceu o regime jurídico do património imobiliário público, entretanto alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

([56]) "O Novo Regime do Domínio Público Ferroviário — Os bens, sua desafetação e servidões", *Scientia IVRIDICA*, setembro-dezembro 2003, Tomo LII, n.º 297, pp. 475-493.

([57]) É a seguinte a redação do artigo 15.º:

«Artigo 15.º

**Zonas *non aedificandi***

1 — Nos prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias em relação às quais se justifique a aplicação do presente regime, nomeadamente as subestações de tração elétrica, é proibido:

*a*) Fazer construções, edificações, aterros, depósitos de materiais ou plantação de árvores a distância inferior a 10 m, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

*b*) Fazer escavações, qualquer que seja a profundidade, a menos de 5 m da linha férrea, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Quando se verifique que a altura das construções, edificações, aterros, depósitos de terras ou árvores é superior, real ou potencialmente, a 10 m, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da altura, real ou potencial, com o limite da alínea *a*).

3 — Quando a linha férrea estiver assente em aterro, a escavação não pode ocorrer senão a uma distância equivalente a uma vez e meia a altura do aterro; em qualquer caso, quando a profundidade das escavações ultrapasse os 5 m de profundidade, a distância a salvaguardar deve ser igual à soma da profundidade com o limite da alínea *b*).

4 — Os limites dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo podem, por ocasião da construção, ampliação ou remodelação da infraestrutura ferroviária, ser alterados por meio de despacho do ministro da tutela, precedendo parecer do INTF, por solicitação do gestor da infraestrutura ou do operador de transporte ferroviário, com fundamento em questões de segurança do transporte ferroviário.

5 — Os limites dos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo serão estabelecidos pela mesma forma prevista no número anterior, aquando da construção de linhas de velocidade elevada, igual ou superior a 220 km/h, ou da renovação de linhas existentes que permitam idênticas velocidades de circulação, nunca podendo ser inferiores a 25 m para os casos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, sem prejuízo da aplicação dos n.os 2 e 3.»

([58]) É a seguinte a redação de tal artigo:

«Artigo 16.º

**Proibições de atividade**

1 — É ainda proibido, nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior:

*a*) Utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possam produzir perigo para a circulação ferroviária;

*b*) Exercer nas proximidades da linha férrea qualquer atividade que possa, por outra forma, provocar perturbações à circulação, nomeadamente realizar quaisquer atividades que provoquem fumos, gases tóxicos ou que impliquem perigo de incêndio ou explosão;

*c*) Proceder ao represamento de águas dos sistemas de drenagem do caminho de ferro e, bem assim, depositar nesses mesmos sistemas lixos ou outros materiais ou para eles encaminhar águas pluviais, de esgoto e residuais e ainda descarregar neles quaisquer outras matérias;

*d*) Manter atividades de índole industrial a distância inferior a 40 m.

2 — Aplica-se ao presente artigo, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2 a 5 do artigo anterior.»

([59]) O INTF — Instituto Nacional do Transporte Ferroviário, criado pelo Decreto-Lei n.º 299-B/98, de 29 de setembro, foi extinto, sucedendo-lhe o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. — IMTT (cf. Decretos-Leis n.os 147/2007, de 27 de abril, e 210/2006, de 27 de outubro).

([60]) A indicação da REFER, E. P., deverá presentemente considerar-se reportada à «IP».

([61]) No quadro da proteção do domínio público rodoviário municipal, como se referiu, existe norma expressa a conferir à câmara municipal o poder de autotutela declarativa e executiva relativamente a construções em prédios confinantes que ameacem desabamento (artigo 71.º, n.º 1.º e § único, do Regulamento das Estradas e Caminhos Municipais. Regime de conteúdo análogo ocorre no âmbito da proteção das estradas nacionais, como resulta do disposto no artigo 54.º, n.os 4 a 6, da Lei n.º 34/2015, de 27 de abril: Os edifícios, obras de contenção e vedações de terrenos confinantes com a zona da estrada devem manter-se em adequado estado de conservação, podendo a administração rodoviária intimar os proprietários para a execução de obras de conservação ou para a demolição de construções que se encontrem em estado de abandono ou de ruína ou que apresentem perigo para a circulação, e que sejam da sua responsabilidade. Caso a administração rodoviária se tenha substituído ao proprietário confinante numa qualquer das suas obrigações, e tenha suportado as respetivas despesas, este é notificado para proceder ao pagamento voluntário do montante das despesas efetuadas, sob cominação de, em caso de falta de pagamento, se proceder à cobrança através de processo de execução fiscal.

([62]) Isto sem prejuízo de, como ressalva Jorge Reis Novais, na densificação de tais poderes, a lei poder recorrer à utilização de conceitos jurídicos indeterminados com remissão, expressa ou implícita, para juízos de prognose, prerrogativas de avaliação e ponderações de caso concreto, bem como à outorga de margens de decisão administrativa mais ou menos significativas (*ob. cit.*, pp. 844-845).

([63]) Conforme resulta do n.º 8 do artigo 90.º do RJUE, as formalidades atinentes à vistoria prévia poderão ser preteridas quando exista risco eminente de desmoronamento, nos termos previstos para o estado de necessidade.

([64]) Tal *interesse* decorre do facto de sobre a mesma impender a obrigação legal de zelar pela manutenção permanente das condições de infraestruturação e conservação e pela segurança da circulação ferroviária (artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 91/2015 de 29 de maio, e artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro).

([65]) Maria José Castanheira Neves — Fernanda Paula Oliveira — Dulce Lopes, *ob. cit.,* p. 406.

([66]) Note-se que os poderes conferidos à câmara municipal para determinar as obras de conservação a efetuar pelo proprietário da edificação e os subsequentes poderes de execução coerciva das mesmas não têm natureza vinculada, exigindo da parte da autarquia meios técnicos e financeiros que poderão, em múltiplas situações, não estar ao alcance imediato da mesma. Daí que se trate de situações insuscetíveis, em princípio, de controlo jurisdicional, *ex vi* do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

([67]) Sobre a noção de *relação jurídica administrativa*, definida por Diogo Freitas do Amaral como «toda a relação entre sujeitos de direito, públicos ou privados, que atuem no exercício de poderes ou deveres

públicos, conferidos por normas de direito administrativo» (*Curso de Direito Administrativo*, Volume II, 2.ª Edição, com a colaboração de Pedro Machete e Lino Torgal, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 167-168), *vd*. Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, 5.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 174-176; Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva, *Em Busca do Ato Administrativo Perdido*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 206-212; José Carlos Vieira de Andrade, *A Justiça Administrativa*, 8.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 64-70; J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª Edição Revista, Volume II, Coimbra Editora, 2006, pp. 566-567; Marcelo Rebelo de Sousa/André Salgado de Matos, *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, Dom Quixote, Lisboa, 2007, p. 264; Carla Amado Gomes, *Contributo para o Estudo das Operações Materiais da Administração Pública e do seu Controlo Jurisdicional*, Coimbra Editora, 1999, pp. 267-287.

([68]) Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e republicado, após múltiplas alterações, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

([69]) *Ob. cit.*, pp. 69-70.

([70]) Redação do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

([71]) Mário Aroso de Almeida, *O Novo Regime do Processo nos Tribunais Administrativos*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 123, e *Manual de Processo Administrativo*, 5.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2015, p. 131-134; José Carlos Vieira de Andrade, *ob. cit.*, p. 200; Mário Aroso de Almeida — Carlos Alberto Fernandes Cadilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 176; Mário Esteves de Oliveira — Rodrigo Esteves de Oliveira, *Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Volume I, e *Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais Anotados*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 262.

Este parecer foi homologado por despacho de 9 de fevereiro de 2017, de Sua Excelência o Secretário de Estado das Infraestruturas.

Está conforme.

Lisboa, 3 de março de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310311659

# PARTE E

## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

### Acórdão n.º 158/2017

**Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 54)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/07/26, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 700 ao membro n.º 18935, José Manuel Quintino Aleixo, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2774/11, que culminou com o Acórdão n.º 2226/16, por violação das normas constantes nos Artº.s 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/ 13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

30 de janeiro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

310317345

### Acórdão n.º 159/2017

**Notificação de sanção disciplinar (Ref. 53)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/07/26, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 1500 ao membro n.º 46208, José Macedo da Costa, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-2071/10, que culminou com o Acórdão n.º 2225/16, por violação das normas constantes nos Artº.s 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/ 13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

30 de janeiro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

310317337

### Acórdão n.º 160/2017

**Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 55)**

Armando P. Marques, na qualidade de Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Disciplinar que, em sessão de 2016/07/26, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 700 ao membro n.º 16364, Paulo Jorge Abreu Melim, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-449/15, que culminou com o Acórdão n.º 2227/16, por violação das normas constantes nos Artigos 52.º, n.º 1 e 57.º, n.º 1, al. *c*), ambos do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5/11, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26/10, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/ 13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

30 de janeiro de 2017. — O Presidente do Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Armando P. Marques*.

310317394

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Aviso (extrato) n.º 3059/2017

Por despacho exarado a 28/10/2016, pelo Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, no uso de competência própria, foi autorizada a contratação dos Doutores José António Oliveira Bandeirinha e Walter Rossa Ferreira da Silva e celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, como Professores Catedráticos em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, com o posicionamento remuneratório entre o 96.º e o 97.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 4 664,97.

As contratações, com início a 6 de janeiro de 2017, resultam da conclusão do concurso documental internacional destinado ao preenchimento de dois postos de trabalho, na categoria de Professor Catedrático, do mapa de pessoal da Universidade de Coimbra, para desempenho de funções no Departamento de Arquitetura da Faculdade de Ciências e Tecnologia, aberto por Edital n.º 121/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 9 de fevereiro.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

14/02/2017. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

310296123

### Aviso n.º 3060/2017

Torna-se público que por Despacho exarado a 13 de fevereiro de 2017, pelo Senhor Vice-Reitor, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada, e nos termos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do trabalhador Paulo Jorge Ferreira Rodrigues dos Santos, Técnico Especialista de 1.ª classe de Análises Clínicas e de Saúde Pública, do mapa de pessoal do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P., passando a exercer funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, com efeitos a 01/01/2017.

2017/02/16. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

310298457

## UNIVERSIDADE DE ÉVORA

### Aviso n.º 3061/2017

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro, foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A Ef 1710/2011/AL01, de 28 de junho de 2016, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Matemática Aplicada, a que se refere o Despacho n.º 4556/2008, publicado no Diário de República n.º 36, (2.ª série), de 20 de fevereiro.

Ao abrigo do artigo 80.º do decreto-lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2017-2018.

10 de fevereiro de 2017. — O Vice-Reitor, *António José dos Santos Neto*.

### Universidade de Évora

#### Curso: 1.º Ciclo em Matemática Aplicada

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora.
2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências e Tecnologia.
3 — Curso: Matemática Aplicada.
4 — Grau ou diploma: Licenciatura.
5 — Área científica predominante do curso: Matemática.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.
7 — Duração normal do curso: seis semestres.
8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura, (se aplicável):

Maior em Matemática e Menor em Matemática.
Maior em Matemática e Menor em Estatística.
Maior em Matemática e Menor em Ciências da Computação.
Maior em Matemática e Menor em Física.

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

**Maior em Matemática e Menor em Matemática**

QUADRO N.º I

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Matemática | MAT | 126 | 36 |
| Informática | INF | 12 | 0 |
| Física | FIS | 6 | 0 |
| *Total* | | 144 | 36 |

**Maior em Matemática e Menor em Estatística**

QUADRO N.º II

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Matemática | MAT | 126 | 36 |
| Informática | INF | 12 | 0 |
| Física | FIS | 6 | 0 |
| *Total* | | 144 | 36 |

**Maior em Matemática e Menor em Ciências da Computação**

QUADRO N.º III

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Matemática | MAT | 126 | 12 |
| Informática | INF | 12 | 24 |
| Física | FIS | 6 | 0 |
| *Total* | | 144 | 36 |

**Maior em Matemática e Menor em Física**

QUADRO N.º IV

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Matemática | MAT | 126 | 12 |
| Informática | INF | 12 | 0 |
| Física | FIS | 6 | 24 |
| *Total* | | 144 | 36 |

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

**Universidade de Évora**

**Curso de 1.º Ciclo em Matemática Aplicada**

Grau: Licenciatura

**Área científica predominante do curso: Matemática**

Maior em Matemática e Menor em Matemática

QUADRO N.º 1

**1.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática I | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Matemática Discreta | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Geometria I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Programação I | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 2

**1.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática II | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Laboratório de Matemática e Estatística | MAT | S | 156 | TP:22.5; PL:45; OT:5 | 6 | Obrigatória. |
| Programação II | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |
| Física Geral I | FIS | S | 158 | T:45; TP:15; PL:15; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 3

**2.º ano/3.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática III | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Introdução à Probabilidade e Estatística | MAT | S | 154 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métrica e Topologia | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Numérica I | MAT | SI | 156 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 4

**2.º ano/4.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática IV | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Complementos de Probabilidade e Estatística | MAT | S | 162 | TP:75; OT:4 | 6 | Obrigatória. |
| Lógica Computacional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métodos Computacionais | MAT | S | 159.5 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| História e Filosofia da Matemática | MAT | S | 157 | S:60 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 5

**3.º ano/5.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Estatística Matemática | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Complexa | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro A e C * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A e C* | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A e C * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A e B que constituem o menor em Matemática, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C e D.

QUADRO N.º 6

**3.º ano/6.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Medida, Probabilidade e Integração | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Projecto em Matemática | MAT | S | 156 | OT:15 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A e B, que constituem o menor em Matemática, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares Quadros A, B, C e D.

QUADRO A

**3.º ano/5.º semestre curricular**

**Unidades curriculares optativas**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Lógica e Fundamentos da Matemática | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Tópicos em Teoria dos Grupos | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Teoria dos Números e Criptografia | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Equações Diferenciais Ordinárias | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Optimização Funcional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO B

**3.º ano/6.º semestre curricular**

**Unidades curriculares optativas**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Álgebra II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Álgebra Computacional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Teoria da Computabilidade e Complexidade | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Equações Diferenciais Parciais | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Geometria Diferencial | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Análise Funcional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Análise Numérica II | MAT | S | 156 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Geometria II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO C

**3.º ano/5.º semestre curricular**

**Unidades curriculares optativas**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Introdução aos Processos Estocásticos | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Estatística Aplicada | MAT | S | 157 | TP:60; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Estatística Multivariada | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO D

**3.º ano/6.ºsemestre curricular**

**Unidades curriculares optativas**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Fundamentos de Investigação Operacional | MAT | S | 158 | TP:60; OT:4 | 6 | Optativa. |
| Introdução ao Controlo de Qualidade e à Fiabilidade | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Amostragem | MAT | S | 156 | TP:60; OT:5 | 6 | Optativa. |

Maior em Matemática e Menor em Estatística

QUADRO N.º 7

**1.º Ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (2) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (1) | | |
| Análise Matemática I | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Matemática Discreta | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Geometria I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Programação I | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 8

**1.º Ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática II | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Laboratório de Matemática e Estatística | MAT | S | 156 | TP:22.5; PL:45; OT:5 | 6 | Obrigatória. |
| Programação II | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |
| Física Geral I | FIS | S | 158 | T:45; TP:15; PL:15; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 9

**2.º Ano/3.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática III | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Introdução à Probabilidade e Estatística | MAT | S | 154 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Métrica e Topologia | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Numérica I | MAT | SI | 156 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO N.º 10

**2.º ano/4.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área ientífica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática IV | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Complementos de Probabilidade e Estatística | MAT | S | 162 | TP:75; OT:4 | 6 | Obrigatória. |
| Lógica Computacional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métodos Computacionais | MAT | S | 159.5 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| História e Filosofia da Matemática | MAT | S | 157 | S:60 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 11

**3.º ano/5.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Estatística Matemática | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Complexa | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro A e C * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A e C * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A e C * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros C e D, que constituem o menor em Matemática, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C e D.

QUADRO N.º 12

**3.º ano/6.ºsemestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Medida, Probabilidade e Integração | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Projecto em Matemática | MAT | S | 156 | OT:15 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B e D * | MAT | S | | | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros C e D, que constituem o menor em Matemática, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C e D.

## Maior em Matemática e Menor em Ciências da Computação

QUADRO N.º 13

**1.º Ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática I | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Matemática Discreta | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Geometria I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Programação I | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 14

**1.º Ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática II | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Laboratório de Matemática e Estatística | MAT | S | 156 | TP:22.5; PL:45; OT:5 | 6 | Obrigatória. |
| Programação II | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |
| Física Geral I | FIS | S | 158 | T:45; TP:15; PL:15; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 15

**2.º Ano/3.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática III | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Introdução à Probabilidade e Estatística | MAT | S | 154 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métrica e Topologia | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Numérica I | MAT | SI | 156 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO N.º 16

**2.º ano/4.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática IV | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Complementos de Probabilidade e Estatística | MAT | S | 162 | TP:75; OT:4 | 6 | Obrigatória. |
| Lógica Computacional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métodos Computacionais | MAT | S | 159.5 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| História e Filosofia da Matemática | MAT | S | 157 | S:60 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 17

**3.º ano/5.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Estatística Matemática | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Complexa | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro A, C e E * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A, C e E * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro A, C e E * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros E e F, que constituem o menor em Ciências da Computação, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C, D, E e F.

QUADRO N.º 18

**3.º ano/6.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Medida, Probabilidade e Integração | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Projecto em Matemática | MAT | S | 156 | OT:15 | 6 | Obrigatória. |
| Optativa do quadro B, D e F * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B, D e F * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B, D e F * | MAT ou INF | S | * | * | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros E e F que constituem o menor em Ciências da Computação, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C, D, E e F.

QUADRO E

**3.º ano/5.ºsemestre curricular**

Unidades curriculares optativas

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Estruturas de Dados e Algoritmos I | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |
| Base de Dados | INF | S | 157 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |
| Programação Declarativa | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |

QUADRO F

**3.º ano/6.º semestre curricular**

Unidades curriculares optativas

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Arquitectura de Sistemas e Computadores I | INF | S | 159 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |
| Linguagens de Programação | INF | S | 160 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |
| Computação Gráfica | INF | S | 159.5 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Optativa. |

Maior em Matemática e Menor em Física

QUADRO N.º 19

**1.º Ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática I | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Matemática Discreta | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Geometria I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Programação I | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 20

**1.º Ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática II | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica II | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Laboratório de Matemática e Estatística | MAT | S | 156 | TP:22.5; PL:45; OT:5 | 6 | Obrigatória. |
| Programação II | INF | S | 162 | T:30; PL:30; OT:1 | 6 | Obrigatória. |
| Física Geral I | FIS | S | 158 | T:45; TP:15; PL:15; OT:2 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 21

**2.º Ano/3.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática III | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Introdução à Probabilidade e Estatística | MAT | S | 154 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métrica e Topologia | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Álgebra I | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Análise Numérica I | MAT | SI | 156 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO N.º 22

**2.º ano/4.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Análise Matemática IV | MAT | S | 162 | T:45; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Complementos de Probabilidade e Estatística | MAT | S | 162 | TP:75; OT:4 | 6 | Obrigatória. |
| Lógica Computacional | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Métodos Computacionais | MAT | S | 159.5 | T:45; PL:22.5; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| História e Filosofia da Matemática | MAT | S | 157 | S:60 | 6 | Obrigatória. |

QUADRO N.º 23

**3.º ano/5.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Estatística Matemática | MAT | S | 156 | TP:60; OT:2 | 6 | Obrigatória |
| Análise Complexa | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória |
| Optativa do quadro A, C e G * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa |
| Optativa do quadro A, C e G * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa |
| Optativa do quadro A, C e G * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros G e H que constituem o menor em Física, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C, D, G e H.

QUADRO N.º 24

**3.º ano/6.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Medida, Probabilidade e Integração | MAT | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Obrigatória. |
| Projecto em Matemática | MAT | S | 156 | OT:15 | 6 | Obrigatória. |

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Optativa do quadro B, D e H * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B, D e H * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa. |
| Optativa do quadro B, D e H * | MAT ou FIS | S | * | * | 6 | Optativa. |

* Dos 36 ECTS optativos do conjunto dos 5.º e 6.º semestres, 24 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros G e H que constituem o menor em Física, e os restantes 12 ECTS deverão ser escolhidos entre as unidades curriculares dos Quadros A, B, C, D, G e H.

QUADRO G

**3.º ano/5.º semestre curricular**

Unidades curriculares optativas

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Física Estatística e Termodinâmica | FIS | S | 156 | T:30; TP:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Mecânica Analítica | FIS | S | 156 | T:30; TP:15; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Mecânica Quântica I | FIS | S | 156 | T:30; TP:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Relatividade e Cosmologia | FIS | S | 157 | T:30; TP:15; OT:2 | 6 | Optativa. |

QUADRO H

**3.º ano/6.º semestre curricular**

Unidades curriculares optativas

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo (1) | Horas de trabalho | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto (2) | | |
| Fenómenos Ondulatórios | FIS | S | 156 | T:30; TP:30; OT:2 | 6 | Optativa. |
| Física dos Meios Contínuos | FIS | S | 156 | T:30; PL:30; OT:2 | 6 | Optativa. |

(1) Intervalo de tempo da ministração [anual (A), semestral (S), trimestral (T), ou outra (O).
(2) [Ensino teórico (T); Ensino teórico-prático (TP); Ensino prático e laboratorial (PL); Trabalho de campo (TC); Seminário (S); Estágio (E); Orientação tutorial (OT); Outra (O)].

310269572

## UNIVERSIDADE DO MINHO

### Despacho n.º 2490/2017

**Aditamento à Delegação de competências na Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências**

O Conselho Científico da Escola de Ciências da Universidade do Minho, reunido a 25 de janeiro de 2017, deliberou, por unanimidade, delegar na Presidente do Conselho Científico, Prof. Doutora Margarida Paula Pedra Amorim Casal, as seguintes competências, em aditamento às publicadas na 2.ª série do *Diário de República,* n.º 160, de 22 de agosto de 2016 através do Despacho n.º 10509/2016:

Emitir parecer sobre pedidos de inscrição fora de prazo;
Decidir sobre os pedidos de reconhecimento da formação e experiências prévias;
Decidir sobre pedidos de alteração, inclusão ou exclusão de orientadores, sob proposta da comissão diretiva do respetivo curso.

O presente aditamento de competências considera-se efetuado sem prejuízo dos poderes de avocação e de revogação dos atos praticados pelo delegado e produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República,* considerando-se ratificados os atos entretanto praticados nas matérias agora delegadas.

25 de janeiro de 2017. — A Presidente do Conselho Científico da Escola de Ciências, *Margarida Paula Pedra Amorim Casal,* Professora Catedrática.

310300918

### Despacho (extrato) n.º 2491/2017

Por despacho de 21.02.2017, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Anabela Susana de Sousa Gonçalves — Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professora Auxiliar do mapa de pessoal da Universidade do Minho. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

6 de março de 2017. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

310318196

### Despacho (extrato) n.º 2492/2017

Por despacho de 24.01.2017, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutor Alberto Manuel Teixeira de Sá — Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado,

na categoria de Professor Auxiliar do mapa de pessoal da Universidade do Minho. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

6 de março de 2017. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

310318228

## INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA

### Regulamento n.º 140/2017

Por despacho de 31 de janeiro de 2017, do Presidente do Instituto Politécnico da Guarda (IPG), após audição do Conselho Superior de Coordenação, em 30 de janeiro de 2017 (cf. al. *i*), do art. 44.º dos Estatutos do IPG), foi aprovado, nos termos nos termos do disposto no artigo 40.º, n.º 1, al. *n*), dos Estatutos do IPG, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 48/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 171, de 4 de setembro, o Regulamento de Creditação de Competências do IPG, que se publica em anexo.

23 de fevereiro de 2017. — O Presidente do IPG, *Prof. Doutor Constantino Mendes Rei.*

ANEXO

### Regulamento de Creditação de Competências do Instituto Politécnico da Guarda

## CAPÍTULO I

## Introdução

Artigo 1.º

**Objetivo e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação de competências adquiridas em contexto académico ou profissional a aplicar aos alunos de cursos do IPG, de acordo com o disposto na Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, e nos termos do estipulado nos artigo 45.º, 45.º-A e 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pelas Escolas do IPG, nomeadamente os Cursos Técnicos Superiores Profissionais (CTeSP) e os ciclos de estudos conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre.

Artigo 2.º

**Creditação**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as Escolas do IPG:

*a*) Podem creditar nos seus ciclos de estudos, a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

*b*) Podem creditar a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

*c*) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do Regulamento da Oferta de Unidades Curriculares Isoladas, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

*d*) Podem creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

*e*) Podem creditar a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

*f*) Podem creditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

*g*) Podem creditar a experiência profissional devidamente comprovada até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — A creditação de competências ao abrigo das alíneas *d*) a *g*) do n.º 1, não pode exceder, no seu conjunto, dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos

4 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

5 — Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se ao curso de mestrado (curso de especialização) mencionado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento de Mestrados do IPG;

6 — São nulas as creditações realizadas ao abrigo das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março.

7 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

8 — A creditação:

*a*) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;

*b*) Só produz efeitos após a admissão nesse mesmo ciclo de estudos.

9 — Não é passível de creditação:

*a*) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;

*b*) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e/ou o registo.

Artigo 3.º

**Competência e Decisão**

1 — A apreciação da creditação a unidades curriculares deve ser feita numa perspetiva global, tendo em conta o conjunto das unidades curriculares que o aluno já fez e as competências e qualificações adquiridas e por referência às competências e qualificações que o curso em que ingressou pretende conferir.

2 — A competência para decidir sobre os pedidos de creditação de competências, a que se refere o artigo 1.º, é dos Conselhos Técnico-Científicos, sob proposta das respetivas Comissões de Creditação de Competências das Escolas do IPG.

3 — As decisões de creditação são objeto de afixação em local público, a promover pelo Presidente do CTC.

4 — Compete ao Diretor de cada Escola a nomeação das comissões referidas no n.º 2 deste artigo.

## CAPÍTULO II

## Creditação de competências adquiridas em contexto profissional

Artigo 4.º

**Definição do número de Créditos a atribuir**

Às unidades de crédito atribuídas por Creditação de Competências adquiridas em Contexto Profissional, respeitados os limites previstos no artigo 2.º, aplicam-se os seguintes princípios:

*a*) Competências adquiridas em Contexto Profissional, conducentes à Creditação em Unidades Curriculares, serão creditadas até ao limite indicativo de 30 ECTS, ou seja, o correspondente, em número de ECTS, a um semestre letivo;

*b*) Competências adquiridas em Contexto Profissional, conducentes à creditação da Unidade Curricular de Estágio/Projeto, serão excluídas do anterior limite e concedidas nas condições a referir no presente regulamento.

Artigo 5.º

**Alunos abrangidos**

Os alunos a quem seja reconhecida e comprovada experiência profissional relevante, podem pedir a creditação de competências adquiridas em contexto profissional, mediante requerimento, em modelo próprio, nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º

## CAPÍTULO III

## Creditação de competências adquiridas em contexto académico

Artigo 6.º

**Alunos abrangidos pelos Regimes de Reingresso e Mudança de par Instituição/Curso e reformulação de cursos**

1 — No caso do reingresso:

*a*) O número de créditos a realizar para a obtenção do grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo par instituição curso ou no par que o antecedeu.

*b*) Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.

2 — No caso de mudança de par instituição/curso, os créditos a atribuir dependem do grau de afinidade entre o curso de origem e o curso de destino.

3 — O número total de créditos ECTS a creditar a cada aluno é efetuado na globalidade e igual à soma dos ECTS resultante dos planos de transição e creditação aprovados.

4 — O aluno inscrever-se-á em unidades curriculares até completar a diferença entre o número de créditos necessários para obtenção do grau ou diploma e o número de créditos que lhe foram atribuídos por força da aplicação do plano de transição e creditação referido no ponto 3.

5 — Das unidades curriculares previstas no ponto 4, não poderão fazer parte as unidades "equivalentes" às quais o aluno obteve aprovação em planos de estudos anteriores.

6 — Os cursos que tenham unidades curriculares com exigências em termos de ordens profissionais, poderão ficar condicionados à sua inscrição e aprovação.

## CAPÍTULO IV

## Procedimentos e disposições gerais

Artigo 7.º

**Instrução e tramitação dos processos**

1 — O pedido de creditação de competências em contexto profissional é requerido ao respetivo Presidente do Conselho Técnico-Científico de Escola do IPG, em impresso próprio disponível nos Serviços Académicos, acompanhado de:

*a*) *Curriculum vitae* elaborado de acordo com modelo europeu Europass, ao qual deve ser anexada uma descrição exaustiva de cada uma das funções e tarefas profissionais executadas, com relevo para o processo em apreço;

*b*) Declarações comprovativas emitidas pela(s) entidade(s) empregadora(s) com identificação das funções, da posição e período de tempo em questão (sempre que possível);

*c*) Documento comprovativo de desconto para a Segurança Social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, quando aplicável;

*d*) Certificados de habilitações (para efeitos de matrícula devem ser autenticados);

*e*) Certificados ou outros comprovativos de formação realizada;

*f*) Outros elementos considerados pertinentes para a apreciação (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, referências profissionais concretas, declaração de início de atividade, cartas de referência, entre outros).

2 — O pedido de creditação de competências, obtidas em contexto académico, será requerido ao respetivo Presidente do Conselho Técnico-Científico de cada Escola do IPG, em impresso próprio disponível nos Serviços Académicos, acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Certidão emitida pelo estabelecimento de ensino superior de origem, que comprove o aproveitamento nas unidades curriculares apresentadas pelo requerente, como base para o pedido de creditação, incluindo a classificação nelas obtida e respetivas datas de aprovação.

*b*) Para cada unidade curricular referida em *a*), informação, devidamente certificada, relativamente aos pontos seguintes:

*i*) Descrição completa e detalhada dos conteúdos programáticos efetivamente lecionados, reportada ao ano letivo em que foi obtida aprovação à unidade curricular;

*ii*) Carga horária (n.º de horas e respetiva tipologia) da unidade curricular;

*iii*) Indicação do regime da unidade curricular (anual ou semestral);

*iv*) Unidades de crédito (caso existam), atribuídas à unidade curricular.

3 — Os documentos emitidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro deverão estar devidamente autenticados, podendo o IPG proceder à sua validação por processo próprio.

4 — Para a instrução dos processos, poderá ser exigida a tradução de documentos, devidamente certificada, cujo original esteja escrito em língua estrangeira.

5 — A apresentação da tradução de um documento não dispensa a apresentação do original.

6 — Para além da documentação referida nos números anteriores, poderão ser solicitados elementos adicionais, nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 9.º, do presente regulamento.

7 — Os alunos, que apresentem pedidos de creditação de unidades curriculares, em que obtiveram aproveitamento, em cursos ministrados na respetiva Escola do IPG, estão dispensados da entrega dos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*), do n.º 2, deste artigo. A correspondente instrução do processo compete aos Serviços Académicos.

Artigo 8.º

**Prazos para instrução do processo**

1 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre letivo para que aquela é requerida.

2 — Os pedidos de creditação de competências, devidamente instruídos, deverão ser apresentados, pelo requerente, no ato da matrícula e inscrição ou, excecionalmente, nos prazos e condições previstos no número seguinte.

3 — No caso de o requerimento não vir acompanhado de toda a documentação necessária, o requerente poderá, sempre que regularmente inscrito, proceder à entrega da mesma, ou à alteração do requerimento, de acordo com os pontos seguintes:

*a*) No prazo de 15 dias úteis, contados a partir do último dia do período previsto no número anterior, sujeito às penalizações e encargos previstos para a prática de atos fora de prazo;

*b*) Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de Mestre, bem como nas Pós-Licenciaturas, cabe às Direções das escolas, ouvidas as Comissões de Coordenação dos Mestrados, definir os prazos.

4 — No caso de o processo não estar completo nos prazos fixados em 2 e 3, apenas serão analisadas (e decididas) as unidades curriculares relativamente às quais se tenha toda a documentação referida nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 9.º

**Tramitação**

1 — Os requerimentos serão entregues nos Serviços Académicos.

2 — Os Serviços Académicos ou as Direções das Escolas do IPG procederão ao envio dos processos para a Comissão de Creditação de Competências, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir de:

*i*) Data em que o processo seja considerado completo e devidamente instruído, nos termos do artigo 8.º;

*ii*) No último dia do período previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 8.º, para os processos não completamente instruídos até essa data.

3 — As Comissões de Creditação de Competências deverão ser constituídas por pelo menos, 3 docentes, devendo pelo menos um ser de quadro, de acordo com as normas e orientações da Direção e respetivo CTC de cada Escola do IPG.

4 — Compete às Comissões de Creditação de Competências analisar os pedidos de creditação de competências e elaborar as correspondentes propostas de decisão, as quais terão de ser remetidas aos respetivos Conselhos Técnico-Científicos, nos seguintes prazos, contados a partir da data de receção dos processos pela Comissão:

*i*)15 dias úteis, para pedidos de creditação de competências adquiridas em contexto académico;

*ii*) 20 dias úteis, para pedidos de creditação de competências adquiridas em contexto profissional, sendo que a Comissão poderá, neste caso,

solicitar ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, o alargamento do prazo.

5 — Para a emissão da proposta de decisão, as Comissões, sempre que entenderem conveniente, poderão solicitar pareceres, a emitir no prazo máximo de 10 dias úteis, através do modelo de formulário próprio disponível nos Serviços Académicos, nomeadamente aos Coordenadores das áreas científicas ou áreas disciplinares ou aos docentes responsáveis pela lecionação de unidades curriculares relacionadas, de alguma forma, com os pedidos de creditação.

6 — A Comissão de Creditação de Competências poderá solicitar, junto do requerente ou de outras fontes, informações e elementos adicionais, considerados importantes para a análise do processo. Sempre que a solicitação seja feita ao requerente ou a entidade exterior às Escolas do IPG, a contagem dos períodos referidos no n.º 4 é interrompida, desde a data da notificação da solicitação até à data da entrega dos elementos em causa.

7 — A creditação, respeitados os princípios e normas do presente regulamento ou da lei, deve ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o aluno fica isento de realizar.

8 — O Conselho Técnico-Científico decidirá sobre cada processo, nos termos do artigo 3.º, e informará os Serviços Académicos de forma a garantir que o processo esteja concluído no prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir da data de receção da informação da Comissão.

9 — Os Serviços Académicos, no prazo máximo de três dias úteis após a receção da informação do Conselho Técnico-Científico, darão conhecimento ao requerente dos eventuais atos necessários que decorram da decisão.

Artigo 10.º

**Efeitos**

1 — A creditação concedida confere ao aluno a aprovação nas respetivas unidades curriculares do curso no qual se encontra inscrito.

2 — O disposto no número anterior não impede que o aluno se inscreva, realize trabalhos e seja avaliado numa unidade curricular para a qual haja obtido creditação, para efeitos de melhoria de nota.

3 — Quando uma unidade curricular é obtida por creditação, isso significa que se considera o aluno com aprovação nessa unidade curricular, exclusivamente para efeito de prosseguimento de estudos no curso em que está inscrito, devendo os certificados mencionar que a aprovação foi obtida por creditação de competências.

Artigo 11.º

**Reclamação**

1 — Da decisão tomada sobre os pedidos de creditação de competências, poderá ser apresentada reclamação escrita, devidamente fundamentada, para o órgão que proferiu a decisão (Conselho Técnico-Científico respetivo), no prazo de oito dias úteis a contar da data de notificação ao requerente.

2 — A decisão sobre a reclamação será tomada nos quinze dias subsequentes à apresentação da reclamação com a respetiva notificação do requerente.

3 — Às reclamações e recursos, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas previstas no Regulamento Escolar.

Artigo 12.º

**Concessão Automática de Creditação de competências**

1 — É concedida creditação automática nos casos de pedidos de creditação a unidades curriculares da mesma natureza constantes de planos curriculares de cursos a que haja já sido reconhecida creditação para efeitos de prosseguimento de estudos pelo Conselho Técnico-Científico.

2 — A verificação da creditação automática prevista no número anterior, instruída pela Comissão de Creditação de Competências, é declarada pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 13.º

**Atribuição de classificações**

1 — As unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, creditadas nos termos da secção anterior, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

*a*) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;

*b*) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta.

3 — No caso a que se refere o número anterior, e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pela instituição de ensino superior estrangeira e a instituição de ensino superior portuguesa:

*a*) O Conselho Técnico-Científico, sob proposta da Comissão de Creditação de Competências pode atribuir uma classificação superior ou inferior à resultante da aplicação das regras gerais;

*b*) O estudante pode requerer ao Conselho Técnico-Científico a atribuição de uma classificação superior à resultante da aplicação das regras gerais.

4 — Como instrumento para a aplicação do disposto no número anterior podem ser utilizadas, se existirem, as classificações na escala europeia de comparabilidade de classificações.

5 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser fundamentada.

6 — Nos processos de creditação de competências adquiridas em contexto profissional, a classificação a atribuir deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada aluno, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e/ou das competências efetivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

7 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação hierarquizados e orientados ao perfil de cada aluno, bem como aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

*a*) Avaliação do portefólio apresentado pelo aluno, designadamente documentação, objetos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

*b*) Avaliação oral através de entrevista, com ou sem questionário, devendo ficar registados, sumariamente, por escrito, as respostas e/ou desempenho do aluno;

*c*) Avaliação oral ou escrita, sob a forma de questionário que evidencie a obtenção da aquisição das competências em causa relativas à unidade curricular em referência, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;

*d*) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no "terreno";

*e*) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho ou um conjunto de trabalhos;

*f*) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

8 — Compete à Comissão de Creditação de Competências decidir quanto aos métodos de avaliação mais adequados, tendo em conta os elementos disponíveis e o perfil do aluno.

9 — Quando não existam elementos objetivos que permitam a atribuição de uma classificação/nota, esta não deve ser atribuída, pelo que tais unidades curriculares não serão consideradas para efeitos de cálculo da média final de curso. Estas unidades curriculares constarão nos Certificados/Diploma/Suplemento ao Diploma de Curso do aluno com a menção "Unidade Curricular realizada por creditação de competências profissionais" sem que à unidade curricular seja atribuída qualquer classificação.

10 — Na ausência de critérios aprovados pelo Conselho Técnico-Científico, a classificação a atribuir à unidade curricular de "Estagio/Projeto", objeto de creditação por via da experiência profissional, será igual à média das classificações das unidades curriculares constantes da ficha curricular do aluno (arredondada às unidades).

11 — Toda a informação, considerada relevante no contexto da pretensão final, será organizada sob a forma de um dossiê/portefólio pessoal do estudante, e será anexo ao respetivo processo individual nos Serviços Académicos.

Artigo 14.º

**Emolumentos**

Pelos requerimentos a que se refere o presente regulamento são devidos os emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos do IPG, exceto nos casos de alunos abrangidos pelos processos de adequação ou alteração de planos de estudos.

Artigo 15.º

**Disposições finais**

1 — Este regulamento aplica-se a partir do ano letivo 2016/2017, substituindo e revogando o Regulamento n.º 381/2016 publicado no n.º 73 do *Diário da República,* 2.ª série, de 14 de abril.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente do IPG.

310288315

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

### Declaração de Retificação n.º 189/2017

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2016, a p. 37125, o despacho (extrato) n.º 15379/2016, retifica-se que onde se lê «até 31 de julho de 2017» deve ler-se «até 28 de fevereiro de 2017».

1 de março de 2017. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

310317329

### Despacho (extrato) n.º 2493/2017

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Santarém, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 03 de janeiro de 2017

Ana Mafalda Dúbio Ribeiro Pacheco Ferreira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Professora Adjunta Convidada, em regime de tempo integral e exclusividade, para exercer funções na ESAS deste Instituto, pelo período de 01/02/2017 e até 31/01/2018, auferindo o vencimento correspondente a 100 % do escalão 1, índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

De 07 de fevereiro de 2017

Carina da Silva Santos — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial 20 % e acumulação de funções, para exercer funções na ESDRM deste Instituto, pelo período de 13/02/2017 e até 30/06/2017, auferindo o vencimento correspondente a 20 % do escalão 1, índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Isilda Maria Duarte Ferreira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Professora Adjunta Convidada, em regime de tempo parcial 10 % e acumulação de funções, para exercer funções na ESSS deste Instituto, pelo período de 01/12/2016 e até 31/03/2017, auferindo o vencimento correspondente a 10 % do escalão 1, índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Lucília Fernando Amaro Guilherme Gaspar — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Professora Adjunta Convidada, em regime de tempo parcial 30 % e acumulação de funções, para exercer funções na ESSS deste Instituto, pelo período de 01/04/2017 e até 30/06/2017, auferindo o vencimento correspondente a 30 % do escalão 1, índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Maria Lopes André Jorge Bernardes — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Professora Adjunta Convidada, em regime de tempo parcial 20 % e acumulação de funções, para exercer funções na ESSS deste Instituto, pelo período de 01/04/2017 e até 31/07/2017, auferindo o vencimento correspondente a 20 % do escalão 1, índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

Mónica Carina Marreiros Neves — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial 30 % e acumulação de funções, para exercer funções na ESDRM deste Instituto, pelo período de 13/02/2017 e até 30/06/2017, auferindo o vencimento correspondente a 30 % do escalão 1, índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

De 09 de fevereiro de 2017

Luis Filipe Cid Serra — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professor adjunto da Escola Superior do Desporto de Rio Maior deste Instituto, com efeitos reportados a 21/12/2015, após avaliação do período experimental.

De 16 de fevereiro de 2017

Anabela Pereira dos Santos de Sousa Vitorino — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professora adjunta da Escola Superior do Desporto de Rio Maior deste Instituto, com efeitos reportados a 08/07/2015, após avaliação do período experimental.

João Miguel Raimundo Moutão — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professor adjunto da Escola Superior do Desporto de Rio Maior deste Instituto, com efeitos reportados a 30/05/2016, após avaliação do período experimental.

Marta de Sousa Ribeiro Martins — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professora adjunta da Escola Superior do Desporto de Rio Maior deste Instituto, com efeitos reportados a 17/05/2017, após avaliação do período experimental.

Teresa Paula Domingos da Cunha Bento — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como Professora adjunta da Escola Superior do Desporto de Rio Maior deste Instituto, com efeitos reportados a 13/05/2016, após avaliação do período experimental. (Isento de Fiscalização Prévia do TC.)

06/03/2017. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

310317604

# PARTE H

## MUNICÍPIO DE ALPIARÇA

### Aviso n.º 3062/2017

**Programas Estratégicos de Reabilitação Urbana ARU1 e 3 de Alpiarça**

Mário Fernando Atracado Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Alpiarça, torna público, nos termos e para efeitos do artigo 158.º e seguintes do código do procedimento administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal, em sessão realizada a 24 de fevereiro de 2017, deliberou, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com as ultimas alterações pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, aprovar, por unanimidade as Operações de Reabilitação Urbana — Programas Estratégicos de Reabilitação Urbana referentes às Áreas de Reabilitação Urbana 1 e 3 de Alpiarça.

Mais se informa que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana os elementos que acompanham a operação de reabilitação urbana poderão ser consultados no sítio da internet do município de Alpiarça (www.cm-alpiarca.pt) e nos edifício dos Paços do Concelho, na Rua José Relvas, n.º 374, 2090-106 Alpiarça.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Mário Fernando Atracado Pereira*.

310317937

## MUNICÍPIO DE ALVITO

### Aviso n.º 3063/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e por meu despacho datado de 20 de fevereiro de 2017, foi autorizada a prorrogação excecional da mobilidade interna na modalidade intercarreiras, até 31 de dezembro de 2017 a Assistente Operacional Carla Sofia Fialho Figueira, para o exercício de funções na categoria de Técnica Superior.

24 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *António João Feio Valério*.

310296529

## MUNICÍPIO DE BORBA

### Aviso n.º 3064/2017

António José Lopes Anselmo, Presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que a Assembleia Municipal de Borba, em sessão ordinária realizada a 24 de fevereiro de 2017, por proposta da Câmara Municipal de 01 de fevereiro de 2017, aprovou o Regulamento de Venda de Lotes no Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos, face ao preceituado na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Lopes Anselmo.*

### Regulamento de Venda de Lotes no Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos

#### Preâmbulo

Procedeu a Câmara Municipal de Borba, por sua deliberação de 5 de abril de 2006, à operação de loteamento, para fins habitacionais, de terreno para construção, sito em Ruivinha, em Rio de Moinhos, propriedade do Município. Dos nove lotes originalmente constituídos, encontram-se atualmente disponíveis para venda seis, tendo os restantes três sido anexados e destinados a Lar de Idosos e Serviço de Apoio Domiciliário.

Apesar da celebração, pelo Município, de contratos de compra e venda de lotes que integrem o seu património privado consubstanciar um ato de gestão privada da autarquia e que, como tal, não se encontra condicionado por regras de direito público, entende a Câmara Municipal dever proceder à fixação de regras que norteiem e limitem a sua atuação, enquanto gestora do respetivo património privado, no que concerne à venda dos lotes abrangidos pelo Loteamento em questão.

Pretende-se com a presente regulamentação, essencialmente, a prossecução dos princípios de igualdade, justiça, equidade e imparcialidade no exercício da atividade administrativa, ainda que de gestão privada, bem como enquadrar as opções políticas e estratégicas do presente executivo camarário, no sentido da promoção de medidas de atração e fixação de população no concelho.

Com efeito, torna-se imperioso dar um destino aos lotes de terreno em causa, procurando-se, sobretudo e em primeira linha, criar condições para a fixação ou captação de residentes no concelho, uma vez que o combate à estagnação demográfica constitui uma das prioridades da atuação do Município. Sendo a habitação um dos modos privilegiados de fixação ou captação de residentes, o património municipal é, desta forma, posto ao serviço deste objetivo, proporcionando aos interessados uma componente que constitui parte significativa do esforço financeiro necessário à aquisição de casa própria, através da venda de lotes em condições especialmente vantajosas. Por outro lado, não é despicienda a necessidade de gerar receitas que, de alguma forma, possam ressarcir o Município do esforço financeiro inerente à execução de infraestruturas no local.

Na mira da elaboração do Regulamento de Venda de Lotes no Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos esteve também a simplificação de procedimentos, tornando-os acessíveis aos seus destinatários e conferindo-lhes total transparência e a ponderação dos valores base de alienação dos lotes no mesmo previstos, tendo em conta os atuais preços de mercado.

Assim, e à luz dos objetivos supra enunciados, estabelece-se o regime aplicável à alienação dos seis lotes para habitação que integram o Loteamento de Rio de Moinhos, de forma a assegurar-se um procedimento aberto, transparente e que proporcione condições de igualdade aos interessados, fixando-se, simultaneamente, os mecanismos destinados à salvaguarda dos interesses do Município.

De referir, por fim, que podendo não se verificar a alienação da totalidade dos lotes, importa assegurar um procedimento aberto, em termos temporais, de forma a harmonizar os objetivos subjacentes à circunstância de a procura não se esgotar num período temporal limitado. Desta forma, a vigência do presente Regulamento será por tempo indeterminado até que se verifique a alienação total dos lotes ou decisão do órgão executivo que faça cessar essa vigência.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas *b*) e *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, conjugado com a alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Borba, em reunião de 01 de fevereiro de 2017 e a Assembleia Municipal de Borba, em sessão de 24 de fevereiro de 2017 aprovaram o presente Regulamento de Venda de Lotes no Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**(Objeto e âmbito de aplicação)**

O presente regulamento define as condições em que serão alienados os lotes 1 a 6 do Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos, que constituem domínio privado municipal.

Artigo 2.º

**(Destinatários)**

A alienação dos lotes a que se refere o presente regulamento tem por destinatários pessoas singulares, cidadãos nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

**(Afetação dos lotes)**

Os lotes destinar-se-ão, obrigatória e exclusivamente, à construção de edifício para habitação própria, efetiva e permanente dos adquirentes e respetivo agregado familiar, por um período mínimo de 15 anos, contados da data da celebração da escritura definitiva de compra e venda dos mesmos.

Artigo 4.º

**(Caraterização dos lotes)**

Os lotes a que se refere o presente regulamento possuem o preço base constante do ANEXO I e encontram-se devidamente identificados, caraterizados e localizados na planta que constitui o ANEXO II ao presente regulamento.

Artigo 5.º

**(Edificação nos lotes)**

A realização de qualquer operação urbanística nos lotes deve observar as normas legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, designadamente as constantes do Plano Diretor Municipal e do Regulamento do Loteamento Habitacional de Rio de Moinhos, do regime jurídico da urbanização e edificação, do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos de construção e demolição, e as normas técnicas de construção.

## CAPÍTULO II

## Procedimento de atribuição dos lotes

Artigo 6.º

**(Apresentação das candidaturas)**

1 — As candidaturas poderão ser apresentadas a todo o tempo na Câmara Municipal de Borba, em formulário próprio, assinado pelos candidatos e instruídas com a documentação prevista no artigo seguinte.

2 — As candidaturas deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

*a*) Fotocópia do cartão do cidadão ou bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal dos candidatos;
*b*) Certidão de situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

3 — No caso de candidatos que vivam em união de facto a candidatura deverá, ainda, ser instruída com prova da mesma, segundo o regime de proteção a este instituto previsto na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com as alterações decorrentes da Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro.
4 — Os candidatos que se encontrem na situação descrita na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 21.º devem, também, instruir a sua candidatura com certidão emitida pela Autoridade Tributária, há menos de 1 mês, que ateste a inexistência de bens imóveis de que sejam proprietários ou usufrutuários.

Artigo 7.º

**(Apreciação das candidaturas)**

1 — Apenas serão apreciadas as candidaturas apresentadas enquanto houver lotes disponíveis para venda.
2 — As candidaturas serão apreciadas por ordem de entrada.
3 — Após a receção das candidaturas, a Câmara Municipal procederá à sua apreciação e análise no prazo máximo de 30 dias.
4 — O Município poderá, caso surjam dúvidas suscetíveis de contender com os objetivos do presente regulamento, notificar os candidatos para, no prazo máximo de 15 dias, procederem à apresentação de documentos e elementos adicionais.

Artigo 8.º

**(Exclusão de candidaturas)**

1 — Serão excluídas as candidaturas que não sejam instruídas nos termos do artigo 6.º, ou, relativamente às quais os candidatos não apresentem, no prazo fixado no n.º 4 do artigo anterior, os documentos e elementos adicionais ao abrigo do mesmo solicitados.
2 — Serão excluídas as candidaturas de pessoas singulares que possuam qualquer dívida para com a Administração Fiscal, Segurança Social ou com o Município de Borba, decorrentes de taxas, impostos ou obrigações pecuniárias de qualquer natureza.
3 — A exclusão de candidatura compete ao Presidente da Câmara Municipal, mediante despacho fundamentado e cumprida que seja a audiência prévia dos interessados, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

**(Atribuição)**

A decisão de atribuição dos lotes compete ao Presidente da Câmara Municipal e respeitará a ordem de apresentação das candidaturas.

## CAPÍTULO III

## Contratos

Artigo 10.º

**(Celebração de contrato promessa)**

1 — O contrato promessa de alienação dos lotes será celebrado no dia e hora que pelo Município for designada, dentro dos 90 dias subsequentes à data do despacho de atribuição.
2 — O contrato promessa de alienação deverá, obrigatoriamente, mencionar:

*a*) A identificação do promitente adquirente;
*b*) A identificação do lote;
*c*) Que o edifício a edificar se destina à habitação própria, efetiva e permanente dos adquirentes e respetivo agregado familiar, por um período mínimo de 15 anos, contados da data da celebração da escritura definitiva de compra e venda dos e a proibição de uso para fins diferentes do estipulado;
*d*) Os incentivos concedidos;
*e*) Os prazos máximos para entrega do projeto de construção, início e conclusão das respetivas obras, fixados de acordo com o previsto no presente regulamento;
*f*) O prazo máximo para a celebração da escritura definitiva;
*g*) A proibição de transmissão ou cedência, a qualquer título, do imóvel ou da posição contratual sem o expresso consentimento da Câmara Municipal;
*h*) A autorização de ocupação do lote pelo promitente-comprador, bem como para apresentação do projeto de construção e para edificar nos termos aprovados pela Câmara Municipal;
*i*) As consequências resultantes do incumprimento dos prazos para entrega do projeto de construção, início e conclusão das respetivas obras, de acordo com o previsto neste regulamento, nomeadamente a resolução do contrato;
*j*) As consequências decorrentes da resolução do contrato;
*k*) A possibilidade do Município, através dos seus serviços competentes, proceder à fiscalização do cumprimento do contrato;
*l*) A não permissão de alienação *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito, qualquer que seja a forma que revista, do direito de superfície ou de propriedade plena sobre os lotes, antes de decorridos quinze anos sobre a data da celebração da escritura definitiva de compra e venda dos mesmos, sem o consentimento prévio da Câmara Municipal;
*m*) O direito de preferência do Município, nas transmissões *inter vivos* dos direitos sobre os lotes e respetivas construções.

Artigo 11.º

**(Ocupação e edificação)**

A partir da data de celebração do contrato promessa referido no artigo anterior ficará o promitente-comprador autorizado a ocupar o lote objeto do mesmo, bem como, a apresentar o projeto de construção e naquele edificar nos termos aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

**(Impossibilidade de cessão da posição contratual)**

O promitente-comprador não poderá, em caso algum, proceder à transmissão ou cedência, a qualquer título, da sua posição contratual.

Artigo 13.º

**(Projeto das construções)**

1 — O projeto das construções a erigir nos lotes cedidos deverá ser apresentado no prazo máximo de 6 meses a contar da data de celebração do contrato promessa.
2 — A Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado e por motivos devidamente fundamentados, prorrogar o prazo previsto no número anterior, devendo proceder-se, em conformidade, à alteração do contrato promessa celebrado.

Artigo 14.º

**(Início das construções)**

1 — As obras de construção das edificações a que os lotes se destinam deverão iniciar-se no prazo máximo de 1 ano a contar da data de celebração do contrato promessa.
2 — A Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado e por motivos justificados, prorrogar o prazo previsto no presente artigo, devendo proceder-se, em conformidade, à alteração do contrato promessa.

Artigo 15.º

**(Conclusão das construções)**

1 — O prazo máximo para conclusão das construções a erigir nos lotes será de 2 anos a contar da data de celebração do contrato promessa.
2 — Para efeito do número anterior a construção considera-se concluída aquando da emissão da respetiva autorização de utilização.
3 — A Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado e por motivos justificados, prorrogar o prazo previsto no presente artigo, devendo proceder-se, em conformidade, à alteração do contrato promessa celebrado.

Artigo 16.º

**(Resolução do contrato promessa)**

1 — O não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 13.º a 15.º, funcionará como condição resolutiva do contrato promessa de compra e venda celebrado, ou seja, terá como consequência a sua resolução.
2 — Dando-se a resolução do contrato promessa celebrado, nos termos do número anterior, o município fará suas as importâncias já recebidas como pagamento do lote, ficando, no entanto, obrigado a indemnizar o promitente-comprador, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, pelas benfeitorias que este tenha realizado no lote.
3 — A resolução do contrato promessa, nos termos do presente artigo, importará para o promitente-comprador a obrigação de proceder, no

prazo que para esse efeito lhe for fixado pelo município, à restituição do lote e ao pagamento de indemnização ao município no valor correspondente ao incentivo, acrescido do encargo resultante da taxa de juro em vigor na data da concessão.

4 — As consequências previstas nos números anteriores para o incumprimento dos prazos, não se produzirão, se o mesmo se dever a casos de força maior ou outras circunstâncias estranhas ao promitente-comprador, desde que reconhecidas ou autorizadas pela Câmara Municipal.

5 — O promitente-comprador é obrigado a facultar à Câmara Municipal os elementos que lhe permitam comprovar o cumprimento do presente regulamento, bem como a não verificação da condição resolutiva a que se encontra sujeito o contrato promessa de compra e venda, nomeadamente, permitindo a entrada dos serviços de fiscalização da autarquia no terreno.

Artigo 17.º

**(Celebração de escritura definitiva de compra e venda)**

1 — A escritura pública definitiva de compra e venda dos lotes será celebrada no dia e hora que a Câmara designar, dentro dos 90 dias subsequentes à emissão de autorização de utilização dos edifícios nos mesmos erigidos.

2 — Quando os adquirentes dos lotes aleguem a necessidade de contrair crédito bancário para financiamento da aquisição e construção no lote, poderá, de acordo com deliberação da Câmara Municipal, proceder-se à celebração imediata de escritura de compra e venda dos lotes, a qual ocorrerá no dia e hora que a Câmara designar, dentro dos 90 dias subsequentes à data de atribuição ou licitação. A alegação de necessidade de contrair empréstimo deverá ser comprovada por documento emitido por entidade bancária que confirme a concessão de financiamento.

3 — Os adquirentes dos lotes por escritura pública celebrada nos termos do número anterior ficam sujeitos aos prazos referidos nos artigos 13.º a 15.º do presente regulamento, respetivamente para apresentação de projeto, início e conclusão das construções, contando-se os mesmos da data de outorga da referida escritura.

4 — A Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado e por motivos justificados, prorrogar os prazos a que os adquirentes se encontram sujeitos nos termos do presente artigo.

5 — As despesas inerentes à celebração da escritura pública de compra e venda ficarão a cargo do comprador.

Artigo 18.º

**(Menções da escritura definitiva de compra e venda)**

A escritura pública de compra e venda dos lotes deverá, obrigatoriamente, mencionar:

*a*) A identificação das partes;

*b*) A identificação do lote;

*c*) Que o imóvel edificado ou a edificar se destina à habitação própria, efetiva e permanente dos adquirentes e respetivo agregado familiar, por um período mínimo de 15 anos, contados da data da celebração da escritura definitiva de compra e venda dos e a proibição de uso para fins diferentes do estipulado;

*d*) Os incentivos concedidos;

*e*) Os prazos máximos para entrega do projeto de construção, início e conclusão das respetivas obras, fixados de acordo com o previsto no presente regulamento (caso a escritura não seja antecedida de contrato promessa);

*f*) A caução prestada (quando a esta haja lugar);

*g*) A possibilidade do Município, através dos seus serviços competentes, proceder à fiscalização do cumprimento do contrato;

*h*) As consequências resultantes do incumprimento dos prazos para início e conclusão das respetivas obras, nomeadamente, a reversão do lote a favor do município e a perda da caução (caso a escritura não seja antecedida de contrato promessa);

*i*) A não permissão de alienação *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito, qualquer que seja a forma que revista, do direito de superfície ou de propriedade plena sobre o lote, antes de decorridos quinze anos sobre a data da celebração da escritura definitiva de compra e venda, sem o consentimento prévio da Câmara Municipal;

*j*) O direito de preferência do Município, nas transmissões *inter vivos* dos direitos sobre os lotes e respetivas construções.

Artigo 19.º

**(Caução)**

1 — O adquirente dos lotes que pretenda a celebração da escritura pública de compra e venda, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º, garantirá, por caução a constituir a favor do município, o pontual cumprimento dos prazos fixados para apresentação dos projetos, início e conclusão das construções.

2 — A caução a prestar será de valor correspondente aos incentivos aplicados ao preço base dos lotes ou, caso a estes não tenha havido lugar, a 15 % de tal preço.

3 — A caução será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do comprador.

Artigo 20.º

**(Incumprimento dos prazos fixados na escritura pública)**

1 — Em caso de incumprimento dos prazos fixados pelo artigo 17.º aos adquirentes dos lotes que, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, celebrem escritura pública de transmissão dos mesmos, o município poderá fazer reverter a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial.

2 — O não cumprimento dos prazos para início e conclusão das construções a erigir, que de acordo com o presente regulamento deverão ser fixados na escritura de transmissão, implicará igualmente:

*a*) A reversão dos lotes para a propriedade do Município;

*b*) A perda, por parte do anterior titular, de 30 % das quantias entregues a título de pagamento;

*c*) O pagamento de indemnização ao município no valor correspondente ao incentivo, acrescido do encargo resultante da taxa de juro em vigor na data da concessão.

3 — Operada a reversão fica o município obrigado a indemnizar o anterior titular, de acordo com as regras do enriquecimento sem causa, pelas benfeitorias que este tenha realizado no lote.

4 — As consequências previstas nos números anteriores para o incumprimento dos prazos, não se produzirão, se o mesmo se dever a casos de força maior ou outras circunstâncias estranhas ao comprador, desde que reconhecidas ou autorizadas pela Câmara Municipal.

5 — O proprietário do lote é obrigado a facultar à Câmara Municipal os elementos que lhe permitam comprovar o cumprimento do presente regulamento, bem como o respeito dos prazos para início e conclusão das construções a erigir, nomeadamente, permitindo a entrada dos serviços de fiscalização da autarquia no terreno.

## CAPÍTULO IV

## Preço dos lotes e condições de pagamento

Artigo 21.º

**(Preço dos lotes e incentivos)**

1 — O preço base dos lotes é o definido no anexo I.

2 — Tendo em vista a fixação ou captação de residentes no concelho, como forma de combate à estagnação demográfica, e com exceção dos casos previstos no n.º 3, sobre o preço base dos lotes incidirá um incentivo, correspondente a uma redução sobre tal preço de:

*a*) 50 %, no caso de adquirentes com menos de 30 anos, para edificação da primeira habitação própria;

*b*) 35 %, no caso de adquirentes com menos de 50 anos;

*c*) 25 %, no caso de adquirentes que tenham entre 50 e 60 anos.

3 — Sobre o preço base dos lotes não incidirá qualquer incentivo caso o adquirente tenha, à data de apresentação da respetiva candidatura, mais de sessenta anos.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2 e estando em causa candidaturas apresentadas por cidadãos casados, ou unidos de facto, entre si, atender-se à respetiva média de idades.

5 — Aos incentivos previstos no presente artigo não poderão acrescer quaisquer outros incentivos ou descontos sobre o preço de venda dos lotes, previstos noutros regulamentos municipais.

Artigo 22.º

**(Condições de pagamento)**

1 — O pagamento da venda será efetuado da forma seguinte:

*a*) A quantia correspondente a 30 % do preço será paga no momento de celebração do contrato promessa de compra e venda;

*b*) No prazo máximo de oito dias a contar do pagamento das taxas pela comunicação prévia referente às obras de construção no lote será paga a quantia correspondente a mais 30 % do preço;

*c*) Os restantes 40 % do preço serão pagos pelo comprador, no ato da escritura definitiva de compra e venda.

2 — Quando se proceda à celebração imediata de escritura de compra e venda dos lotes, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do presente regulamento, será pago o preço total do terreno no momento da referida celebração.

Artigo 23.º

**(Custos com a transmissão da propriedade)**

Todos os custos decorrentes da transmissão da propriedade, designadamente Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), Imposto de Selo, emolumentos notariais e atos de registo ficarão a cargo dos adquirentes.

## CAPÍTULO V

## Direito de preferência e outros ónus

Artigo 24.º

**(Direitos de terceiros)**

A reversão dos lotes prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente regulamento não prejudica os direitos ou garantias creditícias das instituições de crédito, constituídos à data da reversão, relativas ao financiamento da sua aquisição ou das construções nos mesmos existentes.

Artigo 25.º

**(Limitações à alienação)**

1 — Não é permitida a alienação *inter vivos*, a título oneroso ou gratuito, qualquer que seja a forma que revista, do direito de superfície ou de propriedade plena sobre os lotes vendidos, sem o consentimento prévio da Câmara Municipal, antes de decorridos quinze anos sobre a data de celebração da escritura pública de transmissão dos terrenos pelo Município.

2 — O ónus referido no número anterior será sujeito a registo predial.

Artigo 26.º

**(Direito de preferência)**

O Município de Borba goza do direito de preferência em 1.º grau, nas transmissões *inter vivos* dos direitos sobre os lotes e respetivas construções.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

Artigo 27.º

**(Dúvidas e lacunas)**

As dúvidas que a execução do presente regulamento suscite ou as lacunas que se revelarem serão esclarecidas ou preenchidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 28.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 29.º

**(Vigência)**

O presente Regulamento vigorará por tempo indeterminado, até que todos os lotes disponíveis se mostrem vendidos ou, independentemente disso, até que exista deliberação camarária que o faça cessar, deliberação essa que não deverá prejudicar os pedidos pendentes à data da mesma.

ANEXO I

| Lote | Preço Base | Preço Base c/ redução 50 % | Preço Base c/ redução 35 % | Preço Base c/ redução 25 % |
|---|---|---|---|---|
| 1 . . . . . | €15 500 | €7 750 | €10 075 | €11 625 |
| 2 . . . . . | €15 000 | €7 500 | €9 750 | €11 250 |
| 3 . . . . . | €15 000 | €7 500 | €9 750 | €11 250 |
| 4 . . . . . | €16 000 | €8 000 | €10 400 | €12 000 |
| 5 . . . . . | €13 500 | €6 750 | €8 775 | €10 125 |
| 6 . . . . . | €14 000 | €7 000 | €9 100 | €10 500 |

ANEXO II

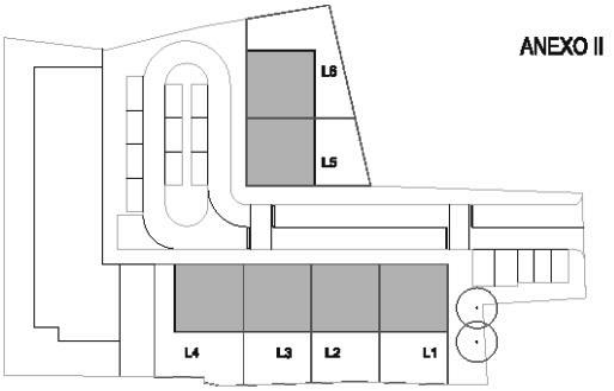


| N.º | Área (m2) | Área Bruta de Const. (m2) (máx) | | Área de Implantação (m2) (máx.) | | Pisos (máx.) | Cércea (máx.)(m) | Cotas de Soleira (m)* | Fogos | Uso |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Edif.Principal | Anexo | Edif.Principal | Anexo | | | | | |
| L1 | 176 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 304,15 | 1 | H |
| L2 | 174 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 304,85 | 1 | H |
| L3 | 177 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 305,55 | 1 | H |
| L4 | 224 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 306,35 | 1 | H |
| L5 | 171 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 305,65 | 1 | H |
| L6 | 222 | 150 | 15 | 100 | 15 | 2 | 6,5 | 305,55 | 1 | H |
| Total | 1.144 | 900 | 90 | 600 | 90 | – | – | – | 6 | – |
| | | 990 | | 690 | | | | | | |

310317386

## MUNICÍPIO DE GONDOMAR

### Aviso n.º 3065/2017

**Alteração do Plano Diretor Municipal**

Luís Filipe de Araújo, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a Câmara Municipal deliberou, em reunião pública de 7 de dezembro de 2016, por maioria, desencadear o início do procedimento referente à 1.ª alteração do Plano Diretor Municipal de Gondomar, estabelecendo-se o prazo de um ano para a elaboração do PDM, incluindo os períodos de tempo necessários aos procedimentos subsequentes legalmente estabelecidos, designadamente para a concertação, discussão pública, ponderação dos respetivos resultados, aprovação e publicação.

De acordo com a proposta aprovada que determinou a abertura do presente procedimento, a obrigatoriedade de proceder à transposição das normas dos planos especiais de ordenamento o território, em acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), determina a necessidade de proceder a uma alteração do PDM, evitando desta forma a suspensão das normas do Plano que deveriam ter sido alteradas, não podendo haver lugar à alteração do uso do solo nas áreas por estas abrangidas, bem como as restantes sanções previstas nos n.os 5 e 6 do artigo 45.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

Por outro lado, um ano após a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal, verifica-se que a aplicação deste levanta algumas dúvidas na gestão corrente do Plano e do território a que se aplica, nomeadamente no que diz respeito a questões pontuais de interpretação de alguns artigos do Regulamento, causando constrangimentos na sua aplicação, quer por parte dos técnicos da Câmara Municipal quer por parte dos agentes de transformação do território.

Assim, e aproveitando a oportunidade de alteração do Plano Diretor Municipal motivada pela necessidade de transposição das normas dos planos especiais, justifica-se proceder à clarificação das questões regulamentares que têm sido levantadas com maior frequência na aplicação do PDM, com vista a tornar o Plano mais operativo.

Não se afigura necessário proceder à respetiva avaliação ambiental, dado considerar-se que não são agravados os efeitos sobre o ambiente relativamente à versão do plano em vigor, de acordo com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

A proposta aprovada que determinou a abertura do procedimento referente à alteração do PDM está disponível para consulta na página do Município em www.cm-gondomar.pt, nos locais de estilo e no Departamento de Relacionamento com o Cidadão e Modernização Administrativa ou no Gabinete de Planeamento e SIG deste Município.

Assim, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* poderão os interessados apresentar os seus contributos e sugestões, por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal, nos dias úteis das 9:00 h às 17:30 h que podem ser entregues nos serviços de atendimento ao público da Câmara Municipal de Gondomar, ou via postal, a serem remetidos para Praça Manuel Guedes, 4420-193 Gondomar, ou ainda por correio eletrónico para geral@cm-gondomar.pt.

Para constar se lavrou o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e divulgados através da página da Internet do Município e da comunicação social.

14 de fevereiro de 2017. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe de Araújo*.

**Deliberação**

A Câmara Municipal deliberou, em reunião pública de 7 de dezembro de 2016, por maioria:

1 — Considerar oportuna a alteração do PDM, a realizar nos termos do artigo 76.º do RJIGT, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º daquele diploma.

2 — Definir os seguintes termos de referência e objetivos:

Transpor para o PDM as normas do Plano de Ordenamento da Albufeira de Crestuma-Lever, já identificadas pela CCDR-N.

Clarificar questões regulamentares com vista a melhorar a operatividade da aplicação do Plano.

Alargar o prazo para a legalização de construções.

3 — Fixar em um ano o prazo para a elaboração da alteração do PDM, incluindo os períodos de tempo necessários aos procedimentos subsequentes legalmente estabelecidos, designadamente para a concertação, discussão pública, ponderação dos respetivos resultados, aprovação e publicação.

4 — Isentar de AAE a presente alteração.

5 — Para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT, estabelecer um prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República,* para a participação preventiva com vista à formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que devam ser consideradas no âmbito do procedimento.

14 de fevereiro de 2017. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe de Araújo*.

610307747

## MUNICÍPIO DE LEIRIA

### Aviso n.º 3066/2017

**1.ª Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Leiria**

Raul Miguel de Castro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, torna público, que em reunião ordinária pública de 6 de dezembro de 2016, foi deliberado, para os efeitos consignados no artigo 121.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, concordar com a Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal.

O procedimento incide sobre a alteração dos seguintes elementos que integram o Plano Diretor Municipal de Leiria:

1 — Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo (folhas 1.1A e 1.1B);

2 — Planta de Ordenamento-Salvaguardas (folhas 1.2A e 1.2B);

3 — Planta de Ordenamento- Zonamento Acústico (folhas 1.4A e 1.4B);

4 — Planta de Condicionantes- Áreas Florestais Percorridas por Incêndios (folhas 2.3A e 2.3B;

5 — Planta de Condicionantes- Reserva Agrícola Nacional (folhas 2.2A);

6 — Planta de Condicionantes- Outras Condicionantes (folhas 2.5A e 2.5B);

7 — Regulamento alterações dos artigos 4.º, 6.º, 82.º, 83.º, 89.º, 90.º, 93.º, 105.º, 106.º e 135.º

Mais torna público, que em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a referida alteração foi comunicada à Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 16 de dezembro de 2016, bem como dado conhecimento à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, remetendo-a para publicação e depósito.

Assim, publica-se em anexo a alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de leiria, republicando-se o respetivo regulamento.

6 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, *Raul Castro.*

**1.ª Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Leiria**

**Extrato do regulamento**

Os artigos 4.º, 6.º, 82.º, 83.º, 89.º, 90.º, 93.º, 105.º, 106.º e 135.º do regulamento passam a ter a seguin redação:

«Artigo 4.º

**[...]**

[...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) Plano de Pormenor de Santo. Agostinho, Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/06, de 30 junho, alterado pelo Aviso n.º 8655/2015 de 7 de agosto;
*d*) [...];
*e*) Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte, Aviso n.º 8654/2015, de 7 de agosto.

Artigo 6.º

**[...]**

1 — [...].
2 — [...]:

*a*) [...]:

*i*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...];
(*iv*) [...].

*ii*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...];
(*iv*) [...];
(*v*) [...].

*iii*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...];
(*iv*) [...];
(*v*) [...];
(*vi*) [...];
(*vii*) [...];
(*viii*) [...].

*iv*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) Rede Natura 2000-Zona de Proteção Especial de Aveiro/Nazaré.

*b*) [...]:

*i*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...].

*ii*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...];
(*iv*) [...];
(*v*) [...].

*c*) [...]:

*i*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...].

*ii*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...].

*iii*) [...].
*iv*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];
(*iii*) [...];
(*iv*) [...];

*v*) Estradas desclassificadas: EN 1 (do nó da Azoia ao limite sul do Concelho); EN 109; EN 109-9; EN 113 (Leiria/Circular Oriente de Leiria); EN 242 (Variante da Barosa), EN 349 (no troço substituído pela Variante Sul de Monte Real) e EN 350 (Leiria/ER350);
*vi*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...];

*vii*) [...]:

(*i*) [...].

*viii*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...].

*d*) [...]:

*i*) [...]:

(*i*) [...];
(*ii*) [...].

*ii*) [...]:

(*i*) [...].

*e*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...].

Artigo 82.º

**[...]**

1 — [...].

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...].

2 — [...]:

*a*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável;
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) [...].

Artigo 83.º

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...].

2 — [...].
3 — Os estabelecimentos industriais devem cumprir com o disposto nas respetivas subcategorias de espaço em que se inserem.
4 — [...].

Artigo 89.º

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...].

2 — [...]:

*a*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos;
*v*) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa.

*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

Artigo 90.º

**[...]**

1 — [...].
2 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...].

3 — [...].
4 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) [...];
*f*) [...];
*g*) [...].

5 — Excetuam-se do número anterior os estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os quais devem cumprir com o disposto na respetiva subcategoria de espaço em que se inserem.

Artigo 93.º

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) [...].

*b*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstanciais:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
(*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos.

*iv*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

*c*) [...].

2 — [...]:

*a*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) [...].

*b*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) Estabelecimentos industriais permitidos na subcategoria área comercial e de serviços;
*iv*) [...].

3 — [...]:

*a*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) [...];
*iv*) [...];
*v*) [...].

*b*) [...]:

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) [...].

*c*) [...].

Artigo 105.º

**[...]**

[...]:

*a*) [...];

*i*) [...];
*ii*) [...];
*iii*) [...];

*b*) [...]:

*i*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
(*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;

*ii*) [...];
*iii*) [...];
*iv*) [...];
*v*) [...];
*vi*) [...];
*vii*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

Artigo 106.º

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...].

2 — [...].
3 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) [...];
*f*) [...];
*g*) Laborem em período diurno, a menos que as condições de isolamento e o nível de ruido ou vibração permitam laboração noturna;
*h*) Não podem localizar-se em edifícios com outros usos.

4 — Excetuam-se do número anterior os estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os quais devem cumprir com o disposto na respetiva subcategoria de espaço em que se inserem.
5 — [...]:

*a*) [...];
*b*) [...].

Artigo 135.º

**[...]**

1 — [...]:

*a*) [...],
*b*) [...];
*c*) [...];
*d*) [...];
*e*) [...].

2 — [...]:

*a*) Nas categorias de espaços centrais, espaços residenciais e espaços urbanos de baixa densidade, os estabelecimentos industriais têm que cumprir as seguintes condições:

*a*1) Com exceção dos estabelecimentos previstos na parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os projetos não podem estar abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

*a*2) Garantir o cumprimento das seguintes regras:

(*i*) Índice máximo de impermeabilização do solo de 80 %;
(*ii*) Índice máximo de utilização do solo 0,50;
(*iii*) Altura máxima da fachada 10,50 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas até um máximo de 12 metros;
(*iv*) Garantir as condições referidas nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior.

*b*) [...].

3 — [...].
4 — [...].
5 — [...].»

**Republicação do regulamento**

**Regulamento do Plano Diretor Municipal de Leiria**

# TÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito territorial**

1 — O Plano Diretor Municipal de Leiria, adiante designado por Plano, de que o presente Regulamento faz parte integrante estabelece as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal na sua área de intervenção delimitada na Planta de Ordenamento, bem como os critérios a utilizar na sua execução.
2 — O Plano é aplicável à totalidade do território Municipal, conforme definido na Planta de Ordenamento, à escala de 1/25 000.

Artigo 2.º

**Objetivos e estratégia**

1 — Constituem objetivos gerais do Plano:

*a*) Dar expressão territorial à estratégia de desenvolvimento local, incentivando modelos de atuação baseados na concertação entre a iniciativa pública e privada, na concretização dos instrumentos de gestão territorial;
*b*) Promover condições de utilização sustentável do solo, do ar e dos recursos hídricos, tendo em consideração os efeitos decorrentes das alterações climáticas;
*c*) Promover novas oportunidades de investimento e desenvolvimento em torno da qualidade do património construído, cultural e natural;
*d*) Definir orientações adequadas às especificidades dos modelos e padrões de povoamento e às características das estruturas urbanas existentes, valorizando o sistema urbano multipolar e os ganhos de escala associados a uma complementaridade de funções;
*e*) Estruturar uma perspetiva de proteção para o solo rural, conduzindo a um modelo de intervenção de valoração e rentabilização das atividades agroflorestais e seus aglomerados rurais e áreas de edificação dispersa, aproveitando novas oportunidades nos domínios das energias renováveis, empreendimentos turísticos e condicionando o povoamento disperso.

2 — As políticas de ordenamento local traduzidas no presente Plano visam compatibilizar a competitividade económica com a coesão social, a cidadania territorial e a imagem concelhia, e assentam nas seguintes opções estratégicas:

*a*) Articulação das políticas sectoriais de incidência local com o fornecimento de indicadores para a elaboração/articulação de outros planos municipais;
*b*) Criação de um instrumento dinâmico e operacional, a partir de uma correta inventariação da realidade existente;
*c*) Estabelecimento de uma disciplina de edificabilidade que permita preservar valores naturais, urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais, enquanto valores sustentáveis e desfrutáveis pela população e que constitua a base de novas atividades económicas;
*d*) Ocupação equilibrada do território, visando a reabilitação e consolidação do edificado, no sentido de dar resposta à qualificação da área de intervenção;
*e*) Organização da rede urbana, de forma a impedir a proliferação de urbanizações estranguladoras das redes e equipamentos, racionalizando a ocupação, uso e transformação do território;
*f*) Reestruturação da atividade industrial e agropecuária tradicional, forte e dispersa, promovendo políticas territoriais para aglomerações produtivas, estruturalmente e ambientalmente sustentáveis.

Artigo 3.º

**Composição do plano**

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

*a*) Regulamento;
*b*) Planta de Ordenamento, desdobrada nas seguintes plantas:

*i*) Classificação e Qualificação do Solo;
*ii*) Salvaguardas;
*iii*) Valores Patrimoniais;
*iv*) Zonamento Acústico;
*v*) Estrutura Ecológica Municipal.

*c*) Planta de Condicionantes, desdobrada nas seguintes plantas:

*i*) Reserva Ecológica Nacional;
*ii*) Reserva Agrícola Nacional;
*iii*) Áreas Florestais Percorridas por Incêndios;
*iv*) Perigosidade de Incêndios Florestais;
*v*) Outras Condicionantes.

2 — O presente Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

*a*) Relatório do Plano:

*i*) Diagnóstico;
*ii*) Enquadramento e Ordenamento;
*iii*) Condicionantes;
*iv*) Estrutura Ecológica Municipal;
*v*) Proposta.

*b*) Relatório das Exclusões do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis;
*c*) Quadro Estratégico Municipal — Hipóteses de Atuação;
*d*) Estudos de Caracterização e Diagnóstico:

*i*) Regional e Local:

(*i*) Enquadramento Regional;
(*ii*) Rede Viária, Mobilidade e Transportes.

*ii*) Economia:

(*i*) Economia;
(*ii*) Turismo.

*iii*) Sociocultural:

(*i*) Demografia;
(*ii*) Habitação;
(*iii*) Rede de Equipamentos.

*iv*) Ordenamento e Urbanismo:

(*i*) Urbanismo.

*v*) Ambiente e Riscos:

(*i*) Biofísico;
(*ii*) Recursos Florestais e Agrícolas;
(*iii*) Perigosidade e Riscos Naturais, Tecnológicos e Mistos.

*vi*) Património:

(*i*) Património Arquitetónico e Paisagístico;
(*ii*) Património Arqueológico.

*e*) Avaliação do Grau de Execução do PDM em vigor;
*f*) Planta de Enquadramento Regional;
*g*) Planta da Situação Existente;
*h*) Planta das Intervenções Estratégicas;
*i*) Planta da Hierarquia Viária;
*j*) Planta de Equipamentos;
*k*) Infraestruturas:

*i*) Planta da Rede Elétrica, Gasoduto e Redes de Distribuição;
*ii*) Planta da Rede de Abastecimento de Águas e Rede de Águas Residuais.

*l*) Planta com as indicações das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor;
*m*) Planta dos Recursos Geológicos e Infraestruturas Energéticas;
*n*) Planta de Zona Inundáveis em Perímetros Urbanos;
*o*) Planta de Reclassificação de Solos;
*p*) Relatório Ambiental e Resumo não Técnico;
*q*) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
*r*) Relatório de Ponderação dos Resultados da Auscultação Pública e Participações Recebidas;
*s*) Mapa do Ruído;
*t*) Carta Educativa;
*u*) Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios;
*v*) Plano Municipal de Emergência;
*w*) Ficha de Dados Estatísticos.

Artigo 4.º

**Instrumentos de gestão territorial a observar**

Na área de intervenção do Plano vigoram os seguintes instrumentos:

*a*) Plano de Ordenamento da Orla Costeira Ovar — Marinha Grande, Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/2000, de 20 de outubro;
*b*) Plano de Pormenor de Almuinha Grande, Declaração publicada no *Diário da República* n.º 266, de 17 de novembro de 1992, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/02, de 19 abril e retificado pelo Aviso n.º 9524/2008, 28 de agosto;
*c*) Plano de Pormenor de St. Agostinho, Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/06, de 30 junho, alterado pelo Aviso n.º 8655/2015, de 7 de agosto;
*d*) Plano de Pormenor Olhalvas/São Romão, Aviso n.º 9986/2012, de 24 de julho;
*e*) Plano de Pormenor do Arrabalde da Ponte, Aviso n.º 8654/2015, de 7 de agosto.

Artigo 5.º

**Definições**

1 — O Plano adota as noções constantes do diploma referente aos conceitos técnicos do ordenamento do território e do urbanismo, do

diploma referente aos critérios de classificação e reclassificação dos solos e demais legislação que contenha vocabulário urbanístico.

2 — Supletivamente o Plano adota as seguintes noções a seguir estabelecidas:

*a*) Cave — piso de um edifício situado abaixo da cota de soleira, total ou parcialmente enterrado. Admite-se que a cave possa estar visível até 1 metro de altura medida no ponto médio da fachada principal confinante com a via pública relativamente ao perfil natural do terreno;

*b*) Área de construção (A.c) — para efeitos de cálculo da área de construção do edifício não são considerados os alpendres, varandas, telheiros, terraços, galerias, instalações técnicas comuns do edifício, caixas de escada, caixas de elevador, sótãos sem pé-direito regulamentar; e cave quando destinada a arrumos e ou estacionamento;

*c*) Colmatação — Preenchimento de parcelas entre construções preexistentes com eventual encosto de empenas numa área caracterizada por uma densidade de ocupação que permite identificar uma malha ou estrutura já definida, onde se encontram definidos os alinhamentos dos planos marginais por edificações em continuidade;

*d*) Edificações de apoio às atividades do solo rural — edificações ligadas à atividade do solo rural designadamente a atividade florestal, agrícola, pecuária, aquicultura, apicultura, como por exemplo: armazém para máquinas, rações, equipamentos, alfaias e produtos da exploração; cubas; silos; secadores; estufas; apoio às atividades de gestão de combustível;

*e*) Intervenções de requalificação paisagística e desenho urbano — visam a valorização dos espaços e a sua eventual fruição pública, preservando espécies arbóreas existentes e espécies vegetais arbóreas e arbustivas adaptadas às condições edafo-climáticas ou autóctones;

*f*) Estabelecimentos industriais do solo rural — unidades que procedem à transformação primária das matérias-primas provenientes designadamente da produção florestal, agrícola, aquicultura, apicultura, pecuária, não implicando a sua transformação em produtos derivados;

*g*) Espécies de crescimento rápido — todas as espécies que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género Eucalyptus, Acacia e Populus;

*h*) Espécie autóctone- qualquer espécie indígena, da flora ou da fauna, originária de um determinado território e aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações autossustentadas durante os tempos históricos. São exemplos de plantas autóctones do concelho de Leiria, espécies como o Carvalho (o Cerquinho ou Português, o negral e o alvarinho), o Sobreiro, a Azinheira, o Carrasco, a Carvalhiça, o Loureiro, o Zambujeiro, a Aroeira, o Zimbro, o Medronheiro, o Aderno-de-folhas-largas, o Pilriteiro, a Gilbardeira, o Sanguinho-das-sebes, a Murta, a Urze (a branca, a das vassouras e a vermelha), o Folhado, a Roseira-brava, a Previnca, a Giesteira-das-sebes, a Madressilva-caprina, o Lentisco-bastardo, o Tomilho, a Hera, o Samouco, o Abrunheiro-bravo, a Tamargueira, a Cornalheira, o Sargaço, o Trovisco, o Tojo, o Rosmaninho, o Alecrim, a Alfazema, entre outros;

*i*) Galeria ripícola — Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo um corredor de copas mais ou menos fechado sobre o curso de água. São exemplos de plantas autóctones ripícolas do concelho de Leiria, espécies como o Amieiro, o Ulmeiro, o Negrilho, o Freixo, o Salgueiro-branco, o Vimieiro, a Borrazeira (a negra e a branca), a Tamargueira, o Sabugueiro, o Sanguinho, o Choupo (o branco e o negro), a Tábua-larga, o Caniço, o Lirio-dos-charcos, o Junco, a Rosa Canina, entre outros.

# TÍTULO II

## Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 6.º

**Identificação**

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública regem-se pela legislação específica aplicável, prevalecendo, em caso de incompatibilidade, sobres as regras previstas para o uso do solo das áreas por elas abrangidas, ainda que não assinaladas na Planta de Condicionantes.

2 — No território abrangido pelo presente Plano, são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, ainda que não estejam assinaladas na Planta de Condicionantes designadamente:

*a*) Recursos Naturais:

*i*) Recursos Hídricos:

(*i*) Domínio hídrico:

Leitos e margens dos cursos de água;
Linha limite da margem das águas costeiras;
Domínio público marítimo;
Lagoa classificada de águas públicas e respetivas margens.

(*ii*) Zona terrestre de proteção de lagoa classificada de águas públicas:

Zona reservada;
Zona terrestre de proteção.

(*iii*) Captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público;

(*iv*) Perímetro de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público:

Zona alargada de proteção;
Zona intermédia de proteção;
Zona imediata de proteção.

*ii*) Recursos Geológicos:

(*i*) Águas minerais naturais — Monte Real:

Concessão;
Zona alargada de proteção;
Zona intermédia de proteção;
Zona imediata de proteção.

(*ii*) Pedreiras;
(*iii*) Concessões minerais;
(*iv*) Área cativa (Barracão/Pombal/Redinha e Maceira/Leiria);
(*v*) Área reserva (Barracão/Pombal/Redinha e Maceira/Leiria).

*iii*) Recursos Agrícolas e Florestais:

(*i*) Obras de Aproveitamento Hidroagrícola:

Limite do Regadio do Sirol;
Limite do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis (AHVL);
Canais principais de rega e coletores de defesa;
Açudes;
Estações Elevatórias.

(*ii*) Regime florestal:

Regime florestal total;
Regime florestal parcial.

(*iii*) Árvores de interesse público;
(*iv*) Arvoredo de interesse público;
(*v*) Sobreiro e Azinheira;
(*vi*) Reserva agrícola nacional;
(*vii*) Áreas florestais percorridas por incêndios;
(*viii*) Perigosidade de incêndios Florestais.

*iv*) Recursos Ecológicos:

(*i*) Reserva ecológica nacional;
(*ii*) Rede Natura 2000-Sítio de interesse Comunitário — Azabucho (PTCON0046);
(*iii*) Rede Natura 2000-Zona de Proteção Especial de Aveiro/Nazaré.

*b*) Património:

*i*) Bens Imóveis Classificados:

(*i*) Monumento nacional:

Castelo e Capela de São Pedro — Decreto de 16-06-1910. Zona especial de proteção fixada pela Portaria publicada no Diário do Governo, de 8-06-1967;

Abrigo do Lagar Velho, toda a área classificada é zona "non aedificandi" — Decreto n.º 17/2013, de 24 de junho. Zona especial de proteção fixada pela Portaria 630/2013, de 20 de setembro;

Sé de Leiria, incluindo o claustro, o adro envolvente, a torre sineira e a casa do sineiro — Decreto 30/2014, de 19 de novembro.

(*ii*) Interesse público:

Igreja e Convento de S. Francisco — Decreto n.º 29/84, de 25 de junho;
Convento de Santo António dos Capuchos — Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro. Zona especial de proteção fixada pela Portaria n.º 646/85, de 29 de agosto, corrigida pela Portaria n.º 316/94, de 25 de maio;
Imóvel onde está instalado o Colégio "Dr. Correia Mateus" — Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro;
Convento de Santo Agostinho e antigo Seminário — Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro. Zona especial de proteção fixada pela Portaria n.º 300/87, de 10 de abril;
Capela de Nossa Senhora da Encarnação — Decreto n.º 28/82, de 26 de fevereiro;
Pelourinho de Monte Real — Decreto n.º 23122, de 11 de outubro, Diário do Governo, 1.ª série, n.º 231, de 11 de outubro de 1933;
Mercado de Santana — Classificação como monumento de interesse público e fixação da zona especial de proteção pela Portaria n.º 581/2011, de 14 de junho;
Igreja de Nossa Senhora da Luz, paroquial de Maceira — Decreto n.º 29/84, de 25 de junho;
Igreja da Misericórdia de Leiria — Portaria n.º 208/2015, de 13 de abril.

(*iii*) Interesse municipal:

Casa da Câmara de Monte Real — Decreto n.º 29/84, de 25 de junho.

*ii*) Edifícios Públicos de Interesse Público e Outras Construções de Interesse Público:

(*i*) Escola Secundária Domingues Sequeira;
(*ii*) Caixa Geral de Depósitos e CTT;
(*iii*) Tribunal Judicial de Leiria;
(*iv*) Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo;
(*v*) Igreja de Santa Eufémia.

*c*) Infraestruturas:

*i*) Gasodutos:

(*i*) Gasoduto nacional;
(*ii*) Gasoduto regional.

*ii*) Rede Elétrica:

(*i*) Média tensão;
(*ii*) Alta tensão;
(*iii*) Muito alta tensão.

*iii*) Marcos Geodésicos.

*iv*) Rede Rodoviária Nacional e Estradas Regionais:

(*i*) Itinerário Principal: IP 1 (A 1);
(*ii*) Itinerário Complementar: IC 1 (A 8, A 17); IC 2 (A 19, EN 1); IC 9; IC 36 (A 8);
(*iii*) Estrada Nacional: EN 113, Via de Penetração em Leiria;
(*iv*) Estradas Regionais: ER 349; ER 350; ER 357.

*v*) Estradas desclassificadas: EN 1 (do nó da Azoia ao limite sul do Concelho); EN 109; EN 109-9; EN 113 (Leiria/Circular Oriente de Leiria); EN 242 (Variante da Barosa), EN 349 (no troço substituído pela Variante Sul de Monte Real) e EN 350 (Leiria/ER350).
*vi*) Rede Rodoviária Municipal:

(*i*) Estradas Municipais;
(*ii*) Caminhos Municipais.

*vii*) Rede Ferroviária:

(*i*) Linha do Oeste.

*viii*) Telecomunicações:

(*i*) Feixe Hertziano — Serra dos Candeeiros/Leiria;
(*ii*) Feixe Hertziano — Leiria/ Figueira da Foz.

*d*) Equipamentos:

*i*) Estabelecimentos Prisionais:

(*i*) Estabelecimento Prisional e Regional de Leiria;
(*ii*) Estabelecimento Prisional de Leiria.

*ii*) Defesa Nacional:

(*i*) Instalações militares:

RAL — Regimento de Artilharia de Leiria;
Base Aérea n.º 5.

*e*) Atividades Perigosas:

*i*) Estabelecimentos com substâncias perigosas;
*ii*) Estabelecimentos com produtos explosivos.

## CAPÍTULO II

## Disposições específicas

Artigo 7.º

**Rede rodoviária nacional e estradas regionais**

As servidões rodoviárias, as faixas de respeito e as zonas non aedificandi para as vias integradas na rede rodoviária nacional e estradas regionais são as definidas nos termos da legislação específica em vigor e, no caso de vias concessionadas, as definidas no respetivo contrato de concessão.

Artigo 8.º

**Estradas desclassificadas**

1 — As vias não incluídas no Plano Rodoviário Nacional integrarão a rede rodoviária municipal, após a respetiva transferência para a jurisdição do Município.
2 — As servidões rodoviárias e as zonas non aedificandi para as vias referidas no número anterior e que ainda não tenham sido incluídas na rede rodoviária municipal, são as definidas nos termos da legislação específicas em vigor.

Artigo 9.º

**Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis (AHVL)**

1 — A área beneficiada pelo AHVL e suas infraestruturas regem-se pelo regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, carecendo qualquer intervenção de parecer favorável da entidade competente nos termos da legislação em vigor.
2 — A área beneficiada pelo AHVL, em solo rural, faz parte integrante da reserva agrícola nacional.
3 — Dentro do limite do AHVL, carecem de autorização da entidade competente nos termos da legislação em vigor, quaisquer intervenções nas faixas de proteção das redes de rega, das redes de drenagem, do sistema de defesa contra cheias e das infraestruturas associadas.
4 — Na área beneficiada pelo AHVL, em solo urbano, aplica-se o disposto no artigo 79.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

**Regadio do Sirol**

A área abrangida pelo Regadio do Sirol e as suas infraestruturas regem-se pelo regime jurídico das obras do aproveitamento hidroagrícola, carecendo qualquer intervenção de parecer favorável da entidade competente, nos termos da legislação em vigor.

# TÍTULO III

# Sistemas territoriais e salvaguardas

## CAPÍTULO I

## Sistema ambiental

Artigo 11.º

**Identificação**

1 — O sistema ambiental integra a estrutura ecológica municipal e áreas de risco de uso do solo.
2 — O sistema ambiental visa garantir o equilíbrio ecológico do processo de transformação do território municipal, promovendo a melhoria das condições ambientais e de fruição ambiental nas áreas nele integradas.

## SECÇÃO I

## Estrutura ecológica municipal

### Artigo 12.º

### Âmbito territorial

1 — A estrutura ecológica municipal, identificada na Planta de Ordenamento-Estrutura Ecológica Municipal, corresponde ao conjunto das áreas que em virtude da presença de valores naturais, das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.

2 — A estrutura ecológica municipal integra:

*a*) Áreas fundamentais — correspondem a áreas do território com elevado valor natural que assumem um carácter estratégico na preservação e sustentabilidade e continuidade ecológica;

*b*) Áreas complementares — correspondem a áreas do território com incidência de valores naturais e/ou cujas características biofísicas desempenham uma função importante no equilíbrio ecológico e na proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística do solo rural e urbano e incidem sobre espaços verdes urbanos;

*c*) Corredores ecológicos — integram os corredores estruturantes e complementares e correspondem a áreas do território cuja função principal é assegurar a conectividade entre os principais sistemas ecológicos.

### Artigo 13.º

### Regime de ocupação

1 — O regime de ocupação das áreas integradas na estrutura ecológica municipal observa o previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de uso do solo, articulado com o regime estabelecido no presente artigo, sem prejuízo dos regimes legais específicos aplicáveis às referidas áreas e nomeadamente do disposto no presente artigo.

2 — As formas de concretização dos usos admitidos devem, para além de cumprir outras exigências constantes do presente Regulamento, contribuir para a valorização da estrutura ecológica municipal e ser orientadas para a sua valorização ambiental, ecológica, biofísica e paisagística e para a criação de corredores ecológicos contínuos e redes de proteção, educação e fruição ambiental.

3 — Nas áreas fundamentais não são admitidas as seguintes ações e/ou atividades:

*a*) Alterações que coloquem em risco bens a salvaguardar designadamente os bens naturais, culturais, paisagísticos e arquitetónicos;

*b*) Artificialização das linhas de drenagem natural;

*c*) Ações de florestação com espécies de crescimento rápido, devendo privilegiar-se a plantação de espécies de folhosas autóctones de baixa combustibilidade;

*d*) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente a deposição indevida de resíduos nos termos da legislação em vigor ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado e conforme as normas específicas definidas legalmente;

*e*) Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos e perigosos;

*f*) Alteração das condições naturais de escoamento por obstáculo à livre circulação da água, à exceção das obras hidráulicas, necessárias ao AHVL;

*g*) Armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos e outros produtos tóxicos;

*h*) A interdição de corte raso e desadensamento nas linhas de água;

*i*) A instalação de depósitos de inertes, de materiais de construção civil ou de matérias primas.

4 — Nas áreas fundamentais privilegiam-se ações que visem:

*a*) A manutenção da biodiversidade, através da proteção de áreas naturais;

*b*) A circulação de água pluvial a céu aberto e infiltração, impulsionando a utilização da água local e torrencial;

*c*) A manutenção e valorização da qualidade da paisagem;

*d*) O estabelecimento de ligações entre habitats e, consequentemente, promovam o movimento de espécies, materiais e energia, garantido a continuidade com os sistemas naturais adjacentes;

*e*) A reabilitação de linhas de água e/ou espécies arbóreas assinaláveis.

5 — As ações a desenvolver nas áreas complementares devem contribuir para a valorização ambiental, ecológica, biofísica e paisagística, salvaguardando os valores em presença, nomeadamente as espécies autóctones bem como as caraterísticas do relevo natural.

6 — Nos corredores ecológicos, são ainda proibidas:

*a*) Ações de florestação com espécies de crescimento rápido, devendo privilegiar-se a plantação de espécies de folhosas autóctones de baixa combustibilidade;

*b*) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição total ou parcial da vegetação constitutiva de galeria ripícola, a não ser que estas ações decorram de um procedimento devidamente aprovado pelas entidades intervenientes e com responsabilidade de tutela especifica;

*c*) Exploração de recursos geológicos, salvo nas áreas delimitadas na Planta de Ordenamento como espaços afetos à exploração de recursos geológicos;

*d*) Novas explorações pecuárias;

*e*) A implantação de estufas a menos de 20 metros da margem dos cursos de água.

7 — Os usos admitidos para as categorias e subcategorias de uso do solo que correspondam à estrutura ecológica municipal devem garantir na sua implantação a conectividade ecológica e a integridade de habitats, designadamente:

*a*) As infraestruturas com características lineares quando não garantam a conectividade devem prever passagens ecológicas adequadas;

*b*) A construção de muros ou vedações de propriedades deverão ser preferencialmente executados, de modo a possibilitar uma adequada integração na paisagem, não devendo os muros de suporte constituírem-se como obstáculos inultrapassáveis, no âmbito das migrações da fauna, por força da adoção de diferentes planos de construção, tanto quanto possível.

## SECÇÃO II

## Áreas de risco de uso do solo

### Artigo 14.º

### Identificação

1 — As áreas de risco ao uso do solo correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, implicam regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para as categorias e subcategorias de espaço.

2 — As áreas de risco ao uso do solo correspondem, nomeadamente, a:

*a*) Perigosidade de incêndios florestais;

*b*) Áreas florestais percorridas por incêndios;

*c*) Zonas inundáveis.

### Artigo 15.º

### Perigosidade de incêndios florestais

1 — A edificabilidade nas classes de perigosidade, cartografadas na Planta de Condicionantes-Perigosidade de Incêndios Florestais, só pode ser autorizada se cumprir o estabelecido no Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios.

2 — Para efeitos de defesa de pessoas, de bens e da floresta observam-se as disposições constantes do Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios.

### Artigo 16.º

### Áreas florestais percorridas por incêndios

Nas áreas do solo rural com povoamentos florestais percorridos por incêndios, identificadas na Planta de Condicionantes-Áreas Florestais Percorridas por Incêndios, a edificabilidade fica condicionada ao estabelecido na legislação em vigor.

### Artigo 17.º

### Zonas inundáveis

1 — As zonas inundáveis delimitadas na Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo correspondem às áreas atingidas pela maior cheia conhecida de um curso de água e constituem as áreas contíguas à margem dos cursos de água ou do mar que se estendam até à linha alcançada pela maior cheia com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.

2 — Sem prejuízo do respetivo regime jurídico e do regime aplicável às áreas incluídas na reserva ecológica nacional, nas zonas inundáveis deve-se promover ações que contribuam para uma elevada permeabilidade do solo e promovam boas condições de drenagem.

3 — Nas zonas inundáveis são interditos os seguintes usos e ações:

*a*) A instalação de aterros, muros, vedações ou quaisquer outros obstáculos que possam constituir barreiras físicas à livre circulação das águas e da fauna silvestre;

*b*) Alteração do sistema natural de escoamento que provoque obstrução à circulação das águas;

*c*) Pavimentação impermeável contínua que prejudique a permeabilidade do solo remanescente à área construída;

*d*) Instalação de estabelecimentos industriais que produzam ou utilizem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

*e*) Produção ou armazenamento de substâncias químicas ou biológicas perigosas;

*f*) Instalações de equipamento de saúde, ensino e social;

*g*) Instalações de serviços municipais de proteção civil, corpos de bombeiros e de outros agentes de proteção, bem como infraestruturas consideradas sensíveis e/ou indispensáveis às operações de proteção civil.

4 — Com exceção das operações de legalização e ampliação, nas novas edificações as cotas dos pisos inferiores, independentemente do seu uso, devem ser sempre superiores à cota local da máxima cheia conhecida.

5 — As edificações não devem interferir negativamente com o escoamento das águas da rede hidrográfica.

6 — Qualquer ocupação deve ser antecedida de estudos detalhados, de modo a salvaguardar a segurança de pessoas e bens, bem como ser acompanhada de eficientes sistemas de drenagem de águas pluviais.

7 — Nos passeios, calçadas, praças, ciclovias e estacionamentos devem ser utilizados materiais permeáveis.

8 — As áreas identificadas como zonas inundáveis podem vir a ser alteradas, segundo os procedimentos previstos na lei, após a execução das obras hidráulicas, previstas em estudos hidrológicos elaborados ou a elaborar, e aprovados pelas entidades competentes.

## SECÇÃO III

## Zonamento acústico

### Artigo 18.º

**Identificação**

1 — O zonamento acústico integra a Planta de Ordenamento-Zonamento Acústico e integra as seguintes zonas:

*a*) Zonas sensíveis;
*b*) Zonas mistas;
*c*) Zonas de conflito.

2 — Às zonas referidas no número anterior aplica-se o estabelecido no Regulamento Geral do Ruído.

3 — As zonas de conflito correspondem àquelas cujos níveis de ruído, ultrapassam os valores definidos na lei vigente onde se devem prever técnicas de controlo de ruído.

4 — Relativamente à restante área do concelho sem classificação, os recetores sensíveis isolados existentes ou previstos, são equiparados a zonas mistas para efeitos de aplicação dos correspondentes valores limite.

### Artigo 19.º

**Regime**

1 — Os Planos de Urbanização e de Pormenor que vierem a ser elaborados deverão proceder à classificação ou reclassificação acústica das áreas por si abrangidas.

2 — As zonas de conflito serão alvo de elaboração e aplicação de Plano Municipal de Redução de Ruído, da responsabilidade da Câmara Municipal em articulação com as entidades responsáveis pelas fontes de ruído e conflitos identificados, fomentando a redução do ruído ambiente exterior ao cumprimento dos limites de exposição fixados no Regulamento Geral do Ruído.

3 — Na ausência de Plano Municipal de Redução de Ruído, nas zonas de conflito, licenciamento de novas construções apenas é permitido após demonstração técnica da compatibilidade da edificação e respetivos usos com os níveis sonoros exigidos na legislação em vigor.

# CAPÍTULO II

# Sistema patrimonial

### Artigo 20.º

**Identificação**

O sistema patrimonial integra o património natural e cultural — paisagístico, arquitetónico, e arqueológico, constituído pelos bens, monumentos, conjuntos ou sítios, que pelas suas caraterísticas se assumem como valores de reconhecido interesse cultural, histórico, paleontológico, arqueológico, arquitetónico, antropológico, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico.

## SECÇÃO I

## Património

### Artigo 21.º

**Identificação**

O património classificado e os edifícios públicos de interesse público e outras construções de interesse público encontra-se identificado na Planta de Condicionantes-Outras Condicionantes e Planta de Ordenamento-Valores Patrimoniais e constituem testemunhos de especial importância da civilização, da identidade e da cultura nacional, objeto de especial proteção e valorização.

### Artigo 22.º

**Regime**

1 — Nos bens classificados de interesse nacional, interesse público e interesse municipal, e nas respetivas zonas gerais e zonas especiais de proteção, delimitadas na Planta de Condicionantes-Outras Condicionantes, aplica-se o regime legal estabelecido na Lei de Bases da Politica e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural e respetiva regulamentação.

2 — Aos edifícios públicos de interesse público e outras construções de interesse público, e nas respetivas zonas de proteção, delimitadas na Planta de Condicionantes-Outras Condicionantes, aplica-se o regime previsto na lei.

## SECÇÃO II

## Património referenciado

### Artigo 23.º

**Identificação**

1 — Encontram-se assinalados na Planta de Ordenamento-Valores Patrimoniais o património referenciado como de interesse patrimonial por parte do Município de Leiria e como tal sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 — O património referenciado classifica-se nos domínios do património paisagístico, do património arquitetónico e conjunto patrimonial, sendo que estes últimos integram as categorias I, II e III em função do respetivo valor patrimonial.

### Artigo 24.º

**Regime**

1 — Sem prejuízo do previsto na lei para as operações de reabilitação urbana, ao património arquitetónico referenciado aplica-se o seguinte regime:

*a*) Os parâmetros urbanísticos aplicáveis são os estipulados nas respetivas categorias e subcategorias de uso do solo;

*b*) Qualquer intervenção deve ter como primeiro objetivo a salvaguarda e a valorização dos bens imóveis, sendo que são admitidas obras de conservação, alteração e ampliação desde que estas não desvirtuem as características arquitetónicas do existente nem as condições biofísicas e paisagísticas que contribuíram para o seu valor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos conjuntos patrimoniais aplicam-se ainda as seguintes disposições:

*a*) Devem ser promovidas Unidades de Execução para definição de alinhamentos e cérceas, especificação de materiais, e técnicas de

construção e métricas da paisagem, designadamente das manchas, corredores e matrizes;

*b*) As edificações a implantar devem respeitar a morfologia do conjunto, nomeadamente quanto a alinhamentos, implantação, dimensão e volumetria.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, aos bens identificados como património paisagístico aplicam-se as seguintes disposições:

*a*) Ao Município de Leiria reserva-se o direito de exigir a salvaguarda ou proteção de qualquer exemplar de espécie arbórea ou arbustiva, maciço ou alinhamento vegetal que, embora em terreno particular, venha a ser considerada de interesse público municipal, pelas suas características estruturais, raridade, interesse botânico ou histórico, ainda que não se encontre como tal classificada;

*b*) Qualquer intervenção, nos bens identificados, requer autorização da Câmara Municipal de Leiria;

*c*) Não são permitidas intervenções que descaracterizem ou desvirtuem o bem, nem que alterem as condições biofísicas e paisagísticas que lhes servem de suporte e conferem valor;

*d*) Às espécies arbóreas existentes protegidas por lei aplica-se o respetivo regime jurídico de proteção.

4 — Excetuam-se da alínea *a*) do número anterior as situações de perigo eminente para a saúde ou segurança pública, a confirmar por avaliação dos serviços competentes da Câmara Municipal.

5 — É admitida a demolição total ou parcial dos edifícios, nas seguintes condições:

*a*) Por risco de ruína evidente, a confirmar por avaliação técnica municipal;

*b*) Quando integrados em conjuntos patrimoniais contribuam para a sua descaraterização.

6 — A Câmara Municipal deve definir os auxílios, designadamente nas taxas relativas a operações urbanísticas e nos benefícios fiscais, de que os bens que integram o património referenciado podem beneficiar.

## SECÇÃO III

### Património arqueológico

Artigo 25.º

**Identificação**

1 — Encontram-se assinalados na Planta de Ordenamento-Valores Patrimoniais, as áreas de sensibilidade arqueológica, conjuntos e sítios arqueológicos de interesse patrimonial inventariados e descritos por parte do Município de Leiria, na Carta Arqueológica, e como tal, sujeitos a medidas especiais de proteção e valorização.

2 — Ao Património Arqueológico aplica-se a legislação em vigor, devendo ser privilegiada a proteção, conservação e, se possível, a valorização dos vestígios arqueológicos.

Artigo 26.º

**Regime**

1 — Nas áreas de sensibilidade arqueológica, conjuntos arqueológicos e sítios arqueológicos e respetivos perímetros de salvaguarda, todos os trabalhos ou atividades que envolvam transformação, revolvimentos ou remoção de terreno do solo e subsolo, bem como, demolição de construções, ou outros que envolvam a transformação da topografia ou da paisagem, implicam obrigatoriamente a realização de trabalhos arqueológicos, cuja tipologia depende do parecer prévio das entidades competentes.

2 — A demarcação dos perímetros de salvaguarda é passível de alteração, quando delimitados especificamente com base em informação científica disponível, cuja demarcação pode dar origem a áreas de sensibilidade arqueológica.

3 — Se no decurso de uma obra ou outra atividade, não sujeita, previamente, ao cumprimento do disposto nos números anteriores, forem encontrados quaisquer vestígios arqueológicos é obrigatória a sua comunicação imediata à Câmara Municipal de Leiria e às entidades de tutela competentes.

4 — No caso previsto no número anterior a obra em causa deverá ser imediatamente suspensa, de acordo com o disposto na legislação em vigor.

5 — O tempo de duração efetiva de suspensão implica uma suspensão automática para todos os efeitos, independentemente das demais providências previstas na lei.

6 — Todas as intervenções que impliquem picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo e revolvimento de solos em igrejas, capelas e ermidas, e respetivos adros, construídas até final do século XIX, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos efetuados nos termos da legislação em vigor.

# CAPÍTULO III

## Salvaguardas

Artigo 27.º

**Identificação**

Os recursos geológicos, equipamentos, infraestruturas e outras infraestruturas, identificados na Planta de Ordenamento-Salvaguardas não contemplados em legislação específica e que, como tal, não integram as servidões e restrições de utilidade pública são as seguintes:

*a*) Recursos Geológicos

*i*) Pedreiras em fase de adaptação;
*ii*) Contratos de prospeção e pesquisa;
*iii*) Mina da Guimarota.

*b*) Equipamentos:

*i*) Hospital de Santo André e zona de proteção.

*c*) Infraestruturas:

*i*) Rede elétrica.

(*i*) Média tensão proposta.

*ii*) *(Revogado:)*

(*i*) (*Revogado.*)

*iii*) Abastecimento de águas:

(*i*) Estações de tratamento de água existentes (ETA);
(*ii*) Estações elevatórias de água existentes (EEA);
(*iii*) Reservatórios de água existentes;
(*iv*) Reservatórios de água propostos;
(*v*) Conduta adutora existente;
(*vi*) Conduta adutora projetada.

*iv*) Drenagem e tratamento de águas residuais:

(*i*) Estações de tratamento de águas residuais existentes (ETAR);
(*ii*) Estações elevatórias de águas residuais existentes (EEAR);
(*iii*) Emissário de águas residuais existente.

*d*) Outras infraestruturas:

*i*) Aeródromo da Gândara e zonas de proteção;
*ii*) Heliporto do Hospital de Santo André e zonas de proteção.

## SECÇÃO I

### Recursos geológicos

Artigo 28.º

**Pedreiras em fase de adaptação**

1 — As explorações de recursos geológicos de domínio privado compreendem as pedreiras em fase de adaptação.

2 — Salvo legislação específica em contrário, a urbanização deve cumprir com o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais.

3 — A adaptação das pedreiras, após instituída, passa a integrar automaticamente a Planta de Condicionantes-Outras Condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz.

Artigo 29.º

**Contratos de prospeção e pesquisa**

1 — A prospeção e pesquisa de recursos geológicos consistem num conjunto de estudos e trabalhos, que têm por objetivo a determinação das caraterísticas e a avaliação do interesse económico no seu futuro aproveitamento.

2 — O licenciamento de novas explorações de recursos geológicos no interior de áreas de prospeção e pesquisa, do mesmo tipo de recurso geológico, deverá ser sujeito a parecer da entidade competente.

3 — Todos os trabalhos de prospeção e pesquisa deverão decorrer de acordo com as regras e boas práticas do exercício da pesquisa, mediante a legislação em vigor, devendo sempre repor a topografia e solo em situação equivalente à original aquando do seu término.

Artigo 30.º

**Mina da Guimarota**

As operações urbanísticas que se sobreponham à mina da Guimarota, devem obrigatoriamente prever a realização de um estudo geológico.

## SECÇÃO II

## Equipamentos

Artigo 31.º

**Hospital de Santo André**

1 — Até à publicação de diploma legal que institua a servidão pretende-se, com a delimitação da zona de proteção ao hospital de Santo André, proteger o Hospital relativamente à utilização dos terrenos circundantes.

2 — Na zona de proteção ao hospital só serão admitidas construções, condicionadas a prévio parecer da entidade competente, que pela sua natureza, função, volumetria ou ordem não perturbem a paisagem envolvente, o seu bom funcionamento, bem como a segurança da instalação hospitalar com a produção de fumos, cheiros, ruídos, poeiras, vibrações, ensombramento ou ainda que sejam geradoras de tráfego, impedindo o fácil acesso ao respetivo hospital.

3 — A servidão do hospital de Santo André, após instituída, passa a integrar automaticamente a Planta de Condicionantes-Outras Condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz.

## SECÇÃO III

## Infraestruturas

Artigo 32.º

**Infraestruturas**

1 — A construção de edificações, vias de comunicação e outras infraestruturas, sob linhas elétricas propostas, fica condicionado a prévio parecer da entidade competente.

2 — Revogado.

3 — É interdita a execução de edificações a menos de 50 metros medidos a partir do limite exterior dos edifícios das estações de tratamento.

4 — É interdita a execução de edificações a menos de 5 metros medidos a partir do limite exterior dos edifícios das estações elevatórias.

5 — É interdita a execução de edificações e a plantação de árvores a menos de 15 metros medidos a partir do limite exterior dos edifícios dos reservatórios e para os reservatórios propostos quaisquer trabalhos ou atividades a desenvolver na referida faixa fica condicionado a prévio parecer da entidade competente.

6 — Quaisquer trabalhos ou atividades a desenvolver numa faixa de 3 metros de largura medida para cada um dos lados da conduta adutora projetada, fica condicionado a prévio parecer da entidade competente.

7 — É interdita a execução de edificações numa faixa de 5 metros de largura, medida para cada um dos lados da conduta adutora ou do emissário existente, salvo em casos devidamente justificados.

8 — É interdita a plantação de árvores, numa faixa de 10 metros, medida para cada um dos lados da conduta adutora ou do emissário existente.

9 — Excetuam-se do número anterior as zonas residenciais nas quais a faixa de respeito deverá ser analisada caso a caso, não devendo, ser inferior a 1,5 metros.

## SECÇÃO IV

## Outras infraestruturas

Artigo 33.º

**Aeródromo da Gândara**

1 — Até à publicação de diploma legal que institua a servidão aeronáutica do Aeródromo, e tendo como objetivo a obtenção de um nível adequado de segurança, eficiência e regularidade nas operações das aeronaves na vizinhança imediata da infraestrutura aeronáutica relacionadas com a aterragem e a descolagem, bem como a proteção e segurança de pessoas e bens à superfície nessas mesmas áreas, são definidas as áreas de proteção identificadas na Planta de Ordenamento-Salvaguardas.

2 — Quaisquer trabalhos ou atividades a desenvolver na área de aplicação da presente área de proteção e que possam conduzir à criação de obstáculos ou comprometam a segurança do voo das aeronaves, o normal funcionamento da infraestrutura ou a eficiência das instalações, fica condicionado a prévio parecer da entidade competente.

3 — A servidão aeronáutica do aeródromo, após instituída, passa a integrar automaticamente a Planta de Condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz.

Artigo 34.º

**Heliporto do hospital de Santo André**

1 — Até à publicação de diploma legal que institua a servidão aeronáutica do heliporto, e tendo como objetivo a obtenção de um nível adequado de segurança na vizinhança imediata da infraestrutura aeronáutica relacionadas com a aterragem e a descolagem, bem como a proteção e segurança de pessoas e bens à superfície nessas mesmas áreas, são definidas as áreas de proteção identificadas na Planta de Ordenamento-Salvaguardas.

2 — Nas zonas de proteção referidas no número anterior, ficam sujeitos a parecer vinculativo da autoridade aeronáutica, o licenciamento ou autorização dos seguintes trabalhos e atividades:

*a*) A construção de edifícios ou instalação de equipamentos, tais como, postes, linhas aéreas de energia, independentemente das suas altitudes;

*b*) O lançamento para o ar de projeteis ou outros objetos suscetíveis de pôr em risco a segurança aeronáutica, bem como o lançamento de fogo-de-artifício, a projeção de luzes, a emissão de raios laser e outros, ou ainda produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade.

3 — A servidão do heliporto do hospital de Santo André, após instituída, passa a integrar automaticamente a Planta de Condicionantes, constituindo deste modo servidão administrativa eficaz.

# TÍTULO IV

# Uso do solo

## CAPÍTULO I

## Classificação e qualificação do solo

Artigo 35.º

**Classes e categorias de uso do solo**

1 — O território abrangido pelo Plano, e de acordo com a Planta de Ordenamento-Classificação e Qualificação do Solo é classificado em solo rural e solo urbano.

2 — Nas situações em que tal se justifique as categorias de uso do solo dividem-se em subcategorias.

Artigo 36.º

**Qualificação do solo rural**

Em função do uso dominante, integram-se na sua totalidade em solo rural os espaços abrangidos pelas seguintes categorias de qualificação do uso do solo:

*a*) Espaços agrícolas de produção;
*b*) Espaços florestais de conservação;
*c*) Espaços florestais de produção;
*d*) Espaços naturais;
*e*) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
*f*) Aglomerados rurais;
*g*) Áreas de edificação dispersa.

Artigo 37.º

**Qualificação do solo urbano**

Em função do uso dominante, o solo urbano integra as seguintes categorias operativas, categorias funcionais e subcategorias:

*a*) Solo urbanizado:

*i*) Espaços centrais:

(*i*) História e património;
(*ii*) Grau I;
(*iii*) Grau II;
(*iv*) Grau III.

*ii*) Espaços residenciais:

(*i*) Grau I;
(*ii*) Grau II.

*iii*) Espaços de atividades económicas:

(*i*) Área comercial e de serviços;
(*ii*) Área industrial e armazenagem;
(*iii*) Área de "estrada mercado".

*iv*) Espaços verdes:

(*i*) Área de proteção e enquadramento;
(*ii*) Área de recreio e lazer.

*v*) Espaços de uso especial:

(*i*) Área de equipamentos;
(*ii*) Turismo.

*vi*) Espaços urbanos de baixa densidade.

*b*) Solo urbanizável:

*i*) Espaços residenciais:

(*i*) Grau I;
(*ii*) Grau II.

*ii*) Espaços de atividades económicas:

(*i*) Área comercial e de serviços;
(*ii*) Área industrial e armazenagem.

*iii*) Espaços de uso especial:

(*i*) Área de equipamentos;
(*ii*) Turismo.

*iv*) Espaços urbanos de baixa densidade.

Artigo 38.º

**Tipologias dos usos do solo**

1 — A cada categoria ou subcategoria de espaços corresponde, nos termos definidos no presente Regulamento, um uso ou conjunto de usos dominantes, a que podem estar associados usos complementares destes e ainda, eventualmente, outros usos que sejam compatíveis com os primeiros.

2 — Usos dominantes são os usos que constituem a vocação preferencial de utilização do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços considerada.

3 — Usos complementares são usos não integrados no dominante, mas cuja presença concorre para a valorização ou reforço deste.

4 — Usos compatíveis são usos que, não se articulando necessariamente com o dominante, podem conviver com este mediante o cumprimento dos requisitos previstos neste Plano, que garantam essa compatibilização.

5 — Os usos referidos nos números anteriores constituem no seu conjunto os usos correntes do solo em cada categoria ou subcategoria de espaços.

# CAPÍTULO II

# Disposições comuns aos solos rural e urbano

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

Artigo 39.º

**Disposições gerais de viabilização dos usos do solo**

1 — Sem prejuízo do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigíveis para cada caso, a viabilização de qualquer atividade ou instalação abrangida nos usos complementares ou compatíveis com o uso dominante do solo, só pode ocorrer desde que daí não decorram riscos para a segurança de pessoas e bens, nem prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística, que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados e desde que fique garantida a operacionalização das áreas identificadas no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil como zonas para concentração de meios ou de apoio à sustentação operacional.

2 — Sem prejuízo do previsto em regimes especiais, as edificações legalmente existentes à data da entrada em vigor do presente Plano que não cumpram as regras e os regimes de edificabilidade previstos para a categoria ou subcategoria de solo em que se inserem podem ser objeto de recuperação e reabilitação permitindo-se ainda a alteração de uso, desde que se trate de usos compatíveis com os usos previstos nas várias categorias e subcategorias do solo.

3 — Garantia da qualidade das áreas envolventes aos empreendimentos turísticos, da rede rodoviária e das zonas urbanas, particularmente nas áreas onde o produto sol e mar assumem relevância.

4 — Na articulação do disposto no presente Regulamento com os regimes especiais de uso do solo prevalece o regime de edificabilidade que for menos restritivo para a concretização da operação urbanística.

5 — Quando numa mesma parcela se pretenda afetar diversos usos aos edifícios, aplica-se o regime de edificabilidade do uso dominante, em caso de não ser possível aferir qual é o uso dominante adota-se o regime de edificabilidade mais favorável para o requerente.

Artigo 40.º

**Compatibilidade de usos e atividades**

1 — Qualquer atividade ou instalação não contemplada neste Regulamento ou relativa a usos considerados compatíveis para cada categoria ou subcategoria de espaço pode ser inviabilizada quando fundamentadamente se considere que provoca prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística que não possam ser evitados ou eficazmente minimizados.

2 — As legalizações e ampliações de edifícios legalmente existentes que possam implicar agravamentos dos efeitos ambientais, funcionais ou paisagísticos, deverão ser ponderadas pelo Município, com o objetivo de serem garantidas regras ou princípios de segurança que minimizem eventuais impactes e riscos.

3 — Consideram-se, em geral, como incompatíveis os usos que, de forma inaceitável:

*a*) Prejudiquem as condições gerais de salubridade;
*b*) Apresentem riscos de toxicidade, incêndio e explosão ou prejudiquem as condições normais de segurança;
*c*) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente operações de carga e descarga ou com incomportável trânsito de veículos.

## SECÇÃO II

## Situações especiais

Artigo 41.º

**Infraestruturas territoriais e urbanas**

1 — Em ambas as classes de solo são permitidas infraestruturas territoriais e urbanas e de produção de energia a partir de fontes renováveis, as quais representam sistemas técnicos de suporte ao funcionamento do território ou das edificações, no seu conjunto.

2 — Sem prejuízo dos regimes legais em vigor, a implementação das infraestruturas territoriais e urbanas e de produção de energia a partir de fontes renováveis, pode ser viabilizada em qualquer área ou local do território municipal, desde que o Município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento local, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental, paisagística e funcional das áreas afetadas.

3 — A edificabilidade a adotar em cada uma destas áreas será a estritamente exigida pela própria natureza das infraestruturas a instalar.

Artigo 42.º

**Instalação de depósitos**

1 — A instalação de depósitos de inertes, de materiais de construção civil, ou de outras matérias-primas, são permitidas nas seguintes categorias e subcategorias do uso do solo:

*a*) Espaços florestais de produção;
*b*) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
*c*) Área industrial e armazenagem.

2 — A instalação poderá verificar-se desde que o Município reconheça que estão salvaguardadas as condições funcionais, ambientais e paisagísticas adequadas relativamente à envolvente imediata e serão objeto de licenciamento próprio, cumprindo o estabelecido na legislação em vigor.

3 — As componentes edificadas devem limitar-se estritamente às instalações de apoio às respetivas atividades.

Artigo 43.º

**Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos ou perigosos**

1 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor e do cumprimento das condições de segurança, pode ser autorizada a localização de instala-

ções de armazenamento de produtos derivados do petróleo e de materiais explosivos ou perigosos em solo rural.

2 — Quando se tratar de instalações de armazenamento de produtos derivados do petróleo, é ainda admissível a sua localização em solo urbano, quando se trate de:

*a*) Instalações com ligação ou de apoio a edifícios, instalações ou atividades existentes enquadradas nos usos dominantes ou compatíveis da respetiva categoria ou subcategoria onde se integram;

*b*) Parque de armazenamento de garrafas de GPL e restantes instalações não incluídas na alínea *a*), desde que estejam localizados em prédios onde não exista habitação e equipamentos de utilização coletiva, e se instalados em edifícios, que sejam destinados exclusivamente a esse fim.

*c*) Áreas expressamente estabelecidas para o efeito em Planos de Urbanização, de Pormenor ou Unidades de Execução e operações de loteamento.

3 — Sem prejuízo das disposições legais em vigor, as instalações referidas no presente artigo, na alínea *b*) do n.º 2, devem assegurar um afastamento mínimo de 10 metros às estremas do prédio em que se localizam, devendo na referida faixa de afastamento ser criada, sempre que tal seja compatível com as condições de segurança legalmente exigíveis, uma cortina arbórea e ou arbustiva com vista a assegurar um correto enquadramento paisagístico.

Artigo 44.º

**Postos de abastecimento de combustíveis**

A instalação de postos de abastecimento de combustíveis poderá ser autorizada em solo rural e em solo urbano, sem prejuízo das disposições legais em vigor, nomeadamente as especificações técnicas e de segurança constantes das normas legais para instalações deste tipo.

Artigo 45.º

**Campos de golfe**

Sem prejuízo dos regimes legais em vigor, a instalação de campos de golfe poderá verificar-se desde que cumpra os seguintes requisitos de eficiência:

*a*) Complementaridade funcional com alojamento existente ou a criar;

*b*) Compatibilização com as características específicas das áreas a ocupar, com destaque para os valores naturais e ambientais;

*c*) Garantia de disponibilidade de água, tendencialmente através da reutilização de águas residuais tratadas;

*d*) Acessos rodoviários adequados;

*e*) Enquadramento paisagístico e ambiental do campo de golfe e da área envolvente com base em estudos específicos e projetos de arquitetura paisagística e com a utilização de espécies autóctones e características da região;

*f*) Seleção de espécies adaptadas às condições de solo e edafo-climáticas do local, para a constituição do campo de golfe;

*g*) Avaliação da viabilidade económica do empreendimento;

*h*) Na conceção do projeto: controlar impactes resultantes das transformações do relevo e promover a adaptação progressiva dos traçados e implantações do campo à morfologia natural do terreno; assegurar a preservação das espécies locais, eventuais formações botânicas classificadas e a conservação das associações vegetais características da região; garantir condições de boas práticas na construção e exploração do campo de golfe, através de instrumentos de gestão ambiental; assegurar a monitorização periódica dos parâmetros ambientais mais significativos.

## SECÇÃO III

### Empreendimentos de caráter estratégico

Artigo 46.º

**Empreendimentos estratégicos**

Sem prejuízo dos regimes legais em vigor, são permitidos empreendimentos de carácter estratégico ainda que não se encontrem em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente Regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde os mesmos se pretendem implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e estas se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

*a*) Apresentem elevado caráter inovador;

*b*) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, desporto, ambiente, energias renováveis, economia num contexto estratégico de inovação e de tecnologia de ponta, complexos de lazer e recreio;

*c*) Criem empregabilidade;

*d*) Englobem investimentos iguais ou superiores a 1.000.000,00€.

Artigo 47.º

**Procedimento**

1 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

*a*) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;

*b*) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente Plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;

*c*) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

2 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente Plano, de Plano de Urbanização ou de Plano de Pormenor.

3 — Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os Planos de Pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 48.º

**Regime**

1 — O índice máximo de utilização a autorizar é o mais favorável para a respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se insere nos termos do presente Plano.

2 — Em regime de exceção, devidamente fundamentado e justificado pela especificidade do empreendimento pretendido e coadjuvado pelo reconhecimento do respetivo interesse público estratégico pela Assembleia Municipal, salvaguardando contudo a suscetibilidade de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou de causar impacto negativo em termos integração urbana e paisagística, pode:

*a*) Ser autorizada uma majoração do índice máximo de utilização previsto no número anterior, da altura da fachada e do número de pisos previsto até 80 %, em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico;

*b*) Ser dispensado o cumprimento de outras condições estabelecidas para as categorias e subcategorias de uso afetadas, excetuando as que condicionam os espaços verdes, os espaços naturais e as áreas abrangidas por risco de uso do solo e, desde que tal dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.

# CAPÍTULO III

# Solo rural

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 49.º

**Princípios**

1 — O solo rural destina-se ao desenvolvimento das funções produtivas diretamente ligadas ao setor primário e à conservação dos ecossistemas e valores naturais que compõem a estrutura ecológica e sustentam a integridade biofísica fundamental do território, não podendo ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis.

2 — Nos termos da legislação em vigor e sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública e demais legislação aplicável, é permitida a prospeção pesquisa e exploração de recursos geológicos de domínio público e respetivos anexos de apoio, de acordo com o "Plano de lavra" devidamente aprovado pelas entidades competentes, em todas as categorias do solo rural.

3 — Deve ser promovida a racionalização das operações de infraestruturação, privilegiando, caso não exista ligação às redes públicas, a adoção de sistemas independentes e ambientalmente sustentáveis, quando técnica e economicamente viáveis.

4 — São permitidas ampliações de edifícios legalmente existentes à data de entrada em vigor do presente Plano e, sem prejuízo dos de-

mais regimes legais específicos, se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:

*a*) A ampliação não pode exceder 30 % da área de implantação da construção existente, podendo atingir um máximo de 50 % de área de construção;
*b*) A altura máxima da fachada e ou o número máximo de pisos são os previstos para cada categoria e subcategoria ou os existentes.

5 — Excetuam-se do número anterior os empreendimentos turísticos aos quais se aplica o disposto no artigo 138.º
6 — O solo rural compreende as categorias de espaço de qualificação do uso do solo identificadas no artigo 36.º
7 — Nas galerias ripícolas não se admite o corte raso e o desbaste em adensamentos superiores a 10 metros entre fuste, assim como ações de arborização e rearborização com espécies florestais de folha persistente, com exceção do sobreiro.

## SECÇÃO II

## Empreendimentos turísticos isolados

Artigo 50.º

**Condições Gerais**

Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, em solo rural, é admitida a implantação de empreendimentos turísticos isolados, nos termos definidos para cada categoria, desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente Regulamento para as categorias de espaço onde se inserem.

Artigo 51.º

**Tipologia de empreendimentos turísticos isolados**

São admitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos isolados:

*a*) Estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias de:

*i*) Hotéis, desde que associados a temáticas específicas, nomeadamente saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais e sociais, que contribuam param a valorização económica e ambiental do espaço rural;
*ii*) Pousadas.

*b*) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
*c*) Empreendimentos de turismo de habitação;
*d*) Parques de campismo e de caravanismo e;
*e*) Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 52.º

**Condições de implementação**

1 — Os empreendimentos turísticos isolados, com exceção dos hotéis que resultem da reabilitação e renovação e ampliação de edifícios legalmente existentes e de valia patrimonial, bem como as pousadas, devem cumprir os seguintes critérios:

*a*) Adotar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
*b*) Adotar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente.

2 — Os hotéis, e hotéis rurais construídos de raiz, devem obedecer aos seguintes parâmetros:

*a*) Mínimo de 3 estrelas;
*b*) Densidade máxima de 40 camas por hectare;
*c*) Número máximo de 200 camas;
*d*) Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre, nomeadamente campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias.

## SECÇÃO III

## Núcleos de desenvolvimento turístico

Artigo 53.º

**Condições gerais**

Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, em solo rural, é admitida a criação de núcleos de desenvolvimento turístico, desde que garantida a sua compatibilidade com as condicionantes ambientais e patrimoniais e demonstrada a sua conformidade com os princípios e regras de ordenamento estabelecidas no presente Regulamento para as categorias de espaço onde se inserem.

Artigo 54.º

**Tipologia de empreendimentos turísticos**

Os núcleos de desenvolvimento turístico podem integrar um ou mais conjuntos de equipamentos ou infraestruturas de apoio ao turismo e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades de turismo e lazer compatíveis com o estatuto de solo rural, e empreendimentos turísticos incluídos nas seguintes tipologias:

*a*) Estabelecimentos hoteleiros;
*b*) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
*c*) Empreendimentos de turismo de habitação;
*d*) Aldeamentos turísticos;
*e*) Parques de campismo e de caravanismo;
*f*) Empreendimentos de turismo de natureza nas tipologias referidas nas alíneas anteriores e
*g*) Conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores.

Artigo 55.º

**Condições de implementação**

1 — A execução das operações necessárias à concretização dos núcleos de desenvolvimento turístico está sujeita à prévia celebração de um contrato de execução entre o Município, os promotores e a entidade governamental responsável pelo turismo.
2 — O contrato de execução a que se refere o número anterior, deve estabelecer, nomeadamente, o seguinte:

*a*) A identificação das ações a concretizar pelas entidades contratantes, públicas e privadas;
*b*) O prazo de execução global do programa de investimentos e uma adequada programação temporal da execução das iniciativas e dos investimentos, nomeadamente no que se refere às ações de edificação e urbanização da área;
*c*) O sistema de execução das operações urbanísticas;
*d*) As medidas compensatórias a favor do interesse público;
*e*) O quadro de sanções, nomeadamente de caducidade do contrato, de reversão do uso do solo e perca do direito de utilização da capacidade de alojamento atribuída, devidas, designadamente ao incumprimento nos prazos de realização dos investimentos.

Artigo 56.º

**Critérios de inserção territorial**

Os núcleos de desenvolvimento turístico devem cumprir os seguintes critérios de inserção territorial, integração paisagística e qualidade urbanística e ambiental:

*a*) Área mínima de 35 hectares;
*b*) Categoria mínima de 4 estrelas;
*c*) A solução de ocupação do solo deve promover a concentração da edificação, incluindo as áreas impermeabilizadas;
*d*) A área de concentração não deve ser superior a 35 % da área total do núcleo de desenvolvimento turístico, devendo a área restante compreender as áreas de equipamento, como o golfe se for o caso, e os espaços verdes adequados, desempenhando também as funções de área de enquadramento;
*e*) A densidade de ocupação bruta máxima admitida para a área de concentração da edificação não deve ser superior a 60 camas por hectare, podendo ser de 100 camas por hectare em parcelas ocupadas exclusivamente com hotéis e pousadas;
*f*) As soluções paisagísticas devem valorizar o património natural e cultural do local e da envolvente;
*g*) A estrutura ecológica deve ser contínua e em articulação com a estrutura ecológica municipal.

Artigo 57.º

**Parâmetros de qualidade**

Todas as tipologias de empreendimentos turísticos devem, ainda, obedecer aos seguintes parâmetros de qualidade:

*a*) Eficiência na gestão dos recursos hídricos, promovendo o tratamento e a reutilização das águas residuais e pluviais, de acordo com os critérios constantes do Plano Nacional para o Uso Eficiente da Água e respetivos instrumentos operativos que venham a ser elaborados;
*b*) Eficiência energética, através da adoção de meios de transporte interno "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos nos edifícios, incluindo a sua orientação e exposição solar, e o aproveitamento de fontes renováveis;
*c*) Sustentabilidade na construção, operação e manutenção dos edifícios e dos espaços não edificados, através de um elevado grau de incorporação da materiais e técnicas de construção sustentável, des-

tinadas a promover a redução dos resíduos em fase de construção, e a autossustentação dos espaços não edificados, tanto naturais como artificializados, em fase de operação e manutenção.

## SECÇÃO IV

## Espaços agrícolas de produção

### Artigo 58.º

### Caracterização e Identificação

1 — Os espaços agrícolas de produção integram o solo rural com maiores potencialidades para a exploração agrícola de subsistência e abastecimento, compreendendo áreas submetidas ao regime jurídico da RAN, áreas abrangidas por obras do aproveitamento hidroagrícola, áreas com formações ripícolas abrangidas pelo regime florestal e ainda áreas cujas características edáficas e topográficas permitem o adequado desenvolvimento de práticas agrícolas, devem ser predominantemente afetos à agricultura, e à educação ambiental/agrícola, sendo proibidas todas as ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas.

2 — Nestes espaços as práticas agrícolas desenvolvidas devem ser conducentes à preservação do solo e dos recursos hídricos.

### Artigo 59.º

### Usos

1 — São usos dominantes a produção agrícola e a exploração pecuária.

2 — Sem prejuízo das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, são usos compatíveis:

*a*) Edificações de apoio às atividades do solo rural;
*b*) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias;
*c*) A execução de obras hidráulicas, nomeadamente barragens e obras de condução de água de rega;
*d*) Estabelecimentos industriais do solo rural;
*e*) Edificação para habitação de quem exerça atividades agrícolas ou atividades conexas ou complementares;
*f*) Empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico;
*g*) Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;
*h*) Equipamentos de utilização coletiva e instalações destinadas ao recreio e lazer, incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar;
*i*) Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais;
*j*) Habitação para alojamento local.

### Artigo 60.º

### Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo de legislação específica em vigor e das ações interditas pelo presente Regulamento, são permitidas operações urbanísticas de acordo com as regras constantes do seguinte quadro:

QUADRO 1

**Regime de edificabilidade em espaços agrícolas de produção**

| Usos | Dimensão mínima da parcela | Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos acima da cota de soleira | Área máxima de construção ou/índice máximo de utilização do solo | Índice máximo de impermeabilização |
|---|---|---|---|---|
| Edificações de apoio às atividades do solo rural. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de necessidade de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas devidamente justificadas; 2 pisos. | 0,30 *b*) | 30 % |
| Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior nas situações devidamente justificadas ou quando esteja em causa a garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade; 2 pisos. | 0,30 | 50 % |
| Edificação para habitação de quem exerça atividades agrícolas ou atividades conexas ou complementares. | 30.000 m² *a*) . . . . . | 2 pisos, sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 300m² | – |
| Estabelecimentos industriais do solo rural | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos. | 0,15 | 30 % |
| Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | — | 0,15 | 15 % |
| Equipamentos de utilização coletiva e Instalações destinadas ao recreio e lazer incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar; Habitação para alojamento local. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 6,5 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 0,15 *b*) | 15 % *b*) |
| Empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos sendo admitidas caves. | – | 40 % |
| Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais. | — | — | – | – |

*a*) A área reduz-se para 20.000 m² nas freguesias de Arrabal, Barosa, Boa Vista, Caranguejeira, Colmeias, Cortes, Maceira, Milagres, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Eufémia, Souto da Carpalhosa, Bajouca, Bidoeira de Cima e Memória.
*b*) Com exceção das estufas e dos equipamentos de segurança pública e de proteção civil.

2 — A área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola do Vale do Lis e suas infraestruturas regem-se pelo disposto no artigo 9.º

3 — As explorações pecuárias devem garantir a ligação dos efluentes líquidos a sistemas de tratamento e recolha adequados, quando existentes, ou, quando tal não suceda, devem garantir sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis.

4 — As novas explorações pecuárias devem garantir um afastamento mínimo de 100 metros em relação às edificações preexistentes destinadas a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, turismo e aos limites exteriores dos aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa e dos perímetros urbanos, com exceção das áreas industriais e armazenagem.

5 — Não são permitidas intervenções que coloquem em causa a preservação dos bosquetes ripícolas e dos carvalhais.

6 — É interdita a plantação de espécies florestais para produção de madeira numa faixa de 20 metros, quando o terreno confine com terrenos de cultivo.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços incluídos na Rede Natura 2000 os usos e as atividades ficam abrangidos pelas disposições do Plano Setorial da Rede Natura 2000, carecendo de parecer vinculativo da entidade competente.

8 — As estufas têm que salvaguardar um afastamento lateral mínimo de 3 metros e a sua implantação é proibida a menos de 5 metros da margem dos cursos de água.

## SECÇÃO V

## Espaços florestais de conservação

### Artigo 61.º

### Identificação e caracterização

O espaço florestal de conservação corresponde a áreas que contribuindo para a manutenção da diversidade dos habitats, das espécies da flora e da fauna, assumem particular importância na manutenção da identidade a nível da paisagem, e da proteção da rede hidrográfica, da proteção contra a erosão hídrica e cheias e da proteção microclimática e ambiental, designadamente nos corredores ecológicos do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, e ocorrendo também em áreas submetidas ao regime da reserva ecológica nacional.

### Artigo 62.º

### Usos e ações a promover

1 — O uso predominante é o florestal, submetido às funções de conservação dos ecossistemas e à permanência e intensificação dos processos indispensáveis ao enquadramento equilibrado das atividades económicas, admitindo-se igualmente as ações associadas à silvo-pastorícia, caça e pesca.

2 — Nestes espaços não são admitidas as seguintes ações:

*a*) Explorações de recursos geológicos;
*b*) Cortes rasos de espécies florestais autóctones;
*c*) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural;
*d*) Plantações de espécies florestais de crescimento rápido, com exceção dos choupos;
*e*) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição da vegetação integrante das galerias ripícolas, a não ser que estas ações decorram de um procedimento devidamente aprovado pelas entidades intervenientes e com tutela;
*f*) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água ou do solo, nomeadamente a deposição indevida de resíduos nos termos da legislação em vigor ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado e conforme as normas específicas definidas legalmente;

3 — Para além da função de proteção, conservação e salvaguarda dos valores em presença pode, sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública, admitir-se ainda os seguintes usos:

*a*) Edificações de apoio às atividades do solo rural;
*b*) Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias;
*c*) Edificação para habitação de quem exerça atividades florestais ou atividades conexas ou complementares;
*d*) Empreendimentos turísticos isolados;
*e*) Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;
*f*) Instalações destinadas à atividade cinegética e ao recreio e lazer incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar;
*g*) Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais;
*h*) Habitação para alojamento local.

4 — As ações de gestão florestal a fomentar devem:

*a*) Obedecer às normas de gestão constantes no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, nomeadamente, no que respeita às normas de intervenção nos espaços florestais e aos modelos de silvicultura;
*b*) Promover a plantação com recurso a espécies autóctones;
*c*) Adequar a gestão destes espaços à proteção da rede hidrográfica, a proteção contra a erosão eólica e hídrica e a proteção microclimática e ambiental.

5 — Sem prejuízo da legislação em vigor, as intervenções em áreas integradas no Plano de Gestão Florestal das matas nacionais do Urso e Pedrógão devem obedecer às orientações nele constante.

### Artigo 63.º

### Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo de legislação específica em vigor e das ações interditas neste Regulamento que diminuam ou destruam ou não traduzam as suas potencialidades florestais, são permitidas operações urbanísticas, de acordo com as regras constantes do seguinte quadro:

QUADRO 2

**Regime de edificabilidade em espaços florestais de conservação**

| Usos | Dimensão mínima da parcela | Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos acima da cota de soleira | Área máxima de construção ou/Índice máximo de utilização do solo | Índice máximo de impermeabilização |
|---|---|---|---|---|
| Edificações de apoio às atividades do solo rural. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos. | 0,10 *b*) | 20 % |
| Instalações pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior, nas situações devidamente justificadas ou quando esteja em causa a garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade; 2 pisos. | 0.20 | 30 % |
| Edificações para habitação de quem exerça atividades florestais ou atividades conexas ou complementares. | 30.000 $m^2$ *a*) . . . . . | 2 pisos, sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 200$m^2$ | – |
| Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | — | 0,10 | 15 % |

| Usos | Dimensão mínima da parcela | Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos acima da cota de soleira | Área máxima de construção ou/Índice máximo de utilização do solo | Índice máximo de impermeabilização |
|---|---|---|---|---|
| Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais. | — | — | – | – |
| Instalações destinadas à atividade cinegética e ao recreio e lazer incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar;<br>Habitação para alojamento local. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 6,5 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade;<br>2 pisos sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 0,10 | 15 % |
| Empreendimentos turísticos isolados. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade;<br>2 pisos sendo admitidas caves. | 0,20 | 25 % |

a) A área reduz-se para 20.000 m$^2$ nas freguesias de Arrabal, Barosa, Boa Vista, Caranguejeira, Colmeias, Cortes, Maceira, Milagres, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Eufémia, Souto da Carpalhosa, Bajouca, Bidoeira de Cima e Memória.
b) Com exceção das estufas.

2 — As explorações pecuárias devem garantir a ligação dos efluentes líquidos a sistemas de tratamento e recolha adequados, quando existentes, ou, quando tal não suceda, devem garantir sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis.

3 — As novas explorações pecuárias devem garantir um afastamento mínimo de 100 metros em relação às edificações preexistentes destinadas a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, turismo e aos limites exteriores dos aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa e dos perímetros urbanos, com exceção das área industrial e armazenagem.

4 — Só e permitida a destruição do coberto vegetal na extensão estritamente necessária à implantação das edificações e respetivos acessos.

5 — Deverão ser adotadas soluções arquitetónicas e construtivas que promovam a concentração da edificação e das áreas impermeabilizadas.

6 — As estufas têm que salvaguardar um afastamento lateral mínimo de 3 metros e a sua implantação é proibida a menos de 5 metros da margem dos cursos de água.

## SECÇÃO VI

## Espaços florestais de produção

### Artigo 64.º

### Identificação e caracterização

Os espaços florestais de produção são áreas com vocação dominante para a florestação, e tem como função assegurar a correção das disponibilidades hídricas e diminuir os riscos de erosão dos solos, permitindo a sua regeneração natural e o incremento do valor ecossistémico e recreativo da paisagem.

### Artigo 65.º

### Usos

1 — O uso dominante dos espaços florestais de produção é a produção florestal

2 — São usos compatíveis dos espaços florestais de produção:

*a*) Edificações de apoio às atividades do solo rural;
*b*) Instalações Pecuárias e detenção caseira de espécies pecuárias;
*c*) A execução de obras hidráulicas, nomeadamente barragens e obras de condução de água de rega;
*d*) Estabelecimentos industriais do solo rural;
*e*) Estabelecimentos de fabrico e armazenagem de explosivos e artigos de pirotecnia;
*f*) Atividades de exploração de recursos geológicos e edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos;
*g*) Instalações de depósitos;
*h*) Edificação para habitação de quem exerça atividades florestais ou atividades conexas ou complementares;
*i*) Empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico;
*j*) Equipamentos de utilização coletiva e Instalações destinadas à atividade cinegética e ao recreio e lazer incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar;
*k*) Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;
*l*) Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais;
*m*) Habitação para alojamento local.

### Artigo 66.º

### Regime de edificabilidade

1 — Sem prejuízo de legislação específica em vigor e das ações interditas neste Regulamento que diminuam ou destruam ou não traduzam as suas potencialidades florestais, são permitidas operações urbanísticas, de acordo com as regras constantes do seguinte quadro:

QUADRO 3

**Regime de edificabilidade em espaços florestais de produção**

| Usos | Dimensão mínima da parcela | Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos acima da cota de soleira | Área máxima de construção ou/Índice máximo de utilização do solo | Índice máximo de impermeabilização |
|---|---|---|---|---|
| Edificações de apoio às atividades do solo rural. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade;<br>2 pisos. | 0,30 *b*) | 30 % |
| Instalações pecuárias, detenção caseira de espécies pecuárias e instalações de depósitos. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior, nas situações devidamente justificadas ou quando esteja em causa a garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade;<br>2 pisos. | 0,30 | 50 % |

| Usos | Dimensão mínima da parcela | Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos acima da cota de soleira | Área máxima de construção ou/Índice máximo de utilização do solo | Índice máximo de impermeabilização |
|---|---|---|---|---|
| Edificações para habitação de quem exerça atividades florestais ou atividades conexas ou complementares. | 30.000 m² *a*) . . . . . | 2 pisos, sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 300m² | – |
| Estabelecimentos industriais do solo rural e estabelecimentos de fabrico e armazenagem de explosivos e artigos de pirotecnia. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de necessidade de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas devidamente justificadas; 2 pisos. | 0,15 | 30 % |
| Instalações de comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | — | 0,15 | 15 % |
| Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais. | — | — | – | – |
| Equipamentos de utilização coletiva e Instalações destinadas à atividade cinegética e ao recreio e lazer incluindo centros de interpretação ou outros de caráter lúdico-educacional similar; Habitação para alojamento local. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 6,5 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos sendo admitidas caves para estacionamento e arrumos. | 0,15 *b*) | 15 %b) |
| Empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico. | A necessária apenas para satisfazer PMDFCI. | 9 metros ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade; 2 pisos sendo admitidas caves. | – | 40 % |

a) A área reduz-se para 20.000 m² nas freguesias de Arrabal, Barosa, Boa Vista, Caranguejeira, Colmeias, Cortes, Maceira, Milagres, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Eufémia, Souto da Carpalhosa, Bajouca, Bidoeira de Cima e Memória.
b) Exceção das estufas e dos equipamentos de segurança pública e de proteção civil.

2 — As explorações pecuárias devem garantir a ligação dos efluentes líquidos a sistemas de tratamento e recolha adequados, quando existentes, ou, quando tal não suceda, devem garantir sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis.

3 — As novas explorações pecuárias devem garantir um afastamento mínimo de 100 metros em relação às edificações preexistentes destinadas a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, turismo e aos limites exteriores dos aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa e dos perímetros urbanos, com exceção das áreas industriais e armazenagem

4 — Sem prejuízo de legislação vigente, estabelecem-se as seguintes medidas:

*a*) Manutenção da dominância de espécies florestais resinosas e folhosas e promoção de espécies autóctones ou tradicionais da paisagem regional, com aplicação de técnicas culturais sustentadas;

*b*) Promoção de ações de reconversão progressiva para povoamentos em mosaico e mistos e povoamentos ajardinados.

5 — Sem prejuízo de legislação específica em vigor, as atividades de exploração de recursos geológicos de domínio privado e as edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos devem cumprir com os seguintes requisitos:

*a*) Não ultrapassar os 9 hectares, exceto em situações devidamente justificadas quando esteja em causa a viabilização da atividade;

*b*) Distanciar-se 50 metros, dos perímetros urbanos, aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, e dos espaços naturais;

*c*) É admitida a instalação de edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos ligadas à exploração em que se encontram inseridas, desde que o índice de ocupação não exceda 30 % da área licenciada ou a licenciar da pedreira enquanto perdurar a atividade extrativa;

*d*) São admissíveis ampliações, desde que 30 % da exploração inicial tenha sido objeto de intervenção de recuperação paisagística, a qual deve privilegiar o uso florestal;

*e*) Por motivos exclusivamente relacionados com a persecução dos trabalhos de exploração da pedreira e do racional aproveitamento do recurso geológico, poderá ser admitida uma percentagem inferior à referida na alínea anterior, mediante parecer das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedreira;

6 — Às atividades referidas no número anterior aplica-se ainda as regras previstas nos números 1 e 2 do artigo 71.º

7 — As estufas têm que salvaguardar um afastamento lateral mínimo de 3 metros e a sua implantação é proibida a menos de 5 metros da margem dos cursos de água.

## SECÇÃO VII

## Espaços naturais

### Artigo 67.º

### Identificação e caracterização

Os espaços naturais integram áreas com sensibilidade natural, onde deve ser salvaguardado o equilíbrio biofísico ou os valores do património paisagístico pela especificidade do local, quer pelo valor natural ou potencial, integrando também áreas afetas à Rede Natura 2000.

### Artigo 68.º

### Usos e ações a promover

1 — Nos espaços naturais são interditos os seguintes usos e ações:

*a*) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural;

*b*) Plantações de espécies florestais de crescimento rápido e introdução de espécies faunísticas e florísticas exóticas;

*c*) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição da vegetação integrante das galerias ripícolas, com exceção das ações que decorrem de um procedimento devidamente aprovado pelas entidades intervenientes e com responsabilidade de tutela específica;

*d*) Cortes rasos de espécies florestais autóctones;

*e*) Realização de aterros e escavações excetuando os decorrentes de trabalhos de investigação arqueológica;

*f*) Instalação de infraestruturas territoriais e urbanas e de produção de energia a partir de fontes renováveis, com exceção das ações que obtiverem parecer prévio favorável da entidade competente;

*g*) Armazenamento de combustíveis e de materiais explosivos e perigosos;

*h*) Postos de abastecimento público de combustíveis;

*i*) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo, nomeadamente, a utilização de produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto, armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, deposição indevida de resíduos nos termos da legislação em vigor e lançamento de efluentes sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;

*j*) A recolha de amostras geológicas ou quaisquer atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico/geomorfológico e cultural, com exceção dos realizados para fins exclusivamente científicos e dos inerentes às atividades autorizadas nos termos do presente Regulamento;

*k*) A conversão de áreas naturais em áreas agrícolas;

*l*) Exploração de recursos geológicos.

2 — Nestes espaços admitem-se os seguintes usos e ações:

*a*) A prática agrícola desde que utilize métodos de lavoura e mobilização do solo compatíveis com a conservação de espécies e habitats;

*b*) A prática florestal devendo a florestação ser feita com espécies autóctones, desde que o processo de plantação não envolva o reviramento do solo em toda a sua extensão;

*c*) Instalações destinadas ao recreio e lazer associados à natureza;

*d*) Centros de interpretação ambiental ou outros de caráter lúdico-educacional similar;

*e*) Edificações ligadas à prevenção e combate a incêndios florestais;

*f*) Os empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação, em edifícios legalmente existentes.

Artigo 69.º

**Regime de edificabilidade**

1 — As condições de edificabilidade para os espaços naturais são as seguintes:

*a*) Índice máximo de utilização do solo de 0,05 à exceção dos empreendimentos turísticos, tendo em atenção as condições, topográficas e ambientais que caraterizam a envolvente;

*b*) Número máximo de pisos acima da cota de soleira 2;

*c*) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;

*d*) Ampliações de edifícios legalmente existentes desde que não destruam os valores naturais em presença;

*e*) Preservação das características naturais e reforço das potencialidades que se afigurem importantes para o equilíbrio biofísico e paisagístico do território.

2 — Nas áreas costeiras que correspondem aos espaços maioritariamente ocupados por areias de praia ou dunas e áreas rochosas são admitidos usos que promovam a conservação e valorização dos ecossistemas em presença, de acordo com o estipulado no Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

3 — Sem prejuízo da legislação em vigor, nestes espaços incluídos na Rede Natura 2000 os usos e as atividades ficam abrangidas pelas disposições do Plano Setorial da Rede Natura 2000, carecendo de parecer vinculativo da entidade competente.

## SECÇÃO VIII

## Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 70.º

**Identificação e caraterização**

Os espaços afetos à exploração de recursos geológicos delimitados na Planta de Ordenamento visam a salvaguarda e a valorização dos recursos geológicos e compreendem as áreas de extração e as necessárias à instalação de edificações inerentes à exploração e transformação de recursos geológicos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 71.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A exploração de recursos geológicos de domínio privado tem que cumprir com os seguintes requisitos:

*a*) As áreas já exploradas devem ser objeto de recuperação paisagística, admitindo-se a sua utilização para diversas atividades, nomeadamente:

*i*) Destino final de aterros de inertes salvaguardando aquíferos existentes;

*ii*) Aquicultura, infraestruturas de recreio e lazer, para as quais as componentes edificadas devem limitar-se estritamente às instalações de apoio às respetivas atividades;

*b*) As novas explorações devem garantir uma cortina/ecrã arbóreo de absorção visual com tratamento paisagístico adequado, com espécies autóctones e mantendo de preferência a vegetação natural nos limites das explorações quando contíguas com perímetros urbanos;

*c*) A Câmara pode fixar, em Regulamento Municipal, condições para minimizar os efeitos negativos resultantes da sobreutilização das vias públicas de acesso à exploração em resultado da respetiva laboração, nomeadamente a execução, à custa do explorador, da pavimentação e de outros trabalhos de manutenção das mesmas, sempre que se verifique uma situação de degradação causada por essa sobreutilização.

2 — Sempre que possível as ampliações das edificações legalmente existentes, não ligadas à atividade, devem ser efetuadas de modo a não comprometer o aproveitamento dos recursos geológicos.

3 — A exploração de recursos geológicos de domínio privado e as edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos têm ainda que cumprir com os seguintes requisitos:

*a*) São admissíveis edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos desde que o índice de ocupação não exceda 30 % da área licenciada ou a licenciar da pedreira, exceto em situações devidamente justificadas quando esteja em causa funcionamento da atividade;

*b*) São admissíveis edificações inerentes à exploração e transformação dos recursos exteriores à exploração, instalações de depósitos, e operações de gestão de resíduos desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

*i*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;

*ii*) O índice máximo de impermeabilização é de 70 %;

*iii*) A altura máxima da fachada principal confinante com a via pública é de 12 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas;

*iv*) Delimitação, no interior dos espaços afetos à exploração de recursos geológicos adjacentes ao perímetro urbano, de uma faixa non aedificandi de 20 metros de proteção e enquadramento, devendo esta ser objeto de tratamento paisagístico adequado, mantendo de preferência a vegetação natural e tendo densidade e altura que minimize o impacte visual nas áreas envolventes;

*c*) São admissíveis ampliações das explorações de recursos geológicos, desde que 30 % da exploração inicial tenha sido objeto de intervenção de recuperação paisagística;

*d*) Por motivos exclusivamente relacionados com a persecução dos trabalhos de exploração da pedreira e do racional aproveitamento do recurso geológico, poderá ser admitida uma percentagem inferior à referida na alínea anterior, mediante parecer das entidades responsáveis pela aprovação do plano de pedreira.

## SECÇÃO IX

## Aglomerados rurais

Artigo 72.º

**Identificação e caracterização**

1 — Os aglomerados rurais correspondem a pequenos núcleos de edificação concentrada, servidos por arruamentos públicos, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural e que apresentam uma diminuta dinâmica urbana.

2 — Estas áreas correspondem a formas tradicionais de povoamento, destinadas a manter vivências rurais, cujo crescimento será feito por colmatação dos espaços intersticiais livres com vista à sua densificação, de modo a preservar a sua identidade e promover a sua valorização.

Artigo 73.º

**Usos**

1 — São usos dominantes nestas áreas:

*a*) Habitação unifamiliar;

*b*) Edificações de apoio às atividades agrícolas e florestais;

*c*) Empreendimentos turísticos incluídos nas seguintes tipologias: turismo no espaço rural, turismo de habitação e hotéis.

2 — Admitem-se outros usos não descriminados no ponto anterior considerados complementares ou compatíveis com os referidos, designadamente os seguintes:

*a*) Comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;

*b*) Estabelecimentos industriais de caráter florestal, agrícola pecuário;
*c*) Equipamentos de utilização coletiva e instalações destinadas ao recreio e lazer;
*d*) Edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 74.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A edificabilidade nos aglomerados rurais tem como pressuposto a preservação e a conservação dos aspetos dominantes da sua imagem, na construção, na reconstrução ou na ampliação de edifícios, devendo ser respeitadas e salvaguardadas as características tipo-morfológicas da envolvente do aglomerado, as características arquitetónicas e cromáticas, os alinhamentos consolidados existentes, as técnicas construtivas e materiais característicos e de modo a garantir uma integração urbanísticas harmoniosa, tendo como referência os seguintes parâmetros:

*a*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,4, com exceção dos equipamentos de segurança pública e proteção civil;
*b*) O índice máximo de utilização para empreendimentos turísticos é de 0,6;
*c*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 50 %;

2 — O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2 pisos, exceto empreendimentos turísticos em que é admissível 3 pisos acima da cota de soleira.
3 — Excetuam-se do cumprimento das regras definidas no número anterior as situações de colmatação ou de bandas de edifícios contíguos as quais devem integrar-se harmoniosamente no aglomerado, mantendo as características do edificado, tais como, a altura máxima da fachada, volumetria, ocupação das parcelas tradicionais e alinhamento dominante.
4 — Apenas é possível a abertura de novos arruamentos desde que tenha início e fim numa via preexistente.

## SECÇÃO X

## Áreas de edificação dispersa

Artigo 75.º

**Identificação e Caracterização**

As áreas de edificação dispersa correspondem a espaços existentes de usos mistos, que possuem baixos níveis de infraestruturação, cujo edificado é pouco concentrado e se apoia na estrutura viária existente.

Artigo 76.º

**Usos**

1 — São usos dominantes nestas áreas:

*a*) Habitação unifamiliar;
*b*) Edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais;
*c*) Empreendimentos turísticos isolados e núcleos de desenvolvimento turístico;

2 — Admitem-se outros usos não descriminados no ponto anterior considerados complementares ou compatíveis com os referidos, designadamente os seguintes:

*a*) Comércio e serviços complementares das atividades instaladas que contribuam para reforçarem a base económica e a promoção de emprego nestes espaços;
*b*) Estabelecimentos industriais de caráter florestal, agrícola pecuário;
*c*) Equipamentos de utilização coletiva e instalações destinadas ao recreio e lazer.
*d*) Edificações ligadas à proteção civil.

Artigo 77.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Nesta categoria de espaço pretende-se privilegiar ações que visem a valorização urbanística e ambiental, a recuperação de construções existentes e a sua integração na paisagem, devendo cumprir com os seguintes parâmetros:

*a*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,4, com exceção dos equipamentos de segurança pública e proteção civil;
*b*) O índice máximo de utilização do solo para empreendimentos turísticos é de 0,6;
*c*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 50 %.

2 — O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 2 pisos, exceto empreendimentos turísticos em que é admissível 3 pisos acima da cota de soleira.
3 — Apenas é possível a abertura de novos arruamentos desde que tenha início e fim numa via preexistente.

# CAPÍTULO IV

# Solo urbano — Disposições comuns

Artigo 78.º

**Critérios supletivos**

1 — Nas áreas em que não existam instrumentos de gestão e de execução em vigor (Loteamentos, Unidades de Execução, Planos de Pormenor ou Planos de Urbanização), as operações urbanísticas a concretizar deverão seguir o alinhamento e volumetria da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.
2 — As obras de construção, reconstrução, de alteração ou de ampliação em situações de colmatação ou de substituição em bandas edificadas integradas em zonas urbanas consolidadas, podem exceder os parâmetros previstos no respetivo regime de edificabilidade, em prol do equilíbrio e coerência morfológica urbana, desde que não ultrapassem a altura mais frequente da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação, no troço de rua compreendido entre as duas transversais mais próximas, para um e outro lado.
3 — As regularizações, e as ampliações de edifícios legalmente existentes e as operações de loteamento, à data de entrada em vigor do presente Plano, não têm que cumprir com o índice máximo de ocupação previsto para as categorias e subcategorias de uso do solo.

Artigo 79.º

**Regime aplicável às áreas do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis em solo urbano**

1 — As áreas do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis, incluídas em solo urbano, delimitadas na Planta de Ordenamento, estão sujeitas a exclusão do AHVL, nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.
2 — A exclusão prevista no número anterior só é eficaz após o pagamento do montante compensatório.
3 — Não poderá ocorrer qualquer ocupação ou alteração de uso do solo nestas áreas, sem que cumulativamente:

*a*) Tenha sido previamente excluído o prédio ou parcela do prédio da área beneficiada do AHVL;
*b*) A ocupação dessas áreas não pode pôr em causa o funcionamento, a utilização e a gestão das infraestruturas do AHVL.

4 — Após exclusão do AHVL, nestas áreas aplicam-se as regras e condições de ocupação previstas para a categoria ou subcategoria de espaço em que se inserem.

## SECÇÃO I

## Solo urbanizado — Disposições gerais

Artigo 80.º

**Identificação e caracterização**

1 — O solo urbanizado é constituído pelas áreas estruturadas em função de uma malha viária e que são servidas por um elevado nível de redes de infraestruturas de apoio à urbanização e edificação e que integram as áreas edificadas e as áreas complementares não edificadas.
2 — O solo urbanizado compreende as categorias funcionais e subcategorias de espaço identificadas na alínea *a*) do artigo 37.º

### SUBSECÇÃO I

### Espaços centrais — Disposições comuns

Artigo 81.º

**Identificação e caracterização**

1 — Os espaços centrais correspondem às áreas urbanas consolidadas e em consolidação, com funções de centralidade, nas quais se concentram as funções habitacionais, comerciais e de serviços, em que a definição da malha urbana e do espaço público se encontram estabilizadas.

2 — Os espaços centrais compreendem as seguintes subcategorias de espaço:

*a*) História e Património;
*b*) Grau I;
*c*) Grau II;
*d*) Grau III.

Artigo 82.º

**Usos**

1 — São usos dominantes dos espaços centrais:

*a*) Habitação;
*b*) Comércio;
*c*) Serviços.

2 — São ainda usos compatíveis com os espaços centrais:

*a*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável;
*b*) Equipamentos de utilização coletiva;
*c*) Empreendimentos turísticos;
*d*) Armazéns;
*e*) Outros usos desde que compatíveis com os dominantes.

Artigo 83.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A gestão urbanística destas áreas visa:

*a*) A manutenção e preservação das características gerais da malha urbana e das características arquitetónicas de edifícios de maior interesse, e a valorização e preservação dos espaços públicos e o reordenamento da circulação viária;
*b*) A manutenção das características de alinhamento, altura máxima da fachada, volumetria e ocupação da parcela tradicional da frente edificada do lado do arruamento onde se integra a nova edificação ou reconstrução, no troço de rua compreendido entra as duas transversais mais próximas para um e para outro lado, tendo em vista a sua integração harmoniosa.

2 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º
3 — Os estabelecimentos industriais devem cumprir com o disposto nas respetivas subcategorias de espaço em que se inserem.
4 — Os armazéns devem cumprir com o estipulado no n.º 4 do artigo 90.º

SUBSECÇÃO II

Espaços centrais — Disposições especiais

Artigo 84.º

**História e Património**

1 — Os espaços centrais história e património correspondem a áreas com grande riqueza patrimonial do ponto de vista arquitetónico e morfológico que importa preservar.
2 — Nestas áreas deve ser privilegiada a proteção, conservação, recuperação e revitalização dos valores históricos, arquitetónicos, arqueológicos e urbanísticos.
3 — Nestas áreas pretende-se a potenciação da vertente lúdica e turística ancorada na natureza singular do património em presença, o reforço da componente habitacional e a instalação de equipamentos de utilização coletiva.
4 — Nestas áreas só são permitidos armazéns e estabelecimentos industriais complementares e compatíveis dos usos dominantes.
5 — Quando os espaços centrais história e património integram áreas urbanas em consolidação e que não se encontram estabilizadas em termos de morfologia urbana, o regime de edificabilidade aplicável é o correspondente à categoria ou subcategoria da envolvente devendo privilegiar-se as características tipo-morfológicas existentes de modo a salvaguardar uma integração urbanística harmoniosa, respeitando as técnicas construtivas e materiais característicos do local.

Artigo 85.º

**Grau I**

1 — Correspondem a áreas centrais mais compactas e de densidade construtiva mais elevada.

2 — As regras aplicáveis aos espaços centrais grau I são as seguintes:

*a*) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 9 pisos;
*b*) O índice máximo de ocupação do solo é de 80 %.

Artigo 86.º

**Grau II**

1 — Correspondem às áreas centrais de maior densidade com funções terciárias e residenciais, as quais estabelecem relações de continuidade urbana, assentes em eixos direcionais de expansão.
2 — As regras aplicáveis aos espaços centrais grau II são as seguintes:

*a*) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 6 pisos;
*b*) O índice máximo de ocupação do solo é de 80 %;
*c*) O índice máximo de utilização do solo é de 1,6.

Artigo 87.º

**Grau III**

1 — Correspondem a pequenos polos aglutinadores de funções terciárias e serviços que em conjunto com a função residencial se constituem como áreas centrais dos lugares principais das freguesias do concelho.
2 — As regras aplicáveis aos espaços centrais grau III são as seguintes:

*a*) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é o dominante no local, não podendo exceder os 3 pisos;
*b*) O índice máximo de ocupação do solo é de 70 %;
*c*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,6.

SUBSECÇÃO III

**Espaços residenciais**

Artigo 88.º

**Identificação e caracterização**

1 — Os espaços residenciais correspondem ao tecido urbano consolidado e em consolidação, destinado preferencialmente a funções residenciais, em que a definição dos sistemas de circulação e do espaço público se encontram estabilizadas, promovendo-se a sua qualificação através do preenchimento construído dos interstícios, bem como a qualificação do espaço público.
2 — Os espaços residenciais compreendem as seguintes subcategorias de espaço:

*a*) Grau I;
*b*) Grau II.

Artigo 89.º

**Usos**

1 — São usos dominantes dos espaços residenciais:

*a*) Habitação;
*b*) Comércio;
*c*) Serviços;
*d*) Equipamentos de utilização coletiva.

2 — São usos compatíveis com os espaços residenciais:

*a*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos;
*v*) Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa.

*b*) Empreendimentos turísticos;
*c*) Armazéns;
*d*) Outros usos desde que compatíveis com os dominantes;
*e*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

Artigo 90.º

**Grau I**

1 — São áreas que correspondem a novas urbanizações caracterizadas por estruturas morfológicas fechadas em si mesmo e que estabelecem poucas relações com a envolvente, estas áreas abrangem as áreas mais densas integradas na malha de quarteirões regulares ou imediatamente contíguas.

2 — As regras aplicáveis aos espaços residenciais grau I são as seguintes:

*a*) O índice máximo de ocupação do solo é de 80 %;
*b*) O índice máximo de utilização do solo é de 1,6;
*c*) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 5 pisos;
*d*) Nas situações de preenchimento ou de substituição de quarteirões consolidados ou bandas de edifícios contíguos, deve-se manter as características de cércea, volumetria e alinhamentos dominantes, salvo indicações diferentes da Câmara Municipal de acordo com projeto específico de reformulação de rede viária municipal.

3 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º

4 — Os armazéns e os estabelecimentos industriais devem cumprir com as seguintes regras:

*a*) O afastamento é o definido a partir de qualquer dos alçados do edifício por um plano a 45.º, com o mínimo de 8 metros;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 80 %;
*c*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,50;
*d*) A altura máxima da fachada é de 10,50 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas até um máximo de 12 metros;
*e*) A Câmara Municipal pode com vista a minimizar o impacte visual das instalações ou atividades em causa, nas áreas envolventes, impor condicionamentos aos tipos de materiais a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, à modelação do terreno, à configuração da solução urbanística, e à implantação e configuração volumétrica, sem prejuízo da circulação de veículos de emergência;
*f*) A faixa referida na alínea *a*) pode ser utilizada, para estacionamento e implantação de infraestruturas técnicas, tais como vigilância, portarias, e postos de transformação;
*g*) Não podem localizar-se em edifícios com outros usos.

5 — Excetuam-se do número anterior os estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os quais devem cumprir com o disposto na respetiva subcategoria de espaço em que se inserem.

Artigo 91.º

**Grau II**

1 — São áreas residenciais onde, prioritariamente, deverá verificar-se a existência das infraestruturas urbanas básicas, numa estrutura urbana ainda pouco sedimentada com grandes áreas por preencher, onde se considera necessário assegurar um crescimento físico controlado.

2 — Pretende-se preencher os interstícios com tipologias construtivas idênticas à tendência verificada.

3 — As regras aplicáveis aos espaços residenciais grau II são as seguintes:

*a*) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 3 pisos;
*b*) O índice máximo de ocupação do solo é de 60 %;
*c*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,6.

4 — Nas situações de preenchimento ou de substituição de quarteirões consolidados ou bandas de edifícios contíguos, deve manter-se as características de cércea, volumetria e alinhamento dominantes.

5 — A esta subcategoria aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO IV

Espaços de atividades económicas

Artigo 92.º

**Identificação e Caraterização**

1 — Os espaços de atividades económicas correspondem a áreas que se destinam preferencialmente ao acolhimento de atividades económicas, potencializando a diversidade e complementaridade das atividades produtivas e de consumo.

2 — Os espaços de atividades económicas compreendem as seguintes subcategorias de espaço:

*a*) Área comercial e de serviços;
*b*) Área de estrada mercado;
*c*) Área industrial e armazenagem.

Artigo 93.º

**Usos**

1 — Na área comercial e de serviços é admitido um conjunto de usos dominantes, a que estão associados usos complementares:

*a*) São usos dominantes:

*i*) Comércio e serviços;
*ii*) Oficinas;
*iii*) Armazéns.

*b*) São usos complementares:

*i*) Estabelecimentos hoteleiros;
*ii*) Equipamentos de utilização coletiva;
*iii*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstanciais:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
(*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos.

*iv*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

*c*) Outros usos desde que compatíveis designadamente habitação de apoio ao pessoal de vigilância ou segurança.

2 — Na área de estrada mercado é admitido um conjunto de usos dominantes, a que estão associados usos complementares:

*a*) São usos dominantes:

*i*) Comércio e serviços;
*ii*) Oficinas;
*iii*) Armazéns;

*b*) São usos complementares:

*i*) Estabelecimentos hoteleiros;
*ii*) Habitação;
*iii*) Estabelecimentos industriais permitidos na subcategoria área comercial e de serviços;
*iv*) Equipamentos de utilização coletiva.

3 — Na área industrial e armazenagem é admitida um conjunto de usos dominantes, a que estão associados usos complementares:

*a*) São usos dominantes:

*i*) Estabelecimentos industriais;
*ii*) Armazéns;
*iii*) Instalações de depósitos;
*iv*) Operações de gestão e valorização de resíduos;
*v*) Oficinas.

*b*) São usos complementares:

*i*) Estabelecimentos hoteleiros;
*ii*) Equipamentos de utilização coletiva;
*iii*) Comércio e serviços.

*c*) Outros usos desde que compatíveis com os dominantes designadamente habitação de apoio ao pessoal de vigilância ou manutenção.

Artigo 94.º

**Área Comercial e de Serviços**

1 — A área comercial e de serviços correspondem a zonas cuja ocupação predominante é constituída por superfícies comerciais, serviços,

oficinas ou armazéns podendo acolher outros usos complementares, designadamente, estabelecimentos hoteleiros, equipamentos, estabelecimentos industriais, comércio e serviços.

2 — As regras aplicáveis à área comercial e de serviços são as seguintes:

*a*) O índice máximo de utilização do solo é de 1,0;
*b*) O índice máximo de ocupação do solo é de 70 %;
*c*) A altura máxima da fachada principal confinante com a via pública é de 15 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas;
*d*) A área destinada a habitação para os encarregados e pessoal afeto à vigilância e manutenção, dentro da mesma parcela e com acesso único, não poderá ser superior ao menor dos seguintes valores:

*i*) 10 % da área de construção afeta à indústria;
*ii*) 140m$^2$.

3 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º

Artigo 95.º

**Área de Estrada Mercado**

1 — A área de estrada-mercado corresponde a áreas de usos diversificados, que se foram consolidando de forma espontânea e não planeada, ao longo das principais estradas nacionais, as quais integram edifícios- montra, comércio, serviços relacionados com o trafego rodoviário.

2 — As regras aplicáveis à área de estrada-mercado são as seguintes:

*a*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,6;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 70 %;
*c*) A altura máxima da fachada é de 10,5 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas produtivas ou tecnológicas até ao máximo de 12 metros;
*d*) O afastamento lateral mínimo é de 5 metros para os estabelecimentos industriais, excluindo os estabelecimentos industriais anteriores à data de entrada em vigor do presente Plano;
*e*) Para estas áreas será adotado o alinhamento dominante, no lado da rua/estrada em que se insere a intervenção, numa extensão 100 metros para cada lado ou até às transversais mais próximas para cada lado;
*f*) Será obrigatório o tratamento paisagístico da área frontal exterior à parcela, prevendo-se sempre espaço para passeio, estacionamento e arborização, sem prejuízo da legislação em vigor;
*g*) Quando existam áreas de exposição no exterior que se localizem na frente da construção terá de ser assegurado um recuo mínimo de 10 metros à berma da rua/estrada, ou o que estiver previsto em legislação especial em vigor.

3 — As operações urbanísticas destinadas à habitação devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 106.º
4 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º

Artigo 96.º

**Área industrial e armazenagem**

1 — A área industrial e armazenagem corresponde a áreas com unidades industriais existentes onde se permite a implantação de atividades económicas industriais, atividades de gestão e valorização de resíduos, de armazenagem e oficinas, podendo acolher outros usos complementares, designadamente, atividades comerciais e de serviços, estabelecimentos hoteleiros e equipamentos.

2 — As regras aplicáveis à área industrial e armazenagem são as seguintes:

*a*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,7;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 80 %;
*c*) A altura máxima da fachada principal confinante com a via pública é de 12 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas;
*d*) O recuo mínimo do edifício ao limite do lote ou parcela que confine com a via pública é de 10 metros, com exceção dos edifícios anteriores à data de entrada em vigor do presente Plano;
*e*) Delimitação, no interior das áreas industriais e de armazenagem adjacentes às áreas residenciais e de equipamentos de uma faixa non aedificandi de 20 metros de proteção e enquadramento, devendo esta ser objeto de tratamento paisagístico adequado, mantendo de preferência a vegetação natural e tendo densidade e altura que minimize o impacte visual nas áreas envolventes;
*f*) Parte da faixa de proteção e enquadramento referida nas alíneas *d*) e *e*) pode ser utilizada para estacionamento e implantação de infraestruturas técnicas, tais como vigilância, portarias, e postos de transformação;
*g*) Sem prejuízo das distâncias de segurança mínimas estabelecidas na lei, os estabelecimentos industriais sujeitos aos regimes de avaliação de impacto ambiental, ou de prevenção e controlo integrado da poluição, ou de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas, devem garantir uma distância de segurança com um mínimo de 100 metros das áreas residenciais, das áreas de equipamentos e espaços naturais;
*h*) A área destinada a habitação para os encarregados e pessoal afeto à vigilância e manutenção, dentro da mesma parcela e com acesso único, não poderá ser superior ao menor dos seguintes valores:

*i*) 10 % da área de construção afeta à indústria;
*ii*) 140m$^2$.

3 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º

SUBSECÇÃO V

Espaços verdes

Artigo 97.º

**Identificação e caracterização**

1 — Os espaços verdes de uso público ou privado, compreendem áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor patrimonial, ambiental e paisagístico e que contribuem como elementos de recreio e lazer, de proteção bem como de qualificação ambiental e paisagística do território.

2 — Os espaços verdes compreendem as seguintes subcategorias:

*a*) Área de proteção e enquadramento;
*b*) Área de recreio e lazer.

Artigo 98.º

**Usos**

1 — Nos espaços verdes são permitidos os seguintes usos:

*a*) Quiosques;
*b*) Parques infantis;
*c*) Equipamentos desportivos e ou infraestruturas de recreio e lazer.

2 — São ainda admitidos nos espaços verdes os seguintes usos:

*a*) Edificações de apoio à atividade agrícola;
*b*) Edificações de apoio às atividades que tenham como objetivo a valorização dessas áreas designadamente comércio e serviços.

Artigo 99.º

**Área de proteção e enquadramento**

1 — A área de proteção e enquadramento corresponde a espaços de equilíbrio ambiental, que incluem, designadamente, áreas afetas à reserva ecológica nacional e a outras condicionantes decorrentes da legislação em vigor constituindo corredores ecológicos contínuos entre a paisagem urbana e rural, nos quais se pretende proteger a sua estabilidade biofísica, nomeadamente as encostas declivosas, linhas de água, e as áreas adjacentes às infraestruturas rodoviárias principais em solo urbano.

2 — As regras aplicáveis à área de proteção e enquadramento são as seguintes:

*a*) O índice máximo de ocupação do solo é de 10 %;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 15 %;
*c*) A altura máxima da fachada é de 4,5 metros, com exceção das infraestruturas especiais e instalações técnicas devidamente justificadas;
*d*) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis.

3 — Admitem-se intervenções de requalificação paisagística e desenho urbano que visem a valorização destes espaços e a sua eventual fruição pública, preservando-se as espécies arbóreas existentes e dinamizando as espécies vegetais arbóreas e arbustivas adaptadas às condições edafo-climáticas ou autóctones.

4 — Deve preservar-se a vegetação existente em bom estado fitossanitário.

5 — É proibida a introdução de espécies infestantes, bem como novos povoamentos de eucaliptos.

Artigo 100.º

**Área de recreio e lazer**

1 — A área de recreio e lazer corresponde a áreas vocacionadas para o recreio e lazer da população com carater estruturante e inseridas na malha urbana que podem ser usufruídas por toda a população.

2 — As regras aplicáveis à área de recreio e lazer são as seguintes:

*a*) O índice máximo de ocupação do solo é de 15 %;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 20 %;
*c*) A altura máxima da fachada é de 4,5 metros, com exceção das infraestruturas especiais e instalações técnicas devidamente justificadas;
*d*) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis.

3 — A esta subcategoria aplica-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo anterior.

SUBSECÇÃO VI

Espaços de uso especial

Artigo 101.º

**Identificação e caracterização**

1 — Os espaços de uso especial correspondem às áreas afetas aos equipamentos coletivos de dimensão relevante distribuídos pelo território do concelho e a áreas de atividade turística.

2 — Os espaços de uso especial integram as seguintes subcategorias:

*a*) Área de equipamentos;
*b*) Turismo.

Artigo 102.º

**Usos**

1 — A área de equipamentos destina-se dominantemente à instalação ou expansão de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada, na qual são ainda admitidos como usos complementares, os usos de comércio e serviços.

2 — O espaço de uso especial turismo, destina-se dominantemente à implantação de empreendimentos turísticos admitindo ainda estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços integrados na estrutura urbana e na paisagem envolvente.

Artigo 103.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Na área de equipamentos, o regime de edificabilidade é o seguinte:

*a*) O índice de impermeabilização do solo é de 80 %;
*b*) Deve ser salvaguardada a adequada integração urbana no que se refere à volumetria, alinhamentos e compatibilidade de usos com a ocupação envolvente.

2 — As regras aplicáveis ao espaço de uso especial turismo são as seguintes:

*a*) O número máximo de pisos acima da cota de soleira é de 4 pisos;
*b*) O índice máximo de impermeabilização do solo é de 70 %;
*c*) Quando localizados na proximidade de áreas muito sensíveis do ponto de vista biofísico, os respetivos projetos devem ser devidamente articulados com aqueles valores, visando a proteção das espécies arbóreas existentes e dando primazia à utilização de pavimentos permeáveis no espaço exterior.

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 104.º

**Identificação e caracterização**

Os espaços urbanos de baixa densidade são áreas edificadas com usos mistos predominantes no território concelhio, às quais o Plano atribui funções urbanas preponderantes objeto de um regime de uso do solo que garanta o seu ordenamento numa ótica de sustentabilidade e a sua infraestruturação com recurso a soluções apropriadas.

Artigo 105.º

**Usos**

Nos espaços urbanos de baixa densidade os usos são mistos, devendo ser promovida a multifuncionalidade, sendo:

*a*) Usos dominantes:

*i*) Habitação;
*ii*) Comércio;
*iii*) Serviços;

*b*) Usos compatíveis:

*i*) Estabelecimentos industriais não abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;
(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;
(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;
(*iv*) Realização de operações de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos;

*ii*) Empreendimentos turísticos;
*iii*) Equipamentos de utilização coletiva;
*iv*) Edificações de apoio às atividades agrícolas e florestais;
*v*) Armazéns;
*vi*) Outros usos desde que compatíveis com os dominantes;
*vii*) Estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável.

Artigo 106.º

**Regime de edificabilidade**

1 — Nos espaços urbanos de baixa densidade o regime de edificabilidade é o seguinte:

*a*) O número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é de 2, podendo ser admitido 3 pisos face ao dominante na envolvente;
*b*) O Índice máximo de impermeabilização do solo é de 70 %;
*c*) O índice máximo de utilização do solo é de 0,5;
*d*) O índice máximo de ocupação do solo é de 50 %.

2 — Os equipamentos de utilização coletiva devem cumprir com o estipulado no n.º 1 do artigo 103.º

3 — Os armazéns e os estabelecimentos industriais devem cumprir com as seguintes regras:

*a*) O afastamento lateral e tardoz mínimo é de 8 metros;
*b*) O índice máximo de impermeabilização é de 80 %;
*c*) O índice máximo de utilização é de 0,50;
*d*) A altura máxima da fachada é de 7 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas até um máximo de 10 metros;
*e*) A Câmara Municipal pode com vista a minimizar o impacte visual das instalações ou atividades em causa, nas áreas envolventes, impor condicionamentos aos tipos de materiais a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior, à modelação do terreno, à configuração da solução urbanística, e à implantação e configuração volumétrica, sem prejuízo da circulação de veículos de emergência;
*f*) A faixa referida na alínea *a*) pode ser utilizada entre outros para estacionamento e implantação de infraestruturas técnicas, tais como vigilância, postos de transformação, e portarias;
*g*) Laborem em período diurno, a menos que as condições de isolamento e o nível de ruido ou vibração permitam laboração noturna;
*h*) Não podem localizar-se em edifícios com outros usos.

4 — Excetuam-se do número anterior os estabelecimentos industriais isolados ou a instalar em edifícios com outros usos, a que se refere a parte 2 A e B do anexo I ao diploma que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os quais devem cumprir com o disposto na respetiva subcategoria de espaço em que se inserem.

5 — As estufas devem cumprir com as seguintes regras:

*a*) Os afastamentos laterais são os definidos a partir de qualquer dos alçados do edifício por um plano a 45.º, com o mínimo de 5 metros;
*b*) A sua implantação é proibida a menos de 5 metros da margem dos cursos de água.

SECÇÃO II

**Solo urbanizável**

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 107.º

**Identificação e caraterização**

1 — O solo urbanizável corresponde a áreas não infraestruturadas, destinadas à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação.

2 — O Solo Urbanizável compreende as categorias funcionais e subcategorias de espaço identificadas na alínea *b*) do artigo 37.º

Artigo 108.º

**Regime de edificabilidade**

1 — A intervenção em espaços integrados no solo urbanizável é possível no âmbito de ações previstas em Planos de Urbanização e de Pormenor e Unidades de Execução.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 135.º a 138.º do presente Regulamento, são admitidas operações urbanísticas avulsas, desde que digam respeito a parcelas que se encontrem servidas por vias pavimentadas e infraestruturadas, situadas em contiguidade:

*a*) com o solo urbanizado;

*b*) ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes ao solo urbanizado através de unidades de execução e desde que o Município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente.

3 — As regras e condições de ocupação do solo urbanizável são as previstas para a mesma categoria ou subcategoria de solo urbanizado.

4 — As edificações podem ser objeto de ampliação e legalização, devendo cumprir com as regras e condições de ocupação previstas para a categoria ou subcategoria do solo urbanizado.

# TÍTULO V

## Sistemas de infraestruturas

SECÇÃO I

**Infraestruturas viárias**

Artigo 109.º

**Identificação**

1 — As infraestruturas rodoviárias do concelho de Leiria encontram-se representadas nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento e integram:

*a*) As vias incluídas na Rede Rodoviária Nacional e as Estradas Regionais;

*b*) As Estradas Desclassificadas;

*c*) As vias incluídas na Rede Rodoviária Municipal.

2 — A Rede Rodoviária Municipal compreende as Estradas Municipais, os Caminhos Municipais, e as vias não classificadas, que se subdividem em Eixos Municipais Estruturantes e outras vias municipais.

3 — Os traçados das redes representadas nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, correspondem a vias existentes e às diretrizes das vias projetadas.

Artigo 110.º

**Hierarquia funcional**

A rede viária do concelho de Leiria é estruturada e classificada funcionalmente na perspetiva da utilização, com objetivo de dotar este espaço territorial de um adequado sistema de mobilidade e de transportes, subdividindo-se em:

*a*) Nível I — Rede Estruturante: Integra este nível o IP 1 (A 1), IC 1 (A 8, A 17), IC 2 (A 19, EN 1), IC 9, IC 36 (A 8), Via de penetração em Leiria, Circular Oriente de Leiria (EN 113), EN 1 Desclassificada (do nó da Azoia até ao limite sul do Concelho);

*b*) Nível II — Rede de Distribuição Principal: Integra este nível a EN 113 (nó do IC 36 ao limite do concelho), Estradas Regionais (ER 349; ER 350; ER 357), Estradas Desclassificadas [EN 109; EN 109-9; EN 113 (Leiria/Circular Oriente de Leiria); EN 242 (variante da Barosa); EN 349-1; EN 350 (Leiria/ER 350); EN 356; EN 356-1; EN 356-2] e Eixos Municipais Estruturantes [Avenida da Comunidade Europeia (Variante Sul); Avenida 22 de Maio; Avenida Sá Carneiro; Rua das Olhalvas; Rua Dom Álvaro Abranches de Noronha; Variante da Caranguejeira (parcial) e Variante Norte (Zicofa)];

*c*) Nível III — Rede de Distribuição Secundária: Integra as Estradas Municipais, Caminhos Municipais, Outras vias municipais (não classificadas como estradas e caminhos municipais) e Estradas Desclassificadas [EN 109-9 Ramal de Monte Redondo; EN 349 (no troço substituído pela variante sul de Monte Real); EN 242 (troço antigo); EN 349-2] e Variante da Caranguejeira (parcial).

Artigo 111.º

**Regime de proteção**

1 — Para as vias incluídas na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais, Estradas Desclassificadas e Estradas e Caminhos Municipais, o regime de proteção de cada via é o estabelecido na legislação em vigor.

2 — Às vias públicas não classificadas da Rede Rodoviária Municipal aplica-se o seguinte regime de proteção:

*a*) Nos troços para os quais não existe regulamentação prevista em Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor eficazes, as edificações e muros ficam sujeitos aos alinhamentos dominantes existentes no conjunto em que se inserem, exceto nos seguintes casos:

*i*) Por conveniência de ordem urbanística para defesa do património cultural imóvel e das componentes da estrutura ecológica municipal e ainda nos casos de adequação a ocupações excecionais na malha urbana;

*ii*) Nos casos em que a Câmara Municipal defina novo alinhamento fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana.

*b*) Quando não é possível determinar alinhamentos dominantes, ficam estabelecidos os seguintes afastamentos mínimos aos edifícios:

*i*) Eixos Municipais Estruturantes do Nível II -15 metros para cada lado a partir do eixo da via e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada;

*ii*) Eixos Municipais Estruturantes do Nível II, inseridos na categoria espaços de atividades económicas — 25 metros para cada lado a partir do eixo da via e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada;

*iii*) Outras vias municipais do Nível III — 8 metros para cada lado a partir do eixo da via e nunca a menos de 2 metros da zona da estrada;

*iv*) Outras vias municipais do Nível III, inseridas nos espaços de atividades económicas — 15 metros para cada lado a partir do eixo da via e nunca a menos de 5 metros da zona da estrada;

*v*) Para as vias públicas não incluídas nos níveis hierárquicos definidos no artigo anterior — 6 metros para cada lado a partir do eixo da via.

*c*) O disposto na alínea anterior não prejudica a possibilidade de construção de vedações dos terrenos nos seguintes termos:

*i*) No caso dos Eixos Municipais Estruturantes do Nível II, a uma distância mínima de 5 metros da zona de estrada;

*ii*) No caso de outras vias municipais de Nível III, inseridas nos espaços de atividades económicas, a uma distância mínima de 5 metros da zona de estrada;

*iii*) No caso de outras vias municipais de Nível III, a uma distância mínima de 2 metros da zona de estrada;

*iv*) No caso das vias públicas não incluídas nos níveis hierárquicos definidos no artigo anterior, a uma distância mínima de 2 metros da zona de estrada.

3 — Para as Estradas Desclassificadas e Estradas Regionais que sejam integradas na rede municipal por protocolo com a Administração Central aplica-se o seguinte regime de proteção:

*a*) Vias do Nível I, o previsto para os Itinerários Complementares;

*b*) Para as restantes vias, o previsto no número anterior, de acordo com o nível hierárquico da via.

Artigo 112.º

**Vias propostas**

1 — Até à aprovação do estudo prévio das vias e respetivos nós de ligação que constituem a rede viária proposta de âmbito municipal, deve ser garantido um afastamento de:

*a*) 30 metros para cada lado do eixo da via para as vias do Nível II;
*b*) 15 metros para cada lado do eixo da via para as vias do nível III;
*c*) para os nós de ligação aos Itinerários Complementares, um círculo de 300 metros de diâmetro centrado em cada nó;
*d*) para os nós de ligação às restantes vias integradas na Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Desclassificadas, um círculo de 150 metros de diâmetro centrado em cada nó;
*e*) para os nós de ligação às estradas municipais, um círculo de 90 metros de diâmetro centrado em cada nó.

2 — Admitir-se-á a alteração eventual de traçados propostos, por reconhecida impossibilidade ou inconveniência de adoção da diretriz estabelecida no Plano, desde que se garanta um traçado alternativo que sirva os mesmos objetivos e funções, ou se verifique o reforço da capacidade dos traçados existentes.
3 — Sem prejuízo dos procedimentos previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, após decorrer cinco anos sobre a data de entrada em vigor do Plano poderá ser feita a avaliação da rede rodoviária proposta no Plano, admitindo-se, desde que devidamente fundamentada em parecer técnico:

*a*) Eliminação total ou parcial de traçados propostos;
*b*) Constituição de novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução e requalificação de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal.

4 — Após a aprovação do estudo prévio das vias de âmbito municipal, aplica-se o regime de proteção previsto no n.º 2 do artigo anterior.

## SECÇÃO II

## Base aérea

Artigo 113.º

**Base aérea**

A Base Aérea corresponde à infraestrutura estruturante a Base Aérea n.º 5 de Monte Real, território administrado pela entidade competente, à qual se aplica as condicionantes previstas no presente Plano.

## SECÇÃO III

## Parâmetros de dimensionamento

Artigo 114.º

**Parâmetros de dimensionamento de estacionamento**

1 — Os parâmetros de dimensionamento do estacionamento, determinados em função do tipo de ocupação, são os constantes do seguinte quadro:

QUADRO 4

**Parâmetros de dimensionamento de estacionamento**

| Tipo de ocupação | Estacionamento | |
|---|---|---|
| | Interior do Lote ou Parcela | Público |
| Habitação unifamiliar. . . . . | 1 lugar/fogo com A.c hab < 120m$^2$;<br>2 lugares/fogo com A.c hab entre 120m$^2$ e 300m$^2$;<br>3 lugares/fogo com A.c hab > 300m$^2$. | 20 % do número de lugares calculados para o interior do lote ou parcela. |
| Habitação coletiva . . . . . | 1,5 lugar/fogo com A.c hab < 120m$^2$;<br>2 lugares/fogo com A.c hab entre 120m$^2$ e 300m$^2$;<br>3 lugares/fogo com A.c hab > 300m$^2$.<br>Na ausência da indicação da área de cada fogo, a dotação de estacionamento deve ser determinada em função da área média de fogo. | 20 % do número de lugares calculados para o interior do lote ou parcela. |
| Comércio e serviços. . . . . | 2,5 lugares/100 m$^2$ com A.c com/A.c serv < 500 m$^2$;<br>3 lugares/100 m$^2$ com A.c com/A.c serv entre 500m$^2$ e 2500m$^2$;<br>6 lugares/100 m$^2$ com A.c com/A.c serv > 2500 m$^2$.<br>Oficinas: 1 lugar/75 m$^2$ de A.c. | 20 % do número de lugares calculados para o interior do lote ou parcela.<br>Não se aplica a conjuntos comerciais e estabelecimentos comerciais com área de construção total superior a 2.500m$^2$. |
| Indústria e armazéns . . . . . | Ligeiros: 1 lugar/75 m$^2$ de A.c ind/A.c log;<br>Pesados: 1 lugar/500 m$^2$ de A.c ind/A.c log, com um mínimo de 1 lugar/parcela.<br>Deverá ser prevista, no interior da parcela, a área necessária à carga e descarga de veículos pesados e ao estacionamento dos mesmos, em número a determinar em função do tipo de indústria e armazéns a instalar, sendo no mínimo de um lugar por parcela. | 10 % do número de lugares calculados para o interior do lote ou parcela. |
| Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais. | Para os hotéis de 4 e 5 estrelas os valores são os previstos na legislação prevista;<br>20 % das unidades de alojamentos para os veículos ligeiros nos restantes casos;<br>Em qualquer dos casos anteriores,1 lugar de estacionamento para tomada e largada de passageiros para estabelecimentos com mais de 50 unidades de alojamento. | (—) |
| Equipamentos coletivos . . . . . | Deve ser dimensionado e justificado em estudo próprio, devendo maximizar-se a integração do mesmo dentro da parcela;<br>Para as salas de espetáculo e outros equipamentos ou espaços de utilização coletiva, o número de lugares de estacionamento no interior da parcela é de 1 lugar/ 5 utentes, para veículos ligeiros, acrescido de 1 lugar/ 500m$^2$ para veículos pesados de passageiros. | (—) |

2 — Para determinação do número de lugares de estacionamento a exigir nos termos das disposições da presente secção, deve proceder-se, quando necessário, ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, sendo sempre obrigatório, no mínimo, um lugar de estacionamento.

3 — O estacionamento deve contemplar as exigências aplicáveis a cada tipo de ocupação, na proporção das correspondentes áreas construídas ou das capacidades de público a instalar.

4 — Quando a área de construção for superior a 2.500m$^2$ para comércio, indústria, armazéns e oficinas, é obrigatória, na memória descritiva da operação projetada, a descrição e justificação dos elementos que permitam avaliar designadamente:

*a*) O impacte gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;
*b*) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte e as acessibilidades pedonais;
*c*) O esquema de circulação pedonal e viária na área de influência direta da operação, com indicação das capacidades de tráfego das vias envolventes e cruzamentos;
*d*) A capacidade de estacionamento no próprio lote/parcela do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;
*e*) O funcionamento das operações de carga e descarga;
*f*) O projeto de sinalização rodoviária, em cumprimento com a legislação em vigor.

5 — Constituem casos especiais as instalações destinadas a escolas de condução, agências de aluguer de automóveis e suas filiais, stands de venda de automóveis, ou as que sirvam de estabelecimento a atividades da mesma natureza, cuja utilização fica dependente da demonstração de existência no interior do lote ou da parcela do número de lugares de estacionamento necessários ao exercício da atividade, sem consumo dos espaços destinados a suprir necessidade de parqueamento geradas por outras atividades no mesmo local e com garantias de não ocupação da via pública.

Artigo 115.º

**Dispensas e isenções de estacionamento**

1 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável poderá admitir-se a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento estabelecido no artigo anterior, desde que se verifique uma das seguintes condições:

*a*) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado, que pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
*b*) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;
*c*) Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios.
*d*) Em obras de reconstrução, alteração ou ampliação de edificações legalmente existentes, de que não resulte um acréscimo de construção superior a 25 % da área de construção da licença inicial;
*e*) Nas situações de alteração de uso ou de número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem urbanística e de funcionamento dos sistemas de circulação pública;
*f*) Operações de legalização de edificações que não impliquem um maior fluxo de veículos do edifício ou por incapacidade do prédio ou do espaço público com vista à sua viabilidade;
*g*) Operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem urbanística e de funcionamento dos sistemas de circulação pública.

2 — Sem prejuízo do cumprimento de disposições municipais, nos casos em que seja possível cumprir parcialmente com a dotação de estacionamento estabelecida no artigo anterior, será obrigatório prever o número de lugares de estacionamento que a operação urbanística possa comportar.

Artigo 116.º

**Equipamento e espaços verdes de utilização coletiva**

1 — Nas operações de loteamento ou operações de impacte relevante as áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva, são dimensionadas de acordo com os parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 5

**Parâmetros de dimensionamento mínimos de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva**

| Tipo de ocupação | Espaços verdes e de utilização coletiva | Equipamentos de utilização coletiva |
|---|---|---|
| Habitação unifamiliar | 28m$^2$/fogo | 35m$^2$/fogo |
| Habitação coletiva | 28m$^2$/120m$^2$ A.c hab | 35m$^2$/120m$^2$ A.c hab |
| Comércio | 28m$^2$/100m$^2$ A.c com | 25m$^2$/100m$^2$ A.c com |
| Serviços | 28m$^2$/100m$^2$ A.c serv | 25m$^2$/100m$^2$ A.c serv |
| Indústria e armazéns | 23m$^2$/100m$^2$ A.c ind/A.c log | 10m$^2$/100m$^2$ A.c ind/A.c log |

2 — Excetua-se do número anterior as áreas já dotadas de equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva ou se localizar em espaços centrais, caso em que o promotor fica obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município de acordo com o previsto em Regulamento Municipal.

# TÍTULO VI

## Programação e execução

## CAPÍTULO I

### Planeamento e gestão

Artigo 117.º

**Princípio geral**

A Câmara Municipal promove a programação e execução coordenada do Plano, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização de infraestruturas e de equipamentos de acordo com o interesse público e os objetivos estabelecidos no Plano, recorrendo aos mecanismos previstos na lei.

Artigo 118.º

**Instrumentos de programação e de execução**

1 — Para efeitos de programação e de execução do Plano, consideram-se os seguintes instrumentos previstos na lei:

*a*) Unidades de Execução;
*b*) Plano de Pormenor (PP);
*c*) Plano de Urbanização (PU);
*d*) Outros instrumentos de execução previstos na legislação em vigor.

2 — Para a delimitação das áreas a sujeitar e estes instrumentos deve ter-se em consideração os seguintes critérios:

*a*) Os contornos físicos de unidades cadastrais totais ou parcialmente abrangidas;
*b*) A localização de vias e outras infraestruturas existentes ou em projeto;
*c*) A área abrangida por operações urbanísticas existentes ou em projeto;

*d*) A referência a outros elementos físicos existentes na cartografia ou no local;
*e*) As áreas do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis, incluídas no solo urbano, sujeitas a exclusão do AHVL.

3 — As ações programadas nos instrumentos de programação e de execução são concretizadas através dos sistemas de execução previstos na lei.
4 — A Câmara Municipal poderá recorrer ao sistema de imposição administrativa sempre que a dimensão, a relevância ou o interesse público das ações programadas pelos instrumentos de programação e execução o justifiquem.

## CAPÍTULO II

## Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG)

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 119.º

**Delimitação**

1 — As UOPG que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento demarcam áreas de intervenção que, para efeitos da programação da execução do Plano, deverão ser objeto de instrumentos de programação e execução, que desenvolvam e concretizem os objetivos e termos de referência consignados neste Título, de modo a promover a sua coerência espacial e funcional.
2 — Cada UOPG pode ser desenvolvida de uma só vez ou, em casos justificados, ser dividida em subunidades de menor dimensão.
3 — Os limites definidos para as UOPG na Planta de Ordenamento podem ser ajustados em Planos de Urbanização, ou de Pormenor ou através da delimitação de Unidades de Execução, desde que tal se justifique por razões da sua operacionalização, face a critérios de equidade entre proprietários, a limites cadastrais ou à adequação aos objetivos programáticos definidos no presente Plano para cada uma das UOPG.
4 — Enquanto não estiverem aprovados os instrumentos de programação e execução a desenvolver no âmbito das UOPG, só são admitidas operações urbanísticas que não colidam com os objetivos para ela definidos e de acordo com as regras aplicáveis à execução assistemática previstas no presente Plano.

Artigo 120.º

**Programação**

1 — A programação estratégica de execução do Plano será estabelecida pela Câmara Municipal através da aprovação periódica de programas gerais de concretização das opções e prioridades de desenvolvimento urbanístico do território.
2 — No âmbito destes programas a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização das UOPGs delimitadas pelo presente Plano, e identifica as áreas territoriais de urbanização prioritária, privilegiando as seguintes intervenções:

*a*) As de consolidação e qualificação da zona urbanizada;
*b*) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos do Plano, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e sejam catalisadoras do seu desenvolvimento;
*c*) As de estruturação dos tecidos existentes quando se considerem como necessárias à oferta de solo urbanizado;
*d*) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos, espaços verdes e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;
*e*) As destinadas a enquadrar operações que resultem da libertação de terrenos de outras entidades.

3 — A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, delimitar Unidades de Execução não incluídas na programação referida no n.º 1, nomeadamente destinadas a viabilizar as operações urbanísticas de concretização de empreendimentos com especial impacto na ocupação do território.

### SECÇÃO II

### Objetivos e programa

Artigo 121.º

**Identificação**

O Plano institui as seguintes UOPG, que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento:

*a*) UOPG — Leiria;
*b*) UOPG — Maceira;
*c*) UOPG — Monte Real;
*d*) UOPG — Pedrógão;
*e*) UOPG — Martinela;
*f*) UOPG — Arrabal;
*g*) UOPG — Loureira;
*h*) UOPG — Áreas industriais e armazenagem.

Artigo 122.º

**Objetivos gerais**

Constituem objetivos gerais das unidades operativas de planeamento e gestão:

*a*) Definir malhas viárias coerentes e devidamente estruturadas, corretamente articuladas com a rede viária existente, promovendo soluções de continuidade e fluidez;
*b*) Criar áreas verdes de enquadramento e desafogo das atividades desenvolvidas na envolvente para uso predominantemente público, que assegurem funções de qualificação ambiental com o intuito de qualificar os espaços onde se inserem;
*c*) Salvaguardar e valorizar o património arquitetónico através da definição de uma política específica visando a sua promoção e respeitando a sua estrutura urbana característica;
*d*) Qualificar os espaços a urbanizar e a sua articulação com os espaços urbanos contíguos;
*e*) Estruturar e programar a ocupação urbana e articular as categorias de espaços propostos pelo presente Plano;
*f*) Programar e promover a instalação de redes de infraestruturas e sua execução;
*g*) Integração dos recursos hídricos e situações de potencial paisagístico e ambiental, valorizando- os enquanto elementos da estrutura ecológica;
*h*) Acautelar redes de infraestruturas urbanas recorrendo a tipologias próprias que garantam a sustentabilidade financeira e ambiental;
*i*) Promover a qualidade urbana, ambiental e paisagística componente fundamental do produto turístico para valorizar e qualificar a oferta turística do Município;
*j*) Aquando da programação da ocupação das áreas de reserva ecológica nacional e estrutura ecológica municipal deverão ser acauteladas as medidas necessárias por forma a salvaguardar os valores em presença e estabelecer medidas que minimizem os efeitos da futura ocupação.

Artigo 123.º

**UOPG — Leiria**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Redefinir o espaço urbano, visando a manutenção, colmatação, requalificação e expansão do parque edificado, no sentido de dar resposta às necessidades e desejada qualificação da área de intervenção, designadamente através da relocalização das diversas unidades industriais disseminadas pela mesma;
*b*) Definir novas vias de distribuição que sejam simultaneamente estruturantes do espaço urbano e alternativas às infraestruturas existentes;
*c*) Definir a estrutura ecológica urbana, integrando nesta categoria os solos necessários ao equilíbrio do sistema urbano, com o objetivo de, designadamente, proporcionar a utilização coletiva dos solos que a integram;
*d*) Fomentar o desenvolvimento turístico da área de intervenção;
*e*) Dotar a cidade de um conjunto de equipamentos e espaços adequados à função de capital de distrito, de forma a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população residente no concelho e nos concelhos vizinhos;
*f*) Propor projetos ou outras dinâmicas que permitam captar investimentos para o desenvolvimento económico com potencial tecnológico;
*g*) No solo rural não são permitidos novos licenciamentos de agropecuárias e exploração de recursos geológicos;
*h*) Promover a exclusão das áreas beneficiadas do aproveitamento hidroagrícola do vale do lis, incluídas em solo urbano.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para as categorias e subcategorias que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento, podendo, quando tal se justifique por razões de estratégia de implementação do Plano, o aumento de mais um piso, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor no âmbito do património cultural classificado e em vias de classificação.

3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Na ausência de Unidades de Execução, Plano de Urbanização e de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;

*b*) Cumpram com o disposto nas respetivas categorias e subcategorias do solo de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 124.º

**UOPG — Maceira**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Reconverter a área da indústria cimenteira situada na periferia poente da área de intervenção, através de áreas habitacionais, nomeadamente de habitação social, de equipamento e espaços verdes de uso público;

*b*) Inversão do processo sistemático de estrangulamento do espaço urbano por parte das atividades industriais de exploração, e integração no sistema urbano das áreas de exploração que, encontrando-se numa fase de recuperação ambiental e paisagística, podem potenciá-lo e valorizá-lo;

*c*) Integrar equipamentos de utilização coletiva nomeadamente equipamentos sociais, educativos, comerciais, de segurança e de saúde, atendendo à facilidade de acesso que estes terão de oferecer aos restantes aglomerados;

*d*) Criar uma centralidade congregadora de fluxos de pessoas e bens que alimentará unidades consolidadas, mas díspares em termos de acessibilidade;

*e*) Enquadrar, a par do mercado da Maceira, outras estruturas de apoio e articulá-las com as áreas habitacionais existentes;

*f*) Propor, como áreas comerciais e de serviços, a integração de um espaço multiusos de caráter desportivo e cultural e células multifuncionais de serviços de apoio ao cidadão;

*g*) Promover um novo ordenamento do tráfego para aliviar a sobrecarga das infraestruturas viárias de modo a permitir a criação de alternativas à EN 356-1 na ligação entre Maceirinha, A-do-Barbas e o aglomerado central da Maceira;

*h*) Promover uma estrutura polarizadora que comporte o desenvolvimento integrado de equipamentos, serviços, comércio e habitação numa estrutura coerente e harmoniosa para a vivência urbana.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para as categorias e subcategorias que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento.

3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Na ausência de Unidades de Execução, Plano de Urbanização e de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;

*b*) Cumpram com o disposto nas respetivas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 125.º

**UOPG — Monte Real**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Ordenar e disciplinar usos múltiplos na área adjacente confinante à variante de Monte Real e nós de ligação;

*b*) Desincentivar, nas áreas referidas na alínea anterior, usos habitacionais, admitindo apenas obras de conservação nas construções existentes e criando, dotados de qualidade paisagística, corredores verdes de proteção aos nós e variante;

*c*) Assegurar adequada mobilidade interna, reduzindo o tráfego de atravessamento na área central (consolidada) de Monte Real e melhorar a acessibilidade das suas funções centrais ao exterior, bem como a criação de novas vias, alargamento e retificação das existentes;

*d*) Definir um núcleo central qualificado articulado com os espaços urbanos contíguos, que constitua uma área privilegiada do ponto de vista funcional, beneficiando o seu espaço público, concentrando equipamentos estruturantes e localizando atividades (lazer, restauração etc.) que promovam a atratividade urbana;

*e*) Definir, em articulação com a estrutura viária e pedonal, os espaços de vivência urbana e os espaços verdes de utilização coletiva;

*f*) Fomentar o desenvolvimento turístico da área de intervenção;

*g*) Promover a exclusão das áreas beneficiadas do aproveitamento hidroagrícola do vale do lis, incluídas em solo urbano.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para as categorias e subcategorias que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor no âmbito do património cultural classificado e em vias de classificação.

3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Na ausência de Unidades de Execução, Plano de Urbanização e de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;

*b*) Cumpram com o disposto nas respetivas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 126.º

**UOPG — Pedrogão**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Garantir um correto ordenamento de um território cuja vocação é a de estância balnear e atracão turística de qualidade;

*b*) Impedir a fixação no território de novas unidades industriais, armazéns e oficinas e de quaisquer imóveis destinados a atividades congéneres, exceto se complementares de uma função comercial principal;

*c*) Sujeitar a área a plano de alinhamentos com o intuito de garantir um conjunto urbano mais coerente, aumentando a dimensão dos perfis transversais dos arruamentos existentes, com vista à inclusão de passeios e eventualmente de estacionamento marginais às vias;

*d*) Manter ou criar zonas verdes para garantir o equilíbrio ambiental urbano e a fruição, por parte da população, de zonas de recreio e lazer, devendo qualquer intervenção ser precedida de projeto paisagístico, exceto para a instalação de mobiliário urbano e de equipamento de apoio de pequena dimensão;

*e*) Qualificar e valorizar a imagem urbana da frente marítima, nomeadamente ao nível das volumetrias e tratamento das fachadas dos edifícios;

*f*) Reordenar as áreas de estacionamento e as infraestruturas de apoio aos núcleos piscatórios existentes na frente marítima;

*g*) Reabilitar os espaços de uso público, valorizar funcional e paisagisticamente os espaços exteriores públicos existentes e resolver os problemas de drenagem superficial da frente marítima;

*h*) Cumprir com o estipulado no Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar nesta área são os definidos no presente Regulamento para as categorias e subcategorias que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento.

3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Urbanização, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.

4 — Na ausência de Unidades de Execução, Plano de Urbanização e de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;

*b*) Cumpram com o disposto nas respetivas categorias e subcategorias de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 127.º

**UOPG — Martinela**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Programar o espaço e o seu crescimento através de uma estrutura coerente devidamente dimensionada e adequada ao suporte fisico e às necessidades de desenvolvimento;

*b*) Promover a qualificação da imagem urbana e do espaço público de circulação viária, pedonal e estacionamento;

*c*) Definir uma estrutura verde adequada às necessidades da população e que contribua para uma integração harmoniosa nos espaços envolventes;
*d*) Programação e promoção das redes de infraestruturas.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar neste espaço são os definidos no presente Regulamento para a categoria e subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento.
3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Pormenor.
4 — Na ausência de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;
*b*) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 128.º

**UOPG — Arrabal**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Criação de uma nova centralidade urbana como elo de ligação entre o espaço urbano tradicional e as novas intervenções;
*b*) Contribuir para o reforço da identidade urbana da sede de freguesia, com hierarquização e estruturação do tecido urbano;
*c*) Promover um núcleo central articulado com os espaços envolventes contíguos, que constitua uma área privilegiada do ponto de vista multifuncional, concentrando atividades (lazer, comércio, serviços, equipamentos), de apoio ao cidadão que promovam a atratividade urbana;
*d*) Definir uma estrutura verde adequada às necessidades da população e que contribuam para uma integração harmoniosa nos espaços envolventes;
*e*) Definir os espaços públicos de circulação viária e pedonal e de estacionamento;
*f*) Assegurar a adequada integração desta área com a envolvente, designadamente a sua relação com as infraestruturas rodoviárias;
*g*) Programação e promoção das redes de infraestruturas.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar neste espaço são os definidos no presente Regulamento para as categorias e subcategorias que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento.
3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Pormenor.
4 — Na ausência de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;
*b*) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 129.º

**UOPG — Loureira**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Definir uma estrutura verde adequada às necessidades da população e que contribuam para uma integração harmoniosa nos espaços envolventes;
*b*) Promover uma centralidade qualificada e integrada em torno da área de atividade turística Leiria-Fátima onde se pode criar sinergias e integrar recursos turísticos;
*c*) Promover um núcleo central articulado com os espaços envolventes contíguos, que constitua uma área privilegiada do ponto de vista multifuncional, concentrando atividades (lazer, comércio, serviços), de apoio ao cidadão que promovam a atratividade urbana;
*d*) Definir os espaços públicos de circulação viária e pedonal e de estacionamento;
*e*) Assegurar a adequada integração desta área com a envolvente, designadamente a sua relação com as infraestruturas rodoviárias existentes e os novos arruamentos a criar;
*f*) Programação e promoção das redes de infraestruturas.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar neste espaço são os definidos no presente Regulamento para a categoria e subcategoria que se encontram delimitadas na Planta de Ordenamento.
3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Pormenor.
4 — Na ausência de Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;
*b*) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

Artigo 130.º

**UOPG — Áreas industriais e armazenagem**

1 — O ordenamento desta área orienta-se pelos seguintes objetivos:

*a*) Prever áreas devidamente estruturadas para a instalação de atividades económicas;
*b*) Assegurar a adequada integração destas áreas de atividades económicas com a envolvente, designadamente a sua relação com as infraestruturas rodoviárias existentes e os novos arruamentos a criar;
*c*) Definir os espaços públicos de circulação viária, de estacionamento, bem como a localização de zonas verdes de proteção e enquadramento;
*d*) Potenciar as relações intermunicipais na gestão das infraestruturas.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar nestas áreas são os definidos no presente Regulamento para a categoria e subcategoria que se encontra delimitada na Planta de Ordenamento.
3 — Esta UOPG deve ser concretizada através de Plano de Pormenor ou Unidade de Execução.
4 — Na ausência de Unidades de Execução e Plano de Pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas, desde que:

*a*) Respeitem os objetivos programáticos estabelecidos no presente artigo e os previstos no artigo 122.º;
*b*) Cumpram com o disposto na respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se inserem, bem como com as restantes disposições definidas no presente Regulamento.

## CAPÍTULO III

## Perequação compensatória de benefícios e encargos

Artigo 131.º

**Mecanismos de perequação compensatória**

1 — Os mecanismos de perequação compensatória, a adotar no Município de Leiria, são os previstos na lei, concretizando-se a sua aplicação no âmbito dos Planos de Urbanização, Planos de Pormenor ou Unidades de Execução, de modo a assegurar a justa repartição entre os proprietários abrangidos dos benefícios e encargos decorrentes da execução das ações programadas para a respetiva área de intervenção.
2 — A Câmara pode definir, por instrumento de planeamento, outros mecanismos que assegurem o disposto no número anterior do presente artigo, designadamente a previsão da repartição da edificabilidade concreta ponderada em função da valorização prévia das unidades prediais envolvidas e/ou em função da valorização dos usos a licenciar ou autorizar.

Artigo 132.º

**Critérios para o cálculo do índice médio de utilização**

1 — O cálculo do índice médio de utilização, adiante designado por IMU, resulta do quociente entre o somatório da área máxima de construção das novas construções e ampliações a licenciar ou autorizar no âmbito da Unidade de Execução, do Plano de Pormenor ou do Plano de Urbanização e o somatório da área das unidades prediais que suportam as respetivas operações urbanísticas.
2 — Para o cálculo do IMU, além do previsto por lei, exclui-se a área máxima de construção dos equipamentos e das construções para instalação de infraestruturas que, de acordo com a lei e o PMOT, devam integrar o domínio municipal.
3 — O valor do IMU pode não ser coincidente com o valor dos índices máximos de construção estabelecidos no Plano ou em Plano de Urbanização para as unidades prediais da Unidade de Execução ou do Plano de Pormenor.
4 — O IMU pode ser fixado para cada Unidade de Execução ou para a totalidade da área abrangida por Plano de Pormenor ou Plano de Urbanização.

Artigo 133.º

**Critérios para o cálculo do índice de cedência médio**

1 — O cálculo do índice de cedência médio, adiante designado por ICM, resulta do quociente entre a área total de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos coletivos e infraestruturas que devam integrar o domínio público municipal e o valor total da área máxima de construção adotada para o cálculo do IMU.

2 — Do cálculo do ICM previsto no número anterior são excluídas as áreas que, à data de aprovação da Unidade de Execução, do Plano de Pormenor ou Plano de Urbanização já se encontravam inseridas no domínio público municipal.

3 — Nos casos em que a Unidade de Execução, o Plano de Pormenor ou o Plano de Urbanização abranjam áreas destinadas à implantação de espaços verde e de utilização coletiva, equipamentos coletivos e infraestruturas de abrangência supralocal, a Câmara Municipal pode excluir do cálculo do ICM a parte destas áreas que determinam um valor do ICM superior ao que resulta dos parâmetros de dimensionamento estabelecidos em planos municipais.

4 — O ICM varia em função da edificabilidade concreta resultante da operação urbanística que venha a ser licenciada.

5 — O valor do ICM pode diferir do valor estabelecido em plano municipal para os parâmetros de dimensionamento das áreas de cedência para espaços verdes e de utilização coletiva, dos equipamentos e das infraestruturas viárias.

6 — O ICM pode ser fixado para cada Unidade de Execução ou para a totalidade da área abrangida por Plano de Pormenor ou Plano de Urbanização.

Artigo 134.º

**Critérios para identificação e repartição de custos de urbanização**

1 — Os custos de urbanização abrangem os custos de execução de projetos e obras de criação, remodelação e manutenção de espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas.

2 — Os custos de urbanização gerais referem-se a obras de abrangência supralocal cuja responsabilidade de execução cabe ao Município.

3 — Os custos de urbanização locais referem-se a obras que servem diretamente os espaços urbanos ou as edificações a licenciar ou autorizar no âmbito da Unidade de Execução, do Plano de Pormenor ou do Plano de Urbanização.

4 — Constituem obrigações dos proprietários:

*a*) A comparticipação nos custos de urbanização gerais através do pagamento ao Município das taxas pela realização, reforço e manutenção das respetivas infraestruturas urbanísticas;

*b*) A execução e o suporte integral dos custos de urbanização locais.

# TÍTULO VII

## Regime excecional — Legalizações e ampliações

Artigo 135.º

**Oficinas e estabelecimentos industriais**

1 — As oficinas e os estabelecimentos industriais existentes, ou com projeto de arquitetura aprovado, à data da entrada em vigor do Plano Diretor Municipal ocorrida em 4 de setembro de 1995, podem ser objeto de regularização, alteração bem como de ampliação, que garanta a manutenção desse uso, desde que cumpra as seguintes condições:

*a*) Garantir a correta integração visual e paisagística dos estabelecimentos ou atividades em causa, na classe, categoria ou subcategoria de uso do solo em que se inserem, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior;

*b*) Garantir o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

*c*) Garantir a segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas onde se localiza os estabelecimentos ou atividades, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;

*d*) Garantir a não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança na circulação nas vias públicas de acesso aos estabelecimentos ou atividades situadas nas suas proximidades;

*e*) Os espaços livres não impermeabilizados deverão ser tratados como espaços verdes arborizados que minimizem o impacte visual na zona envolvente, sem prejuízo da circulação de veículos de emergência.

2 — Os estabelecimentos industriais existentes à data de entrada em vigor do presente Plano, posteriores à publicação do Plano Diretor Municipal ocorrida em 4 de setembro de 1995, podem ser objeto de regularização, alteração bem como de ampliação, desde que cumpra as seguintes condições:

*a*) Nas categorias de espaços centrais, espaços residenciais e espaços urbanos de baixa densidade, os estabelecimentos industriais têm que cumprir as seguintes condições:

*a*1) Com exceção dos estabelecimentos previstos na parte 2 A e B do anexo I ao diploma, que aprova o Sistema da Indústria Responsável, os projetos não podem estar abrangidos pelos seguintes regimes jurídicos:

(*i*) Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental;

(*ii*) Regime jurídico da prevenção e controlo integrados da poluição, a que se refere o capítulo II do regime das Emissões Industriais;

(*iii*) Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

*a*2) Garantir o cumprimento das seguintes regras:

(*i*) Índice máximo de impermeabilização do solo de 80 %;

(*ii*) Índice máximo de utilização do solo 0,50;

(*iii*) Altura máxima da fachada 10,50 metros, excluindo as situações devidamente justificadas por necessidades de instalações técnicas, produtivas ou tecnológicas até um máximo de 12 metros;

(*iv*) Garantir as condições referidas nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior.

*b*) Nos espaços de atividades económicas e no solo rural os estabelecimentos industriais têm que cumprir com as condições referidas nas alíneas *a*) a *e*) do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, são também considerados os estabelecimentos industriais que alteraram a sua atividade económica.

4 — A autorização da pretensão de regularização e ampliação ao abrigo deste regime, determina a interdição de nova regularização e ou ampliação na vigência do Plano.

5 — A regularização, alteração ou ampliação prevista no regime excecional constante do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro deve cumprir com o estipulado nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 136.º

**Explorações pecuárias**

1 — No solo urbano as instalações afetas às explorações pecuárias incluindo a detenção caseira, podem ser objeto de regularização, alteração bem como de ampliação, quando esteja em causa a garantia das condições higieno-sanitárias e de bem-estar animal, ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade existente, devendo cumprir cumulativamente as seguintes condições:

*a*) A atividade seja anterior à data da entrada em vigor do Plano Diretor Municipal ocorrida em 4 de setembro de 1995, a comprovar mediante documento adequado para o efeito;

*b*) Tenham acionado o regime excecional de regularização previsto no Regime do Exercício da Atividade pecuária, com exceção das detenções caseiras que não estão sujeitas ao regime excecional;

*c*) Garantir a correta integração visual e paisagística dos estabelecimentos ou atividades em causa, na categoria ou subcategoria de uso do solo em que se inserem, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior;

*d*) Garantir o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

*e*) Garantir a segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas onde se localiza as instalações ou atividades, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;

*f*) Garantir a não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança na circulação nas vias públicas de acesso às instalações ou atividades situadas nas suas proximidades;

*g*) Implementar cortina arbórea/arbustiva tendo espessura e altura que minimize o impacte visual na envolvente, sem prejuízo da circulação de veículos de emergência, à exceção de situações devidamente fundamentadas;

*h*) Afastamento mínimo de 50 metros a edificações existentes destinadas a equipamentos de utilização coletiva, designadamente no domínio da saúde, da educação e da segurança social;

*i*) A autorização da pretensão de regularização ou ampliação ao abrigo deste regime, determina a interdição de nova regularização e ou ampliação na vigência do Plano.

2 — O disposto na alínea *g*) do número anterior não dispensa o cumprimento das distâncias de proteção a infraestruturas existentes do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale do Lis.

3 — Para efeitos do previsto no n.º 1 do presente artigo, considera-se o efetivo pecuário/capacidade instalada declarado em processo de regularização do Regime do Exercício da Atividade Pecuária, com exceção das detenções caseiras que não estão sujeitas ao regime excecional.

4 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às categorias de espaços verdes e espaços de uso especial, delimitadas na Planta de Ordenamento.

5 — Não obstante o referido nos números anteriores deverá promover-se a relocalização das explorações pecuárias para os espaços agrícolas e espaços florestais, podendo nestes casos o Município admitir um índice máximo de utilização de 0,45, desde que respeitem os restantes parâmetros urbanísticos previstos para estes espaços.

6 — No solo rural as instalações afetas às explorações pecuárias e a detenção caseira, existentes à data de entrada do presente Plano, podem ser objeto de regularização, alteração bem como de ampliação, quando esteja em causa a garantia das condições higieno-sanitárias e de bem-estar animal, ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento da atividade ou para possibilitar a sua viabilidade económica, devendo cumprir as seguintes condições:

*a*) Altura máxima da fachada — 9 metros, ou superior no caso de instalações técnicas devidamente justificadas inerentes ao funcionamento da atividade;

*b*) Garantir a ligação dos efluentes líquidos a sistemas de tratamento e recolha adequados, quando existentes, ou, quando tal não suceda, devem garantir sistemas autónomos ambientalmente sustentáveis;

*c*) Não podem estar inseridas na categoria de espaços naturais, delimitados na Planta de Ordenamento;

*d*) A autorização da pretensão de regularização e ampliação ao abrigo deste regime determina a interdição de nova regularização e ou ampliação na vigência do Plano.

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, são também consideradas as explorações pecuárias que alteraram a espécie animal.

8 — A regularização, alteração ou ampliação prevista no regime excecional constante do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro deve cumprir com o estipulado no presente artigo.

Artigo 137.º

**Outros usos ou atividades**

1 — As atividades e as edificações anteriores à data da entrada em vigor do Plano Diretor Municipal ocorrida em 4 de setembro de 1995, não contemplados nos artigos 135.º e 136.º, podem ser objeto de regularização, quando esteja em causa a garantia das condições de habitabilidade, segurança e salubridade ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento das atividades, devendo cumprir as seguintes condições:

*a*) A altura máxima da fachada e ou o número máximo de pisos são os previstos para cada categoria e subcategoria ou os existentes;

*b*) Garantir a correta integração visual e paisagística dos estabelecimentos ou atividades em causa, na categoria ou subcategoria de uso do solo em que se inserem, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior;

*c*) Não impliquem o agravamento das desconformidades urbanísticas com as regras do presente Plano;

*d*) Garantir a não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança na circulação nas vias públicas de acesso às instalações ou atividades situadas nas suas proximidades;

*e*) Seja dado cumprimento às regras sobre a salvaguarda ambiental e urbanísticas constantes no presente Regulamento.

2 — As operações de gestão de resíduos e as explorações de recursos geológicos, anteriores à data da entrada em vigor do Plano Diretor Municipal ocorrida em 4 de setembro de 1995, podem ser objeto de regularização, alteração e ampliação, que garanta a manutenção desse uso, desde que cumpram com as seguintes condições:

*a*) Garantir a correta integração visual e paisagística dos estabelecimentos ou atividades em causa, na categoria ou subcategoria de uso do solo em que se inserem, nomeadamente através do condicionamento dos tipos de materiais e da gama de cores a utilizar nas componentes que interfiram com o seu aspeto exterior;

*b*) Garantir o controlo dos efluentes e de quaisquer outros efeitos nocivos nas condições ambientais;

*c*) Garantir a segurança de pessoas e bens, quer no interior das áreas onde se localiza as instalações ou atividades, quer nas áreas da envolvente exterior com que a atividade possa interferir;

*d*) Garantir a não perturbação ou agravamento das condições de tráfego e a segurança na circulação nas vias públicas de acesso às instalações ou atividades situadas nas suas proximidades;

*e*) Sempre que possível as explorações de recursos geológicos devem garantir uma cortina/ecrã arbóreo de absorção visual com tratamento paisagístico adequado, com espécies autóctones e mantendo de preferência a vegetação natural nos limites das explorações quando contíguas com perímetros urbanos;

*f*) É interdita a regularização, alteração e ampliação no solo urbano, com exceção das operações de gestão de resíduos as quais são permitidas na área industrial e armazenagem;

*g*) É permitida a regularização, alteração e ampliação no solo rural, com exceção dos espaços naturais e espaços florestais de conservação.

3 — A autorização da pretensão de regularização e ampliação ao abrigo deste regime, determina a interdição de nova regularização e ou ampliação na vigência do Plano.

4— A regularização, alteração ou ampliação prevista no regime excecional constante do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro deve cumprir com o estipulado no presente artigo.

Artigo 138.º

**Edificações legalmente existentes**

As edificações legalmente existentes incompatíveis com as normas de uso ou edificabilidade definidas nas várias categorias e subcategorias de uso do solo, podem ser objeto de ampliação quando esteja em causa a garantia das condições de habitabilidade, segurança e salubridade ou para garantia dos requisitos legais de funcionamento das atividades, devendo cumprir as seguintes condições:

*a*) A altura máxima da fachada e ou o número máximo de pisos são os previstos para cada categoria e subcategoria ou os existentes;

*b*) A não perturbação ou agravamento das condições de trânsito e de estacionamento, bem como na segurança da circulação nas vias públicas de acesso às construções e sua envolvente;

*c*) A autorização da pretensão de ampliação ao abrigo desta disposição determina a interdição de nova ampliação na vigência deste Plano.

# TÍTULO VIII

## Disposições finais

Artigo 139.º

**Demolição de edifícios**

1 — Sem prejuízo da legislação em vigor, a demolição de um edifício existente como operação urbanística autónoma, independentemente da definição e prévia viabilização de um novo uso ou ocupação a dar ao local, só pode ser autorizada em qualquer das seguintes situações:

*a*) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;

*b*) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;

*c*) O seu estado de conservação ser de manifesta degradação e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;

*d*) Tratar-se de instalações industriais e ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas;

*e*) Tratar-se de edifícios a que o Município não reconheça interesse ou cuja manutenção considere inconveniente.

2 — Fora das situações referidas no número anterior, só é permitida a demolição de um edifício existente concomitantemente com ou após o procedimento de controlo prévio das operações urbanísticas, nos termos da legislação aplicável, da construção de um novo edifício para o local ou de uma qualquer outra forma de ocupação do mesmo espaço.

3 — O disposto nos números anteriores não derroga quaisquer condicionamentos à demolição ou modificação de edificações abrangidas por medidas legais ou regulamentares de salvaguarda do património edificado e de valores arqueológicos, incluindo as estabelecidas no presente Plano.

Artigo 140.º

**Contabilização dos parâmetros de edificabilidade**

Sem prejuízo do disposto no Plano ou em legislação específica, quando parte da parcela sujeita à operação urbanística estiver afetada por condicionamentos físicos, paisagísticos e servidões legais e administrativas, os parâmetros de edificabilidade aplicam-se à totalidade da parcela, exceto nas situações em que a legislação o proíba.

Artigo 141.º

**Ajustamentos**

1 — Sempre que uma parcela seja abrangida por mais do que uma classe admite-se a aplicação dos usos e o regime de edificabilidade estipulados para a classe, que abranja mais de dois terços da área total da parcela.

2 — Sempre que uma parcela seja abrangida por mais do que uma categoria ou subcategoria de solo, pertencente à mesma classe, admite-se a aplicação dos usos e o regime de edificabilidade da categoria ou subcategoria que tem maior representatividade.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores a implantação da edificação pode abranger mais do que uma classe, categoria ou subcategoria, com exceção dos espaços verdes e espaços naturais.

Artigo 142.º

**Direitos e expetativas**

Para efeitos do presente Regulamento as informações prévias favoráveis, as aprovações de projetos de arquitetura ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o Município, constituem direitos ou expetativas legalmente protegidas durante o período de vigência do Plano.

Artigo 143.º

**Alteração à legislação**

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.

Artigo 144.º

**Entrada em vigor**

O Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República.*

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 245/2011)**

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_1.jpg

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_2.jpg

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_3.jpg

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_4.jpg

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_5.jpg

38242 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_38242_6.jpg

38244 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38244_7.jpg

38244 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38244_8.jpg

38244 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38244_9.jpg

38244 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38244_10.jpg

38244 – http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_38244_11.jpg

610316138

## MUNICÍPIO DE MACHICO

### Aviso n.º 3067/2017

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras de Assistente Técnico com a referência A) e B) e Assistente Operacional com as referências C), D), E) e F), abertos através do Aviso de abertura n.º 8796/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 134, de 14 de junho de 2016, foi homologada por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Machico, datado de 09-02-2017, encontrando-se a mesma afixada no edifício Paços do Concelho desta autarquia e disponibiliza no *site* do Município de Machico.

9 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Miguel Nunes Franco*.

310304093

## MUNICÍPIO DE MANTEIGAS

### Aviso n.º 3068/2017

**Regulamento de Apoio Social e Incentivo à Fixação de Pessoas e Famílias**

Proposta de 4.ª Alteração

José Manuel Saraiva Cardoso, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Manteigas, faz saber que o início do presente procedimento regulamentar foi objeto de publicitação através da afixação nos locais de estilo do Edital n.º 2017/1 e divulgação no sítio institucional do Município de Manteigas, por forma a permitir a participação procedimental de eventuais interessados, fixando-se um prazo de dez dias para o efeito, conforme determina o n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, não se tendo constituído quaisquer interessados no prazo estipulado.

Neste contexto, torna público que, nos termos do disposto nos artigos 100.º e 101.º, n.º 1 do CPA, se submete a consulta pública, pelo prazo de trinta (30) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso, a proposta de 4.ª Alteração ao Regulamento de Apoio Social e Incentivo à Fixação de Pessoas e Famílias, cujo texto se encontra disponível para consulta nesta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente e na página do Município em www.cm-manteigas.pt.

Os interessados podem endereçar as suas sugestões por escrito para a Câmara Municipal de Manteigas, rua 1.º de Maio, 6260-101 Manteigas, dentro do prazo referido.

14 de fevereiro de 2017. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

310269961

## MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

### Aviso n.º 3069/2017

Dr. Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que:

1 — Por deliberação da Câmara Municipal, de 21 de fevereiro de 2017 conforme previsto nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que aqui se transcreve, por extrato:" deliberou, por maioria, autorizar a abertura dos procedimentos concursais comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento dos postos de trabalho de 1 Técnico Superior (licenciatura em Educação Física e Desporto) e 1 Técnico Superior (licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas), para a divisão de Educação, 1 Técnico Superior (área de Produção e Design — Coreografia) para a Direção Intermédia Constantino Nery, 1 Técnico Superior (licenciatura em Segurança Comunitária) e 4 Assistentes Técnicos, para a Proteção Civil.", ao abrigo do disposto no artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 4.º e 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho.

2 — Consultada a entidade centralizada para constituição das reservas de recrutamento (INA) foi-nos transmitido que: "Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado".

3 — Consultada a Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias Locais (EGRA), para o Município de Matosinhos, em cumprimento do disposto nos artigo 16.º e artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de dezembro, foi prestada a seguinte informação: "AMP não constituiu a EGRA para os seus municípios, devendo ser aplicado o regime subsidiário previsto no artigo 16.º-A do DL 209/2009, alterado pela Lei 80/2013, de acordo com a informação da DGAL e homologado

pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.".

4 — Pelo exposto, encontram-se abertos procedimentos concursais comuns para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos seguintes postos de trabalho:

Concurso A: 1 Técnico Superior (licenciatura em Educação Física e Desporto) para a Divisão de Educação;
Concurso B: 1 Técnico Superior (licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas) para a Divisão de Educação;
Concurso C: 1 Técnico Superior (área de Produção e Design) para a Direção Intermédia Constantino Nery;
Concurso D: 1 Técnico Superior (licenciatura em Segurança Comunitária) para a Proteção Civil;
Concurso E: 4 Assistentes Técnicos, para a Proteção Civil.

5 — Âmbito do recrutamento: Em cumprimento do estabelecido no n.º 4, do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal, e pela impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho objeto dos presentes procedimentos concursais por trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou que se encontrem em situação de requalificação, o recrutamento é também de entre trabalhadores com vínculo de emprego por tempo determinado ou determinável ou sem vínculo de emprego público previamente estabelecida, conforme parecer favorável na deliberação da Câmara Municipal datada de 21 de fevereiro de 2017.

6 — Caracterização dos postos de trabalho, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado:

Concurso A e B: 1 Técnico Superior (licenciatura em Educação Física e Desporto) e 1 Técnico Superior (licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas), para a Divisão de Educação — Acompanhar o processo de construção e implementação dos projetos que a CMM estabeleceu parcerias: Escola a Tempo Inteiro, Promoção do Sucesso Educativo na Aprendizagem da Leitura e Escrita, TEIP II, EPIS, Monitorização da Carta Educativa.- Elaboração do Projeto Educativo Concelhio Área da Formação: Elaborar propostas de formação para o pessoal docente e não docente, dinamizar seminários, identificar e divulgar projetos locais inovadores e reveladores de "boas práticas" na vida escolar, promover a oferta formativa e de animação social da respetiva área. Garantir os apoios dos serviços de psicologia e orientação vocacional nos agrupamentos de escolas.

Concurso C: 1 Técnico Superior (área de Produção e Design — Coreografia) para a Direção Intermédia Constantino Nery — Gestão do equipamento do teatro, proporcionando uma programação cultural diversificada nas artes performativas de forma a contribuir para o enriquecimento cultural e intelectual da comunidade. Direção de Cena, de Palco, Produção, Apoio de Som, Vídeo, Luz, Audiovisual, Frentes de Sala com apoio aos utentes dos espaços e ainda Camareiras que apoiam os artistas.

Concurso D: 1 Técnico Superior (licenciatura em Segurança Comunitária) para a Proteção Civil — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão; elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços; funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores; funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços, nomeadamente: capacidades e competências ao nível dos conceitos, tecnologias e estratégias de conhecimento, planeamento e gestão das funções associadas à Segurança e à Proteção Civil; desenvolvimento de campanhas de sensibilização relativas à segurança balnear; análise estatística da área em apreço; metodologias das questões relacionadas com a identificação, caracterização e gestão dos riscos naturais, tecnológicos e mistos; competências na área da produção de cartografia de risco e da respetiva validação com base na análise do histórico de ocorrências; realização de planos de emergência e de segurança; competências ao nível das técnicas de planeamento em proteção e socorro; gestão de situações de emergência; capacidade de avaliação de situações e de tomada de decisão em contexto operacional, entre outras.

Concurso E: 4 Assistentes Técnicos, para a Proteção Civil — Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços: Apoio técnico especializado às praias onde se verifique a prática de desportos aquáticos/manobras de prevenção e socorro quer à prática de despostos aquáticos quer à utilização balnear do espaço marítimo. Apoio administrativo em campanhas de sensibilização relativas à segurança balnear. Relatórios diários da atividade em causa/relatórios mensais com vertente estatística da atividade do serviço de modo a produzir consequências ao nível da divisão de proteção civil.

6.1 — Local de trabalho: as funções serão exercidas na área do município de Matosinhos.

7 — Requisitos de admissão — Os previstos no artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

*a*) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;
*b*) 18 anos de idade completos;
*c*) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
*d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
*e*) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7.1 — Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Concurso A: Licenciatura em Educação Física e Desporto;
Concurso B: Licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas;
Concurso C: Licenciatura na área de Produção e Design;
Concurso D: Licenciatura em Segurança Comunitária;
Concurso E: 12.º ano de escolaridade.

7.2 — Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: apenas poderá ser candidato ao procedimento quem seja titular do nível habilitacional. Os candidatos possuidores de habilitações literárias obtidas em país estrangeiro, sob pena de exclusão, deverão apresentar, em simultâneo, documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previstas pela legislação portuguesa aplicável.

7.3 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

8 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República,* em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27 da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove o concurso. Deve ser apresentado um formulário e respetiva documentação, para cada concurso a que o candidato se candidata, sob pena de exclusão.

8.1 — A candidatura deverá ser apresentada em suporte de papel, através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Câmara Municipal de Matosinhos e acompanhada com o respetivo formulário e seguintes documentos, sob pena de exclusão: fotocópias, de certificado das habilitações literárias; identificação dos dados do bilhete de identidade/Cartão de Cidadão (atualizados), ou cópia do documento (se preferir); número de identificação fiscal e currículo vitae, que não exceda três folhas A4 datilografadas e declaração atualizada emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserido, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa. Os trabalhadores do Município de Matosinhos não precisam de apresentar a declaração emitida pelo serviço público.

8.2 — No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

8.3 — Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas deverão ser enviadas pelo correio, sob registo, para a seguinte morada: Câmara Municipal de Matosinhos, Departamento

de Recursos Humanos, Avenida D. Afonso Henriques, 4454-510 Matosinhos.

9 — Métodos de Seleção — Os Métodos de Seleção a utilizar serão:

*a*) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliarem se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função.

A Prova de Conhecimentos será escrita, de realização individual, de natureza teórica, específica, sem consulta e efetuada em suporte de papel, composta por perguntas de desenvolvimento e de perguntas diretas, terá a duração de 1 hora (uma única fase), e versará sobre a legislação/bibliografia/temáticas abaixo descritas, e às quais deverão ser consideradas todas as atualizações e alterações que, entretanto, venham a ser efetuadas à legislação indicada no presente aviso até à data da realização da prova de conhecimentos:

Legislação geral — comum a todos os procedimentos:

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio — modernização administrativa; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual — Código do Trabalho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — regime jurídico das autarquias locais; Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua atual redação — Sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública; Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação — Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado; Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto — adapta à Administração Local o Estatuto do Pessoal Dirigente; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho — níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro — tabela remuneratória única.

Legislação e/ou bibliografia específica:

Concurso A e B:

Legislação: Despacho n.º 9265-B/2013, de 15 de julho; Decreto-Lei n.º 176/2014 de 12 de dezembro; Despacho n.º 5741/2015 de 29 de maio; Decreto-Lei n.º 169/2015, de 24 de agosto; Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto; Conselho Municipal de Educação: Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro; Lei n.º 41/2003, de 22 de agosto; Lei n.º 6/2012, de 10 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 72/2015, de 11 de maio. Regimento do Conselho Municipal de Educação de Matosinhos, aprovado em 20 de novembro de 2015, http://www.cm-matosinhos.pt/pages/253; Carta Educativa: Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro. Carta Educativa de Matosinhos (2003). Monitorização da Carta Educativa de Matosinhos (2011), disponíveis em http://www.cm-matosinhos.pt/pages/253; Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências n.º 555/2015, de 28 de julho; Projeto Educativo Municipal: Projeto Educativo Municipal de Matosinhos, disponível em: http://www.cm-matosinhos.pt/pages/253.

Bibliografia: Aslan, D., & Arnas, Y. (2007). Three- to six-year-old children's recognition of geometric shapes. International Journal of Early Years Education, 15, 83-104. Retrieved August 8, 2008, from PsycINFO; Clancy-Menchetti, J. (2006). Early literacy professional development: Exploring the effects of mentoring for preschool teachers. Doctor Theses, Florida State University, Florida; Duncan, G, J., Claessens, A., Huston, A. C., Pagani, L. S., Engel, M., Sexton, H., Dowsett, C. J., Magnuson, K., Klebanov, P., Feinstein, L., Brooks-Gunn, J., Duckworth, K. & Japel, C. (2007). School Readiness and Later Achievement. Developmental Psychology, 6, 1428-1446; Francisco, A., Áreas, M., Villers, R., & Snow, C. (2006). Evaluating the impact of different early literacy interventions on low-income Costa Rican kindergarteners. International Journal of Educational Research, 45, 188-201; Ginsburg, H. P., Cannon, J., Eisenband, J., & Pappas, S. (2005). Mathematical thinking and learning. In K. McCarthey, & D. Phillips (Eds.), Handbook of early childhood development, pp. 208-229. Oxford, England: Blackwell; Ginsburg, H. P., Greenes, C. & Balfanz, R. (2003). Big math for little kids. Parsippany, NJ: Dale Seymour Publications; Korat, O. (2005). Contextual and non-contextual knowledge in emergent literacy development: A comparison between children from low SES and middle SES communities. Early Childhood Research Quarterly, 20, 220-238; Lopes, J. (2005). Dificuldades de aprendizagem da leitura e escrita. Porto: Edições Asa; MacGuinness, D. (2005). Language development and learning to read. The scientific study of how language development affects reading skill. Cambridge, Mass.: The MIT Press; Martins, M. A. (2000). Pré-história da aprendizagem da leitura e escrita. Lisboa: ISPA; Martins, M., & Silva, C. (2006). Phonological abilities and writing among Portuguese preschool children. European Journal of Psychology Education, 21, 2, 163-182; Morais, J. (1997). A Arte de Ler. Psicologia Cognitiva da Leitura. Lisboa: Edições Cosmos; Naylor, M. (2000). The Levels of Geometric Reasoning. Teaching Pre K-8, 31, 30. Retrieved August 8, 2008, from Academic Search Complete; Paniagua, G. & Palacios, J. (2005). Educación infantil: Respuesta educativa a la diversidad. Madrid: Alianza Editorial; Santos, M., Neves, J., Lima, M., & Carvalho, M. (2007). A leitura em Portugal. Lisboa: Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação; Scarborough, H. S. (2001). Connecting early language and literacy to later reading (dis)abilities: Evidence, theory, and practice. In S. B. Neuman & D. K. Dickinson (Eds.), Handbook of early literacy research (pp. 97-110). New York: Guilford Press; Silva, C. (2004). Descobrir o princípio alfabético. Análise Psicológica, 1, 22, 187-191; Sim-Sim, I., & Viana, L. (2007). Para a Avaliação do Desempenho de Leitura. Lisboa: Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação; Sonnenschein, S., & Munsterman, K. (2002). The influence of home-based reading interactions on 5-year-old's reading motivations and early literacy development. Early Childhood Research Quarterly, 17, 318-337; White, C., Alexander, P., & Daugherty, M. (1998). The Relationship between Young Children's Analogical Reasoning and Mathematical Learning. Mathematical Cognition, 4, 103-123. Retrieved August 8, 2008, doi:10.1080/135467998387352.

Temáticas: Modelos de aquisição leitura e da escrita; Avaliação e intervenção na aprendizagem da leitura e da escrita; Dificuldades de aprendizagem na leitura e na escrita; Avaliação e intervenção na promoção de competências matemáticas; Desenvolvimento das competências matemáticas: dos números às operações; Projeto educativo municipal — modelos de avaliação, implementação e monitorização; Novas formas de gestão dos agrupamentos de escolas.

Concurso C:

Regulamento Interno do Cine-Teatro Constantino Nery: http://www.cm-matosinhos.pt/pages/476; Decreto Legislativo Regional 36/2004/A de 20 de outubro (Regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos e o regime dos espetáculos de natureza artística.) Código dos direitos de autor e direitos conexos (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis n.os 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, e Decretos-Leis n.os 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, pela Lei n.º 24/2006 de 30 de junho e pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril). Código da contratação pública — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; Lei 5-A/2002, de 11 de janeiro — Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias; Lei n.º 50/2004, de 10 de março — Utilização da propriedade intelectual e pagamento de Direitos de Autor; História Mundial do Teatro — Margot Berthold — Perspectiva, 2008; Dicionário do Teatro — Patrice Pavis — Perspectiva, 2008; Dicionário de Símbolos — Jean Chavalier e Alain Gheerbrant — Editorial teorema, 2010; A definição da Arte — Umberto Eco — Edições 70, 2006; A Psicologia do Vestir — Umberto Eco — Assírio e Alvim, 1989.

Concurso D:

Lei de Bases da Proteção Civil: Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 3o de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que republica o diploma); Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro: Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de maio (Sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro); Orgânica do Ministério da Administração Interna: Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho); Orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil: Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro (Altera e republica o Decreto-Lei n.º 73/2013 de 31 de maio). Portaria n.º 224-A/2014 de 4 de novembro (Determina a estrutura nuclear e as competências das unidades orgânicas da ANPC). Despacho n.º 14688/2014 de 25 de novembro do Presidente da ANPC (Define as unidades orgânicas flexíveis da ANPC, suas competências e atribuições), retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2015 de 13 de janeiro, e alterado pelo Despacho n.º 1553/2015 de 13 de janeiro (Republica em anexo o Despacho 14688/2014 com a redação atual); Organização dos Serviços Municipais de Proteção Civil: Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro; Normas de Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil: Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril; Regulamento de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional: Declaração n.º 344/2008; Critérios e Normas Técnicas para a Elaboração de Planos de Emergência de Proteção Civil: Resolução n.º 25/2008, de 18 de julho; Conta de emergência que permite adotar medidas de assistência a pessoas atingidas por catástrofe ou calamidade: Decreto-Lei n.º 112/2008, de 1 de julho; Lei de Segurança Interna: Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto; Caderno técnico #1 Manual de Avaliação de Impacte Ambiental na vertente de

Proteção Civil; Caderno técnico #2 Guia da Informação para a Elaboração do Plano de Emergência Externo (Directiva "Seveso II");Caderno técnico #3 Manual de Apoio à elaboração e operacionalização de Planos de Emergência de Proteção Civil; Caderno técnico #4 Estabelecimentos de Apoio Social a Pessoas Idosas — Manual para a Elaboração de Planos de Segurança; Caderno técnico #5 Guia de Orientação para Elaboração de Planos de Emergência Internos de Barragens; Caderno técnico #6 Manual para a Elaboração, Revisão e Análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na Vertente da Proteção Civil; Caderno técnico #7 Manual de Apoio à Elaboração de Planos de Emergência Externos (Directiva "Seveso II"); Caderno técnico #8 Manual de Intervenção em Emergências Radiológicas; Caderno técnico #9 Guia para a Caracterização de Risco no âmbito da Elaboração de Planos de Emergência de Proteção Civil; Caderno técnico #10 Organizações, Sistemas e Instrumentos Internacionais de Proteção Civil; Caderno técnico #11 Guia para a Elaboração de Planos Prévios de Intervenção — Conceito e Organização; Caderno técnico #15 Riscos Costeiros — Estratégias de prevenção, mitigação e proteção, no âmbito do planeamento de emergência e do ordenamento do território; Caderno técnico #19 Manual de Apoio à Elaboração de Planos de Coordenação para Eventos de Nível Municipal; Caderno técnico # 21 Guia de Procedimentos para a Constituição de Equipas de Intervenção Permanente; Caderno técnico # 22 Guia para o Planeamento e Condução de Exercícios no Âmbito da Proteção Civil; Caderno técnico #23 Manual de Apoio à Decisão Política: Situações de Alerta, de Contingência e de Calamidade; (cadernos técnicos disponíveis em: www.proteccaocivil.pt); Guia Metodológico para a Produção de Cartografia de Risco e para a Criação de Sistemas de Informação Geográfica (SIG) de Base Municipal da ANPC; Manual de Intervenção em Emergências com Matérias Perigosas; Portaria n.º 311/2015, 28 de setembro: Regime aplicável à atividade de Nadador-salvador; Decreto-Lei n.º 96-A/2006, 2 junho: Contraordenações; Lei n.º 68/2014, de 29 agosto: Regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional; Lei 44/2004, 19 agosto: Assistência aos banhistas; Portaria n.º 88/2012, 30 de março: Define atividade NS, profissão; Decreto-Lei n.º 121/2014 de 7 de agosto.

Concurso E:

Lei de Bases da Proteção Civil: Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (Alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 3o de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que republica o diploma); Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro: Decreto-Lei n.º 72/2013, de 31 de maio (Sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro); Orgânica do Ministério da Administração Interna: Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro (Alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho); Orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil: Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro (Altera e republica o Decreto-Lei n.º 73/2013 de 31 de maio). Portaria n.º 224-A/2014 de 4 de novembro (Determina a estrutura nuclear e as competências das unidades orgânicas da ANPC). Despacho n.º 14688/2014 de 25 de novembro do Presidente da ANPC (Define as unidades orgânicas flexíveis da ANPC, suas competências e atribuições), retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2015 de 13 de janeiro e alterado pelo Despacho n.º 1553/2015 de 13 de janeiro (Republica em anexo o Despacho 14688/2014 com a redação atual); Organização dos Serviços Municipais de Proteção Civil: Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro; Normas de Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção Civil: Portaria n.º 302/2008, de 18 de abril; Regulamento de Funcionamento dos Centros de Coordenação Operacional: Declaração n.º 344/2008; Portaria n.º 311/2015, 28 de setembro: Regime aplicável à atividade de Nadador-salvador; Decreto-Lei n.º 96-A/2006, 2 junho: Contraordenações; Lei n.º 68/2014, de 29 agosto: Regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional; Lei n.º 44/2004, 19 agosto: Assistência aos banhistas; Portaria 88/2012, 30 de março: Define atividade NS, profissão; Decreto-Lei n.º 121/2014 de 7 de agosto;

*b*) Avaliação psicológica destinada a avaliar se, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido;

*c*) Entrevista Profissional de Seleção — Visa avaliar de uma forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = PC\ (50\ \%) + AP\ (25\ \%) + EPS\ (25\ \%)$$

em que:

OF — Ordenação Final
PC — Prova de Conhecimentos
AP — Avaliação Psicológica
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar)

9.1 — Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da LTFP: exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, estejam a cumprir ou executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são os seguintes:

*a*) Avaliação curricular, integrando os seguintes elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;

Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

Formação profissional: O fator *formação profissional* (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;
De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;
De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;
De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;
De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;
Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

| Ações de formação | Unidades de crédito |
|---|---|
| 1,2 dias | 1 |
| 3,4 dias | 2 |
| 5 dias | 3 |
| > 5 dias | 4 |

Para efeitos do cálculo do fator *formação profissional* (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados adequadas às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

Experiência Profissional (EP) será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;
Entre um e dois anos — 10 valores;
Entre três e quatro anos — 12 valores;
Entre cinco e seis anos — 14 valores;
Entre sete e oito anos — 16 valores;
Entre nove e dez anos — 18 valores;
Mais de dez anos — 20 valores.

No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para a análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que os candidatos exerceram funções adequadas às tarefas a exercer e deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar e será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores;
4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 16 valores;
3 a 3,9 Bom/2 a 3,999 Desempenho Adequado — 12 valores;
1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a nota de 10 valores.

Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

AC = HAB (15 %) + FP(30 %) + EP(30 %) + AD(25 %)

em que:

AC = Avaliação Curricular
HAB = Habilitação Académica
FP = Formação Profissional
EP = Experiência Profissional
AD = Avaliação de Desempenho

*b*) Entrevista de Avaliação de Competências — Visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

*c*) Entrevista Profissional de Seleção.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

OF = AC (50 %) + EAC (25 %) + EPS (25 %)

em que:

OF — Ordenação Final
AC — Avaliação Curricular
EAC — Entrevista de Avaliação de Competências
EPS — Entrevista Profissional de Seleção (método complementar)

9.2 — Por razões de celeridade, uma vez que o recrutamento é urgente, será faseada a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma: aplicação do segundo método de seleção (Avaliação Psicológica ou Entrevista de Avaliação de Competências), e do terceiro método de seleção (Entrevista Profissional de Seleção), apenas a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal até à satisfação das necessidades dos serviços.

9.3 — Em caso excecional, devidamente fundamentado, se o número de candidato/a(s) for demasiado elevado que a utilização dos métodos de seleção acima se torne impraticável, poderá ser utilizado apenas o método de avaliação curricular/prova de conhecimentos, conforme n.º 5 do artigo 36.º da LTFP.

10 — Composição do Júri:

Concurso A e B

Presidente — Dr.ª Lilia Prendas, diretora de departamento de Intervenção Social;

Vogais efetivos — Dr.ª Cristina Andrade, diretora de departamento de Recursos Humanos e Prof. António Lopes, chefe de divisão de Educação;

Vogais suplentes — Dr.ª Rute Rijo, chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos e Dr.ª Cristina Pacheco, chefe de divisão de Desporto, Juventude e Voluntariado.

Concurso C

Presidente — Dr.ª Clarisse Castro, diretora de departamento de Desenvolvimento Cultural e Económico;

Vogais efetivos — Dr.ª Cristina Andrade, diretora de departamento de Recursos Humanos e Dr.ª Joana Monteiro, dirigente intermédio de 3.º grau da unidade orgânica Constantino Nery;

Vogais suplentes — Dr.ª Maria José Rodrigues, chefe de divisão de Cultura e Dr. José Pedro Morais, chefe de divisão de Promoção Económica e Turismo.

Concurso D e E

Presidente — Superintendente António Salgado Rosa, diretor municipal do Gabinete de Segurança e Proteção Civil;

Vogais efetivos — Dr.ª Paula Bandeiras, diretora de departamento de Policia Municipal e Fiscalização e Dr.ª Susana Gonçalves, chefe de divisão de Proteção Civil;

Vogais suplentes — Dr.ª Cristina Andrade, diretora de departamento de Recursos Humanos e Dr.ª Rute Rijo, chefe de divisão de Gestão de Recursos Humanos.

10.1 — O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.

10.2 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — Atas do Júri — Das atas do Júri constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — Notificações e forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — As notificações, convocatórias para aplicação dos métodos de seleção e publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar são efetuadas de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Matosinhos e disponibilizada na sua página eletrónica.

11.1 — A morada a considerar para efeitos de notificação dos candidatos será a constante do formulário de candidatura.

11.2 — A lista de ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção, artigo 33.º e artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato com avaliação superior no primeiro método de seleção; candidato com avaliação superior no segundo método de seleção; candidato com avaliação superior no terceiro método de seleção; candidato com maior média na habilitação académica/literária (exigida para candidatura).

13 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o estabelecido no artigo 38.º da LTFP e Lei do Orçamento de Estado em vigor, as posições remuneratórias de referência são: carreira/categoria de Técnico Superior — 1.201,48(€), correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória única; carreira/categoria de Assistente técnico — 683,13(€), correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível 5 da tabela remuneratória única.

14 — Aos candidatos com deficiência é-lhes garantido o direito estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, conforme o número de postos de trabalho a preencher nos diferentes concursos, devendo os mesmos declarar, no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

10-03-2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Eduardo Pinheiro.*

310337377

## MUNICÍPIO DE MELGAÇO

### Aviso n.º 3070/2017

Considerando a possibilidade de uso da reserva de recrutamento, prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04 e por despacho de Maria José Novoas Pinho Codesso, vereadora desta autarquia e por ausência do Sr. Presidente, com data de 02/02/2017, foi admitido ao procedimento concursal para recrutamento na área de arquitetura o candidato classificado em 2.º lugar — Maria João Fernandes Enes e Silva, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2017.

6 de março de 2017. — A Vereadora, em substituição, *Maria José Nóvoas Pinho Codesso.*

310318211

### Aviso n.º 3071/2017

Considerando a possibilidade de uso da reserva de recrutamento, prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04 e por despacho do Sr. Presidente da Câmara com data de 02-02-2017, foi admitido ao procedimento concursal para assistente operacional o candidato classificado em 2.º lugar — Henrique Fernando de Andrade Cadete Teixeira, com efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2017.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Manoel Batista Calçada Pombal.*

310317823

## MUNICÍPIO DE MOIMENTA DA BEIRA

### Aviso n.º 3072/2017

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *u*), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, torna público que o Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Estatuto do Direito de Oposição, respeitante ao ano de 2015, foi apresentado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2016, e submetido à apreciação da Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, realizada em 23 do mesmo mês, encontrando-se disponível para consulta em www.cm-moimenta.pt.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

310317564

### Aviso n.º 3073/2017

José Eduardo Lopes Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea *u*), do n.º 1, do artigo 35.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto no n.º 5, do artigo 10.º, da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, torna público que o Relatório de Avaliação do Grau de Observância do Estatuto do Direito de Oposição, respeitante ao ano de 2016, foi apresentado pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2017, e submetido à apreciação da Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, realizada em 24 do mesmo mês, encontrando-se disponível para consulta em www.cm-moimenta.pt.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Lopes Ferreira*.

310317678

## MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-NOVO

### Aviso n.º 3074/2017

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado — assistente operacional/cozinha.**

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 11 de janeiro de 2017, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta Autarquia para o ano de 2017, na categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional, área funcional: cozinheira/o.

2 — Ao presente procedimento concursal serão aplicáveis as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua atual redação, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2015, na sua atual redação, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e o Código de Procedimento Administrativo.

3 — Quanto à exigência do requisito respeitante à impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a instrumentos de mobilidade, na sequência da Circular n.º 92/2014/PB, de 24/07/2014, remetida pela ANMP e Despacho n.º 2556/2014-SEAP, as autarquias locais não estão sujeitas à obrigação de consulta prévia ao INA, prevista no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro. Nos termos da consulta realizada à Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, a mesma informou, através de correio eletrónico em 18 de janeiro de 2017, que ainda não se encontra constituída a EGRA.

4 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento do posto de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional, constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, nomeadamente confeção de refeições e apoio geral no domínio deste processo.

6 — Local de trabalho — O local de trabalho situa-se na área geográfica do Município de Montemor-o-Novo.

7 — Posicionamento remuneratório: Conforme o preceituado no artigo 38.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição, nível 1 tabela remuneratória única, a que corresponde €557,00.

8 — Requisitos de admissão:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos, previstos no artigo 17.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação:

*a*) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

*b*) Ter 18 anos de idade completos;

*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

*d*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

*e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Nível Habilitacional: Escolaridade obrigatória.

9.1 — Não é possível substituir o nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Âmbito do recrutamento:

10.1 — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, em cumprimento do estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

10.2 — Conforme determina o n.º 4 do artigo 30.º da LGTFP, tendo em conta os princípios de produtividade, racionalização e eficácia que devem presidir a atividade desta Câmara Municipal, na impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto no número anterior, foi autorizado que se proceda ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou, sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

11 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

12 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

12.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12.2 — Forma — A apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, devidamente datado e assinado, disponível na Subunidade Orgânica de Administração Geral da Divisão de Administração Geral e Financeira do Município de Montemor-o-Novo, ou no sítio da internet www.cmmontemornovo.pt, podendo ser entregue pessoalmente na Subunidade Orgânica de Administração Geral da Divisão de Administração Geral e Financeira, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de receção, para o Largo dos Paços do Concelho, 7050-127 Montemor-o-Novo, expedido até ao termo do prazo fixado.

12.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12.4 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

*a*) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

*b*) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

*c*) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data, bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;

*d*) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer.

*e*) Verificada a falta de entrega, deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos do presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o que e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

12.5 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções no Município de Montemor-o-Novo.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14 — Os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

15 — Métodos de seleção: os métodos de seleção a utilizar, conforme o disposto no artigo 36.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, valorados nos termos do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, são os seguintes:

*a*) Prova de conhecimentos — (PC)
*b*) Avaliação Psicológica — (AP)
*c*) Entrevista Profissional de Seleção — (EPS)

15.1 — Prova de conhecimentos (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.

A prova de conhecimentos assumirá a natureza prática, terá a duração máxima de duas horas, e consistirá na confeção de uma refeição completa, constituída por sopa, segundo prato e sobremesa e em que será avaliada a perceção e compreensão da tarefa, a qualidade de realização, a celeridade na execução, o grau de conhecimentos técnicos demonstrados e a aplicabilidade dos princípios gerais de higiene alimentar.

15.2 — A avaliação psicológica (AP) visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competência comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências dos postos de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A valoração deste método de seleção é a que consta do n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

15.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Os parâmetros de avaliação deste método de seleção são os seguintes:

*a*) Motivação;
*b*) Sentido de organização;
*c*) Experiência profissional;
*d*) Conhecimento da organização;
*e*) Conhecimento das funções;
*f*) Comunicação;
*g*) Relacionamento interpessoal;
*h*) Capacidade de autoavaliação.

16 — Os candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento foi publicitado, realizam os seguintes métodos de seleção, exceto se optarem, por escrito, pelos anteriores métodos de seleção, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação:

*a*) Avaliação Curricular — (AC)
*b*) Entrevista de Avaliação de Competências — (EAC)
*c*) Entrevista Profissional de Seleção — (EPS)

16.1 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes: habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho. É expressa numa escala 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética simples ou ponderada das classificações dos elementos a ponderar.

16.2 — A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com competências consideradas essenciais para o exercício da função.

16.3 — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

17 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (PC \text{ ou } AC \times 45\ \%) + (AP \text{ ou } EAC \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

sendo:

*OF* = Ordenação Final
*PC* = Prova de Conhecimentos
*AC* = Avaliação Curricular
*AP* = Avaliação Psicológica
*EAC* = Entrevista de Avaliação de Competências
*EPS* = Entrevista Profissional de Seleção

18 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos quando solicitadas, nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

19 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

20 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

21 — Composição do Júri:

Presidente: Luís Miguel Fonseca Ferreira, Chefe da Divisão Sócio Cultural;
1.º Vogal Efetivo: Ana Paula Pereira Ribeiro, Técnica Superior;
2.º Vogal Efetivo: Odete de Jesus Casmarrinha Serra, Técnica Superior;
1.º Vogal Suplente: Maria José Magro Serra da Piedade Lopes, Assistente Técnica;
2.º Vogal Suplente: Ana Maria Lages Pires Friedrich, Técnica Superior.

O Presidente do júri será substituído pelo 1.º Vogal Efetivo nas suas faltas e impedimentos.

22 — Exclusão e notificação de candidatos:

22.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

22.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

22.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Município de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página eletrónica.

22.4 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações do Município de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo,

ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

24 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica do Município de Montemor-o-Novo, por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

25 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de fevereiro de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310317815

## Aviso n.º 3075/2017

### Consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 4.º, da Lei 35/2014 de 20 de junho na sua atual redação, torna-se público que, nos termos do artigo 99.º- A do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aditado pelo artigo 270.º da LOE 2017, foram autorizadas as consolidações das mobilidades intercarreiras, por meu despacho de 13 de fevereiro de 2017, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, com as seguintes trabalhadoras:

Antónia Lucinda Teles de Matos Serôdio, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Técnico Superior, 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única;

Maria Joana Peniche Gingão, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Técnico Superior, 2.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única;

Nélia do Carmo Hermitério Regouga Campino, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Assistente Técnica, 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única;

Paula Cristina Barreto Arraiolos Mira, consolidação da mobilidade intercarreiras na carreira e categoria de Assistente Técnica, 1.ª posição remuneratória da categoria e nível remuneratório 5 da tabela remuneratória única.

15 de fevereiro de 2017. — A Presidente da Câmara, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310317645

## Aviso n.º 3076/2017

### Procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público em regime de contrato de trabalho por tempo determinado

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e no artigo 33.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de 11 de janeiro de 2017, se encontram abertos, pelo prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* os seguintes procedimentos concursais na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, pelo período compreendido entre 01 de junho e 22 de setembro de 2017, tendo em vista o preenchimento de:

Referência A — dezoito postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional — auxiliar de serviços gerais.

Referência B — sete postos de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional — nadador-salvador.

2 — Aos presentes procedimentos concursais serão aplicáveis as regras constantes nos seguintes diplomas: Orçamento de Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua atual redação, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, 31 de julho, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua atual redação e o Código de Procedimento Administrativo.

3 — Quanto à exigência do requisito respeitante à impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores/as com relação jurídica de emprego público previamente constituída, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a instrumentos de mobilidade, na sequência da Circular n.º 92/2014/PB, de 24/07/2014, remetida pela ANMP e Despacho n.º 2556/2014-SEAP, as autarquias locais não estão sujeitas à obrigação de consulta prévia ao INA, prevista no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro. Nos termos da consulta realizada à Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central, a mesma informou, através de correio eletrónico em 18 de janeiro de 2017, que ainda não se encontra constituída a EGRA.

4 — Prazo de validade: Os procedimentos concursais são válidos para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

5 — Caracterização dos postos de trabalho: funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional, constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, desempenho de funções inerentes a cada posto de trabalho, nomeadamente as diretamente relacionadas com:

Referência A — Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional, constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, nomeadamente a limpeza e manutenção de instalações, receção de utentes e venda de ingressos, limpeza, controlo e tratamento do plano de água, vigilância e segurança do plano de água e espaços envolventes.

Referência B — Funções correspondentes à caracterização funcional da categoria de assistente operacional, constantes do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, competindo-lhe assegurar todas as funções inerentes ao posto de trabalho, nomeadamente desempenhar as funções de nadador salvador e assegurar a vigilância e segurança do plano de água e espaços envolventes; a limpeza e manutenção de equipamentos; prestar apoio aos técnicos de natação e aos/às utentes.

6 — Local de trabalho — O local de trabalho situa-se na área geográfica do Município de Montemor-o-Novo.

7 — Posicionamento remuneratório: Conforme o preceituado no artigo 38.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição, nível 1 tabela remuneratória única, a que corresponde €557,00.

8 — Requisitos de admissão:

Só podem ser admitidos a concurso os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos, previstos no artigo 17.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação:

*a*) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

*b*) Ter 18 anos de idade completos;

*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

*d*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;

*e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Nível Habilitacional: Escolaridade obrigatória. Não é possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

10 — Requisitos preferenciais: Além dos requisitos gerais de admissão, os/as candidatos/as devem ainda possuir os seguintes requisitos:

Referência B — Os candidatos devem ainda possuir curso de nadador salvador.

11 — Âmbito do recrutamento:

11.1 — O recrutamento para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado inicia -se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

11.2 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à atividade municipal e em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do disposto no

número anterior, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores/as com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos n.º (s) 5 e 6 do artigo 30.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 junho, na sua atual redação, conjugado, com a alínea *g*), do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

12 — Não podem ser admitidos/as candidatos/as que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação o presente procedimento é publicitado.

13 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

13.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83- A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

13.2 — Forma — A apresentação das candidaturas é formalizada, obrigatoriamente, mediante o preenchimento do formulário de candidatura aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, devidamente datado e assinado, disponível na Subunidade Orgânica de Administração Geral da Divisão de Administração Geral e Financeira do Município de Montemor-o-Novo, ou no sítio da internet www.cm-montemornovo. pt, podendo ser entregue pessoalmente na Subunidade Orgânica de Administração Geral da Divisão de Administração Geral e Financeira, até ao último dia do prazo fixado, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de receção, para o Largo dos Paços do Concelho, 7050-127 Montemor-o-Novo, expedido até ao termo do prazo fixado.

13.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

13.4 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

*a*) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias;

*b*) Currículo profissional detalhado, atualizado, devidamente datado e assinado, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e quaisquer circunstâncias que possam influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

*c*) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na categoria e carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória que detém nessa data, bem como as avaliações do desempenho relativas aos últimos três anos;

*d*) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer.

*e*) Verificada a falta de entrega, deficiência ou irregularidade de qualquer dos documentos cuja apresentação haja sido determinada nos termos do presente aviso, será concedido o prazo improrrogável de 72 horas (setenta e duas horas) para o suprimento das deficiências registadas, após o que e caso o suprimento não ocorra, os candidatos em causa serão excluídos.

13.5 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso de candidatos que exerçam funções no Município de Montemor-o-Novo.

14 — As falsas declarações prestadas por candidatos serão punidas nos termos da lei.

15 — Os candidatos com deficiência devem declarar, sob compromisso de honra, no requerimento de admissão, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

16 — Métodos de seleção: os métodos de seleção a utilizar em ambos os procedimentos, conforme o disposto no artigo 36.º da LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 junho, valorados nos termos do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, são os seguintes:

*a*) Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, entre os quais obrigatoriamente, os seguintes: habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação de desempenho;

*b*) Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — A entrevista profissional de seleção visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Os parâmetros de avaliação deste método de seleção são os seguintes:

*a*) Motivação;
*b*) Sentido de organização;
*c*) Experiência profissional;
*d*) Conhecimento da organização;
*e*) Conhecimento das funções;
*f*) Comunicação;
*g*) Relacionamento interpessoal;
*h*) Capacidade de autoavaliação.

17 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

sendo:

OF = Ordenação Final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

18 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas aos candidatos quando solicitadas, nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83- A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

19 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método seguinte, nos termos do disposto no n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

20 — Em caso de igualdade de valoração entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83- A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

21 — Composição do Júri de ambos os procedimentos:

Presidente: Luis Miguel Fonseca Ferreira, Chefe da Divisão Sócio Cultural
1.º vogal efetivo: José Augusto Pinto Rasquinho Lopes, Assistente Técnico
2.º vogal efetivo: Rui Miguel Lopes Simões, Técnico Superior
1.º vogal suplente: Francisco Duarte Peixe Martins, Técnico Superior
2.º vogal suplente: Sandra Maria Pinto Farrica, Técnica Superior

O Presidente do júri será substituído pelo 1.º vogal efetivo nas suas faltas e impedimentos.

22 — Exclusão e notificação de candidatos:

22.1 — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização da audiência de interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

22.2 — Os candidatos admitidos serão convocados, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, para a realização dos métodos de seleção, com indicação do local, data e horário em que os mesmos devam ter lugar, nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal.

22.3 — A publicitação dos resultados obtidos em cada um dos métodos de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações do Município de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página eletrónica.

22.4 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

23 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, será afixada em local visível e público das instalações do Município de Montemor-o-Novo e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo, ainda, publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

24 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica do Município de Montemor-o-Novo, por extrato, a partir da data da publicação no *Diário da República,* e em jornal de expansão nacional, também por extrato, no prazo máximo de três dias contados da mesma data.

25 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública enquanto entidade

empregadora, promove ativamente uma política de igualdade e de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 de fevereiro de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal, *Hortênsia dos Anjos Chegado Menino*.

310317775

## MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

### Edital (extrato) n.º 165/2017

**Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande**

Alexandre Branco Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande, torna público, para efeitos do disposto no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que a Assembleia Municipal aprovou, na sua sessão realizada a 23 de fevereiro de 2017, sob proposta da Câmara Municipal, na sua reunião de 17 de novembro de 2016, o «Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande».

A publicação do início do procedimento e participação procedimental para a elaboração do referido Regulamento, ao abrigo do previsto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, teve lugar no dia 5 de fevereiro de 2016, através da sua publicação na página oficial da Câmara em www.cm-ribeiragrande.pt pelo período de 30 dias, para recolha de contributos, sem que tenham sido apresentadas quaisquer sugestões.

Para constar e surtir efeitos, o Regulamento do Centro de Recolha de Animais do Município da Ribeira Grande encontra-se disponível e publicado na íntegra no *site* oficial deste município em www.cm-ribeiragrande.pt, o qual entrará em vigor 15 dias após a presente publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

3 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Branco Gaudêncio*.

310311367

## MUNICÍPIO DE SABROSA

### Aviso n.º 3077/2017

**Consolidação da mobilidade interna intercategorias**

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com as alíneas *b*), a *d*), do n.º 1, do artigo 99.º-A (Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias) do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aditado pelo artigo 270.º da Lei do orçamento de Estado de 2017, se procedeu ao acordo de consolidação de mobilidades intercategorias, a partir do dia 17 de fevereiro 2017, inclusive, com o trabalhador Manuel Fernando Sousa Botelho Moura, na carreira de assistente técnico, categoria de coordenador técnico, na subunidade orgânica de Armazém, Oficina e Equipamentos, da unidade orgânica flexível Divisão de Obras, Serviços, e Ordenamento do Território, a remunerar pela posição remuneratória 1 (um) e nível 14 (catorze), correspondente ao montante mensal de € 1 149,99, por estar reunidos os respetivos requisitos e porque existe o posto de trabalho disponível no Mapa de Pessoal de 2017.

A mobilidade já teve a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino e não há necessidade de acordo do órgão ou do serviço de origem para a constituição da situação de mobilidade, porque é para exercício nas mesmas condições.

17 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa, *Domingos Manuel Alves Carvas*.

310279008

### Aviso n.º 3078/2017

**Abertura de Procedimento de Elaboração do Plano de Pormenor da Área de Expansão da Zona Industrial de Sabrosa**

Domingos Manuel Alves Carvas, Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa;

Torna público, nos termos do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Sabrosa, em sua reunião realizada em 25/08/2016, deliberou, por unanimidade, proceder à abertura do procedimento para elaboração do Plano de Pormenor da Área de Expansão da Zona Industrial de Sabrosa, e estabelecer um período de participação preventiva para formulação de sugestões por qualquer interessado, ou informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas exclusivamente no âmbito da elaboração do Plano referido, durante o período de 20 (vinte) dias úteis, com início 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste aviso no *Diário da República.*

Durante aquele prazo os interessados poderão participar por escrito, através do correio eletrónico geral@cm-sabrosa.pt, por via postal ou por entrega presencial no Balcão Único de Atendimento da Câmara Municipal (Rua do Loreto, 5060 -328 Sabrosa), dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Sabrosa e sob a referência em epígrafe.

Para se constar se elaborou o presente Aviso que vai ser publicado no *Diário da República,* na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da internet www.sabrosa.pt

23 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Alves Carvas*.

**Deliberação**

A Câmara Municipal de Sabrosa, na sua reunião de 25/08/2016, aprovou, por unanimidade, dar início ao procedimento de elaboração do Plano Pormenor da Área de Expansão da Zona Industrial de Sabrosa, o qual deverá estar concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses, bem como os termos de referência do Plano acima mencionado, ao abrigo do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, não qualificando o Plano supra referido, como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com n.º 1 do artigo 78.º do referido decreto-lei e fundamentação nos termos de referência anexo.

Foi ainda deliberado, a abertura por um período de 20 (vinte) dias úteis, para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do Procedimento de elaboração do Plano, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89.º, do mesmo diploma.

23 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Alves Carvas*.

610316365

## MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

### Aviso n.º 3079/2017

Para os devidos efeitos se torna público que nos termos dos artigos 45.º a 51.º do anexo da Lei 35/2014, de 20 de junho, foram concluídos com sucesso os períodos experimentais abaixo indicados:

Técnico Superior (Arqueologia) — Tânia Filipa Eira Pereira

Assistentes Operacionais — Aldísio Carneiro André Moreira, Eva Ferreira de Almeida, José António Moreira Pinto, José Carlos Ferreira Lima, José Joaquim Ribeiro André Esteves, José Manuel Andrade dos Santos, Maria do Carmo Pereira Barbosa e Rui Manuel Carvalho Silva.

6 de março de 2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim Couto.*

310318033

## MUNICÍPIO DE SINTRA

### Aviso n.º 3080/2017

Basílio Horta, Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público, que na Reunião da Assembleia Municipal de 12 de dezembro de 2016, foi aprovada a "Delimitação de Área de Reabilitação Urbana Simples do Alto das Falimas", sob a proposta n.º 962-P/2016, nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

Mais se informa que a versão final aprovada da delimitação da presente Área de Reabilitação Urbana do Alto das Falimas se encontra disponível na página eletrónica do município (www.cm-sintra.pt).

6 de fevereiro de 2017. — O Presidente, *Basílio Horta*.

310308532

### Aviso n.º 3081/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Sintra torna público que, na Reunião da Assembleia Municipal de 20 de fevereiro de 2017, foi

aprovado o "Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana de Queluz-Belas", sob a proposta n.º 97-P/2017 e nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

Mais se informa que a versão final aprovada do presente Programa Estratégico de Reabilitação Urbana da Área de Reabilitação Urbana de Queluz-Belas se encontra disponível na página eletrónica do município (www.cm-sintra.pt).

23 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

310308468

### Aviso n.º 3082/2017

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que as listas unitárias de ordenação final, referentes ao procedimento concursal comum para recrutamento de Dez (10) postos de trabalho; da Carreira — Assistente Operacional; Categoria — Assistente Operacional; Área de atividade — Auxiliar de Ação Educativa/Acompanhamento de crianças com necessidades educativas especiais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo; e ao procedimento concursal comum para recrutamento de Dois (2) postos de trabalho; da Carreira — Assistente Operacional; Categoria — Assistente Operacional; Área de atividade — Cantoneiro de Limpeza, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, homologadas, respetivamente, por despachos do Exmo. Senhor Presidente da Câmara, de 20 de fevereiro de 2017 e 06 de março de 2017, se encontram afixadas no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Sintra, sito na Rua Acácio Barreiros, n.º 1, 2.º andar, Portela de Sintra, bem como divulgadas na página eletrónica da Autarquia (www.cm-sintra.pt/Serviços/Recursos Humanos/Procedimentos Concursais).

Por subdelegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro.

6 de março de 2017. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Cóias Gomes*.

310316657

## MUNICÍPIO DE SOURE

### Aviso n.º 3083/2017

**Procedimento concursal comum na modalidade de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho na Carreira e Categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa).**

1 — No cumprimento da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, após a deliberação, do Executivo Municipal, reunido em 24 de fevereiro de 2017 e, por meu Despacho de 27 de fevereiro de 2017, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa).

2 — Reserva de Recrutamento: Para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, regista-se a inexistência de qualquer reserva de recrutamento constituída nesta Câmara Municipal, para idêntico posto de trabalho. No que diz respeito à consulta à Entidade Centralizada para constituição das reservas de recrutamento (ECCR) de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 29 de fevereiro, foi declarado pelo INA, o seguinte: "Não tendo ainda decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reservas de recrutamento, de qualquer candidato como perfil adequado".

3 — Requalificação: As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, de acordo com as Soluções Interpretativas Uniformes, da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, homologadas pelo Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.

Ainda para efeitos da verificação de trabalhadores em situação de requalificação, a CIM — Região de Coimbra informou que "Nas Autarquias Locais, os processos de reorganização e requalificação de trabalhadores competem a uma entidade gestora de requalificação que se constitui no âmbito de cada entidade intermunicipal, sendo o seu funcionamento determinado por regulamento específico, o qual é submetido a parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública. No caso da CIM Região de Coimbra a referida entidade não se encontra constituída, nem existe lista nominativa dos trabalhadores que são colocados em situação de requalificação".

4 — Legislação Aplicável: Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexa à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

5 — Âmbito de Recrutamento: Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º e da alínea *d*), do n.º 1, do artigo 37.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento para a constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado deve iniciar-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Nos termos do n.º 4, do referido artigo 30.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, precedida de parecer favorável, pode proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego previamente estabelecido.

O parecer favorável atrás aludido foi proferido pela Câmara Municipal na sua reunião de 27.02.2017, e em linha com o princípio da eficiência e economia que deve nortear a atividade municipal, proceder-se-á, em sede destes procedimentos concursais, ao recrutamento concomitante de candidatos que:

*a*) Se insiram no universo a que se refere o n.º 3, do artigo 30.º e da alínea *d*), do artigo 37.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

*b*) Se insiram no universo a que se refere o n.º 4, do artigo 30.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, respeitando-se a ordem de prioridade no recrutamento prevista no artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — Local de Trabalho: O local de trabalho situa-se na área Territorial do Município de Soure.

7 — Descrição Sumária das Funções: Funções constantes no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referido no n.º 2 do artigo 88.º da mesma lei, às quais corresponde o grau 1 de complexidade funcional.

8 — Caracterização do Posto de Trabalho: acompanhar e vigiar diretamente as crianças nas atividades educativas e/ou lúdicas, proporcionar-lhes ambiente adequado e controlar essas atividades, promovendo nomeadamente a adoção de atitudes e regras de higiene pessoal, prevenção e segurança, cortesia e boa conduta. Fazer a receção das crianças e o contato com os pais. Na hora da refeição, ajudar a criança a ultrapassar possíveis dificuldades de adaptação e desenvolver ações de estímulo para uma melhor alimentação. Acompanhar o repouso das crianças e desenvolver as tarefas inerentes a essa atividade. Providenciar a conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e do equipamento didático ao desenvolvimento educativo. Assistir as crianças nos transportes, deslocações, recreios, passeios e visitas de estudo. Zelar pela conservação e higiene ambiental dos espaços e instalações à sua responsabilidade. Prestar apoio específico a crianças com necessidades educativas especiais, bem como outras tarefas e trabalhos de apoio à atividade educativa.

9 — Prazo de Validade — Nos termos do n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, o procedimento concursal será válido para ocupação de idênticos postos de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses, contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento (reserva de recrutamento interna).

10 — Posicionamento Remuneratório: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, nos termos do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor, por força do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (LOE 2017), sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição da carreira/categoria de Assistente Operacional, nível 1, da Tabela Remuneratória Única, correspondente atualmente a 557,00€ (quinhentos e cinquenta e sete euros).

11 — Requisitos de Admissão:

11.1 — Requisitos Gerais: Os referidos no artigo 17.º da LTFP, designadamente:

*a*) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

*b*) Ter 18 anos de idade completos;
*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
*d*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
*e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

11.2 — Requisitos Habilitacionais: Escolaridade obrigatória, de acordo com a idade.
11.3 — Nos termos da alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.
12 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:
12.1 — As candidaturas deverão ser entregues, no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicitação na 2.ª série do *Diário da República* e deverão ser efetuadas em suporte papel através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, que estará disponível nos Serviços de Pessoal e no Site Oficial deste Município em www.cm-soure.pt;
12.2 — Não serão consideradas as candidaturas efetuadas em suporte eletrónico;
12.3 — As candidaturas poderão ser entregues pessoalmente nos Serviços de Pessoal ou remetidas pelo correio, com aviso de receção expedido até ao termo do prazo afixado, para a Câmara Municipal de Soure, Praça da República, 3130-218 Soure;
12.4 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

*a*) Fotocópia do Bilhete de Identidade e Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão (facultativo)
*b*) Certificado de Habilitações Literárias (fotocópia)
*c*) *Curriculum Vitae,* devidamente, datado e assinado
*d*) Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia)
*e*) Declaração, devidamente autenticada e atualizada, emitida pelo órgão ou serviço, da qual conste inequivocamente a relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que sejam titulares, da atividade que executam e do órgão ou serviço onde exercem funções.

Deve ser identificado expressamente o procedimento concursal a que se candidata, através do número do aviso publicado no *Diário da República* (Ex: D.R. Aviso n.º 0000/2011), ou do código de oferta na Bolsa de Emprego Público em que o procedimento foi publicitado (Ex: OE0000/2011).
12.5 — Os candidatos que exerçam funções ao serviço na Câmara Municipal de Soure, deverão indicar no respetivo requerimento, a modalidade da relação jurídica de emprego que detêm com a Autarquia, bem como a sua determinabilidade.
Os mesmos ficam dispensados de apresentar fotocópia do certificado de habilitações, desde que os referidos documentos se encontrem arquivados no respetivo processo individual, para tanto, deverão declará-lo no requerimento.
13 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.
14 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos implicam a sua exclusão, independentemente do procedimento criminal, nos termos da lei penal.
15 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu curriculum, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.
16 — "Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove, ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."
17 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, desde que a solicitem.

18 — Métodos de Seleção: Considerando o artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e a alínea *a*) do n.º 1 do art. 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, que estabelecem métodos de seleção obrigatórios, consoante a situação jurídico-funcional do trabalhador, bem como o art. 7.º da referida Portaria que determina quais os métodos de seleção facultativos, optou-se por aplicar os seguintes métodos de seleção:

*a*) Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências e Entrevista Profissional de Seleção para os candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho em causa, bem como para os candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade;
*b*) Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção para os restantes candidatos.

Os candidatos referidos na alínea *a*) podem afastar a aplicação dos métodos de seleção da Avaliação Curricular e da Entrevista de Avaliação de Competências, fazendo expressamente essa opção por escrito no ponto 6 do Formulário Tipo de Candidaturas, caso em que se aplicará, em substituição, os métodos de seleção Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica.

18.1 — A classificação e ordenação final dos candidatos que completem o procedimento, resultarão da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, a qual será expressa numa escala de 0 a 20 valores, e efetuada com as seguintes fórmulas:

*a*) Para os candidatos que efetuem Prova de Conhecimentos, Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Seleção:

$$CF = (PC \times 45\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

*b*) Para os candidatos que efetuem Avaliação Curricular, Entrevista de Avaliação de Competências e Entrevista Profissional de Seleção:

$$CF = (AC \times 40\ \%) + (EAC \times 30\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de Conhecimentos;
AP = Avaliação Psicológica;
AC = Avaliação Curricular;
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

18.2 — Prova de Conhecimentos — Visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função.
Esta será classificada de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas. Consistirá numa prova escrita, de natureza teórica, constituída por questões, exclusivamente, de escolha múltipla. A prova terá a duração de 1 hora com 15 minutos de tolerância, com possibilidade de consulta aos diplomas legais desde que estes não sejam anotados, devendo, para o efeito, os candidatos fazerem-se acompanhar dos mesmos. Este método será dividido em duas partes:

I Parte — Cultura Geral;
II Parte — No âmbito das atribuições das funções.

No âmbito das atribuições das funções, os candidatos serão avaliados sobre as seguintes matérias:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho);
Competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e das Freguesias (Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de janeiro, 67/2007, de 31 de dezembro, 75/2013, de 12 de setembro);
Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro);
Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro).
Sistema de Avaliação e Desempenho na Administração Pública (Decreto-Lei n.º 66-B/2007, de 27 de fevereiro, alterado pelas Leis n.os 55-A/2010, de 31 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, adaptado à Administração Local pelo Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro).

18.3 — Avaliação Psicológica — Visa avaliar, através de técnica de natureza psicológicas, aptidões, características de personalidade e com-

petências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

A avaliação Psicológica é valorizada da seguinte forma:

*a*) Em cada fase intermédia do método, através das menções de Apto e Não Apto;

*b*) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através nos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

18.4 — Avaliação Curricular — Visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica e profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Este fator será classificado de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo o resultado obtido através da média ponderada das classificações dos elementos a avaliar, através da aplicação da seguinte fórmula:

AC = (HA × 30 %) + (FP × 30 %) + (EP × 30 %) + (AD × 10 %)

em que,

AC = Avaliação Curricular;
HA = Habilitações Académicas;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação do Desempenho.

18.4.1 — HA = Habilitações Académicas (30 %):

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;
Habilitações académicas de grau superior à anteriormente referida — 20 valores.

18.4.2 — FP = Formação Profissional (30 %):

Cursos com duração inferior a 1 semana e até um mês — 1 valor;
Cursos de duração superior a 1 mês — 2 valores.

Só serão contabilizados os cursos de formação adequados às funções inerentes ao lugar colocado a concurso, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores.

18.4.3 — EP = Experiência Profissional (30 %):

Até 2 anos — 18 valores;
Mais de 2 anos — 20 valores;

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de funções inerentes ao lugar colocado a concurso, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores.

18.4.4 — Avaliação de Desempenho (10 %) — Será considerada a avaliação de desempenho relativa aos últimos três anos em que o candidato cumpriu ou executou a atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, multiplicando-se por 4, de forma a ser expressa numa escala de 0 a 20 valores.

Caso o candidato não possua, por razões que não lhe sejam imputáveis, avaliação do desempenho relativa ao período a considerar, o Júri deliberou prever, face ao disposto no n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, um valor positivo a considerar na fórmula classificativa, pelo que atribuirá 2,5 valores, atendendo ao fixado no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública para o desempenho adequado, previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e aplicada aos serviços da administração autárquica com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 04 de setembro.

18.5 — Entrevista de Avaliação de Competência — Visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função, permitindo uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

Será composta por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências definido, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, e pretende aferir da presença ou ausência das competências descritas no respetivo perfil.

Cada uma das competências é avaliada da seguinte forma:

Detém um nível elevado da competência — 20 valores;
Detém um nível bom da competência — 16 valores;
Detém um nível suficiente da competência — 12 valores;
Detém um nível reduzido da competência — 8 valores;
Detém um nível insuficiente da competência — 4 valores.

A classificação final da Entrevista da Avaliação de Competências resulta da média aritmética simples das classificações obtidas nos parâmetros de avaliação, sendo o seu resultado convertido nos seguintes níveis classificativos:

Igual ou superior a 18 valores — nível Elevado;
Igual ou superior a 14 valores e inferior a 18 valores — nível Bom;
Igual ou superior a 9,5 valores e inferior a 14 valores — nível Suficiente;
Igual ou superior a 6 valores e inferior a 9,5 valores — nível Reduzido;
Inferior a 6 valores — nível Insuficiente.

Os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente correspondem, respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, para efeitos de classificação final da Entrevista de Avaliação de Competências.

Duração aproximada da Entrevista de Avaliação de Competências será de 1hora e 30 minutos.

18.6 — Entrevista Profissional de Seleção — Visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Terá em vista avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, mediante a ponderação de parâmetros adequados e será obtida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$EPS = \frac{a+b+c+d}{4}$$

*a*) Qualidade de Experiência Profissional — Considerará o nível de desenvolvimento e variedade de conhecimentos profissionais apreendidos no exercício efetivo das funções desempenhadas em atividades anteriores ao presente concurso e a sua utilidade para o exercício das funções a que concorre.

*b*) Capacidade de Comunicação — Procurará medir a corrente do pensamento manifestada através da linguagem oral — seu caudal, transparência de ideias e sequência lógica de raciocínio.

*c*) Motivações e Interesses — Procurará avaliar a natureza, intensidade e permanência das motivações, interesses e gostos, bem como a integração no meio sócio-profissional, através da sondagem dos objetivos profissionais dos candidatos.

*d*) Capacidade de Relacionamento Interpessoal — Apreciará as opções tomadas e respetiva fundamentação e capacidade de argumentação perante cenários hipotéticos ou reais, bem como o equacionar de factos e acontecimentos de nível profissional ou geral, assim como a natural integração sócio-profissional em ambiente de trabalho.

Estes parâmetros de avaliação serão pontuados numa escala quantitativa, sendo o resultado final deste método de seleção obtido pelo somatório das pontuações resultantes da média aritmética dos valores atribuídos, nomeadamente:

Elevado — 20 valores;
Bom — 16 valores;
Suficiente — 12 valores;
Reduzido — 8 valores;
Insuficiente — 4 valores.

19 — Composição do Júri: Nos termos do n.º 2 do art. 20.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, o júri será constituído pelos seguintes elementos:

Presidente

Dr.ª Cristina Isabel Costa Marta Lapo, Técnica Superior;

Vogais Efetivos:

Dr.ª Paula Cristina Louro Gonçalves, Técnica Superior;
Dr.ª Susana Cristina da Costa Ramos, Técnica Superior;

Vogais Suplentes:

Dr.ª Lilia Susete da Costa Berardo, Técnica Superior;
Dr.ª Carla Maria Godinho Madeira, Técnica Superior.

O Presidente do Júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efetivo.

20 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso, bem como serão excluídos do procedimento, os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

21 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

22 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos será publicitada em local público e visível, no edifício dos Paços do Município e disponibilizada em www.cm-soure.pt, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009,de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, o presente aviso será publicado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, por extrato e a partir da data da publicação no *Diário da República,* na página eletrónica do Município de Soure, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data num jornal de expansão nacional.

24 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para realização do método seguinte através de notificação, por uma das formas previstas no n.º 3 do art. 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril.

25 — Período Experimental: O regime aplicável ao período experimental obedecerá ao estabelecido no artigo 45.º e seguintes da LTFP.

25.1 — O Júri responsável pelo acompanhamento e avaliação do período experimental terá a mesma composição do Júri do concurso, devendo o mesmo analisar e propor para aprovação, as regras a observar na respetiva avaliação.

2 de março de 2017. — O Presidente, *Mário Jorge Nunes*.

310317978

## MUNICÍPIO DE VISEU

### Aviso n.º 3084/2017

**Renovação da comissão de serviço de cargo dirigente de 2.º Grau**

Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho do Presidente da Câmara, datado de 15 de fevereiro de 2017, nos termos do previsto nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, foi renovada a comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 21 de janeiro de 2017, de Alexandra Paula Rodrigues da Fonseca e Silva.

22 de fevereiro de 2017. — O Vice-Presidente, *Joaquim António Ferreira Seixas*.

310304311

## FREGUESIA DE PADRONELO

### Aviso n.º 3085/2017

**Conclusão do Período Experimental**

Em cumprimento disposto no n.º 5 do artigo 46.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, conjugado com o artigo 4.º da referida lei, na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no suplemento do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 28/06/2016 e de acordo com o despacho de homologação datados de 6 de janeiro de 2016, torna-se pública a conclusão com sucesso do período experimental, para ocupação do posto de trabalho de assistente operacional da seguinte trabalhadora:

Sandra Gabriela Ribeiro da Costa, com a classificação de 20 valores.

24 de fevereiro de 2017. — O Presidente da Junta, *Armando Jorge Pinheiro Coimbra*.

310318236

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTIAGO E SÃO SIMÃO DE LITÉM E ALBERGARIA DOS DOZE

### Aviso n.º 3086/2017

**Anulação de Procedimento Concursal**

Torna-se público que por meu despacho de 1 de março de 2017, ante deliberação do executivo da União de Freguesias de Santiago e S. Simão de Litém e Albergaria dos Doze, em reunião ordinária datada de 13 de dezembro de 2016, pelos motivos aí exarados e ao abrigo do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, foi anulado o procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de dois (2) postos de trabalho na Carreira/Categoria de Assistente Técnico — área Administrativa —, aberto por Aviso n.º 4666/2016 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 6 de abril de 2016.

6 de março de 2017. — O Presidente da União de Freguesias, *Manuel Henriques Nogueira de Matos.*

310318066

# PARTE J1

## MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

### Aviso (extrato) n.º 3087/2017

Dr. Eduardo Nuno Rodrigues Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que: nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na atual redação, e por deliberação em reunião ordinária da Câmara Municipal, de 24 de janeiro de 2017, aprovada a constituição do júri em sessão ordinária da Assembleia Municipal, de 20 de fevereiro de 2017, será publicitado na bolsa de emprego público em www.bep.gov.pt até ao 2.º dia útil após a data da publicação do presente aviso e pelo prazo de 10 dias, o procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de 3.º grau para a unidade orgânica Constantino Nery.

A indicação dos requisitos formais de provimento, perfil exigido, métodos de seleção e composição do júri, constará da publicitação da Bolsa de Emprego Público.

08/03/2017. — O Presidente da Câmara, *Dr. Eduardo Pinheiro*.

310324781

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750